

# TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA E SEU ENFRENTAMENTO

ESTUDOS DE CASOS, EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS ATUAIS

**Sven Peterke e Robson Antão de Medeiros**

Organizadores



EDITORA DO  
**CCTA**

*CCTA Open Access*

# **TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA E SEU ENFRENTAMENTO**

ESTUDOS DE CASOS, EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS ATUAIS



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E ARTES

REITORA  
MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA DINIZ  
VICE-REITOR  
BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA



DIRETOR DO CCTA  
JOSÉ DAVID CAMPOS FERNANDES  
VICE-DIRETOR  
ULISSES CARVALHO SILVA



CONSELHO EDITORIAL  
CARLOS JOSÉ CARTAXO  
GABRIEL BECHARA FILHO  
HILDEBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
JOSÉ DAVID CAMPOS FERNANDES  
MARCÍLIO FAGNER ONOFRE  
EDITOR  
JOSÉ DAVID CAMPOS FERNANDES  
SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL  
PAULO VIEIRA

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO  
COORDENADOR  
PEDRO NUNES FILHO

# **TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA E SEU ENFRENTAMENTO**

ESTUDOS DE CASOS, EXPERIÊNCIAS E  
DESAFIOS ATUAIS

**Sven Peterke e Robson Antão de Medeiros**  
Organizadores



EDITORA DO  
CCTA

**João Pessoa**

**2019**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA BIBLIOTECA SETORIAL DO CCTA  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

---

T764 Tráfico de pessoas na Paraíba e seu enfrentamento: estudos de casos, experiências e desafios atuais/ Organizadores: Sven Peterke, Robson Antão de Medeiros. – João Pessoa: Editora do CCTA, 2019.

Recurso Digital (1,47MB)

Formato e-PDF

Requisito do Sistema Adobe Acrobat Reader

UFPB/ ISBN 978-85-9559-154-7

BS/

CCTA 1. Tráfico de Pessoas - Paraíba 2. Direitos Humanos. 3. Tráfico Humano. 4. Prostituição. I Peterke, Sven. II. Medeiros, Robson Antão de.

---

CDU 343.43 (813.3)

Direitos desta edição reservados à UFPB.

Impresso no Brasil

*Printed in Brazil*

Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

# PREFÁCIO

## **O PAPEL DA EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

PROF. DR. SVEN PETERKE E PROF. DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS\*

No Estado da Paraíba, o enfrentamento ao tráfico de pessoas se deu só recentemente como iniciativa oficialmente apoiada pelo governo. Em consequência disso, ainda faltam experiências mais profundas com esse processo. Sua construção eficaz e sustentável é um grande desafio para todos envolvidos. Sabe-se que a condição fundamental para seu sucesso é a criação de uma plataforma que reúna agentes do Estado e da sociedade para o intercâmbio de informações e opiniões sobre o rumo das ações a serem realizadas. A falta de conhecimento seguro, tanto sobre o fenômeno, como sobre as medidas com potencial de prevenção e repressão, sem despesas excessivos e danos colaterais previsíveis, torna indispensável tal troca de experiências, ideias e visões.

A existência de divergências de opiniões entre os agentes envolvidos é algo natural, pois enfrentar tráfico de pessoas significa também combater criminalidade. Esse elemento repressivo e penal,

---

\* Líderes do Grupo de Pesquisa "Análise de Estruturas de Violência e Direito", Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e membros honorários do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas do Estado da Paraíba, em que representam também o Núcleo de Cidadania e Direitos (NCDH) da UFPB.

que jamais pode ser visto como resposta única a um fenômeno social muito mais complexo e trazendo a distinção entre réus e vítimas muitas vezes aos seus limites, requer indagações críticas não somente por parte da academia.

No entanto, enquanto alguns duvidam já a ocorrência frequente de tráfico de pessoas em virtude de uma aparente falta de provas robustas, presumindo um discurso “penalista” ideologizado atrás das alegações articuladas por certos segmentos da sociedade e do Estado, outros se revoltam contra uma possível cegueira dessas vozes desafiantes, identificando a falha do Estado em prosseguir-lo e punir os responsáveis como importante razão da presente situação. Às vezes, a discrepância entre as duas posições radicais parece ser inconciliável, inviabilizando aquele discurso necessário para chegar a um consenso mínimo sobre as medidas a serem tomadas. Por quê?

Situações de extrema polarização são geralmente caracterizadas pela existência de duas narrativas literalmente “exclusivas”, pois cada uma é tomada como “verdade”. No caso do tráfico de pessoas essas narrativas parecem ser muitas vezes vinculadas à classificação dessa delinquência como forma específica de “crime organizado”. Tratando-se de um conceito muito controverso e, sobretudo, de contornos vagos, o discurso sobre “crime organizado” é visto por muitos como veículo para a introdução de um “Estado penal” que ameaça nossas liberdades e nossos direitos fundamentais, em particular, aqueles das vítimas. No entanto, outros apontam para o fato de que a própria Organização das Nações Unidas - ONU e a

grande maioria dos Estados finalmente concordaram em reconhecer a gravidade e complexidade do crime em questão que geralmente envolve réus capazes de obstruir o trabalho da polícia e da justiça para proteger seus “negócios” e garantir sua impunidade. Pior ainda, no caso do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual mistura-se a controvérsia sobre crime organizado e o debate sobre a prostituição e sua qualidade como profissão livre. O resultado é a polarização acima indicada. Contudo, de forma categórica, é impossível afirmar ou negar os argumentos levantados.

Na nossa avaliação, a única saída desse impasse é tratar todas as hipóteses e opiniões como inicialmente válidas e dirigir atenção às provas que estão “na mesa” (ou deveriam estar naquela após investigações lacunosas), optando pelo olhar de um juiz que entende tanto a gravidade das acusações feitas como os (possíveis) traumas e sofrimentos das vítimas. Enfim, tráfico de pessoas sempre tem como finalidade a exploração de uma pessoa em situação de vulnerabilidade, implicando a violação de direitos humanos por pessoas privadas que se beneficiam sem escrúpulos dessa situação. Portanto, o cometimento de tal crime é tão sério, que cada denúncia precisa ser tratada com muita sensibilidade (algo que muitas vezes falta tanto na sociedade civil “preocupada” com tal denúncia como nas autoridades responsáveis para processá-la).

O grande problema é que aquelas provas que possibilitam jogar mais luz em uma escuridão pouca (re)conhecida, raramente existem ou são controversas. Como releva o primeiro capítulo, poucos

casos chegam ao conhecimento das autoridades estatais e destes, poucos são investigados em todas as direções e com todos os recursos necessários. Formalmente acusados são ainda menos, a maioria acaba em absolvições, seja na primeira ou na última instância. Portanto, coloca-se sim a questão: Tal situação é devida a “falhas” da justiça e dos órgãos do Estado envolvidos no combate à criminalidade ou trata-se justamente de uma afirmação do Estado de direito, que não se deixa influenciar pelo “pânico moral” de certas entidades da sociedade civil?

Não é simplesmente o espírito acadêmico que avisa não cair nessa armadilha intelectual, que sugere afirmar ou não essa indagação, mas, sobretudo a experiência forense com tais casos. Pois a realidade é mais complexa. Como se sabe, cada caso é um caso.

Em um país como o Brasil, com sua enorme desigualdade social, em que muitas pessoas nem conseguem sobreviver com o salário que recebem e em que a justiça, como outros serviços do Estado, não é percebida como garantidora de direitos mínimos, mas visto, não por acaso, como entidade muitas vezes ameaçadora e tendenciosa, ineficaz na perseguição de crimes hediondos como homicídios ou tortura, existem, infelizmente, fatores gerais e estruturais que tornam uma mera ilusão a esperança de que seja logo possível enfrentar efetivamente o tráfico de pessoas. Como as contribuições nessa publicação mostram, vivemos em uma sociedade em que visões pós-coloniais e machistas se misturam com a geral aceitação de diversas situações degradantes e humilhantes, mas também instituições sobrecarregadas pelas tarefas a serem assumidas.

No pano de fundo, o denominador comum é a falta de educação (inclusive formação), tanto na sociedade como nas autoridades estatais e na advocacia. Desconhecimento de direitos, de técnicas de investigação, das responsabilidades frente às pessoas em situações difíceis há, entre outros exemplos, tudo a ver com essa grande temática e razão importante para o contínuo subdesenvolvimento desse país. No entanto, não é o único país que mal consegue lidar com criminalidade complexa como o tráfico de pessoas, que também desafia os Estados mais desenvolvidos. Também não adianta “jogar a toalha”, mas entender que a decisão, como a problemática do tráfico de pessoas será enfrentada, é uma peça importante no rumo para um futuro mais inclusivo, justo e digno para todos.

Sobretudo, implica ter paciência e não se deixar desanimar por potenciais retrocessos e notícias frustrantes. Nas palavras de Christian Morgenstern (1871-1914), poeta e escritor alemão: “A verdade só pode proceder, quando o recipiente é pronto para ela.” A construção de tal verdade intersubjetiva é o desafio, pois sem tal consenso será difícil avançar. Por isso, enfatiza-se outra vez a importância do intercâmbio de experiências e opiniões entre todos os agentes envolvidos para identificar os principais problemas no enfrentamento do tráfico de pessoas. Trata-se de uma luta cuja efetividade dependerá em grande parte das competências individuais, ou seja, precisa envolver um processo de profissionalização, fomentado pelo interesse de aprender e admitir críticas e até falhas, englobando policiais, juízes,

promotores, representantes da sociedade civil, acadêmicos, etc. Enfim, o que conta, não são meras palavras, mas ações efetivas que comprovem tal disposição.

Este livro foi organizado não só por interesse acadêmico, mas para oferecer a um público maior uma visão geral sobre os diversos desafios do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado da Paraíba. Não pretende ser completo e carece de soluções para as problemáticas identificadas. Possivelmente, o/a leitor(a) até considere algumas contribuições ou constatações como duvidosas ou tendenciosas. Se for o caso, nosso pedido é tratá-las como faceta do problema de dizer a respeito a um crime e um processo (seu enfrentamento) talvez complexos demais para serem (re)tratados de modo “justo” e “sem cabeça feita”.

Apresenta-se o presente livro para oferecer um ponto de partida e referência para a necessária discussão sobre um fenômeno que, até se fosse inexistente, jamais seria uma discussão em vão, pois até ajuda a enxergar outros fenômenos que podem, mas não precisam resultar em tráfico de pessoas com olhar crítico: prostituição de crianças e adolescentes, trabalho infantil, exploração de trabalhadores e trabalhadoras domésticos, rurais e industriais, sistemas de patronagem, abuso de poder, entre vários outros. Neste sentido, a decisão do Estado da Paraíba de finalmente se inserir ativamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas precisa ser vista como grande chance para todos nós.

João Pessoa – Paraíba, novembro/2018.

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	5
-----------------------	---

## ***CAPÍTULO 1***

---

<b>TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA: OCORRÊNCIAS, INVESTIGAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS</b> - <i>Prof. Dr. Sve n Peterke M.A., Rafaelly Oliveira Freire dos Santos, Carlos Alfredo de Paiva John, Marina Marinho Davino de Medeiros</i> .....	17
<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>2.DESAFIOS METODOLOGICOS</b> .....	20
2.1 FONTES UTILIZADAS .....	24
2.1 CONCEITOS APLICADOS.....	24
<b>3.ACOMPANHAMENTO DE CASOS</b> .....	30
3.1 “AS TRAVESTIS DO BREJO”.....	31
3.1.1 Notícia- crime” .....	32
3.1.2 Investigações.....	34
3.1.3 Trâmite no poder judiciário.....	48
3.1.3.1 Ação penal.....	48
3.1.3.2 Ação trabalhista.....	50
3.1.4 Comentário .....	56

3.2 “AS MENORES DE SAPÉ” .....	66
3.2.1 Notícia- crime” .....	66
3.2.2 Investigações.....	67
3.2.3 Trâmite no poder judiciário.....	70
3.2.3.1 Ação penal.....	71
3.2.3.2 Ação trabalhista.....	74
3.2.4 Comentário .....	79
3.3 “AS MENORES DE BAYEUX” .....	84
3.3.1 Notícia- crime” .....	85
3.3.2 Investigações.....	86
3.3.3 Trâmite no poder judiciário.....	88
3.3.3.1 Ação trabalhista.....	88
3.3.3.2 Ação penal.....	95
3.3.4 Comentário .....	98
3.4 “A ANGOLANA FELÍCIA AURORA” .....	111
3.4.1 Notícia- crime” .....	111
3.4.2 Investigações.....	116
3.4.3 Trâmite no poder judiciário.....	118
3.4.4 Comentário .....	123
3.5 “A BEBÊ VITÓRIA RAQUEL” .....	132
3.5.1 Notícia- crime” .....	133
3.5.2 Investigações.....	137
3.5.3 Trâmite no poder judiciário.....	137
3.5.4 Comentário .....	141
<b>4.NOVAS OCORRÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>
4.1 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	145

4.1.1 2012.....	146
4.1.2 2013.....	147
4.1.3 2014.....	155
4.2 TRABALHO ESCRAVO.....	155
4.2.1 2012.....	158
4.2.2 2013.....	159
4.2.3 2014.....	162
4.2.4 2015.....	163
<b>5.OBSERVAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>166</b>

## ***CAPÍTULO 2***

---

### **O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PELAS POLÍCIAS DA PARAÍBA: AVANÇOS E IMPASSES**

<i>Suana Guarani de Melo .....</i>	<b>175</b>
<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>175</b>
<b>2.DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>176</b>
2.1 TRÁFICO DE PESSOAS: CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.....	179
2.2 DEFININDO O TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS MODALIDADES.....	184
2.3 OS TRAFICANTES DE PESSOAS: QUEM SÃO? COMO AGEM? .....	191
2.4 O PERFIL DOS CRIMINOSOS.....	196
<b>3.RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>202</b>
<b>4.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>212</b>
<b>5.REFERÊNCIAS.....</b>	<b>215</b>

# CAPÍTULO 3

---

## A DEMANDA POR SERVIÇOS SEXUAIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA: AVANÇOS E IMPASSES

<i>Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama</i> .....	219
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	219
<b>2. TRÁFICO DE SERES HUMANOS</b> .....	220
<b>3. A DEMANDA POR SERVIÇOS SEXUAIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	229
3.1 O CONCEITO DA DEMANDA.....	230
3.2 A RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA E O CRIME: O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMO UM MERCADO.....	238
<b>4. O CRIME NA PARAÍBA</b> .....	243
4.1 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRÁFICO DE MULHERES NA PARAÍBA.....	243
4.1.1 O machismo e a cultura coronelista.....	244
4.1.2 Ausência de políticas públicas.....	248
4.1.3 Legislação interna aplicada ao crime de tráfico de pessoas.....	253
4.1.4 A vulnerabilidade das vítimas.....	256
4.2 PERFIL SOCIOECONOMICO DO CLIENTE REGIONAL.....	257
4.3 A POTENCIAIS VÍTIMAS.....	260
<b>5. A DEMANDA (CLIENTE) COMO FATOR CATALIZADOR NO PROCESSO DE FOMENTO DA PRÁTICA DELITUOSA NO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	267
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	267
<b>7. REFERÊNCIAS</b> .....	270

## **CAPÍTULO 4**

---

### **O DIREITO DE MIGRAÇÃO PELA MULHER PARAIBANA E O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES: PERSPECTIVAS LEGAIS E FEMINISTAS**

<i>Monique Ximenes L. de Medeiros</i> .....	275
1. INTRODUÇÃO .....	275
2. DIFERENCIANDO TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES E MIGRAÇÃO PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	277
3. A MIGRAÇÃO PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO SOB O PRISMA DAS TEORIAS FEMINISTAS .....	290
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	300
5. REFERÊNCIAS .....	302
5. DADOS DOS AUTORES .....	307



# CAPÍTULO 1

## TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA: OCORRÊNCIAS, INVESTIGAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

PROF. DR. SVEN PETERKE M.A., RAFAELLY OLIVEIRA FREIRE DOS SANTOS,  
CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN, MARINA MARINHO DAVINO DE MEDEIROS\*

### 1. INTRODUÇÃO

Em 2013, o Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito”, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, apresentou o primeiro Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas no Estado de Paraíba. O estudo foi motivado pela ausência de informações oficiais sobre a ocorrência do crime na região, mesmo quando diversos casos já haviam sido comprovados nos Estados-vizinhos de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Nessas localidades, o tráfico de seres humanos foi documentado através de diversas sentenças condenando os acusados com base nos tipos penais que, até outubro de 2016, criminalizaram o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: os artigos 231 e 231-A do Código Penal<sup>1</sup> (CP).<sup>2</sup> Já na Paraíba, não havia, sequer,

---

\*Todos integrantes do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito, Linha 2 – Crime organizado, Terrorismo e os Direitos das Vítimas”, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

<sup>1</sup>BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

uma única condenação embasada nesses tipos até o final do ano de 2011. Perguntava-se, então, se tal fato tinha como pano de fundo a inexistência do crime na Paraíba ou se, pelo contrário, tratava-se de problemas concernentes à sua identificação, investigação e apuração pelos agentes policiais e pelas autoridades do poder judiciário.

Sem dúvida, os fatores que comumente incentivam e, até mesmo, geram essa criminalidade estão todos enraizados na Paraíba, terra onde a desigualdade social e a pobreza deixam considerável parte população marginalizada, vulneráveis às ofertas enganosas e aos abusos de indivíduos que objetivam explorá-las.

De modo a agravar esse cenário, as instituições estatais – que deveriam promover e proteger os direitos daqueles cidadãos que mais necessitam de seus serviços – costumam ter grandes problemas para realizar essa missão. A falta de recursos financeiros, notadamente, a ausência de capacitação dos agentes e de equipamentos adequados são exemplos flagrantes dessas dificuldades, as quais, em muitos casos, consubstanciam uma atmosfera de impunidade nesse território, tornando-o bastante atrativo para “empresários” sem escrúpulos e para “clientes” que se beneficiam dessa “oferta” indecorosa.

Há, ao lado dos fatores socioeconômicos, institucionais e políticos, agravantes notadamente culturais, como o machismo e o patriarcalismo que propagam a ignorância, preconceitos e violência tanto na sociedade em geral como nas estruturas oficiais de Estado.

---

<sup>2</sup>Revogados pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que introduziu o artigo 149-A como novo tipo penal intitulado “tráfico de pessoas”.

Os indivíduos que não se encontram sob a proteção do patriarca ficam ainda mais à deriva, tornando-se “prezas fáceis” para esquemas de tráfico de pessoas. São, portanto, as principais vítimas desse crime crianças, adolescentes e adultos pobres, de ambos os sexos.

O Estado da Paraíba recebe anualmente milhares de turistas brasileiros e estrangeiros, tanto em sua região de litoral quanto do sertão, eles visitam as praias, as festas de São João, vaquejadas e várias outras atrações. Só em 2016 foram 1.724.506 de pessoas turistas no Estado da Paraíba.<sup>3</sup> Infelizmente, são esses mesmos entretenimentos que fazem aumentar a demanda por serviços sexuais e que atraem tanto indivíduos pedófilos, como outros sujeitos com pretensões criminosas, os quais se sentem “seguros” para delinquir neste Estado. Portanto, nada indica que o Estado da Paraíba seja uma terra menos fértil para o crime de tráfico de pessoas do que seus Estados-vizinhos.

Passaram-se mais de três anos desde a apresentação do primeiro Diagnóstico que, não sendo um estudo empírico, foi um esforço de sistematizar e apreciar as numerosas ocorrências oriundas do Estado da Paraíba que, em alguns casos, tinham resultados em denúncias formais pelo Ministério Público. Possivelmente, o principal mérito do Diagnóstico foi ter estimulado um debate mais amplo e, de certa forma, polêmico sobre a essa complexa temática, tornando-se um

---

<sup>3</sup>G1. **Número de turistas que visitaram a PB cresceu 4,52% em 2015, diz PBTUR:** Segundo a pesquisa, 1.724.506 hóspedes foram recebidos na PB em 2015. Mais de 40% dos turistas foram do próprio nordeste. 2015. Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/01/numero-de-turistas-que-visitaram-pb-cresceu-452-em-2015-diz-pbtur.html>>. Acesso em: 11 out. 2016.

documento referencial nas discussões acadêmicas e não acadêmicas, sendo, inclusive, apreciado pela “CPI do tráfico de pessoas” promovida pela Câmara dos Deputados.<sup>4</sup> Tal discursão não deve acabar, mas sim amadurecer e continuar, tendo em seu centro um interesse comum: proporcionar o auxílio necessário àquelas pessoas que realmente carecem de ajuda para proteger e libertar-se de esquemas de exploração, e conseguir construir uma vida autodeterminada, livre de discriminação e violência. A prevenção e o combate desse crime só é possível se houver uma maior conscientização através da disponibilização de informações mais precisas dos fenômenos que o envolvem, compreendendo suas principais formas de manifestação e causas de origem.

Visando essa necessidade, o Grupo de Pesquisa decidiu elaborar um segundo diagnóstico, agregando não apenas novas informações que surgiram entre os anos de 2012 e 2015<sup>5</sup>, mas também acompanhando os casos já tramitados nos órgãos públicos nos anos anteriores, os quais foram apresentados no primeiro diagnóstico.

## 2. DESAFIOS METODOLÓGICOS

Entre os vários desafios enfrentados pelo Grupo de Pesquisa, destacou-se, outra vez, o problema de acesso a informações de

---

<sup>4</sup>Câmara dos Deputados. **CPI – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**. 09 de out de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt091012-tpb>>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>5</sup>No entanto, houve também a inclusão de várias informações posteriores que chegaram ao conhecimento do Grupo de Pesquisa até setembro de 2016.

suficiente credibilidade e qualidade, que possibilitassem a extração dos elementos constitutivos do tráfico de pessoas. Foi constatado que inexistia, até hoje, um sistema de recolhimento e processamento desses dados específicos, seja pelo Estado da Paraíba, seja por outras autoridades públicas.

Suspeita-se que, ainda que fosse criado esse sistema, provavelmente, a estatística apurada sofreria problemas conhecidos, como a subnotificação do delito ou, no caso contrário, determinado ativismo em virtude de um hipotético pânico moral. De outro prisma, a falta de sentenças também não pode ser tomada como prova da inexistência do crime. Portanto, a seleção e o trato das informações obtidas com a maior objetividade possível era um desafio, mas também uma meta essencial para a presente pesquisa.

Superar as imprecisões e deficiências dos (ex-)Artigos 231 e 231-A do Código Penal, era outro objetivo que o Grupo precisava alcançar, pois esses tipos penais implementam de forma deficiente a definição dada pelo Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU contra Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Crianças e Mulheres, de 2000, ratificado pelo Brasil em 2004.<sup>6</sup>

Uma das características centrais dessa definição reside no reconhecimento internacional de que tráfico de pessoas serve para

---

<sup>6</sup>BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto Nº 5.017, de 12 de mar de 2004.

qualquer fim de exploração, não sendo restrito – como sugeriu o CP até 2016 – à prostituição, abrangendo também condições análogas à de escravatura, tanto no trabalho rural como no industrial, a venda de órgãos, venda de crianças para adoção e outros.<sup>7</sup>

Apesar de tal incipiência, a justiça criminal é compelida a embasar suas decisões no direito penal pátrio, não remediando as insuficiências do antigo CP através do uso de regulamentos mais eficazes. Além disso, as normas do Protocolo da ONU não tem aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, por fazer parte de em um tratado de cooperação em matérias penais. Portanto, não ocorre com elas o que ocorre com as garantias de tratados de Direitos Humanos,<sup>8</sup> as quais tem, de modo geral, aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro.

Obviamente, um Grupo de Pesquisa não pode intervir no trabalho que cabe às autoridades públicas. Não dispõe de competências investigativas e deve também respeitar o fato de que os órgãos estatais, em virtude da gravidade do crime, devem conduzir suas atividades de forma sigilosa em relevante parcela dos casos examinados.

---

<sup>7</sup>HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. "Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000)". In: BICALHO DE SOUZA, Nair Heloísa *et al.* (org.). **Desafios e perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça 2011, págs. 62-83.

<sup>8</sup>MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de; PETERKE, Sven. "A múltipla violação dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas". Org. ANJOS FILHOS, Robério Nunes dos. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Diálogos contemporâneos**. Salvador da Bahia: Ed. Jus Podivm, 2013, págs. 535-553.

Tal postura estatal se revela legítima ainda, na medida em que o tráfico de pessoas envolve, com grande frequência, esquemas de exploração integrados por redes criminosas. Não é por acaso, que o citado Protocolo reconhece uma forte relação entre Tráfico de Pessoas e o chamado “crime organizado”, que se caracteriza como uma criminalidade mais sofisticada do que “delinquência comum”, posto que, tipicamente, participam dela empresários, advogados e servidores públicos.<sup>9</sup> Motivados por benefícios financeiros e ganâncias pessoais, eles costumam abusar de seu poder, de sua reputação e influência para corromper e manipular o trabalho dos órgãos da justiça tanto no nível das investigações policiais, quanto no nível do Poder Judiciário. Caso necessário, os envolvidos ameaçam, extorquem ou, até mesmo, eliminam as vidas de vítimas e testemunhas. Por essa razão, não é menos problemático entrevistar estes grupos-alvos.

Ao mesmo tempo, muitas vítimas sequer identificam-se como tal e tendem, ainda, a desconfiar das intenções do Estado e dos representantes da sociedade civil que buscam oferecer-lhes algum auxílio. Enquanto o primeiro fenômeno – a não percepção da pessoa explorada como vítima – é de grande complexidade, o que impede simplificações, pois envolve questões polêmicas – como a operacionalização dos conceitos de exploração e de consentimento das vítimas –, a desconfiança das vítimas com relação ao Estado se resume na convicção de que é mais seguro ficar calado do que

---

<sup>9</sup>Aqui não é lugar para apresentar as várias conceituações dessa criminalidade coletiva e das suas críticas. Veja, por exemplo, SINN, Arndt. “Transnational Organized Crime: Concepts and Critics”. Eds. HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. **International Law and Transnational Organized Crime**. Oxford/New York: Oxford University Press, 2016, págs. 24-41.

denunciar os algozes perpetrados contra si, vez que, caso denuncie, não receberá o apoio necessário para construir uma nova vida, autônoma e segura. Ao invés disso, correrá uma série de riscos, inclusive, o de ser criminalizada pelas próprias autoridades públicas. De fato, é difícil negar que a justiça tende a tratar as vítimas, sobretudo, como elementos probatórios do processo, e não como sua *raison d'être*.

## 2.1 FONTES UTILIZADAS

Diante dessa trilha de desafios, escassas foram as opções metodológicas que se apresentaram viáveis. Assim, o procedimento de pesquisa escolhido não podia furtar-se de alguns vícios, como o de analisar relatos midiáticos que, por uma razão ou outra, ofereceram uma primeira “pista”, muito embora não se referissem diretamente ao tráfico de pessoas, mas sim à “exploração sexual”, “trabalho escravo”, “corrupção de menores” e outros. Essas informações podem ser conceituadas enquanto de “segunda mão”, publicadas por motivos desconhecidos e que apresentam um baixo nível de credibilidade e exatidão. Para reduzir a precariedade inicial desses dados, foram preferencialmente utilizados aqueles relatos que se embasavam em fontes oficiais, como a polícia, o Ministério Público ou outras instituições que tendem a agir após ocorrências que realmente merecem uma melhor apuração.

Por meio desse procedimento seletivo foi possível destilar um grande número de dados que, embora incompletos e incapazes de

comprovar empírica ou juridicamente a prática do tráfico de pessoas no Estado da Paraíba, ao menos indicam, de forma consistente, sua existência. Todavia, é aqui reconhecido que o problema da dependência de informações precárias não foi superado. Portanto, a presente pesquisa correu o risco de se referir a dados falsos, distorcidos ou incompletos. Precisava-se, então, tomar três providências: Primeira foi tornar transparente todas às fontes utilizadas, no sentido de evitar possíveis acusações infundadas de terceiros, demonstrando que a presente análise se trata de informações já circulados por outras fontes e não pretende de garantir sua autenticidade e veracidade. Para tanto, foi aplicado o sistema de citação mais adequado: o sistema numérico que indica a origem dos dados em nota de rodapé.

Segunda providência foi tentar reduzir a dependência de uma única fonte. Buscou-se “confirmar” as informações obtidas, verificando se elas haviam sido divulgadas por outras fontes, como no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba. Por isso, podem constar nas notas de rodapé referências a diferentes fontes.

Terceira providência foi dar maior “reforço” aos resultados da pesquisa. Com esse objetivo, foram conduzidas entrevistas com agentes envolvidos com a temática, cujos nomes foram citados pela mídia. Com tais entrevistas, objetivou-se, também, identificar outras fontes que pudessem colaborar com a pesquisa. Essa lógica de pesquisa convencionou-se chamar de método “bola de neve”, com o

qual buscou checar e consubstanciar, através do uso de fontes de melhor qualidade, as informações obtidas pela mídia.

Com o intuito de fazer uma apreciação mais qualificada dos casos, foram analisados relatórios oficiais de instituições nacionais e internacionais, bem como estudos científicos publicados em periódicos acadêmicos e em outros formatos.

Ressalva-se que os casos analisados e acompanhados são, por um lado, aqueles já identificados no primeiro Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas na Paraíba, e por outro, aqueles que advêm de novas denúncias e investigações que chegaram ao conhecimento do público geral por sua publicação em veículos midiáticos, principalmente, em jornais.

Visando obter o maior número de matérias jornalísticas envolvendo potenciais casos de tráfico, o Grupo de Pesquisa passou dias jogando palavras como “exploração comercial”, “prostituição forçada”, “abuso sexual de menores”, “trabalho escravo” no buscador do *Google* para identificar paraibanos potenciais vítimas ou réus do crime. Essa foi a maneira encontrada para captar também aquelas ocorrências que não foram classificadas pelo emissor como tráfico, pois o conceito do crime utilizado no presente estudo é pouco conhecido no público geral e não coincide, necessariamente, com os conceitos aplicados pelas autoridades públicas brasileiras.

Todavia, é evidente que esse procedimento não garantiu o esgotamento de todas as informações relevantes sobre o tema que

circularam ou ainda estão circulando. Por essa razão, cabe alertar que o registro das denúncias e investigações pode ser lacunoso. Por fim, cabe salientar que, em hipótese alguma, a pesquisa gerou novas denúncias, restringindo-se apenas a verificar e sistematizar as informações disponíveis.

## 2.2 CONCEITOS APLICADOS

O conceito adotado para identificar os casos de tráfico de seres humanos é definição do Artigo 3º, alínea a, do Protocolo da ONU. Diferentemente da definição restrita dos (ex-)Artigos 231 e 231-A CP, o Artigo 3º do Protocolo da ONU entende por tráfico de pessoas “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.”<sup>10</sup>

Há, portanto, um elemento subjetivo – a finalidade de explorar –, o qual não é exigido que se materialize para que o tráfico se caracterize, bastando sua tentativa. Não é parte das pretensões desse documento jurídico fornecer uma lista exaustiva de modalidades da prática desse crime, tal documento meramente exemplifica que a “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

---

<sup>10</sup>Como essa definição é bastante complexa, ela será reproduzida por vezes para facilitar a leitura do presente texto.

forçados, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Cada um sofre certas críticas,<sup>11</sup> as quais não são objeto de estudo da presente pesquisa. Parece útil, porém, observar, em razão da sua grande relevância prática na Paraíba, que os conceitos “servidão” e “servidão por dívidas” foram definidos pela Convenção Suplementar à Convenção sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956.<sup>12</sup> Enquanto a servidão é, essencialmente, caracterizada pela condição de “viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar essa situação”, a servidão por dívidas é aquele estado resultante do comprometimento de um devedor a fornecer, como pagamento de dívida, seus serviços pessoais ou de terceiros, desde que o valor de tais serviços não seja equitativamente avaliados na liquidação da dívida ou que a duração desses serviços seja ilimitada, e não tenha natureza definida.<sup>13</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, porém, foi, até outubro de 2016, o artigo 149 do CP (“Redução à condição análoga à de escravo”) que procura criminalizar as referidas condutas. Por essa razão, informações sobre o cometimento do delito tipificado nesse foram também relevantes para esta pesquisa.

---

<sup>11</sup>Veja, por exemplo, GALLAGHER, Anne T. *The International Law of Human Trafficking*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, págs. 25-53.

<sup>12</sup>BRASIL. *Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956*. Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de jun de 1966.

<sup>13</sup>*Ibid.*, Artigo 1º, §§ 1 e 2.

Voltando para os conceitos do Protocolo, o crime de tráfico de seres humanos só é caracterizado caso ocorra à comprovação tanto do elemento subjetivo (a intenção de explorar alguém) e do elemento objetivo (recrutar, transportar, alojar etc. alguém), junto com a aplicação de um dos meios mencionados pelo Artigo 3º (ameaça ou uso de força, coação, engano, etc.). Em outras palavras, o trabalho escravo ou a prostituição forçada podem ser consequência do tráfico de pessoas, mas não precisam ser concretizados para que a prática do crime seja constatada.

O Protocolo da ONU não proíbe ou restringe certos trabalhos e serviços cuja prestação voluntária pode ser considerada moralmente questionável, como a prostituição. O objetivo principal é criminalizar esquemas de exploração comercial desses serviços. Nesse contexto, o consentimento da pessoa adulta presumivelmente explorada pode ter grande relevância: Quanto ao direito de prostituir-se, de migrar nacional e internacionalmente para exercê-lo, o protocolo não faz objeções, desde que tal ato seja feito por vontade autônoma. Não obstante, quando houver aplicação de um dos meios referidos na alínea a, do Artigo 3º (ameaças, uso de força e outras formas de coação, engano, fraude, abusos de autoridade, etc.), tal consentimento é considerado irrelevante, pois, sob essas condições, a vítima é impedida de tomar uma decisão suficientemente livre. Foi com essa interpretação que o Protocolo encontrou uma maneira de tornar ineficaz a pretensão dos traficantes que buscam afastar sua

condenação através do testemunho da vítima, coagindo-a a alegar que havia concordado com o seu destino.

Nesse contexto, crianças e adolescentes representam um grupo particularmente vulnerável, sendo mais suscetível a “propostas” enganosas. A supracitada Convenção de 1956 identifica como prática análoga à escrava “toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, que por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”. No entanto, o conceito do Protocolo da ONU é mais amplo, pois considera que “o recrutamento, o transporte e a transferência de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas, mesmo que não envolvam um dos meios referidos da alínea a do presente”, sendo definido como criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.<sup>14</sup> Ou seja, aliciar uma menina de 16 anos para “aluga-la” para certos “clientes”, configura-se como tráfico de crianças, mesmo se ela tiver aceitado fazer sexo com outra pessoa em troca de uma pequena contrapartida, seja pecuniária ou não.

### **3. ACOMPANHAMENTO DE CASOS**

Vários dos casos relatados no primeiro Diagnóstico resultaram em inquéritos policiais e até decisões judiciais. Dada a sua

---

<sup>14</sup>Artigo 3º, alíneas c e d do supracitado Protocolo.

importância para a presente pesquisa, foi feita a tentativa de acompanhá-los, ante de mais nada, para documentar e analisar as dificuldades da sua apuração e do seu processamento na justiça. Nota-se que as “nomeações” dos casos individuais foram feitas para evitar, nos subtítulos, a citação dos protocolos oficiais, dando ao leitor uma orientação mais fácil no que se refere aos locais onde certas pessoas foram, com tudo indica, vitimados por esquemas criminosos. Ressalva-se que se trata de generalizações para fins didáticos, sem intenção de estigmatizar inteiros grupos sociais. Isso vale, em particular, para “as travestis do Brejo”.

Com o mesmo escopo, bem como levando em consideração o fato de que, no Brasil, a presunção de inocência é garantia constitucional (art. 5º, LVII da CF) - sendo ilegítimas acusações penais sem o decurso do devido processo legal e transito julgado da sentença – optou-se por omitir os nomes completos dos envolvidos nos casos.

### 3.1 “AS TRAVESTIS DO BREJO”

Este caso recebeu bastante atenção dos órgãos da justiça, de políticos e da mídia, sobretudo, por envolver dezenas de pessoas com identidade de gênero “atípica” – travestis -, bem como por tratar-se de um caso de prostituição no exterior, mais especificamente, na Itália. Sua tipificação nos moldes do art. 3º, do Protocolo da ONU permanece controversa por diversos motivos, notadamente, devido à dificuldade de comprovar, em cada caso individual, seus elementos

constitutivos apenas com base nas investigações e nos demais autos do processo.<sup>15</sup> A seguir, a análise focará nas ocorrências que parecem conjugar indícios mais sólidos e relevantes para a sustentação da hipótese de que houve, em certos casos, mais do que simples migração para exterior, para se prostituir e apoiada por terceiros, mas sim tráfico de pessoas.

### 3.1.1 Notícia-Crime

No dia 20 de fevereiro de 2005, a Jornalista Henriqueta Santiago, através do Jornal Correio da Paraíba, publicou uma matéria denunciando um suposto esquema de exploração sexual de jovens.<sup>16</sup> Reportou que vinte rapazes; oriundos dos municípios de João Pessoa, Bayeux, Sapé, Cuitegi, Itabaiana e Araçagi, mediante falsas promessas de lucro fácil, haviam sido levados para a Itália, no mês de julho de 2004, para atuar como profissionais do sexo.

Isnard Alves Cabral,<sup>17</sup> vulgo “Diná”, nascida em Mulungu-PB, em entrevista, revelou a jornalista ter se mudado para a Itália aos 20 anos, onde, segundo ele, teve sua profissão de prostituta encarada sem preconceitos e conseguido.<sup>18</sup> Observou: “Quem vai para a Itália, pode

---

<sup>15</sup>As principais dúvidas foram articuladas por: AGNOLETI, Michele. **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade: deslocamentos de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

<sup>16</sup>SANTIAGO, Henriqueta. **PF apura exploração e lavagem de dinheiro na PB: Gays voltam ricos da Europa, incentivam e “exportam” rapazes.** Correio da Paraíba, 20 de fevereiro de 2005.

<sup>17</sup>Aqui milita-se pelos Direitos Humanos, sem distinção de sexo, gênero, cor, nacionalidade ou de qualquer distinção ou preconceito traçável. Nesse diapasão, o uso do nome de registro dos envolvidos no caso consiste em uma escolha pautada única e exclusivamente na maior facilidade de encontrar informações sobre esses indivíduos usando seu nome de registro, ao invés de seu nome social.

<sup>18</sup>Valor atualizado (31/01/2008 a 01/02/2016), o qual pode ser encontrado no Inquérito Policial, p.30.

ser um ‘cabo de vassoura’ que está bem, porque lá é primeiro mundo, o dinheiro que a gente ganha é em Euro”.<sup>19</sup>

“Yara”, um adolescente de 17 anos, cujo nome oficial não foi revelado, também em entrevista, afirmou sonhar em seguir os passos de Isnard, assim como muitos de seus amigos queria “fazer o que todas fazem e colocar silicone”.<sup>20</sup> Ele havia de esperar mais um ano até atingir a maioridade, pois afirmou que vários “amigos” já haviam demonstrado interesse em leva-lo.

Jean, um dos jovens a tentar a sorte no território além-mar, afirmou que, ao chegar à Itália, uma recepção não muito calorosa o aguardava. Ele narrou que “logo no primeiro dia fui levando carreira de policiais”.<sup>21</sup> Só escapei porque segui uma bicha que entrou numa lixeira e entrei também. O cassetete deles é diferente e se der uma vez você não levanta mais”.<sup>22</sup>

“Tem uns que não deixam a gente voltar e prendem os documentos da gente. É um inferno!”.<sup>23</sup> Foram essas as palavras de um jovem, que não quis se identificar, nascido no brejo paraibano que expôs sua experiência, a qual, segundo ele, fora a pior de sua vida. O rapaz alertou: “tem muitas monas”<sup>24</sup> só esperando crescer mais, para

---

<sup>19</sup>SANTIAGO, Henriqueta. **PF apura exploração e lavagem de dinheiro na PB: Gays voltam ricos da Europa, incentivam e “exportam” rapazes.** Correio da Paraíba, 20 de fevereiro de 2005.

<sup>20</sup>Idem.

<sup>21</sup>“Carreira de Policiais” é uma expressão popular que significa perseguição policial.

<sup>22</sup>SANTIAGO, Henriqueta. **PF apura exploração e lavagem de dinheiro na PB: Gays voltam ricos da Europa, incentivam e “exportam” rapazes.** Correio da Paraíba, 20 de fevereiro de 2005.

<sup>23</sup>SANTIAGO, Henriqueta. **Garotos da PB são aliciados e levados para o Exterior.** Correio da Paraíba, de 29 de outubro de 2006.

<sup>24</sup>“Mona” é uma expressão popular que significa Homossexual.

SANTIAGO, Henriqueta. **PF apura exploração e lavagem de dinheiro na PB: Gays voltam ricos da Europa, incentivam e “exportam” rapazes.** Correio da Paraíba, 20 de fevereiro de 2005.

viajar para a Itália, mas nem sabem o que as esperam! Muitos têm que usar drogas e vender para os clientes...”<sup>25</sup>

Já “Vanessa”, um outro travesti, cujo nome não foi revelado, relatou que, em um ano, quatro amigos seus viajaram. “Teve uma mona que veio e ajeitou tudo para me levar, mas arranjei um emprego e tá dando pra me virar... A mona conseguiu casa e roupas de luxo, carros, pulseiras de ouro, mas há cerca de um ano, chegou doente e morreu”.<sup>26</sup>

Após a publicação da referida matéria, diversos outros jornais paraibanos denunciaram o suposto esquema.

### 3.1.2 Investigações

No dia 31 de janeiro de 2008, o Departamento da Polícia Federal do Estado da Paraíba (DPF) instaurou um inquérito policial para investigar as informações divulgadas.

Designaram-se quatro agentes para buscar evidências em diversos municípios no solo paraibano<sup>27</sup>. Concomitantemente, parte da equipe foi instruída a realizar buscas em bancos de dados da Polícia Federal, órgãos do sistema Justiça, Departamento de Trânsito - DETRAN, cartório de imóveis e outros.<sup>28</sup> Posteriormente, o depoimento de mais de doze pessoas supostamente envolvidas foi coletado.

---

<sup>25</sup>SANTIAGO, Henriqueta. **Garotos da PB são aliciados e levados para o Exterior**. Correio da Paraíba, de 29 de outubro de 2006.

<sup>26</sup>Idem.

<sup>27</sup>Araçagi, Mulungu, Baía da Traição e Cuitégi.

<sup>28</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.33.

Descobriu-se que o grupo investigado era liderado por Isnard, o primeiro entrevistado pela jornalista. Conforme o inquérito, ele ostentava bens móveis e imóveis em municípios paraibanos, com os quais seduzia jovens homossexuais de baixa condição econômica para exercer a prostituição na Itália.

Com o exame dos depoimentos, percebeu-se que Isnard também prometia arcar com os custos de documentação e passagens, o que para ele significava um investimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e um lucro de, no mínimo, seis vezes o valor citado.<sup>29</sup>

Conforme os dados coletados na investigação, a suposta rede começou a atuar em 1999, quando Isnard aliciou três jovens, dentre os quais destaca-se Emanuel.

Isto se deu pois, segundo a conclusão da polícia, Emanuel passou da condição de vítima para a de aliciador quando, em conjunto com o italiano Alfredo, levou à Itália quatro rapazes, dentre eles o paraibano José. Este foi a única possível vítima de Emanuel a prestar depoimento, e afirmou que, quando chegou a Europa, Emanuel lhe cobrou € 1.500,00 (um mil e quinhentos euros) mensais pelo aluguel do alojamento, somado ao valor das passagens aéreas parceladas. Pelo aluguel do ponto de prostituição na Via Brasilis, o depoente alegou pagar € 3.000,00 (três mil euros) por mês, porém o destinatário dessa verba era outra cafetina. José não relatou ter sofrido qualquer tipo de maus-tratos.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup>Ibidem, p.35.

<sup>30</sup>Ibidem, p. 85.

Os depoimentos prestados pelos jovens supostamente aliciados por Isnard indicam que Emanuel possuía três casas em Roma destinadas a alojar as vítimas, as quais deveriam pagar pela acomodação, alimentação e transporte,<sup>31</sup> assim como ocorria na casa de Isnard. Não há, no inquérito, evidências suficientes de que os jovens possivelmente aliciados por Emanuel tenham, de fato, sido explorados ou que Emanuel e Alfredo levavam os jovens para a Itália objetivando explorá-los de forma exaustiva.

Quanto à atuação da suposta rede em 2004, ano dos fatos denunciados pela jornalista, os agentes federais conseguiram apurar várias evidências relativas ao seu *modus operandi*. Tais indícios foram coletados através da análise do registro de tráfego aéreo, movimentações bancárias, escutas telefônicas, e, principalmente, de depoimentos detalhados a respeito dos fatos ocorridos no referido ano.

Confirmou-se que, em 20 de julho de 2004, oito jovens paraibanos dos municípios de João Pessoa, Araçagi e Itabaiana, com idade entre 18 e 28 anos, embarcaram no aeroporto de João Pessoa para a França, seguindo viagem em direção Itália.<sup>32</sup>

Dentre os possíveis aliciados estavam Jean, Gladson, Willison e Kleber, destes, os três primeiros prestaram depoimento à polícia. Segundo eles os já citados Orlando, Alexandro, Isnard e Maria, irmã do último citado, foram os principais responsáveis pelo deslocamento e aliciamento dos oito paraibanos.

---

<sup>31</sup>Ibidem, p. 66.

<sup>32</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.40.

Jean, narrou que, naquele ano, Alexandro, Isnard, Orlando e Cristino<sup>33</sup> contaram-lhe sobre os diversos imóveis recém-adquiridos na Paraíba com o dinheiro ganho mediante prostituição na Itália.<sup>34</sup>

Seduzido pela possibilidade de lucro, Jean afirmou ter manifestado interesse em viajar para a Itália. Orlando, então, propôs levar-lhe, com todas as despesas pagas, pelo valor de € 7.000,00 (sete mil euros), que deveriam ser pagos com o dinheiro obtido com o ofício realizado no outro continente.

Por sua vez, Gladson afirmou que Alexandro o apresentou a Isnard. Este o falou sobre os lucros faturados com a prostituição em Roma e o convidou para exercê-la no referido território, cobrando-lhe € 14.000,00 (catorze mil euros) pelo traslado e primeiro mês de estadia.<sup>35</sup>

Willison, a terceira suposta vítima, elucidou que Isnard propôs-lhe levar à Europa da mesma forma que procedeu com Gladson, e que, em razão de dificuldades financeiras e por ser uma pessoa de origem humilde, aceitou a proposta.<sup>36</sup>

Os três foram levados por Orlando à capital paraibana para retirarem a documentação necessária para viajar. Na ocasião, Orlando informou que ele e Alexandro acompanharia os rapazes até a Itália e deu instruções de como deveriam se comportar no dia: não deveriam

---

<sup>33</sup>Segundo Jean, em outro momento, informaram-no que quem estava arregimentando os oito jovens aliciados em 2004 era Cristino, todavia, não há no inquérito policial mais indícios que comprovem o envolvimento direto do acusado. Não obstante, ele foi indiciado no inquérito, mas não foi denunciado pelo MPF nem pelo MPT.

<sup>34</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p. 61.

<sup>35</sup>*Ibidem*. p. 71.

<sup>36</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p. 105.

utilizar roupas chamativas e deveriam manter-se afastados uns dos outros.<sup>37</sup>

Na data da viagem, os jovens foram levados para o Aeroporto de João Pessoa. Lá, encontraram a irmã de Isnard, Maria, que ali estava para entregar-lhes as passagens aéreas.

Conforme ficou constatado nas investigações, tais passagens haviam sido adquiridas na empresa CLASSIC VIAGENS. Segundo depoimento do proprietário, Hélio, Maria, em certas oportunidades, havia comparecido ao seu estabelecimento na companhia de Isnard e, apenas em 2004, no ano da viagem dos oito aliciados, compraram cerca de 10 passagens aéreas com destino a Europa, o que lhe custou R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais).<sup>38</sup>

Quando os depoentes começaram a relatar o que vivenciaram após a chegada ao território italiano, a participação de outros indivíduos pôde ser observada. Foram inseridos na narrativa o italiano companheiro de Isnard, Sandro<sup>39</sup>; o administrador do ponto de prostituição e de um dos alojamentos de Isnard, o paraibano Sergio Inocêncio da Costa; o sócio da suposta organização, o italiano Paolo e, por fim, uma cafetina apelidada de Regininha.<sup>40</sup>

Após aterrissar em Paris, o grupo seguiu para a casa de Isnard localizada na Via dei Savorgna, em Roma - Itália. Ao entrar no local, os rapazes foram recepcionados pelo dono da residência e seu

---

<sup>37</sup>Ibidem, p. 62.

<sup>38</sup>Ibidem, p.70.

<sup>39</sup>Não há referências ao nome completo de Sandro no Inquérito.

<sup>40</sup>Não há referências ao nome completo de Regininha no Inquérito.

companheiro, Sandro, os quais deram-lhes boas-vindas informando que “deveriam pagar € 3.000,00 (três mil euros) pela ocupação do ponto de prostituição na Via Brasilis, € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) semanal pelo alojamento, € 80,00 (oitenta euros) pela alimentação, e mais € 5,00 (cinco euros) diários pelo transporte até o ponto”.<sup>41</sup> Aqui, a dívida imposta aos jovens já somava € 4.470,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta euros) mensal, adicionado ao valor cobrado pela viagem, resultava no montante de € 18.470,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta euros), dívida assumida pelos aliciados logo ao chegar na Itália. Em alguns casos os aliciadores parcelavam a dívida, o que apesar de suavizar o valor a ser pago no primeiro mês, pode indicar o dolo da exploração a longo prazo.

Os rapazes foram informados também de que todo o dinheiro obtido com a prostituição deveria ser entregue ao administrador da casa e do ponto, Sérgio. Tais valores eram cobrados diariamente, conforme uma das vítimas.<sup>42</sup>

O depoimento prestado pela vítima Willison bem ilustra o ocorrido:

QUE em Roma, o grupo dirigiu-se à casa de [Isnard]; QUE estavam alojados na casa aproximadamente vinte e cinco jovens; QUE a casa de [Isnard] era administrada por SÉRGIO; QUE [Isnard] disse aos ocupantes da casa qual seria a rotina de trabalho, ou seja, deveriam sair para trabalhar por volta das 18h e retornar às 8h da manhã; QUE todo o dinheiro obtido com a prática da prostituição deveria ser entregue a VALENTINA; QUE

---

<sup>41</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p. 63.

<sup>42</sup>*Ibidem*, p.64.

o dinheiro seria utilizado para o pagamento do alojamento, alimentação e com o ressarcimento das despesas de viagem [...].<sup>43</sup>

De acordo com Jean, a casa onde os jovens passariam os próximos meses possuía apenas um quarto, um banheiro e uma cozinha. Espaço destinado a abrigar cerca de 25 (vinte e cinco) brasileiros oriundos de diversos estados, como São Paulo, Pernambuco e Paraíba. No citado apartamento, os jovens dormiam no chão, em colchonetes espalhados pelo pequeno espaço.<sup>44</sup>

A casa em que os rapazes ficaram alojados não era a única da qual a suposta rede dispunha. De acordo com os depoimentos, havia, pelo menos, mais um imóvel, o qual era alugado em nome do suposto sócio, Paolo. Há indícios, ainda, de que ele e Isnard possuíam uma casa de prostituição na qual alguns dos rapazes aliciados trabalhavam.<sup>45</sup>

O valor do programa variava entre € 50,00(cinquenta euros) e € 75,00(setenta e cinco euros). Todavia, segundo Willison, devido à forte perseguição policial sofrida pelos rapazes que se prostituíam nas ruas de Roma, só era possível atender, em média, dois clientes por noite.<sup>46</sup> Alegou que, Sérgio, para garantir o lucro, obrigava os jovens a vender drogas ilícitas para os clientes,<sup>47</sup> prática denunciada tanto na

---

<sup>43</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.86-87.

<sup>44</sup>Idem.

<sup>45</sup>Idem.

<sup>46</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.87.

<sup>47</sup>Ibidem, p. 65. A pesquisa da Michelle BARBOSA AGNOLETI, **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade: deslocamento de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália**, 2014 (tese de doutorado em sociologia, ainda não publicada) não constatou a prática dos agenciadores de obrigar os aliciados a vender drogas. Não obstante dois fatores devem ser observados: i) o estudo de

entrevista dada a jornalista, quanto nos depoimentos prestados à polícia paraibana.<sup>48</sup>

Além de serem obrigados a trabalhar 14 (catorze) horas por dia; pagar valores altos por uma moradia precária e, até mesmo, pelo aluguel de ponto de prostituição; há informações de que os rapazes eram pressionados a fazer intervenções estéticas de alto risco.

Willison relatou:

QUE, além certa ocasião, [Isnard] alegou que o depoente estava trazendo pouco dinheiro com os 'programas' e para conseguir mais clientes deveria colocar silicone; QUE o depoente, seguindo a orientação de [Isnard], deixou que esta lhe aplicasse injeção de silicone nas seguintes parte de seu corpo: nádegas, rosto, lábios e joelhos; QUE o depoente, em razão da aplicação de silicone, ficou 04 (quatro) dias sem trabalhar; QUE após esse período, [Isnard] obrigou o depoente a voltar ao trabalho; QUE na noite que voltou a trabalhar, o depoente sentiu que sua pele estava queimando e percebeu que o silicone estava descendo em direção aos seus pés.<sup>49</sup>

Em face das condições as quais eram submetidas, várias travestis não conseguiam pagar as dívidas adquiridas, tampouco lucrar como lhes havia sido prometido, por essa razão, algumas desejavam retornar ao Estado da Paraíba.

---

Agnoletti foi embasado em entrevistas com apenas oito travestis; ii) confessar a venda de drogas poderia ter consequências penais para as entrevistados.

<sup>48</sup>Idem.

<sup>49</sup>Ibidem, p. 87. Para AGNOLETI, **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade: deslocamento de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália**, 2014 (tese de doutorado em sociologia, ainda não publicada) em sua pesquisa de campo, não foi possível observar travestis que sofressem qualquer tipo de pressão ou coação no sentido de se submeter a tais cirurgias.

Willison narrou que após 3 (três) meses em solo italiano, ao ver-se com a saúde bastante debilitada, suplicou a Isnard que o deixasse a retornar para casa, todavia o líder da suposta rede o obrigou a continuar trabalhando até conseguir acumular o dinheiro das passagens.<sup>50</sup>

Willison trabalhou por mais uma semana e entregou o pouco dinheiro obtido a Isnard, o qual comprou as passagens e lhe entregou. Todavia:

quando estava no aeroporto, em Roma, percebeu que [Isnard] havia comprado uma passagem aérea com o trecho Roma/Rio de Janeiro; QUE na cidade do Rio de Janeiro, o depoente, em razão de não ter dinheiro, teve que pedir ajuda a parentes para continuar a viagem até Araçagi-PB.<sup>51</sup>

Gladson, por sua vez, vendo-se impossibilitado de pagar os valores cobrados por Isnard, fugiu para um vilarejo italiano, todavia, poucos dias após se estabelecer no local, “Regininha”, cafetina já citada, foi ao seu encontro cobrar-lhe a dívida, afirmando que tal valor lhe fora repassado. Assim, mediante violência física e ameaças, a cafetina obrigou Gladson a voltar para Roma e continuar a se prostituir.<sup>52</sup>

Não raras vezes, as dívidas dos rapazes, ou até eles mesmos, eram repassados entre as cafetinas que atuavam na Itália. Segundo as

---

<sup>50</sup>Idem.

<sup>51</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.87.

<sup>52</sup>Idem., p. 73-74.

provas colhidas, pelo menos, 15 (quinze) cafetinas brasileiras<sup>53</sup> exploravam a prostituição dos jovens naquele território.

Os depoentes narraram, ainda, casos de outros jovens possivelmente aliciados, dentre eles estavam um rapaz apelidado de Ellen de Baía da Traição, Kleber e um menor de idade chamado Erivaldo. De acordo com os depoimentos, Ellen foi aliciado pelo líder do grupo e repassado como um “presente” ao já citado Sérgio, administrador dos estabelecimentos de Isnard.

Jean e Gladson foram uníssonos ao narrar o episódio em que Ellen fora espancada por “seu responsável” como forma de punição por ter sido assaltada por clientes. Para impedi-la de mandar dinheiro para o Brasil, o administrador da casa costumava reter o seu passaporte<sup>54</sup>, impossibilitando-a de realizar qualquer transação bancária.

Quanto aos algozes sofridos por Kleber, Jean relata que ele estava sob o poder de uma cafetina chamada “Carla da Capa”. Ao negar-se a pagar os valores cobrados por esta, Kleber foi jurado de morte<sup>55</sup> e poucos dias após sofrer a ameaça, o rapaz foi atropelado, sofrendo lesões gravíssimas que o deixaram hospitalizado.<sup>56</sup>

O menor Erivaldo foi recrutado por Isnard e seu sócio, Paolo, em 2005, cerca de um ano após o aliciamento dos oito jovens. A mãe do menor, em depoimento, revelou que Isnard foi a sua casa pedir-lhe

---

<sup>53</sup>Não foi possível constatar o gênero de todas as cafetinas, embora se saiba que muitas algumas delas eram travestis.

<sup>54</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.64.

<sup>55</sup>Idem.

<sup>56</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p. 66.

que autorizasse a viagem do menor, argumentando que ele poderia ganhar muito dinheiro na Itália e ajudar a família.<sup>57</sup> Segundo a depoente, Paolo patrocinou as passagens e a documentação de seu filho.<sup>58</sup>

De acordo com a mãe do menor, em telefonema, o jovem avisou que deveria pagar a Paolo € 13.000,00 (treze mil euros), de forma parcelada, pelas despesas adquiridas com a viagem. Algum tempo depois, em outra ligação, seu filho a relatou que mesmo tendo quitado o valor citado, Paolo continuava a cobrá-lo, ameaçando agredi-lo fisicamente caso não pagasse.<sup>59</sup> Assim como Ellen, Erivaldo acabou sendo “vendido” para outra cafetina.<sup>60</sup>

Em 2007, a polícia conclui que mais quatro jovens foram recrutados, dentre eles estava Marcos. Conforme depoimento prestado por sua irmã, em razão de sua condição de vulnerabilidade econômica, Marcos foi seduzido, mediante fraude, para ser explorado sexualmente na Itália, onde era mantido em situação análoga à de escravo.<sup>61</sup>

O aliciamento de Marcos foi semelhante ao dos demais rapazes, todavia, novos envolvidos no suposto esquema foram apontados, sendo indicado o envolvimento de uma empresa no esquema.

Segundo sua irmã, Marcos foi recrutado pelo líder da suposta organização, em conjunto com Sergio, o administrador da casa;

---

<sup>57</sup>Idem.

<sup>58</sup>Tal autorização foi dada em juízo, inclusive, o documento que a contém foi anexado aos autos do inquérito.

<sup>59</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela de Urgência**. 24 de mar de 2011, p.9.

<sup>60</sup>Polícia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p.64.

<sup>61</sup>Idem.

“Téia”, dona de uma lanchonete que vendia drogas ilícitas em Rio Tinto/PB; José e um outro indivíduo, dono de uma casa de praia em Baía da Traição.<sup>62</sup>

Conforme a depoente, foi cobrada de Marcos uma dívida de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), que deveria ser paga com o dinheiro obtido com a prostituição e venda de drogas ilícitas na Itália.<sup>63</sup> A depoente afirmou que, para garantir o retorno financeiro, os aliciadores, além de reterem os documentos de Marcos, agrediam-no fisicamente e ameaçavam a sua vida e a de seus familiares.<sup>64</sup>

De acordo com os policiais, Marcos já havia sido alvo de investigações por tráfico internacional de pessoas quando embarcara com José, um de seus aliciadores, de João Pessoa para Guarulhos, com destino final a Itália.<sup>65</sup> Todavia, ao que parece, não foi dado seguimento a investigação.

Seguindo o lastro das evidencias, os agentes constataram que: o dono da propriedade em Baía da Traição se chamava Lopes, e que “Téia” era apelido de Luciano, sócio-administrador da empresa BRASITALIA VIAGENS E TURISMO LTDA ME.<sup>66</sup> Curiosamente, tal empresa tinha como sócio majoritário o também sócio da suposta rede, Paolo.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup>Policia Federal. **Inquérito Policial nº 076/2008**. 31 de janeiro de 2008, p. 49-50.

<sup>63</sup>Ibidem, p. 50.

<sup>64</sup>Idem.

<sup>65</sup>Idem.

<sup>66</sup>Ibidem, p. 51.

<sup>67</sup>Ibidem, p. 53.

Constatou-se que Lopes havia sido aliciado por Isnard em 1999, mas os agentes estatais não encontraram maiores indícios de seu envolvimento ativo no esquema. Quanto a Luciano, investigando suas transações bancárias, os agentes estatais constataram que entre os anos de 2003 e 2007 o investigado havia movimentado cerca de R\$ 496.665,45 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em contas no Banco do Brasil e ABN AMRO.

Intimando a prestar depoimento, Luciano afirmou que o dinheiro era enviado por Sérgio e Gilmário. Inquirido a respeito da “profissão” de Sérgio na Itália, Luciano afirmou que o primeiro exercia o meretrício, mas alegou que tais valores eram-lhes enviados para a compra de material de construção e móveis.

Ao que parece, os policiais não investigaram se, de fato, o dinheiro foi destinado conforme o alegado por Luciano de França, portanto, resta uma lacuna a respeito do efetivo envolvimento do investigado com a suposta rede. Tal fato, no entanto, não impediu que ele fosse indiciado no inquérito policial.

Miltelis, um dos primeiros agenciados por Isnard, foi acusado por um dos depoentes de recrutar um jovem. Mais indícios sobre o seu envolvimento com a suposta rede não foram encontrados no inquérito, mas, assim como Luciano, Miltelis também foi indiciado.

Por fim, todos os depoimentos colhidos pela polícia confirmaram que no ano de 2008 Isnard, Paolo Simi e de Sandro

passaram cerca de 7 (sete) meses encarcerados na Itália.<sup>68</sup> O motivo da prisão não se sabe ao certo, mas alguns dos depoentes informaram que essa se deu devido ao envolvimento deles com o tráfico de pessoas.<sup>69</sup>

Com base nos indícios coletados, a Polícia Federal indiciou Isnard e Paolo por envio ilegal de menor ao exterior (art. 239 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), submeter menor à prostituição (art. 244-A ECA), Tráfico internacional de Seres Humanos para fins de exploração sexual (art. 231 Código Penal - CP), redução à condição análoga à escrava (art. 149 CP), possuir casa de prostituição (art. 229 CP), rufianismo (art. 230 CP) e Associação criminosa (art. 288 CP).

Alexandro, Maria, Luciano, José e Cristino<sup>70</sup> foram indiciados pelos mesmos crimes previstos no Código Penal. As condutas de Emanuel, Alfredo e Miltelis, foram tipificadas nos mesmos tipos penais que os demais, com exceção da redução à condição análoga à escrava art. 149 do CP.

Por entender comprovada a materialidade dos fatos apresentados no inquérito, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) processaram o caso na justiça penal e trabalhista, respectivamente.

---

<sup>68</sup>Ibidem, p. 75.

<sup>69</sup>Idem.

<sup>70</sup>A polícia justificou ao final de seu inquérito que Orlando de Cuitegi - PB não foi indiciado pois não foi possível identifica-lo com maior precisão.

### **3.1.3 Trâmite no Poder Judiciário**

Na justiça criminal, a denúncia foi ajuizada em maio de 2010. Foram acusados apenas cinco dos dez indiciados no inquérito, dentre eles Isnard, Paolo, Sergio<sup>71</sup> e José de Arimatéia. Este último, apesar de não haver sido indiciado no inquérito, foi acusado no processo criminal. Todos foram acusados por formação de quadrilha para a prática do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Em março de 2011, o MPT ajuizou uma ação trabalhista, pedindo a condenação dos réus em danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entendeu o órgão que os acusados participavam de uma rede de exploração sexual com fins comerciais, que submetia as vítimas a condições análogas à de escravo, mediante tráfico internacional de pessoas.

#### **3.1.3.1 Ação Penal**

No dia 02/08/2010, a denúncia realizada pelo MPF foi recebida, originando o processo penal n° 000048921.2008.4.05.8200. Após diversas tentativas infrutíferas de citar Isnard e Paolo em seus endereços no Brasil, foi necessária a nomeação de uma tradutora juramentada para redigir a carta rogatória destinada aos endereços deles na Itália.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup>Foram acusados também José Gorgonho e Luciano de França.

<sup>72</sup>Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba. **Andamentos do Processo n° 000048921.2008.4.05.8200**. Disponível em: <<http://web.jfpb.jus.br/consproc/resconsproc.asp>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

Tais serviços foram também necessários para a tradução da solicitação de auxílio Jurídico em Matéria Penal que seria encaminhada ao governo Italiano.<sup>73</sup>

Passaram-se cerca de 10 (dez) meses e a tradutora nomeada não foi, sequer, encontrada. Intimou-se outro tradutor, o qual só conseguiu entregar as traduções, possibilitando o prosseguimento da ação penal, em março de 2013, mais de dois anos após o início do processo.<sup>74</sup>

Em dezembro do mesmo ano, Isnard finalmente recebeu a citação e apresentou sua defesa escrita, enquanto Paolo Simi permaneceu silente.<sup>75</sup>

Nesse intervalo, um fato curioso ocorreu, a Procuradora da República, Patrícia Nunes Waber, solicitou autorização para acessar o inquérito policial, com o escopo de avaliar o pedido feito por Thiago Oliveira do Nascimento ao Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas - PROTEGE/RS.<sup>76</sup> O jovem relatou estar sendo vítima de ameaças de morte desde que revelou à imprensa o nome de uma aliciadora envolvida no tráfico internacional de pessoas.<sup>77</sup> Em novembro do mesmo ano, o juiz determinou que Thiago testemunhasse seu caso no processo.<sup>78</sup>

---

<sup>73</sup>Idem.

<sup>74</sup>Idem.

<sup>75</sup>Idem.

<sup>76</sup>Idem.

<sup>77</sup>Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba. **Andamentos do Processo nº 000048921.2008.4.05.8200**. Disponível em: <<http://web.jfpb.jus.br/consproc/resconsproc.asp>>. Acesso em: 26 fev.2016.

<sup>78</sup>Idem.

Novamente, devido ao segredo de justiça, não foi possível obter mais informações sobre as investigações realizadas pela Procuradoria da República tampouco sua relação com o caso estudado.

Nesse passo, somente em abril de 2014, cerca de 6 (seis) anos após a conclusão do inquérito policial, foi possível citar efetivamente todos réus.<sup>79</sup> Entretanto nenhuma sentença foi prolatada, até que no dia 16 de dezembro de 2015,<sup>80</sup> o processo foi arquivado definitivamente pela Justiça Federal, ao que parece, sem resolução de mérito.

Cabe ressaltar que o crime de tráfico de pessoas tem prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109 do CP), assim, as práticas denunciadas prescreverão em 2020, exceto para os casos em que as vítimas continuam sob o poder dos acusados, vez que o tráfico de pessoas se trata de crime permanente e sua prescrição só pode ser iniciada após o fim de sua permanência, o que se dá com a liberação das vítimas.

### **3.1.3.2 Ação Trabalhista**

Enquanto o caso se desenrolava na justiça penal, em março de 2011 foi originado o processo trabalhista nº 0029500-68.2011.5.13.0025, no qual pleiteou-se, liminarmente, pela quebra do

---

<sup>79</sup>Idem.

<sup>80</sup>Idem.

sigilo fiscal e bloqueio dos bens dos acusados.<sup>81</sup> Cerca de uma semana após o ajuizamento, o pleito liminar foi indeferido.<sup>82</sup>

Segundo a fundamentação do magistrado, acatar tal pedido causaria um sério gravame aos acusados, o qual se revestiria de ilegalidade na medida em que negligenciaria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal).<sup>83</sup> Considerou ainda que as provas documentais coligidas não eram idôneas, posto que os acusados não haviam apresentado defesa. Por fim, argumentou que, caso os réus fossem condenados e se desfizessem de seus patrimônios para livrarem-se do ônus de eventual condenação, o Poder Judiciário dispunha de meios para anular tais atos fraudulentos.<sup>84</sup>

Diante disso, o MPT impetrou um mandado de segurança contra a referida decisão, todavia, este foi julgado improcedente.<sup>85</sup> O juiz de segunda instância considerou não haver indícios de que os acusados estivessem se desfazendo de seus patrimônios ou adotando qualquer medida para furtarem-se de eventual condenação, sendo, destarte, ilegal e desnecessário o bloqueio de bens.<sup>86</sup>

Assim como no processo penal, a nomeação e o pagamento do tradutor juramentado, a expedição de carta rogatória e outras diligências burocráticas se opuseram à citação dos acusados. Por essa

---

<sup>81</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Andamentos do Processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>>. Acesso em: 28 fev.2016.

<sup>82</sup>Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Decisão Liminar**. 01 de abril de 2011, p.2.

<sup>83</sup>Idem.

<sup>84</sup>Idem.

<sup>85</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Andamentos do Processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

<sup>86</sup>Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Decisão Liminar no Mandado de Segurança**. 11 de abril de 2011, p. 2.

razão, mesmo após 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação, Paolo Simi ainda não havia sido citado,<sup>87</sup> o que estava impedindo o prosseguimento do processo e a realização da audiência. Fez-se, então, urgente dar seguimento a ação, o que apenas poderia ser feito com a exclusão de Paolo Simi do processo, o que de fato foi feito.<sup>88</sup>

Parecia que a ação trabalhista, assim como o processo penal, não traria as consequências jurídicas requeridas pelo MPT. Até que em 2013 o Juiz Romulo Tinoco deferiu o pedido liminar renovado pelo MPT, aclarando o obvio, isto é, que o retardo na concessão da medida liminar, provavelmente, impedira uma solução mais rápida do processo que persegue uma “nociva e intolerável rede organizada de exploração sexual para fins comerciais, mediante tráfico internacional de pessoas”.<sup>89</sup> Segundo o magistrado, essa rede continuou atuando mesmo após o ajuizamento da ação, conforme constatou em diversas notícias publicadas nos jornais locais.<sup>90</sup>

Observando que os réus haviam construído considerável patrimônio no Brasil e no exterior e que poderiam iniciar o completo desfazimento de seus bens para furtarem-se de futura execução judicial, o juiz asseverou que bloquear seus patrimônios até o final do processo se revelava medida necessária.<sup>91</sup> Nesse diapasão, determinou

---

<sup>87</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Andamentos do Processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>>. Acesso em: 28 fev.2016.

<sup>88</sup>Idem.

<sup>89</sup>Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Decisão Liminar**. 12 de março de 2014, p.2.

<sup>90</sup>Idem.

<sup>91</sup>Idem.

que fosse realizado o bloqueio dos bens dos acusados até o limite do valor pedido a títulos de danos morais.

Entretanto, a justiça conseguiu bloquear somente o valor de R\$ 534,08 (quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), que se encontrava na conta de um dos réus, pois nenhum outro bem, móvel ou imóvel foi encontrado.<sup>92</sup>

Dois anos após o bloqueio, em 2015, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, a qual contou com a presença de apenas de dois dos seis réus, Sergio e Jose de Arimateia. Isnard, José e o outro acusado foram considerados revéis<sup>93</sup> e Paolo foi excluído da demanda pelo motivo já mencionado.<sup>94</sup>

Na audiência, a pedido dos réus, o prazo para apresentação da defesa foi ainda aumentado. Algumas semanas depois, as defesas foram apresentadas, pedindo a suspensão do processo trabalhista até a decisão nos autos do penal, oportunidade na qual negaram qualquer envolvimento com o esquema de tráfico de seres humanos.<sup>95</sup>

Finalmente, em dezembro de 2015, o juiz Adriano Mesquita Dantas sentenciou o caso, negando o pedido de indenização por danos morais coletivos.<sup>96</sup> Sustentou que “A conduta dos autores, supostos aliciadores, não repercutiu de forma a acarretar prejuízo de ordem

---

<sup>92</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Andamentos do Processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>>. Acesso em: 28 fev.2016.

<sup>93</sup>Diz-se de ou pessoa que, sendo citada para comparecer juízo, não cumpre a citação ou que não contesta ação movida contra ele. A consequência jurídica desse instituto é a presunção de veracidade das alegações feitas pela outra parte.

<sup>94</sup>Idem.

<sup>95</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Defesa de José Arimateia no processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>>. Acesso em: 28 fev.2016.

<sup>96</sup>Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Sentença no processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. 07 de dezembro de 2011, p.1.

extrapatrimonial aos demais cidadãos”, uma vez que os réus aliciaram 21 (vinte e uma) pessoas ao longo de 9 anos, “o que significa que o universo afetado foi de apenas 0,02% [dos habitantes da região], insuficiente para gerar danos morais coletivos.”<sup>97</sup>

Nesse ínterim, julgou ser possível e viável apenas a reparação individual das vítimas. Para fundamentar sua decisão, valeu-se, ainda, de uma jurisprudência de um caso em que uma empresa desrespeitou horário de descanso de alguns de seus funcionários, caso em que não cabia reparação por danos morais coletivos.<sup>98</sup> Apesar do indeferimento do pedido, o bloqueio dos bens, por mais que mal sucedido, foi mantido.

Esta foi à última movimentação do processo até a presente data (03/01/2016).

### **3.1.4 Comentários**

Apesar de não ser possível a análise da íntegra dos autos do processo penal, por correr em segredo de justiça, com os dados coletados nas investigações, e o reconhecimento parcial dos fatos pela Justiça Trabalhista, difícil se torna negar a hipótese do tráfico de pessoas, quando menos, em considerável parcela dos casos individuais examinados.

Em razão das diferenças entre o conceito de tráfico de pessoas do Código Penal e o utilizado neste diagnóstico, faz-se imperativo

---

<sup>97</sup>Idem, p.4.

<sup>98</sup>Tribunal Regional do Trabalho 13º Região. **Sentença no processo nº 002950068.2011.5.13.0025**. 07 de dezembro de 2011, p.4.

demonstrar como as práticas em exame, independentemente de percepções axiológicas, caracterizaram os elementos contidos na definição do Protocolo da ONU.

Retomando o indicado na introdução, para o Protocolo, o conceito de tráfico de pessoas pressupõe três fases: (i) a realização de uma ação (recrutamento, transporte, alojamento etc.); (ii) a aplicação de uma medida (fraude, engano, situação de vulnerabilidade e etc.) e (iii) a finalidade de exploração<sup>99</sup>. Há de se destacar que, no caso de tráfico de menores, a aplicação de uma medida que reduza a capacidade de resistência da vítima, não é requisito necessário.

Nessa esteira, ao diagnosticar o Caso dos Travestis, constata-se a presença de diversos elementos que configuram cada fase. A primeira destas ocorreu com o recrutamento, quando Alexandro apresentou as vítimas ao Isnard e ao Orlando para que as fizessem a proposta de “trabalho”; bem como quando Orlando providenciou a documentação necessária para a emigração dos jovens.

O transporte, também elemento da primeira fase, se configurou no momento em que Alexandro e Orlando levaram as vítimas para o aeroporto de João Pessoa rumo à casa de Isnard em Roma, onde eram alojadas em um espaço de três cômodos, nos quais cerca de 20 jovens dormiam em colchonetes espalhados pelo chão.

Já na segunda fase de configuração do tráfico, a utilização de um meio fraudulento se materializa com as enganosas promessas de

---

<sup>99</sup>BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto Nº 5.017, de 12 de mar de 2004.

lucro fácil feitas por Isnard objetivando seduzir as vítimas, como fez com Jean. Há de se destacar que tais vítimas eram jovens homossexuais inseridos em uma situação de desamparo social, circunstancia, segundo eles, determinante para que aceitassem o convite.

Como tudo indica, Isnard exibia seus bens imóveis luxuosos para tornar suas propostas ainda mais irrecusáveis. Ludibriadas com a possibilidade, as potenciais vítimas aceitavam-nas. Mas logo ao chegar em território além-mar se deparavam com uma dívida escalonar, uma vida marginalizada de prostituição, venda de drogas ilícitas e perseguição policial.

Aliás, no caso do menor Erivaldo, em função de sua idade à época dos fatos, os meios fraudulentos, sequer, precisariam ser demonstrados para dá-se a prática do tráfico de pessoas. Não obstante, cabe elucidar que tais meios foram utilizados não apenas para convencê-lo, mas também para conseguir o consentimento de seus pais, os quais acreditaram que com o ofício exercido na Itália, seu filho conseguiria ajudar a família a melhorar de vida. Todavia, após algum tempo na Europa, o menor telefonou várias vezes para sua mãe, narrando as cobranças indevidas e as ameaças que lhes eram feitas.

A finalidade de exploração, elemento da terceira fase, é evidenciado ao constatar que Isnard e Paolo eram os que, flagrantemente, mais, ou até mesmo unicamente, lucravam com a prostituição das vítimas, pois sufocavam-nas com dívidas de transporte, hospedagem, alimentação, aluguel de ponto de

prostituição, tudo isso, em muitos casos, reduzindo-as a condição de servidão por dívidas.

Essa condição assume delineações mais claras ao observar que os jovens, além de serem obrigados a trabalhar todos os dias, eram forçados a entregar todo o dinheiro obtido ao administrador do alojamento. É o que se observa no caso de Willisson que, dentro das condições impostas pelo esquema, não conseguiu pagar sua dívida, muito menos lucrar com sua própria prostituição.

Para garantir o proveito econômico, o citado administrador chegava a reter o passaporte das vítimas, não tardando a espanca-las, caso entendesse necessário. Se mesmo com o emprego de tais meios, o vulto econômico obtido ficasse aquém do esperado, há indícios de que Isnard e Paolo “vendiam” as vítimas para as outras cafetinas, como ocorreu com o menor já citado, Erivaldo, e com um outro jovem aliciado, Gladson.

Há, portanto, fortes indícios de que várias travestis que se prostituíam, ou ainda se prostituem, na Itália foram, de fato, vítimas de tráfico de pessoas, vez que foram, efetivamente, alvo de um esquema montado para a sua exploração. Tal constatação não necessariamente contradiz o estudo da Michelle Agnoletti,<sup>100</sup> para quem o caso dos travestis, *lato sensu*, não pode ser configurado como tráfico de pessoas, eis que, para ela, os jovens que viajaram à Europa

---

<sup>100</sup>AGNOLETI, Michele. **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade**: deslocamentos de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália (2014).

foram por autêntica vontade, por ser tal empreitada vantajosa e lucrativa para eles, a escolha legítima de uma profissão.

A solução desse problema reside na identificação exata das vítimas que, aliás, não necessariamente se consideram como tais, pois acreditam-se “guerreiras paraibanas” e “vencedoras” por terem conseguido pagar suas dívidas e tornarem-se profissionais de sexo bem remuneradas.

Há de se destacar que, mesmo nos depoimentos colhidos por Agnoleti, a maioria dos travestis afirmaram conhecer outros brasileiros submetidos às condições de extrema exploração. Inclusive, um dos entrevistados reconheceu haver sido vítima de tráfico de pessoas logo em sua chegada à Europa, quando foi repassado a travestis do Rio de Janeiro, momento em que foi, inclusive, proibida de exercer sua liberdade de locomoção<sup>101</sup>:

De todas, **foi a única que reconheceu ter sido traficada no início de sua estadia na Itália**, e atribui isso ao fato de ter sido “**repassada**” a travestis do Rio de Janeiro as quais estavam fora do seu círculo de amizades. **Nunca teve o passaporte retido porque toda semana pagava as parcelas de sua dívida, mas não podia chegar mais cedo na casa**, dividida com outras 18 travestis e da qual também **era impedida de sair durante o dia**, foi cobrada além do previamente estipulado, **testemunhou agressões** e ameaças e **era obrigada a comprar os produtos de que necessitava** (artigos de higiene pessoal, maquiagem, roupas, etc.) **das mãos da cafetina**, foi impedida de procurar o serviço de saúde quando se acidentou, mas se viu livre da opressão tão logo conseguiu pagar a dívida. (grifos nossos)<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup>Não foi possível constatar se essas travestis do Rio de Janeiro tem alguma relação com a citada Karla da capa, mencionada pelos depoentes do inquérito policial.

<sup>102</sup>AGNOLETI, Michele. **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade**: deslocamentos de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália (2014), p. 30.

O fato é que há indícios de casos individuais, dentro do grupo dos travestis, em que jovens escolhem a aventura de tentar a vida profissional na Europa, fazendo altos empréstimos com cafetinas, mas que conseguem quitá-los e seguir a vida. Mas, infelizmente, há também vestígios de casos em que esses jovens não dão a mesma sorte, e acabam sendo exaustivamente explorados, como notadamente ocorreu com Willison.

Visualizando-se ou não, no caso em análise, os elementos constitutivos do tráfico de pessoas, de acordo com o conceito incipiente do Código Penal Brasileiro ou com o do Protocolo da ONU, imperativo se faz observar a necessidade de implementação de políticas públicas no sentido de enfrentar essa espécie de situação de vulnerabilidade marcada pela desigualdade econômica, bem como pela exclusão em função do gênero.

Lamentavelmente, até o momento, não pôde ser percebida a tomada de medidas para assistir - seja econômica, jurídica ou psicologicamente - às potências vítimas dos casos diagnosticados, menos ainda a implementação de políticas públicas objetivando o empoderamento desse grupo vulnerável, para que não precisasse de “fugir” das comunidades das quais fazem parte. Ao invés disso, o que se tem observado é a intimidação de pessoas que não se sabe até que ponto foram vítimas ou autoras do crime.<sup>103</sup>

---

<sup>103</sup>Essa intimidação foi observada no caso de José de Arimatéia e Emanuel Ozildo.

A própria atuação do judiciário merece uma análise crítica. Devido à sigilosidade do processo penal, não será possível examinar com minúcia as decisões proferidas nesse âmbito, porém, tal exame será feito em face das decisões trabalhistas.

Três decisões foram prolatadas, todavia o argumento mais importante para a presente análise foi empregado na sentença trabalhista, uma vez que o juiz minorou os reflexos do caso, reduzindo consideravelmente a sua importância. Eis que o magistrado entendeu indevida a indenização da sociedade paraibana, pois, para ele, a possível rede explorou, “apenas”, cerca de 0,02% da população do brejo paraibano, assumindo, assim, proporções socialmente irrelevantes.

Ora, das informações apresentadas percebe-se que, na realidade, uma espécie de cultura incentivadora da prostituição no exterior, baseada em uma narrativa, muitas vezes, em descompasso com a realidade, estava sendo estabelecida no local, posto que jovens e adolescentes se viam tão seduzidos pelas propostas fraudulentas ao ponto de sonharem em se envolver no esquema.

Pergunta-se, então, será que a prática do tráfico de pessoas, que propugnou tal inversão de valores, é, de fato, um aspecto socialmente irrelevante?

Para responder essa pergunta é preciso partir da premissa de que a referida prática levou, não raras vezes, à exploração de pessoas inócuas, pois mal informadas, restringindo suas liberdades e

submetendo-as a condições análogas às de escravo, conforme os relatos das potenciais vítimas.

Ao analisar a jurisprudência brasileira, percebe-se que os tribunais têm firmado entendimento de que, à luz do ordenamento jurídico internacional, submeter um grupo de pessoas às condições degradantes como as observadas consiste em prática violadora dos direitos humanos, possuindo, portanto, grande relevância social ao ponto de ensejar indenização à título de danos morais coletivos. Veja-se:

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO.** Dadas as **condições degradantes** em que se encontravam os trabalhadores, restaram **violados os direitos humanos**, violação essa que **o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais.** (grifos nossos)<sup>104</sup>

Para configurar esses danos de limites transindividuais, os magistrados analisam não apenas a gama de pessoas atingidas, como quisera fazer o juiz trabalhista, mas também: (i) a ofensa de valores sociais de natureza coletiva, (ii) a extensão do dano, (iii) a capacidade econômica do réu, e (iv) a razoabilidade e proporcionalidade do valor indenizatório:

**DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a **direitos difusos e coletivos**, cuja **essência é tipicamente extrapatrimonial**, não

---

<sup>104</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Decisão em face do Recurso Ordinário nº 820306 00227-2005-129-03-00-1.** 08 de julho de 2006.

**havendo, portanto, necessidade de comprovação de um prejuízo material, bem como de uma perturbação psíquica da coletividade.** Com efeito, o que deve ser analisado é a **gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social,** uma vez que **a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes.** Portanto, não é qualquer desobediência à legislação trabalhista que caracteriza o dano moral coletivo. Nesse passo, no plano coletivo, assim como no âmbito individual o exame do dano moral deve ser realizado com cautela, inclusive para evitar a sua banalização. Por exemplo, quando o descumprimento da legislação trabalhista está relacionado a normas de segurança no trabalho, expondo os trabalhadores daquela coletividade a riscos iminentes, ou outro exemplo, no caso de **trabalho escravo** e infantil, tais violações consistem em **lesões a direitos fundamentais constitucionais** - como a **dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho - **fundamentos do Estado Democrático de Direito - atingindo toda a sociedade,** o que **autoriza a imposição de indenização.** (grifos nossos)<sup>105</sup>

Os referidos critérios têm como escopo possibilitar a aplicação dos danos morais coletivos em seu duplo aspecto: punitivo e pedagógico. Punitivo na medida em que sanciona o indivíduo por seus atos atentatórios aos direitos coletivos, satisfazendo o sentimento de justiça não apenas das vítimas, mas da sociedade como um todo. Pedagógico ao passo em que busca causar um dano financeiro ao condenado, ao ponto de desestimulá-lo a reincidir no crime, bem como desencorajar os demais que se sintam seduzidos a praticá-lo.

---

<sup>105</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Decisão em face do Recurso Ordinário nº 00556201309603006 0000556-45.2013.5.03.0096.** 25 de abril de 2014.

Nesse ponto, é preciso lembrar que a impunidade é outro fator determinante para esse crime, pois o torna bastante atrativo para indivíduos ávidos por lucro. Infelizmente, mesmo após 16 anos da atuação da suposta organização criminosa e dos cerca de R\$ 2 milhões movimentados em apenas 3 (três) anos,<sup>106</sup> um bloqueio no valor de R\$ 534,08 (quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) foi o mais próximo de uma sanção que o estado paraibano conseguiu aplicar até o momento.

Diante todo o exame da postura estatal em face do caso, observam-se as notáveis dificuldades enfrentadas pelas autoridades para lidar com o caso. Uma hipótese é que lhes falta experiência e capacitação, o que resulta na carência de conhecimento técnico e teórico, bem como estruturas processuais e procedimentais que possibilitem uma maior celeridade na persecução do crime, garantindo sua prevenção e repressão.

Se esse for o caso, acredita-se que o investimento na capacitação dos agentes estatais, seria um bom início para o eficaz enfrentamento do tráfico de pessoas na Paraíba, sobretudo, se essa for feita de modo a sensibilizar as autoridades locais a respeito dos fatores propulsores do crime, bem como de seus efeitos. Todavia, não se resolverá todos os problemas somente com aplicação de dinheiro e treinamento.

Pois outra hipótese é que o caso só foi atendido minimamente pelo judiciário – na medida absolutamente necessária, mas não mais -

---

<sup>106</sup>A estimativa foi feita com base nas movimentações bancárias dos principais envolvidos em 3 (três) anos.

em virtude da pressão exercida pelo MPT. Pois, com base nos indícios coletados, é difícil supor que a justiça paraibana tenha se arriscado a dar um “olhar mais perto” para verificar a necessidade de prestar seus serviços protetivos àqueles cidadãos que acreditaram não ter outra opção além de se prostituir no exterior.

Enfim, não se fala de suspeita de um delito comum, mas de um crime que envolve graves violações de direitos humanos, da comercialização de pessoas como se objeto fossem. Percebeu-se nesses casos a passividade da justiça tem um peso bem maior do que tem em relação a outra forma de delinquência. Será que houve também falta de experiência e capacitação no caso do poder judiciário ou, na realidade, motivos mais voltados à questão de desinteresse em mexer com grupos marginalizados e explorados?

Não cabe aqui o profundo exame dos fatores que essencialmente possibilitam que alguns indivíduos tenham uma experiência próxima ao tráfico e outros não. Entretanto, suspeita-se que as condições econômicas dos jovens antes de sair do Brasil seja um fator determinante, visto que um dos entrevistados por Agnoleti citou essa diferença de “classe” como aspecto decisivo para um travesti ser benquistado ou não em solo italiano. Dessa fala, pode-se aduzir que, mesmo no território além-mar, a questão financeira um fator de discriminação que transcende as fronteiras do Estado Brasileiro. É o que se observa:

**Porque você vê Ceres e você vê que tem um aspecto bom, vê Juno e percebe que é de família, Concordia também, mas se você vê certos veados, você vê que é**

**de favela, de morro, de delinquência e aqui tem muitas que, se você for na rua dar um giro, você vai ver que é de favela. Como tem umas bichas que você vai em [cidade] e em [cidade], e você vê que é uma bicha bem baixa, que não sabe nem falar, que não teve nem estudo. Aí quer dizer, aquilo ali dá uma imagem feia pro Brasil. Porque eu vejo que tem lugares que eu chego, como na discoteca que as bichas me adoram e até me ligam: “Tellus tu pegou a mesa?” Ai você vê que os homens, os meus amigos da discoteca me ligam, deixam mensagem: “Sábado você vem? Posso reservar a mesa?” **Várias discotecas me chamam porque eles veem que é uma bela imagem, que é uma *bella figura*, mas se eu transmitisse uma negatividade, eles nem me ligavam e não queriam nem eu lá, porque eles são abusados, os italianos.** (grifos nossos)<sup>107</sup>**

Comprovada essa discriminação de limites transnacionais, é importante frisar que o pertinente Protocolo da ONU firma um compromisso político internacional entre os Estados signatários, tais como Brasil e Itália, de proteger e ajudar as vítimas do tráfico de pessoas, respeitando plenamente os seus direitos humanos e fomentando políticas públicas de prevenção e repressão a essa prática.

Espera-se, portanto, que esse compromisso seja cumprido, principalmente, pelos políticos e pelo Poder Judiciário, para que possam ser prevenidos os casos análogos ao relatado e as posturas estatais tomadas, as quais, acabaram por negligenciar as vítimas e, beneficiar os réus, frustrando àqueles que investiram esforços, durante anos, para o combate do tráfico de pessoas.

---

<sup>107</sup>AGNOLETI, Michele. **A transmigração no espaço, no corpo e na subjetividade: deslocamentos de fronteiras na experiência de travestis paraibanas na Itália (2014)**, p.65.

### 3.2 “AS MENORES DE SAPÉ”

O caso em comento, por correr sob segredo de justiça, não pode ser analisado de forma mais ampla. Por essa razão, não foi possível a análise do inquérito policial completo, o que poderia ter sido essencial para sanar diversas dúvidas que emergiram na presente pesquisa. Apesar de tal dificuldade, constatou-se uma série de indícios do tráfico de pessoas nessa ocorrência, os quais não puderam deixar de ser analisados e, sobretudo, questionados neste diagnóstico.

#### **3.2.1 Notícia-crime**

Em 27 de dezembro de 2007, o jornal “Contraponto da Paraíba” publicou uma notícia inédita sobre um esquema de exploração sexual infantil na cidade de Sapé - PB, envolvendo importantes políticos e empresários da região que, supostamente, pagavam de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para envolver-se sexualmente com meninas na faixa etária 12 (doze) a 17 (dezessete) anos.<sup>108</sup>

Segundo a reportagem, Danyelle, de 19 anos, agenciava meninas de baixas condições sociais para prostituírem-se. Importantes políticos da cidade contatavam-na para solicitar os serviços, Danyelle, então, pedia a um moto-taxista que levassem-nas ao encontro dos

---

<sup>108</sup>Ministério Público do Trabalho. *Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0*. 18 de setembro de 2007, p.3.

clientes, o qual, comumente, ocorria nos motéis/pousadas “Happy Day” e “Paraty”.<sup>109</sup>

### 3.2.2 Investigações

A partir destas informações foram instauradas as investigações. A Polícia Civil, junto à Promotoria de Justiça ouviram os depoimentos de onze menores, a partir dos quais constataram que o esquema havia se iniciado no ano de 2005, e que Danyelle contava com o auxílio de sua mãe, Lúcia.<sup>110</sup>

Segundo os relatos, Danyelle, chegava até as meninas buscando fazer “amizade” para, então, induzia-las “a deixar de ser moça, bem como a sair com homens para receber dinheiro como pagamento”,<sup>111</sup> convidava as impúberes para beber em bares de Sapé, e, nessas mesmas oportunidades, convidava os potenciais clientes.<sup>112</sup>

A Polícia constatou que um desses bares pertencia a Marcos, o qual empregava as menores como garçonetes, e, cedia-lhes espaço para prostituírem-se com os clientes do estabelecimento.<sup>113</sup>

Consonante o depoimento do tio de Danyelle, “ela [também] recebia ligações de empresários e políticos de Sapé - PB e de Mari - PB, cidades vizinhas. Então, ligava para as meninas. Um mototaxista

---

<sup>109</sup>PETERKE, Sven, SILVA, Luís Gustavo Magnata *et al.* Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um Diagnóstico. In: PETERKE, Sven e MEDEIROS, Robson Antão de(org.). **Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um Diagnóstico.** João Pessoa: Editora UFPB, 2017, p.63.

<sup>110</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0.** 18 de setembro de 2007, p.3.

<sup>111</sup>Idem, p.2.

<sup>112</sup>Idem, p.20.

<sup>113</sup>Idem.

então pegava as meninas em casa e as levava para três motéis da região”<sup>114</sup>, dentre eles o motel/pousada “Happy Day” e “Paraty”.

A legislação brasileira proíbe expressamente a entrada de menores em motéis,<sup>115</sup> no entanto uma das menores narrou nunca ter sido impedida de entrar em nenhum dos estabelecimentos citados, independentemente dela estar usando capacete, ou não, o moto taxista conseguia entrar com ela sem dificuldades.<sup>116</sup>

Todas as onze menores relataram frequentes encontros com clientes nos locais indicados, todavia, até o momento da instauração das investigações, nenhuma denúncia feita pelos funcionários dos estabelecimentos havia sido constatada.

Difícil imaginar que essa omissão tenha se dada pela falta de conhecimento dos funcionários a respeito das práticas ilícitas que ocorriam, eis que, segundo o depoimento de um integrante do Conselho Tutelar de Sapé - PB, era sabido por toda a cidade que o proprietário do motel “Paraty”, Romildo, não apenas conhecia o esquema, como tinha o hábito de sair com as menores.<sup>117</sup>

O proprietário do motel “Happy Day”, por sua vez, Erinaldo, conforme os depoimentos das menores, tinha o hábito de explorá-las, chegando a envolver-se sexualmente com uma impúbere de 13 anos em um dos quartos de seu empreendimento, conforme a menor

---

<sup>114</sup>Rede Dos Conselhos De Medicina. **Desmantelada rede de prostituição infantil**. Clipping Saúde. Disponível em: <[http://www.radiocremepe.com.br/portal/leitorClipping.php?cd\\_clipping=7662](http://www.radiocremepe.com.br/portal/leitorClipping.php?cd_clipping=7662)>. Acesso em: 28 dez. 2015.

<sup>115</sup>Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 82.

<sup>116</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0**. 18 de setembro de 2007, p.4.

<sup>117</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0**. 18 de setembro de 2007, p.4.

explorada relatou.<sup>118</sup> Não obstante, Erinaldo chegou a ir ao Conselho Tutelar para reclamar das investigações, alegando que a perseguição do esquema iria arruinar o seu negócio.<sup>119</sup>

Um outro cliente apontado, jurista e secretário da administração de Sapé - PB, Derval foi citado por duas menores.<sup>120</sup> Assim como nos casos dos donos dos motéis, as práticas ilegais do agente público era fato público e notório, no entanto, mesmo após ser processado pela justiça criminal e trabalhista, Derval chegou a alçar ao cargo de defensor público do município.<sup>121</sup>

Derval não foi o único ocupante de cargo público apontado no esquema, Antônio e Robson, vereadores do município de Sapé - PB, também foram indiciados pelas menores. Segundo o depoimento de uma delas, ela e uma amiga foram levadas pelos acusados de Sapé até um bar no município de Mari-PB e, posteriormente, para o Motel “Happy Day.”<sup>122</sup> Até mesmo o ex-vice-prefeito de Mari - PB, Severino, foi acusado. Segundo o depoimento de quatro menores, ele costumava encomenda-las a Danyelle.<sup>123</sup>

Com base em tais indícios, a ex-Promotora Fabiana Maria Lobo da Silva e o delegado Allan Terruel denunciaram o esquema à justiça criminal. Poucos dias depois, receberam diversas ligações

---

<sup>118</sup>Idem, p. 19.

<sup>119</sup>Idem, p. 4.

<sup>120</sup>Idem, p. 22.

<sup>121</sup>Expresso. **SAPÉ DE LUTO: Morre Derval Moreira, ex-Vereador, Defensor Público e personalidade sapeense.** Cidades. Disponível em: <<http://expressopb.com/2013/03/sape-de-luto-morre-derval-moreira-ex-vereador-defensor-publico-e-personalidade-sapeense/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>122</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0.** 18 de setembro de 2007, p.18.

<sup>123</sup>Idem, p. 18-19.

anônimas ameaçando-lhes de morte<sup>124</sup>. Tais ameaças foram igualmente sofridas pelas menores, chegando uma delas a ser perseguida por um automóvel desconhecido.<sup>125</sup>

Agravando a atmosfera de hostilidade para com as meninas vítimas do esquema, a sociedade, em geral, voltou-se contra ela, chegando a promover marchas a favor dos réus, propagando a ideia de que as meninas seduziam-nos para obter vantagens econômicas.<sup>126</sup>

Pouco tempo após a instauração das investigações, as vítimas não podiam mais frequentar a escola ou qualquer local público sem serem alvo de humilhações.<sup>127</sup> Desta feita, algumas mudaram de endereço repentinamente, outras não puderam repetir o feito e continuaram a serem perseguidas. Objetivando garantir a integridade física e psíquica das menores, o Conselho Tutelar de Sapé enviou-as para Guarabira.

### 3.2.3 Trâmite no Poder Judiciário

A partir dessas informações, o Ministério Público de Sapé – PB, representado pela ex-promotora, denunciou o caso à justiça criminal. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, representado

---

<sup>124</sup>Vídeo de apoio à Promotora Fabiana Lobo e ao delegado Alan Terruel. Disponível em: <<http://www.humanosdireitos.org/atividades/historico/90-Apoio-a-Promotora-Fabiana-Lobo--ameacada-de-morte-em-Sape---filme-.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>125</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0**. 18 de setembro de 2007, p.4.

<sup>126</sup>Folha de São Paulo. **Esquema de prostituição infantil na PB foi descoberto em 2007**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/775758-esquema-de-prostituicao-infantil-na-pb-foi-descoberto-em-2007.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>127</sup>Ministério Público do Trabalho. **Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0**. 18 de setembro de 2007, p.4.

pelo procurador Eduardo Varandas, denunciou-o para a justiça trabalhista.

### 3.2.3.1 Ação Penal

O caso originou a Ação nº 035.2007.000.123-1, em sede da qual foram apontados 28 (vinte e oito) envolvidos, dos quais merecem destaque: Danyelle e sua mãe, Lúcia; Erinaldo Francisco do Nascimento, dono da pousada “Happy Day”; Romildo, dono da pousada “Paraty”; Antônio, ex-presidente da Câmara Municipal de Sapé - PB; Robson, ex-vereador de Sapé - PB; Moacir, empresário; e Severino, ex-prefeito de Mari - PB.<sup>128</sup>

Danyelle e sua mãe, Lúcia de Fátima, foram acusadas de submeter adolescentes à prostituição e exploração sexual, crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa.<sup>129</sup>

Incorrendo no mesmo crime, foi apontado o réu Erinaldo, dono da pousada “Happy Day”. Romildo, proprietário da pousada “Paraty”; Antônio, ex-presidente da Câmara Municipal de Sapé - PB; Robson, ex-vereador de Sapé - PB e Glauco, agricultor, foram acusados pela prática de estupro presumido,<sup>130</sup> crime com pena de 6 a 10 anos de

---

<sup>128</sup>Folha de São Paulo. **Justiça trabalhista multa acusados de pagar por sexo com meninas na PB**. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2010/07/775702-justica-trabalhista-multa-acusados-de-pagar-por-sexo-com-meninas-na-pb.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>129</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

<sup>130</sup>O crime de estupro presumido consistia em praticar conjunção carnal com menores de idade. Esse crime foi revogado em 2009, pela Lei nº 12.015, de 2009.

reclusão, conforme os arts. 213 c/c 224, a, ambos do Código Penal (CP).

O empresário Moacir e o ex-vice-prefeito da cidade de Mari - PB, Severino, foram indiciados por corrupção de menores, conduta tipificada no artigo 218 do CP que penaliza o agente com reclusão de 2 a 5 anos.

Com base na materialidade das provas produzidas pelo Ministério Público, o Juiz do foro criminal concluiu tratar-se de uma rede de exploração sexual infantil amplamente estruturada, uma vez que, além de cada indivíduo envolvido ter sua função definida, os homens que se beneficiavam dos serviços ofertados eram de notória influência política e econômica e aproveitavam-se da situação de vulnerabilidade das meninas para explorá-las.<sup>131</sup>

Vislumbrando, ainda, a perseguição sofrida pelas vítimas e a tentativa de Moacir de comprar o silêncio da genitora de uma das menores, restou-se evidente ao Magistrado que, para garantir a segurança das vítimas e a instrução criminal, fazia-se necessária a prisão preventiva dos acusados.<sup>132</sup>

Destarte, foi decretada a prisão de sete dos vinte e oito indiciados, dentre eles do ex-vice-prefeito da cidade de Mari - PB, dos vereadores Severino e Adolfo, da aliciadora Danyelle e do empresário Romildo.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup>Rede Dos Conselhos De Medicina. **Desmantelada rede de prostituição infantil**. Clipping Saúde. Disponível em: <[http://www.radiocrepe.com.br/portal/leitorClipping.php?cd\\_clipping=7662](http://www.radiocrepe.com.br/portal/leitorClipping.php?cd_clipping=7662)> . Acesso em: 28 dez. 2015.

<sup>132</sup>Idem.

<sup>133</sup>Idem.

No dia 02 de abril de 2007, a polícia conseguiu deter dois réus, o empresário Moacir e Lúcia, os quais foram levados para a delegacia de Sapé - PB.<sup>134</sup> Em menos de um mês, Moacir foi liberto e, no dia 10 de maio de 2007, os vereadores, os donos dos motéis e o agricultor envolvidos tiveram o pedido de Habeas Corpus preventivo concedido,<sup>135</sup> mesmo com as constantes ameaças recebidas pelas menores e pelos agentes públicos que perseguiram a potencial rede criminosa.

A fundamentação das decisões dos *Habeas Corpus* foi essencialmente a mesma: o desembargador considerou que o juiz de primeira instancia não havia fundamentado satisfatoriamente sua decisão, eis que não havia demonstrado o *periculum libertatis*, isto é, situações concretas que indicassem o perigo dos acusados responderem ao processo em liberdade. Afirmou, ainda, que os réus eram primários e possuíam bons antecedentes, além de residirem no município de Sapé - PB, sendo, portanto, a prisão deles um constrangimento ilegal.<sup>136</sup>

Em 2008, Bruno foi detido, acusado por estupro presumido e corrupção de menores, arts. 213 c/c 224, a, e art. 218 do CP. Foi impetrado um *Habeas Corpus* em seu favor, alegando-se a nulidade

---

<sup>134</sup>Idem.

<sup>135</sup>Tribunal de Justiça da Paraíba. *Habeas Corpus*. Nº 035.2007.000123-1/004. 10 de maio de 2007. Ver Também: Tribunal de Justiça da Paraíba. *Habeas Corpus*. Nº 035.2007.000123-1/005. 10 de maio de 2007.

<sup>136</sup>Idem.

do inquérito policial devido à falta de representação das vítimas, solicitando o trancamento da ação penal.<sup>137</sup>

Diferentemente dos demais casos, o juiz entendeu que o argumento do réu não poderia prosperar, uma vez que a uma das vítimas, na companhia de sua mãe, havia procurado o Conselho Tutelar para denunciar o réu, além de que restava comprovada a materialidade dos crimes a ele imputados.<sup>138</sup>

Um ano depois, Carlos, funcionário público do município de Itabaiana-PB, foi preso pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Sobrado-PB, acusado de abusar sexualmente diversas menores no município de Sapé - PB.

Não se sabe se ele fora indiciado na Ação Penal aqui estudada, todavia, o acusado respondia ao processo desde 2007 na Comarca de Sapé - PB, e foi adjetivado como “cliente assíduo da cafetina Danyelle”<sup>139</sup>. Cerca de dois meses depois, foi impetrado um *Habeas Corpus* e Carlos foi posto em liberdade. O desembargador considerou que inexistia fundamentação para a sua prisão.<sup>140</sup>

### 3.2.3.2 Ação Trabalhista

Já no âmbito trabalhista, ainda em 2007, a referida denuncia originou a Ação Civil Pública no Processo nº 01824.2007.027.13.00-0, proposta no município de Santa Rita - PB, na 1º Vara do Trabalho.

---

<sup>137</sup>Tribunal de Justiça da Paraíba. *Habeas Corpus* nº 035.2007.000123-1/010. 10 de maio de 2007.

<sup>138</sup>Idem.

<sup>139</sup>Tribunal de Justiça da Paraíba. *Habeas Corpus* nº 035.2007.000123-1/011. 10 de maio de 2007.

<sup>140</sup>Idem.

Treze (13) indivíduos<sup>141</sup> foram acusados de explorar sexual e comercialmente crianças e adolescentes, conforme a previsão do art. 3º do Decreto nº 3.596/2000, que ratifica a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as piores formas do trabalho infantil.<sup>142</sup>

O Ministério Público do Trabalho (MPT) requisitou a produção de prova testemunhal e a superveniente condenação dos envolvidos ao pagamento de danos morais coletivos (art. 5º, X, CF/88), avaliados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Sapé - PB.<sup>143</sup>

Visando garantir os efeitos da Ação Pública, o MPT peticionou, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal de todos os réus; a expedição de ofícios ao DETRAN-PB e ao registro imobiliário, a fim de que informassem os bens dos acusados; que os motéis envolvidos fossem indisponibilizados; a quebra do sigilo bancário e o bloqueio cautelar de todos os bens encontrados até o limite do pedido.<sup>144</sup>

O Juiz indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por considerar que as provas anexadas, *per si*, revelava não estar configurada a relação trabalhista entre os réus e as menores exploradas

---

<sup>141</sup>Antônio João Adolfo Leônico, Robson Guedes Vasconcelos, Severino Pereira de Oliveira, Moacir Viegas Filhos, Erinaldo Francisco do Nascimento, Romildo Martins dos Santos, Cícero Tiago de Souza, Luís Carlos Lisboa, Glauco de Melo França, Marcos Valdevino da Silva, Nelson Davi Xavier, Derval Moreira de Araújo e Bruno Campos Marinho de Goes Pires

<sup>142</sup>Art. 3º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto nº 3.596/2000.

<sup>143</sup>Tribunal Regional Do Trabalho. **Diário de Justiça**. 28 de out de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/46346369/trt-13-17-11-2010-pg-12>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>144</sup>Idem.

sexualmente. Por essa razão, declarou que a justiça laboral era incompetente para julgar o caso.

Inconformado, o Ministério Público ofereceu recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT), alegando a nulidade da decisão, uma vez que havia sido cerceado o direito de defesa, impossibilitando que, mediante as provas testemunhais, o procurador demonstrasse a participação ativa de todos os réus na rede de exploração sexual, bem como a configuração da relação trabalhista ilícita.<sup>145</sup>

Considerando que a produção de prova testemunhal é a regra do direito processual e sua importância na ocorrência em exame, a instância superior, em dezembro de 2008, reconheceu a nulidade da decisão e determinou o retorno dos autos para a vara de origem, para que houvesse a reabertura da instrução processual, permitindo-se ao autor e aos réus a produção de prova testemunhal, com prolação de nova decisão.<sup>146</sup>

Retornando o processo a instância de origem, foi designada a audiência de instrução e colhidos os depoimentos do autor e dos réus. Todavia, o juiz, ainda assim, entendeu que a relação entre os tomadores do serviço (réus) e as meninas vitimadas se configurava como mera relação de consumo, vez que as meninas não trabalhavam habitualmente para os réus para que estes obtivessem lucro.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup>Idem.

<sup>146</sup>Idem.

<sup>147</sup>Idem.

Com esse argumento, o magistrado consignou que a Justiça do Trabalho era incompetente para julgar o caso, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Sapé-PB”.<sup>148</sup>

O MPT discordou da decisão, argumentando que ao configurar a relação denunciada como consumerista, deslocou-se semanticamente o valor humano das meninas exploradas, possibilitando compreendê-las como mero objeto sexual, não como sujeitos de direitos, configurando uma flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).<sup>149</sup>

Foi essa a tese adotada pelo MPT na segunda vez em que recorreu a decisão. No julgamento, o TRT acolheu-a, reconhecendo, ainda, que, na dilação probatória, revelou-se que a exploração do trabalho sexual infantil, na ocorrência, se dava em condições análogas às de escravo.<sup>150</sup>

Novamente, a Segunda Instancia (TRT) reconheceu a potencial relação trabalhista presente no caso, preceituando que não caberia a instancia inferior, isto é, a Vara Trabalhista de Santa Rita - PB, decidir de maneira dissonante.<sup>151</sup>

O dano moral, enquanto pena aplicável no presente caso, pode alcançar às esferas coletivas quando atos antijurídicos que o enseja ofendem valores extrapatrimoniais de um segmento da sociedade, ocasionando repulsa na comunidade. Situação na qual o dano moral

---

<sup>148</sup>Tribunal Regional Do Trabalho. **Diário de Justiça**. 28 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/46346369/trt-13-17-11-2010-pg-12>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>149</sup>Idem.

<sup>150</sup>Idem.

<sup>151</sup>Idem.

passa a assumir a missão de restaurar a crença na ordem jurídica e a segurança, atuando de modo crucialmente preventivo-pedagógico.

Foi com base nesse argumento, que, em 2010, o TRT condenou 11 (onze) dos 13 (treze) réus, de forma solidária, ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Foram excluídos da condenação Moacir e Marcos.

Tal exclusão foi realizada devido as menores terem modificado seus depoimentos prestados à justiça, afirmando que haviam citado o nome de Viegas e de Valdivino “devido ao nervosismo”. Segue a ementa da decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ILÍCITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Ação Civil Pública que persegue a responsabilização por dano moral coletivo, em decorrência da exploração do trabalho sexual de adolescentes a competência é da Justiça do Trabalho. Inteligência do Decreto 3.596/2000, ratificador da Convenção 183 da OIT. DANO MORAL COLETIVO. LESAO À SOCIEDADE. PROSTITUIÇÃO INFANTIL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. Constatada a participação de alguns dos réus no esquema de prostituição infantil, é de ser imposta a condenação correspondente. INQUÉRITO POLICIAL. PROVA DESCOMPROMETIDA COM O CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO NAOCONFIRMADO NA ESFERA JUDICIAL. No contexto da prova, o processo coletivo, que tem conteúdo objetivo, aproxima-se do penal. A teor do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, seja aquela advinda do inquérito policial,

seja a produzida no inquérito civil público, ainda mais quando, por ocasião dos depoimentos na esfera judicial as testemunhas deixam de confirmar as alegações outrora firmadas por ocasião da oitiva policial. (TRT-13 - RO: 115510 PB 01824.2007.027.13.00-0, Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/07/2010).

Insatisfeitos com o resultado, em 2011, Antônio e Robson recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), sustentando a mesma tese de incompetência da justiça trabalhista<sup>152</sup>. Em junho de 2015 foi determinada a conclusão dos autos para decisão.<sup>153</sup>

Apenas em 2016, o caso foi julgado, decidindo o TST, unanimemente, por manter a decisão do TRT da 13ª Região, deixando registrado que: "não há como considerar a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma relação de consumo, sob pena de afronta a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana".<sup>154</sup>

### 3.2.4 Comentário

Devido a tamanha tolerância com a qual era encarada a prostituição sexual das menores, rotineiramente, impúberes eram vistas na praça de Sapé oferecendo serviços sexuais. Essa conjuntura

---

<sup>152</sup>Tribunal Superior do Trabalho. **Consulta processual**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>153</sup>Idem.

<sup>154</sup>Sociedade Legal. **TST condena grupo em dano coletivo por exploração sexual de crianças**. Notícias. Disponível em: <<http://www.sociedadelegal.com.br/noticia/?=tst-condena-grupo-em-dano-coletivo-por-explora-o-sexual-de-crian-as>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

possibilitou que tal comércio transcendesse as fronteiras do município, atraindo indivíduos de outras regiões, como do município de João Pessoa e, até mesmo, do Estado de Pernambuco.

Naquela região, portanto, desenvolvia-se o mercado do turismo sexual, o qual tinha como principal atração meninas de 13 (treze) a 17 (dezesete) anos de precárias condições econômicas.

É pacífico nas pesquisas que alguns elementos econômicos, sociais e culturais funcionam como importantes fatores propulsores do Tráfico de Pessoas, dentre eles a vulnerabilidade socioeconômica, o patriarcalismo e a cultura da impunidade. Conforme o demonstrado, diversos são os indícios de que tais fatores estavam presentes no caso das meninas de Sapé.

Segundo dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), 70% das vítimas do Tráfico de Seres Humanos são do sexo feminino, dessas, 21% tem de 0 a 18 anos, sendo este o segundo maior grupo alvo desse mártir. Outro dado relevante é que 53% das vítimas dessa forma de escravidão contemporânea são destinadas à exploração sexual.<sup>155</sup>

Ao observar que no esquema de exploração sexual de Sapé influentes homens, da cidade e de localidades vizinhas, exploravam sexualmente meninas da faixa etária mais propensa ao tráfico, socioeconomicamente vulneráveis, e ainda, que seus algozes permanecem impunes até o momento, constata-se que estreita é a

---

<sup>155</sup>UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2014**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

relação entre o contexto do caso analisado e o cenário em que comumente a prática do tráfico de pessoas é iniciada.

Conforme o destacado, o referido esquema, além de ser composto por homens com grande poderio político e aquisitivo, atuava de forma organizada: Danyelle recrutava as meninas e organizava os encontros, Romildo e Erinaldo disponibilizavam os locais onde as menores seriam exploradas, Marcos empregava as menores como garçonetes e os demais envolvidos exploravam as meninas e levavam amigos para fazer o mesmo.

Nesse cenário, há de se perceber que, apesar não haver sido possível o acesso a provas contundentes que permitissem concluir se os envolvidos no caso tinham ou não o *animus* de praticar o tráfico, há indícios de pelo menos, que três elementos essenciais do crime<sup>156</sup> foram consumadas nas condutas ilícitas em análise.

Observa-se a prática de uma ação quando Danyelle seduzia as menores a prostituírem-se, bem como no momento em que ela as agenciava, marcando os encontros com importantes políticos da região. O transporte das menores se dava no momento em que meninas foram levadas de Sapé para bares em Mari-PB, pelo próprio ex-vice-prefeito desse município.

---

<sup>156</sup>Cf. Fases do tráfico de pessoas na introdução do livro, ou diretamente no art. 3º do Protocolo Adicional da ONU sobre Tráfico de Pessoas. "Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos."

O emprego de um meio se deu mediante coação, configurada no momento em que Danyelle agredia as meninas caso se recusassem a sair com os clientes. Por fim, a exploração, foi evidenciada quando os “importantes” homens da região chegavam a explorar a prostituição das menores pagando-lhes irrisórios R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Se apenas com os poucos dados acessíveis, pode-se chegar a tal conclusão, o que dizer do que poderia ser descoberto com o exame integral dos autos? Observa-se que em momento algum a hipótese de tráfico de pessoas foi considerada pelas autoridades. Destarte, questões impositivas não foram discutidas, tais como a cidade de origem das meninas, a possibilidade de alguma delas haver sido deslocada para outras regiões, a existência de ofertas nesse sentido, dentre outras.

Igualmente, pode-se aduzir que ninguém ameaça ou persegue potenciais testemunhas de um caso sem relevância. Assim, a perseguição sofrida pelas meninas, que levou o conselho tutelar a transferirem as vítimas para Guarabira-PB, indica que a potencial rede em exame temia que Justiça fizesse feita ou outros fatos viessem a público.

O que aconteceu com as meninas após o término das investigações e a condenação da rede na justiça trabalhista, não se sabe, tampouco se tem conhecimento de como foi a estadia delas em Guarabira, ou mesmo, se elas receberam alguma reparação advinda dos envolvidos ou do Estado.

Suspeita-se que para a última pergunta a resposta seja não. Posto que apesar dos envolvidos haverem sido condenados a pagar danos morais coletivos no valor de R\$ 500 (quinhentos mil reais), o valor não se destinaria diretamente às meninas ou aos seus representantes, mas sim ao Fundo Municipal da infância e da Juventude de Sapé - PB, o que impossibilitaria o acesso direto das menores a esse montante, as quais, poderiam apenas aproveitar-se dele indiretamente, participando das políticas públicas com ele implementadas.

Todavia, cerca de oito anos se passaram desde a denúncia feita pelo MPT e, apesar da prolação da sentença trabalhista, condenando os envolvidos ao pagamento da referida indenização, nenhuma pena foi efetivamente aplicada, isto é, nem valor fora pago, tampouco os réus sofrem qualquer pena restritiva de direitos.

Não é demais destacar que, um dos réus, Derval, mesmo após a condenação trabalhista e o processamento na justiça criminal, tornou-se Defensor Público de Sapé - PB, vindo a óbito em 2013, sendo este, um dos réus que o Estado não foi capaz de punir.

João, o ex-vice-prefeito de Sapé - PB, por sua vez, diferentemente de Derval, não foi “promovido”, mas sim condenado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, todavia, por outro ilícito - improbidade administrativa – o que só ocorreu no dia 13 de maio de 2016.<sup>157</sup>

---

<sup>157</sup>Tribunal De Justiça Da Paraíba. **TJPB condena 58 agentes públicos por improbidade administrativa**. Destaque, Notícias. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/tjpb-condena-58-agentes-publicos-por-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Nesse diapasão, o exame do caso leva a percepção de que o município de Sapé – PB consiste em uma região potencial para o mercado de seres humanos. Onde não apenas a sociedade em geral, como também as autoridades públicas, demonstram flagrantes dificuldades para entender a gravidade e para penalizar, até mesmo, crimes mais comuns como a exploração sexual de menores, o que dizer, então, dessa dificuldade em face da multifacetada prática do tráfico de pessoas.

Faz-se mister, portanto, uma maior sensibilização dos atores estatais, bem como da sociedade, no sentido de conscientizá-los da gravidade do tráfico de seres humanos, criando mecanismos para fiscalizar a atuação desses indivíduos, visado combater, não somente o tráfico de pessoas em si, mas todos os outros crimes que o perpassam, como a exploração sexual de menores.

### 3.3 “AS MENORES DE BAYEUX”

No ano de 2007, Guerra foi alvo de investigações pela Polícia pessoense por ser apontado como responsável por aliciar, transportar, recrutar e alojar jovens de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) anos de idade da cidade de Bayeux - PB em uma residência de luxo no bairro de Cabo Branco, em João Pessoa - PB.

As investigações revelaram que as meninas foram seduzidas a praticarem atos sexuais com o engenheiro de, na época, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e também com outros homens, supostamente

clientes dele, aos quais Guerra entregava as meninas em troca de dinheiro.

### 3.3.1 *Notícia-crime*

Em 2007, vários jornais pessoenses relataram que meninas – todas residentes em Bayeux – PB – eram aliciadas pelo suspeito a frequentar a casa dele. Guerra às oferecia, em troca de serviços sexuais, banhos de piscina, refeições, bebidas alcoólicas, brinquedos, roupas e, às vezes, dinheiro. A residência em comento era um ponto de encontro das menores com os “clientes”, lá aconteciam orgias na piscina e, posteriormente, elas eram levadas aos quartos da casa onde eram sexualmente exploradas.

A hipótese assim formulada foi a de que as jovens seriam “vendidas” a turistas e residentes da própria capital, tudo intermediado pelo engenheiro que, segundo as denúncias, também mantinha relações sexuais com as jovens.

De fato, o suspeito mantinha o imóvel com intenção de “aluguel para temporada”, como ele mesmo especificou em anúncio no site *www.paraibapb.com.br*. Neste endereço<sup>158</sup>, o engenheiro dizia que a casa “fazia parte de um complexo de quatro casas com entrada individual para maior segurança”.

---

<sup>158</sup>Segundo notícia jornalísticas, João Adriano mantinha o imóvel como objetivo de promover o turismo na cidade de João Pessoa. Cf. ClickPB. **Site exibe fotos de ‘Casa de Prostituição juvenil’ em JP**. Policial. Disponível em: < <https://www.clickpb.com.br/policial/site-exibe-fotos-de-casa-de-prostituicao-juvenil-em-jp-26481.html> >. Acesso em: 20 jan. 2017.

### 3.3.2 Investigações

O esquema, arquitetado por Guerra, foi descoberto pela Polícia devido a uma denúncia do pai de uma das jovens. A partir do momento em que as autoridades tiveram conhecimento dos fatos, após vinte dias de investigação, foi decretada a prisão preventiva de Guerra no dia 06 de dezembro de 2007.

Diante disso, a Polícia, juntamente com a Delegacia de Roubos e Furtos da capital, e a promotora da Vara de Infância e da Juventude da cidade de Bayeux, Renata Carvalho da Luz<sup>159</sup>, iniciaram as investigações no local do crime no dia 10 de dezembro do mesmo ano.

De acordo com o delegado Antônio Farias, na casa foram encontrados diversos materiais usados no funcionamento do esquema. Além de fotos, vídeos, um computador e uma máquina fotográfica, a perícia apreendeu uma agenda azul; esta “contém os nomes e contatos dos possíveis envolvidos no caso, bem como o nome de pessoas influentes da capital paraibana”, frisou o delegado.<sup>160</sup>

Em complemento, segundo Farias, “foram apreendidos centenas de CDs, DVDs pornográficos, fitas cassetes, revistas, centenas de fotos com exposição de jovens despidas em poses eróticas, um CPU, entre outros materiais”.<sup>161</sup>

---

<sup>159</sup>O MPT contou a com a ajuda do Ministério Público do Estado, através da firme atuação da promotora Renata, a qual, juntamente com a polícia apreendeu equipamentos na casa do réu onde constava registro de pornografia infanto-juvenil em mídia magnética.” Disponível em: <http://brejo.com/2012/10/12/trt-condena-engenheiro-acusado-de-exploracao-sexual>.

<sup>160</sup>Wsc.com. **Juiz prorroga prisão de engenheiro acusado de pedofilia.** Notícias. Disponível em: < <http://www.wsc.com.br/noticias/policial/juiz+prorroga+prisao+de+engenheiro+acusado+de+pedofilia-40968>.>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>161</sup>Idem.

As menores, por sua vez, foram ouvidas por Farias na presença dos pais e também de representantes do Conselho Tutelar da cidade de Bayeux - PB. Todas as vítimas afirmaram frequentar a casa de Guerra e admitiram manter relações sexuais com ele.

Além disso, duas jovens disseram que Guerra recebia telefonemas de homens interessados nelas; os quais faziam exigências quanto à idade, tipo físico e cor da pele das jovens. Uma das meninas também declarou: “fiquei com um homem que falava inglês”<sup>162</sup>.

De acordo com os testemunhos, as acusações de corrupção de menores e favorecimento à prostituição infantil, turismo sexual, bem como exploração sexual de menores para fins comerciais e a possível existência de uma rede de exploração comandada por Guerra, foram constatadas nos relatos das jovens.

Paralelamente, o entendimento de que as menores eram obrigadas a manter relações sexuais, tanto com Guerra, quanto com os homens aos quais ele as disponibilizava em troca de dinheiro, se materializou no depoimento de outra adolescente: “o velho me arrastou para o quarto”.<sup>163</sup> Um agravante relatado pelo delegado<sup>164</sup> foi o fato de que as meninas apenas eram entregues aos pretendentes, depois de praticarem sexo com Guerra.

Em complemento, muitas das vítimas afirmaram que as promessas de dinheiro, roupas, brinquedos e refeições norteavam o

---

<sup>162</sup>Idem.

<sup>163</sup>Idem.

<sup>164</sup>Idem.

aliciamento feito por Guerra. Houve também a oferta de bebidas alcoólicas às jovens, dentro da residência.

Ficou constatado que Guerra ficava com o dinheiro dos “clientes” e também costumava entregar adolescentes solicitadas em pontos estratégicos, nos quais os encontros abusivos ocorriam.

Assim, a Polícia apurou práticas de pedofilia e favorecimento à prostituição infantil; ambas orquestradas pelo engenheiro, consolidando a suspeita de existência uma rede de exploração sexual de menores que seria comandada por Guerra. Diante dos fatos, não foi descartada pela polícia a hipótese de tráfico de crianças.<sup>165</sup>

### **3.3.3 Trâmite no Poder Judiciário**

Atualmente (setembro de 2016) existem dois processos diferentes tramitando na Justiça contra Guerra, um deles se desenvolve na esfera penal e outro na esfera trabalhista; sendo esse último uma Ação Civil Pública proposta pelo procurador do trabalho, Eduardo Varandas.

#### **3.3.3.1 Ação Trabalhista**

Até o fim da presente pesquisa, o processo nº 0005000-06.2009.5.13.0025, que tem como parte autora o MPT, tramitou em segredo de justiça.

---

<sup>165</sup>A suspeita foi levantada por representantes do Ministério Público do Trabalho após analisar o caso. Disponível em: <<http://tagundeslima.blogspot.com.br/2010/01/trt-reabre-processo-de-exploracao.html>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Em dezembro de 2007, o delegado Antônio Farias comandou a prisão de Guerra e deu início às investigações, juntamente com a perícia da residência e os posteriores depoimentos das vítimas. Houve, nesse mesmo mês, a prorrogação<sup>166</sup> da prisão temporária de Guerra, solicitada pelo Juiz José Edvaldo Albuquerque da comarca de Bayeux.

O representante do MPT, o procurador Eduardo Varandas, esteve à frente do caso na tentativa de garantir a punição adequada ao réu. Ele declarou: "essas ações são as primeiras de uma série a serem propostas na Paraíba a fim erradicar a exploração sexual de crianças e adolescentes".<sup>167</sup>

Segundo Eduardo Varandas, na Paraíba, "já foram anuladas duas sentenças neste mesmo feito pelo Tribunal Regional do Trabalho por vícios processuais, o objetivo do MPT é combater o crime de forma sistematizada a fim de diminuir a incidência deste no Estado da Paraíba."<sup>168</sup>

Desde abril de 2008, o MPT solicitava à Justiça Comum a cópia dos autos do processo que indicia o acusado. Todavia, a juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá<sup>169</sup> negou as informações solicitadas, alegando o caráter sigiloso do processo. Entretanto, a

---

<sup>166</sup>A prorrogação foi feita a pedido do delegado Antônio Farias e da promotora da Vara de Infância e da Juventude da cidade de Bayeux, Renata Carvalho da Luz.

<sup>167</sup>Âmbito Jurídico. **Justiça bloqueia bens de agenciador de prostituição infantil na Paraíba**. Nacional. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=33793](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=33793)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>168</sup>ClickPB. **Site exibe fotos de 'Casa de Prostituição juvenil' em JP**. Policial. Disponível em: <<http://www.clickpb.com.br/noticias/policial/juiz-absolve-acusado-de-exploracao-sexual-em-bayeux/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

<sup>169</sup>Substituta da 9ª Vara Criminal de João Pessoa.

atitude da juíza, segundo relatório do MP<sup>170</sup> presente no Acórdão, fere a Lei Complementar nº 75 do ano de 1993, que rege o Ministério Público brasileiro. Segundo seu artigo 8º, inciso IX, § 2º:

“Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.”<sup>171</sup>

Diante da situação, o Ministério Público teve imensa dificuldade na apuração dos fatos devido ao clima de impunidade que a sonegação de informações gerou. Por sua vez, Eduardo se posicionou: “felizmente, conseguimos reverter a situação em busca de justiça. Esperamos que uma nova era seja iniciada e saíamos do primeiro lugar no Nordeste em impunidade por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.”<sup>172</sup>

Sendo assim, no final do ano de 2008, a procuradoria apresentou a Notícia Crime nº 999.2008.000788-6/001 contra a magistrada. O crime, em tese, seria de desobediência à solicitação pelo Procurador do Trabalho da 13ª região à Magistrada da Justiça Comum da cópia integral dos autos, a fim de continuar os procedimentos de apuração dos fatos no caso Guerra.

---

<sup>170</sup>[...] conclui-se que nenhuma autoridade pode opor, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, desde que se mantenha o caráter sigiloso da informação. Depreende-se, ainda, que qualquer autoridade tem o dever de prestar informações, exames, perícias e documentos ao Ministério Público nos procedimentos de sua competência. O mais agravado, é que descumprindo uma ordem emanada de autoridade competente, incide a representada no crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro[...] Data: 17 de dezembro de 2008.

<sup>171</sup>Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO, NOTÍCIA CRIME n.º 999.2008.000788-6/001**, p. 2 e 3. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/00/7Y/0000007YN.PDF>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>172</sup>FAGUNDES LIMA. **TRT reabre processo sobre exploração sexual**. Disponível em: <<http://fagundeslima.blogspot.com.br/2010/01/trt-reabre-processo-de-exploracao.html>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

A partir do Acórdão, que trata dessa Notícia Crime, o relator Desembargador Antônio Carlos Coêlho da Franca deferiu o pedido de arquivamento dessa; baseando-se no entendimento de que seu conteúdo estava em desarmonia com as provas depositadas nos autos do processo. Dessa forma, o relator se baseou no art. 3º, inciso I da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93 para formular sua decisão.<sup>173</sup>

Após o empecilho supracitado que dificultou o andamento das investigações, nesse mesmo ano, diversos pedidos de Habeas Corpus em favor do acusado Guerra foram impetrados. O Habeas Corpus em questão<sup>174</sup> foi impetrado contra ato do Juiz da Comarca de Bayeux<sup>175</sup>, que decretou a custódia preventiva de paciente.

O impetrante, Abraão Brito Lira Beltrão, alegou que “os atos delituosos imputados ao paciente foram praticados, em tese, na sua residência localizada na Av. Cabo Branco, nº 2.566, nesta Capital, daí porque não teria competência o Juízo da Comarca de Bayeux.”

Diante disso, o desembargador responsável<sup>176</sup>, entendeu que: “a competência deverá ser de um dos juízes da comarca da Capital, onde, em tese, teriam sido praticados os crimes imputados ao paciente.” Em complemento, adicionou que: “manter réu preso por decreto preventivo mesmo depois de o juiz sentenciante afirmar-se

---

<sup>173</sup>[...] Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, sendo acolhê-lo' (JSTJ 1/279). Daí porque, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria Geral de Justiça, decido pelo arquivamento dos presentes autos, com arrimo no art. 3º, inciso I da Lei n.º 8.038/90, c/com o art. 1º da lei n.º 8.658/93.[...]” Data: 17/12/2008.

<sup>174</sup>Tribunal de Justiça da Paraíba. **HABEAS CORPUS Nº 075.2007.005682-7/002**. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/X0/000001XOR.PDF>>. Acesso em: 30 jan 2017.

<sup>175</sup>Juiz José Edvaldo Albuquerque da 2ª Vara da Comarca de Bayeux - PB.

<sup>176</sup>Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

incompetente é coação ilegal reparável por habeas corpus (CPP, 648, III)”.  
Dessa forma, por decisão, o citado desembargador, deferiu a medida de urgência pleiteada e determinou a imediata expedição do alvará de soltura de Guerra.

Em 2008, com a instauração do inquérito civil instaurado pelo MPT, houve investigação, paralelamente ao processo criminal, com o objetivo de investigar as acusações contra Guerra. Já em 2009, o MPT no Estado propôs a Ação Civil Pública nº 0005000-06.2009.5.13.0025 que trata de danos morais coletivos à infância, cometidos pelo acusado.

A fim de garantir o pagamento desses danos, a Justiça do Trabalho na Paraíba, determinou o bloqueio<sup>177</sup> de contas bancárias e bens do engenheiro. Sabe-se que a quantia da condenação deve ser revertida para o Fundo da Infância e da Adolescência de Bayeux.<sup>178</sup>

A partir disso, houve – de fato – um avanço no que tange as decisões judiciais sobre o caso que se deu pelo reconhecimento do juiz responsável, Adriano Mesquita Dantas, da existência de uma verdadeira rede de exploração sexual de crianças e adolescentes a qual seria comandada por Guerra<sup>179</sup>.

---

<sup>177</sup> Notificação. Processo Nº ACP-0005000-06.2009.5.13.0025. Processo Nº ACP-00050/2009-025-13-00.9. Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Réu JOÃO GUERRA. Advogado do Réu PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (OAB: 7854PB.) Advogado do Réu BRUNO BRAGA CAVALCANTI (OAB:13853PB). Procurador do Autor EDUARDO VARANDAS ARARUNA. ÀS PARTES/AOS ADVOGADOS Ciência do bloqueio via BACENJUD (valor: R\$ 2.003,65 - seqs 0580 e 0584), na conta bancária do reclamado, para manifestação, querendo, no prazo legal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72646828/trt-13-04-07-2014-pg-113>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>178</sup>Disponível em: <<http://brejo.com/2012/10/12/trt-condena-engenheiro-acusado-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>179</sup>“O juiz Adriano Mesquita Dantas considerou, na liminar, que ‘está demonstrada a existência de uma verdadeira rede de exploração sexual de crianças e adolescentes. Há, outrossim, indícios de que o réu comandava essa rede, conforme os depoimentos prestados pelas vítimas.’”  
Disponível em:

No mesmo ano, curiosamente, o juiz André Machado Cavalcanti<sup>180</sup>, prolatou sentença que absolvía Guerra da acusação de aliciamento e exploração de crianças e adolescentes para fins comerciais<sup>181</sup>. Em sua decisão, o magistrado considerou frágeis as provas apontadas pelo MPT, além de dispensar as testemunhas<sup>182</sup> arroladas pela procuradoria.

Posteriormente, o juiz supracitado alegou, também, que tais testemunhas “não tinham conhecimento próprio dos fatos controvertidos nos autos, o que tornaria eventuais depoimentos irrelevantes e desnecessários”<sup>183</sup>.

Diante disso, o procurador do caso recorreu discordando do entendimento do juiz: “ao indeferir de forma incompreensível, as testemunhas arroladas pelo autor, sob argumento de que não presenciaram diretamente os fatos, o juízo obstruiu o direito à prova do MPT, pois impossível antever o valor de seus depoimentos antes de serem tomados.<sup>184</sup>” Dessa forma, a decisão do citado juiz, acabou impedindo o direito de defesa do autor da ação.

Como resultado, em 2010, o TRT 13<sup>a</sup> acolheu o recurso do MPT e anulou a sentença supracitada da 8<sup>a</sup> Vara de Trabalho de João

---

< <http://www.wscom.com.br/mobile/noticias/paraiba/mpt+promete+revelar+clientela+da+prostituicao+infantil+em+jp+justica+bloqueia+b-18178>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>180</sup>Juiz substituto da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de João Pessoa - PB.

<sup>181</sup>Tipificados nos artigos 228 e 229-A do Código Penal brasileiro.

<sup>182</sup>Renata Carvalho da Luz, promotora de Justiça e curadora da infância e da juventude da comarca de Bayeux; Antônio Álvares de Farias, delegado de Crimes Contra o Patrimônio da Capital; Márcio Bergson Fernandes, capitão PM daquela mesma delegacia; e Lucicleide Fontenelle dos Santos, conselheira tutelar em Bayeux, onde as adolescentes teriam sido aliciadas.

<sup>183</sup>Depoimento disponível em matéria do site “Click Pb”. Disponível em: < <http://www.clickpb.com.br/policial/pedofilia-mpt-recorre-de-decisao-da-justica-trabalhista-53099.html>> Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>184</sup>Idem.

Pessoa - PB; a qual julgou improcedente a denúncia do MPT de Ação Civil Pública contra Guerra.

Posteriormente, no ano de 2012, a Vara do Trabalho de João Pessoa - PB julgou improcedente a Ação Civil Pública nº 0005000-06.2009.5.13.0025, impetrada pelo MPT. Nela, Guerra era acusado pelos crimes<sup>185</sup> expostos nos artigos 218, 228 e 229 do Código Penal, bem como, pelo crime de exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais – essa sendo conceituada com ênfase no trabalho mercantil e laboral. A noção de “exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais”, utilizada nos autos da Ação, é a conceituada pela Organização Internacional do Trabalho<sup>186</sup> em sua Convenção n. 182, artigo 3º:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

---

<sup>185</sup> “[...] nos autos do processo a que ele responde pelos crimes capitulados nos artigos 218, 228 e 229 do Código Penal.[...]” HABEAS CORPUS Nº.075.2007.005682-7/002 — BAYEUX. Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho. Impetrante : Bel. Abraão Brito Lira Beltrão. Paciente : Guerra. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/X0/000001XOR.PDF>>. Acesso em: 30 jan.2017.

<sup>186</sup> “[...] Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 02 de fevereiro de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 02 de fevereiro de 2001. [...]” DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Dessa forma, o juiz André Machado Cavalcanti<sup>187</sup>, reconheceu na sentença condenatória que o réu mantinha relações sexuais com as jovens. Entretanto, não configurou o crime como exploração sexual para fins comerciais.

Por fim, é sabido que o processo está tramitando em segredo de justiça; isso devido ao conteúdo específico dos crimes supostamente cometidos, além da presença de menores de idade, portanto incapazes, envolvidas no caso. A última movimentação desse processo consta a data 07 de janeiro de 2015 e o acusado, Guerra, responde às acusações em liberdade.

### **3.3.3.2 Ação Penal**

Antes da propositura da Ação Penal contra o réu, houve abertura de inquérito policial com o intuito de desenvolver as investigações e coletar provas suficientes para formular a denúncia. Segundo Varandas, a promotora da Vara de Infância e da Juventude da cidade de Bayeux - PB, Renata Carvalho da Luz, bem como o delegado Antônio Farias, estiveram à frente da inspeção do local onde ocorriam os crimes de exploração e apreendeu documentos importantes para apurar os fatos<sup>188</sup>.

---

<sup>187</sup> Juiz substituto da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB.

<sup>188</sup> “[...] mesmo porque a promotora de Justiça arrolada como testemunha, com mandado judicial, inspecionou o prostíbulo ao qual o recorrido chamava de ‘residência’, apreendeu documentos, vivenciando de forma plena os fatos narrados na exordial” [...] Disponível em:

Com base nisso e no desenvolvimento das investigações, em 2013, foi proposta a Ação Penal de nº 0007169-77.2008.815.2002 contra o réu Guerra. É importante salientar que essa ação penal também se encontra agasalhada pelo segredo de justiça o que torna insuficiente o acesso aos autos e, também, ao desenvolvimento do processo.

Na primeira movimentação processual disponível<sup>189</sup>, datada em 04 de abril desse mesmo ano, além de terem sido ouvidas as vítimas M. I. A., D. S., J. S. L. P., L. P. S. e A. S. L, foi expedido despacho a fim de informar a defesa das denúncias as quais foram prolatadas contra o réu. Já no mês de agosto de 2013, o juiz emitiu despacho<sup>190</sup> com teor de intimar a defesa para que fosse expedida carta precatória para a oita das testemunhas arroladas as quais seriam feitas nas comarcas de Canguaretama-RN e Camaçari-BA.

Durante o final do ano de 2013 houve pedido de restituição por parte da defesa, o qual foi deferido e garantiu a Guerra o gozo de determinados direitos que haviam sido cerceados. Já em janeiro de 2014, houve audiência de instrução e julgamento no mês de fevereiro e, no final desse ano, o testemunho de Luciano foi pleiteado pela defesa ainda em 2014 e colhido na comarca de Camaçari-RN no dia

---

<<http://www.wscom.com.br/noticias/paraiba/juiz+inocenta+acusado+de+aliciamento+de+menores+e+mp+entra+com+re+curso-14581>>. Acesso em: 30 jan.2017.

<sup>189</sup> JUSBRASIL. Diário de Justiça da Paraíba. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52685931/djpb-04-04-2013-pg-29>>. Acesso em: 18 set. 2017.

<sup>190</sup> 7ª. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 122/13 (Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93). 00375 Processo: 0007169-77.2008.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU: J. A. C. G. ADV: ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO. VITIMA: M. I. A. S.VITIMA: D. S. F.VITIMA: J. S. L. P.VITIMA: L. P. S.VITIMA: A. S. L. Despacho: Intime-se a defesa para tomar conhecimento da expedição de carta precatória para oita de testemunhas por ele arrolas, nas Comarcas de Canguaretama-RN e Camaçari – BA. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/57464491/djpb-07-08-2013-pg-19>>. Acesso em: 18 set. 2017.

15 de junho de 2015 mediante despacho. Após todas as testemunhas e vítimas terem sido ouvidas, no fim de 2015 a defesa foi intimada a apresentar as alegações finais em prazo disposto no despacho.

Com efeito, a lisura processual gerou a sentença condenatória do réu no seguinte teor:

7ª VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 072/16  
(Parágrafo 2o. do Art. 370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).  
00276 Processo: 0007169-77.2008.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU: J. A. C. G. ADV: ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO. Sentença: Sentença julgada procedente nos termos do art. 218-B, do Código Penal e absolvo nas imputações do art. 218 do CP e 240 do ECA.

É possível inferir, portanto, que Guerra foi condenado na justiça comum pelo crime de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, presente no art. 218-B<sup>191</sup> do Código Penal com pena de reclusão de quatro a dez anos. Porém, o réu foi absolvido do crime de estupro de vulnerável, presente no art. 218<sup>192</sup> do Código Penal e,

---

<sup>191</sup>Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2o Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago.2017.

<sup>192</sup>Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

também, do crime previsto no art. 240<sup>193</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata de reprodução ou fotografia de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

Mesmo com a prolatada sentença, a defesa do réu recorreu à decisão e levou o caso à apreciação da segunda instância. Atualmente, o Desembargador Joás De Brito Pereira Filho encontra-se responsável por julgar o pedido de recurso<sup>194</sup> interposto pelo advogado de defesa, Abraão contra a sentença da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB, expedida pelo juiz Geraldo Emilio Porto.

### 3.3.4 Comentário

Inicialmente, é preciso analisar, sob a égide da hipótese de tráfico de mulheres, não descartada pelo juiz Adriano Mesquita Dantas, o conceito do termo “tráfico de pessoas” com parâmetro no

---

Parágrafo único. (VETADO).” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago.2017.

<sup>193</sup>Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago.2017.

<sup>194</sup>Processo: 0007169-77.2008.815.2002, Por Prevenção, Relator: Des. Joás De Brito Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto Apelação - Corrupção De Menores Apelante Guerra, Advogado: Abraao Brito Lira Beltrão, Apelado: Justiça Pública. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/117241778/djpb-03-06-2016-pg-24>>. Acesso em: 28 ago.2017.

artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Complementar à Convenção de Palermo.<sup>195</sup>

Ao observar a questão de forma pontual, é preciso elencar os fatos. Primeiramente, havia o recrutamento e o transporte das meninas – intermediado por pessoas desconhecidas – da cidade de Bayeux - PB para o bairro de Cabo Branco, na cidade de João Pessoa - PB. Além disso, havia o abrigo e o recebimento delas na residência situada nesse bairro.

Para tanto, Guerra utilizava o engano e o abuso da posição de vulnerabilidade – posto que todas elas eram de classe média baixa e menores de idade. E, em complemento, havia a questão pontual dos “benefícios” que as jovens alegaram receber de Guerra, tais como: banhos de piscina, roupas, refeições e – possivelmente – dinheiro, que norteavam o aliciamento. O objetivo dessa prática era o de gerar uma situação que possibilitasse a exploração das menores.

O que se observa, como tudo indica, é que as práticas se encaixam na definição do termo “tráfico de pessoas”. Esse fato é essencial para o desenvolvimento das investigações e, também, das decisões judiciais. Entretanto, da mesma forma, existe a desvalorização dos indícios, das provas e – nesse caso – da legislação.

---

<sup>195</sup>“Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.” (DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.)

O resultado negativo disso é a morosidade do desenvolvimento processual, além da obscuridade dos fatos, o que gera um clima de impunidade quanto ao tratamento dessa prática na Paraíba.

Ainda com relação ao art. 3º do Protocolo da ONU, ao abordar especificamente mulheres e crianças, é tarefa difícil ignorar o texto legal previsto na alínea “c” que explicita:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;”<sup>196</sup>

Sendo assim, devido ao fato de que todas as vítimas são menores de 18 anos, portanto abrangidas na categoria “crianças” – de acordo com a alínea “d” do mesmo artigo – o crime de tráfico de pessoas já se mostra configurado por si só. Dessa forma, como o objetivo final era a exploração sexual das meninas, a característica da idade já consolida a prática criminosa de *per si*, sem que seja necessário o acréscimo dos meios de engano, fraude ou ameaça, por exemplo.

Em complemento, faz-se necessário abordar a hipótese do crime “estupro de vulnerável” que teve sua forma penal configurada pela Lei nº 12.105, de 2009 a qual incluiu no Código Penal Brasileiro essa forma específica de crime sexual:

---

<sup>196</sup>DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Sedução

Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).<sup>197</sup>

Com base nisso, as denúncias contra Guerra são ainda mais robustas tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que existe uma presunção absoluta de violência nos crimes de estupro de vulnerável. Nessas hipóteses, portanto, para a configuração do crime em comento é irrelevante o consentimento da vítima<sup>198</sup> tendo em vista que, o bem jurídico que se busca proteger, é a imaturidade psicológica da criança<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI No 2.848**, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>198</sup>HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. Precedentes (HC 94.818, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 15/8/08).

2. Ordem denegada. (STF, Primeira Turma, HC 97052/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/08/2011, p. DJe 14/09/2011). Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 28 ago.2017.

<sup>199</sup>PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS (CP, ART. 213, C/C ART. 224, "A"). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PREJUDICADO. 1. O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 14/04/08, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON

Diante disso, é pertinente analisar as peculiaridades existentes no decorrer do caso, as quais são reflexo de um círculo vicioso que se origina com o obscurecimento dos fatos. Sabe-se que o engenheiro era acusado de comandar uma possível rede de exploração sexual de menores no estado da Paraíba.

Entretanto, o senso comum entende “rede” como: complexo de pessoas, instrumentos, agentes ou atos que atuam em conjunto para a efetivação de um ideal comum. Assim, parece estranho que durante todo o desenvolvimento processual apenas Guerra tenha sido apontado como responsável.

A fim de entender tal ponto, se observa – por exemplo – os relatos das vítimas, que expuseram ser entregues a “clientes”, bem como relataram o acontecimento de orgias na residência. Com base nisso, se constata que não só Guerra era beneficiado com o sistema de exploração; mas também, tanto os homens que frequentavam a casa diária ou semanalmente, quanto os turistas aos quais as meninas eram oferecidas, integravam o sistema de forma direta ou indireta. Dessa forma, a prática criminosa ocorria com o aliciamento, feito pelo acusado, e se perpetuava com a omissão das pessoas que sabiam da exploração ou participavam dela.

---

JOBIM, 2ª Turma, DJ de 17/08/01 e HC 101.456, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/04/10). [...] 6. Ordem denegada, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a liminar. (STF, Segunda Turma, HC 109.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011, p. DJe 16/11/2011).

Parece, portanto, que houve – por razões desconhecidas – uma falha parcial nas investigações; tanto no que concerne aos agentes envolvidos, quanto aos materiais apreendidos e periciados. Sabe-se que o computador, as fotos, a máquina fotográfica, os vídeos e uma agenda azul com contatos e nomes de possíveis clientes, foram alguns dos materiais apreendidos no local. Entretanto, não foram expostos os conteúdos desses, nem, muito menos, constam como “participantes dos atos criminosos” os possíveis clientes das vítimas. Ou seja, aquilo que serviria para comprovar os crimes cometidos e nortear o desenvolvimento processual, foi aparentemente negligenciado pelo Poder Público, o que dificulta imensamente na solução do caso.

Vários questionamentos vêm em mente ao partir do princípio das provas do crime: quem seriam os clientes? Quais as informações que eles poderiam disponibilizar sobre a existência do esquema? Até que ponto eles estão envolvidos, como réus, na exploração das menores? Além disso, qual seria a causa para o afastamento desses materiais audiovisuais que expõem esses indivíduos e provam seu envolvimento no esquema? Infelizmente, essas e outras perguntas encontram-se sem respostas diante do atual estado no qual o processo está.

Um dos pontos mais polêmicos desse caso, no que diz respeito ao tratamento do crime perante o Judiciário, é a questão da sigilidade processual. Até onde vai o limite dessa característica, de fato, necessária à proteção da honra, do nome e das integridades física e psíquica dos indivíduos? É pertinente, para tanto, recorrer à

legislação pátria a fim de explicar melhor esse aspecto. Segundo o Novo Código de Processo Civil:<sup>200</sup>

Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de

justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Segundo a norma brasileira, portanto, aqueles atos processuais “em que o exija o interesse público ou social” – segundo o inciso I – devem correr em segredo de justiça. Mas, a questão que fica obscura é a falta de definição do termo “interesse público”, que se mostra bastante abrangente nesse aspecto. Tal termo também está presente no art. 93, inciso IX da Constituição da República, que dispõe sobre a matéria.

Além desse conceito indeterminado, que causa uma dificuldade no uso da linguagem abstrata com a devida precisão, é possível observar uma exceção do princípio da publicidade do

---

<sup>200</sup>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

processo criminal; entretanto, em tese, tal ressalva necessita de uma justificaco plausvel e consolidada para ser aplicvel.

No que tange o posicionamento doutrinrio sobre a temtica,  possvel observar uma diviso em duas correntes: a primeira defende a supremacia do interesse pblico e a segunda confronta o interesse pblico com o privado e questiona at onde vai o limite dessa supremacia.

Baseando a anlise desse aspecto do caso sob as prerrogativas do segundo grupo de juristas, vale citar a obra *Interesses pblicos versus interesses privados: desconstruindo o princpio da supremacia do interesse pblico* (2005)<sup>201</sup> que provocou uma ciso na doutrina ao tecer diversas crticas  aplicao do interesse pblico nos processos judiciais.

Esse trabalho, sob uma anlise dos preceitos constitucionais, buscou observar os limites da interveno estatal que usa como justificativa o interesse coletivo; porm, o resultado  muito mais a defesa do interesse de particulares e no da populao em si que altera substancialmente a forma que se d a atuao do Estado.

De forma complementar, ao observar a jurisprudncia brasileira, os casos nos quais so aplicados o princpio da supremacia do interesse pblico se concentram muito mais nas questes de sigilo bancrio e telefnico que no se encaixam no caso descrito nesta

---

<sup>201</sup>SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses pblicos versus interesses privados: desconstruindo o princpio da supremacia do interesse pblico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

pesquisa. Mas, no que tange o interesse público, a jurisprudência se baseia muito mais nas possibilidades de intervenção do Ministério Público como *custus legis*<sup>202</sup> com o objetivo de defender a ordem jurídica.

Muito embora tanto as decisões dos tribunais quanto a doutrina brasileira sejam minorias no que tange a defesa do interesse privado em detrimento da intervenção estatal (que, em tese, prima pelo interesse coletivo), é inegável que os limites de atuação do Estado na esfera privada dos cidadãos acaba interferindo no produto final dos atos processuais.

O que se observa é uma imensa discricionariedade na aplicação do princípio da supremacia do interesse público, posto que os cidadãos se veem subordinados às decisões estatais já que os limites de intervenção do Estado não respeitam o âmbito privado que se restringe ao próprio interesse particular.

Infelizmente, como exposto por Isabelle de Baptista<sup>203</sup> em comentário à obra de Daniel Sarmiento, o uso ultrapassado do princípio da supremacia do interesse público no Brasil acaba sendo muito mais um exercício de autoritarismo do que de satisfação dos interesses coletivos.

Com base nisso, o reiterado princípio acaba garantindo ao ente estatal uma posição de autoridade até mesmo pautada na lei. Dessa

---

<sup>202</sup>Termo jurídico que significa atuação do *parquet* como fiscal da lei.

<sup>203</sup>BAPTISTA, Isabelle de. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.** Pág. 61. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

forma, “[...] significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente, aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto”.

Por fim, ao chocar os princípios de supremacia do interesse público com os direitos de informação e à intimidade – garantidos constitucionalmente – se entende que esse aspecto peculiar de sigilosidade processual do caso envolve imensas subjetividades as quais merecem análises particulares, a fim de entender melhor o porquê da intervenção autoritária da Administração Pública nesse ponto.

Após tais observações, é possível questionar como a interpretação hermenêutica da letra da lei deveria ter sido aplicada ao caso prático em questão e, vale a pena analisar, como essa inobservância da norma legal causa o fenômeno da transposição de limites na forma de agir do Estado que, ao invés de cercear o interesse privado dos cidadãos, deveria buscar preservar esse direito baseando-se nas garantias individuais.

A fim de objetivar uma possível solução para esse aspecto sigiloso, existe a alternativa de que, para que as integridades física e psíquica das menores envolvidas fossem preservadas, a Justiça poderia ter optado pela supressão dos nomes, uso de iniciais ou pseudônimos para a identificação das vítimas. Assim, o processo

garantiria uma proteção às meninas e de forma paralela possibilitaria a publicidade processual ao menos em partes.

Em complemento, é indispensável retomar ao fato de que o próprio representante do Ministério Público do Trabalho no Estado teve dificuldade em acessar os autos do processo o que caracteriza a forma inflexível como esse aspecto sigiloso do processo foi encarado pela Justiça.

Outra questão importante de se abordar concerne, individualmente, às vítimas e ao tratamento que lhes foi dado no decorrer do processo. De acordo com as informações expostas pela mídia, além das declarações feitas pelo delegado do caso<sup>204</sup>; se sabe que todas as meninas eram menores de idade (entre 11 e 15 anos, principalmente), residentes na cidade de Bayeux - PB.

A partir disso, é possível extrair os elementos que as caracterizavam como vulneráveis: elas eram menores incapazes, todas moravam numa cidade periférica e, além disso, as meninas eram de classe média baixa.

Com isso, é possível entender que essas vítimas – além de sofrer exploração – eram submetidas a uma condição de submissão etária, social e econômica em relação aos exploradores. Há, a partir disso, uma manutenção da vulnerabilidade, da opressão e da obediência, que se mostram características intrínsecas à situação vivida pelas meninas no contexto da exploração sexual.

---

<sup>204</sup> Delegado Antônio Farias, da Delegacia de Roubos e Furtos de João Pessoa - PB.

Assim, por serem detentoras de características que, tradicionalmente, resultam em discriminação por parte da sociedade; as jovens acabam, também, sofrendo preconceito na forma pela qual são reconhecidas pelo Poder Público. Dessa forma, ao invés de serem tratadas como “iguais perante a lei”<sup>205</sup>, acabam sendo marginalizadas devido aos elementos que compõem o seu biográfico.

Como já citado, Guerra aliciava as meninas sob promessas: banhos de piscina, roupas, alimentos, brinquedos e – às vezes – dinheiro em troca dos serviços sexuais. Além disso, na residência, eram oferecidas bebidas alcoólicas às meninas.

Essa forma peculiar de “pagamento” que era feita às meninas é mais um reflexo da discrepância social existente entre elas e Guerra. Entretanto, um fato importante de se ressaltar é a ausência de menção a qualquer valor em dinheiro que as vítimas possivelmente poderiam receber em troca pelos serviços sexuais prestados aos “clientes”. Nem a polícia, via exposição de fatos, nem as meninas, via relatos, especificaram se havia recebimento de dinheiro ou – sequer – qual seria a quantia possivelmente recebida. Essa, portanto, é uma parte lacunosa do caso.

Por outra análise, é possível relacionar diretamente a exploração com o potencial consumo de bebidas pelas meninas. Ou seja, além da posição de vulnerabilidade já consolidada, existe o agravante do álcool que inibe ainda mais a própria vontade das

---

<sup>205</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

meninas. Assim, é possível concluir que as jovens majoritariamente eram exploradas sem consentimento; o que abrange ainda mais a questão dos crimes cometidos, pois sob essa análise tem-se também a situação do já citado estupro de vulnerável.

Por fim, se sabe que o “Caso Guerra”, atualmente, encontra-se tramitando em segredo de justiça e com sentença condenatória do réu no art. 218-B do Código Penal, porém que está sendo objeto de recurso interposto pela defesa de Guerra na segunda instância.

Entretanto, na esfera trabalhista, houve duas sentenças anuladas por recurso interposto pelo Ministério Público que discordou das decisões prolatadas na justiça comum e, atualmente, a última sentença foi reformada posto que também inocentava o réu. Nessa, houve condenação de Guerra por unanimidade no voto dos desembargadores e juízes da sessão.<sup>206</sup>

Dessa forma, a morosidade processual, atrelada à atuação possivelmente tendenciosa do Judiciário, refletem-se em um caso que se desdobra na justiça há mais de sete anos.

---

<sup>206</sup> Duas sentenças foram anuladas e a última reformada, para se então, chegar ao veredito do TRT. A condenação do engenheiro foi decidida com unanimidade do voto dos desembargadores e juízes convocados na sessão plenária. ‘Esse foi o caso mais difícil que nos chegou à mão. Isto porque a justiça comum nos sonegou provas. Três sentenças sucessivas da Vara do Trabalho inocentavam o réu, o que nos demandou uma dedicação singular para que o direito de crianças e adolescentes restasse de fato reparado’, comentou Varandas, subscritor da ação.” Disponível em: <<http://brejo.com/2012/10/12/trt-condena-engenheiro-acusado-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

### 3.4 “A ANGOLANA FELÍCIA AURORA”

O presente caso trata de uma jovem angolana que recebeu a proposta de trabalhar em João Pessoa - PB e se viu seduzida pelas vantagens e oportunidades que lhe foram prometidas, porém descumpridas. Como será iluminado a seguir, apesar de indícios eloquentes para a materialização do crime de tráfico internacional de pessoas, o caso resultou exclusivamente na indenização de verbas trabalhistas a Felícia Aurora. Por diversas razões desconhecidas, não houve investigações da hipótese do crime em análise para o caso envolvendo a jovem.

#### 3.4.1 Notícia-crime

O caso ganhou maiores proporções após uma série de denúncias feitas por parte de movimentos populares, notadamente as cartas de apoio escritas por diversas associações militantes, atuantes principalmente em questões raciais e de gênero, bem como a comoção e simpatia por parte da população em geral.<sup>207</sup>

A angolana Felícia Aurora trabalhava como empregada doméstica há dois anos (desde outubro de 2008) para um casal de brasileiros em Windhoek na República da Namíbia, quando o seu patrão, Maciel, engenheiro da construtora ODEBRECHT, recebeu a proposta da empresa para trabalhar na Líbia. Em março de 2010,

---

<sup>207</sup>REVISTA FORUM. *Carta de Apoio assinada pela União Brasileira de Mulheres – UBM*. disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2010/12/21/peticao-em-favor-de-felicia-aurora/>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

retornou com a sua esposa, Juliana, para sua cidade natal, João Pessoa - PB.

Ao passo, o casal convidou Felícia para lhe acompanhar e continuar trabalhando em sua nova residência, firmando um contrato verbal com a mesma. Prometeram-na uma remuneração mais vantajosa do que a que recebida anteriormente, em moeda estrangeira, moradia e principalmente, a chance de estudar.<sup>208 209</sup>

Felícia Aurora desembarcou no Brasil no dia 23 de abril de 2010. Importante destacar que o visto o qual a jovem portava, providenciado pelo casal, era de turista e que, de acordo com o artigo 9º do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), este impossibilita o exercício de qualquer atividade remunerada.<sup>210</sup>

Ao chegar em Joao Pessoa - PB, as condições encontradas por Felícia eram radicalmente distintas das imaginadas por ela. Iniciava os afazeres domésticos na residência do casal às 07:00 horas da manhã e terminava por volta das 12:00 horas da tarde. Em seguida, se dirigia para a fábrica de sorvetes e sorveteria da Família, Sorvete Mania, e continuava trabalhando por diversas horas em funções diferentes, alternando desde a limpeza geral do ambiente de trabalho (Fábrica e balcão de vendas) até a feitura de refeições para os demais

---

<sup>208</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo Nº 2483.

<sup>209</sup>Petição Inicial, Processo Nº 0119000.2010.006.45695, página 2.

<sup>210</sup>Idem.

funcionários, chegando, inclusive, a trabalhar como caixa na sorveteria.<sup>211 212</sup>

Por diversas vezes, seu trabalho adentrava as noites. O casal ainda a obrigava a distribuir panfletos de propaganda da sorveteria nos finais de semana em pontos de movimentação da cidade pessoense, impedindo-lhe o devido descanso.<sup>213</sup> Em depoimento, Felícia conta que “a família havia recomendado que não conversasse com ninguém na rua porque brasileiros são invejosos e ruins”.<sup>214</sup>

Para realizar todas estas atividades, Felícia recebia a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), à época, equivalente a um salário mínimo. Já que não morava na residência do casal, como prometido,<sup>215</sup> se viu obrigada a pagar R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o aluguel de um pequeno quarto em um pensionato arranjado por estes. Mesmo no pensionato, Felícia era constantemente incomodada pelo casal.<sup>216</sup>

Efetivamente, laborava sem jornada definida, ultrapassando facilmente as 12 horas diárias. Para além, o casal não permitia que ela realizasse ligações internacionais dos telefones da residência ou

---

<sup>211</sup>BERQUÓ, Laura Taddei Alves Perreira Pinto. **Tráfico de Pessoas para trabalho análogo ao de escravo na Paraíba: o caso de uma jovem angolana em face do racismo simbólico e institucional no judiciário paraibano.** 3º Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais, olhares diversos sobre a diferença, 2011, João Pessoa, GT 5.

<sup>212</sup>REVISTA FORUM. **Carta de Apoio assinada pela União Brasileira de Mulheres – UBM.** disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2010/12/21/peticao-em-favor-de-felicia-aurora/>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

<sup>213</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo N° 2483.

<sup>214</sup>Idem.

<sup>215</sup>Cf. Nota 213.

<sup>216</sup>BERQUÓ, Laura Taddei Alves Perreira Pinto. **Tráfico de Pessoas para trabalho análogo ao de escravo na Paraíba: o caso de uma jovem angolana em face do racismo simbólico e institucional no judiciário paraibano.** 3º Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais, olhares diversos sobre a diferença, 2011, João Pessoa, GT 5.

mesmo da fábrica, obrigando-a a comprometer cerca de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do seu salário para comunica-se com os seus familiares.

Sujeita a tais condições, não dispunha de tempo para descanso ou para a realização de outras atividades do seu interesse. A promessa do casal a Felícia, de que “favoreceriam os estudos da denunciante aqui no Brasil- sendo o principal motivo que levou a denunciante a vir para o Brasil” nunca fora considerado.<sup>217</sup> Em depoimento prestado à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e registrado no termo de denúncia, Felícia relata que o valor recebido pelo seu trabalho custeava apenas as despesas mais básicas.

Por alguns meses Felícia se encontrou presa nesta situação. O seu visto de turista, providenciado por Maciel, com validade de noventa dias, expirou no dia 22/07/2010. Segundo depoimento feito à Procuradoria Regional do Trabalho, a jovem por diversas vezes indagou o casal a respeito da validade do visto e sua regularização.<sup>218</sup> Entretanto, estes, em nenhum momento buscaram tomar as providencias legais e sempre tentavam contornar a situação, afirmando que a “Polícia Federal não pediria documento algum”.<sup>219</sup>

Ainda, com base na petição inicial, temos a seguinte citação: “a Polícia Federal, não cobra documentação de pessoas ilegais, e que o Brasil era igual a Angola, a polícia não procurava na rua os ilegais,

---

<sup>217</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo N° 2483.

<sup>218</sup>Relato dos fatos presentes no Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região.

<sup>219</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo N° 2483.

além do mais a Polícia Federal nem sequer tem dinheiro para deportar estrangeiros, por isso não se preocupe”.<sup>220</sup> Tal fala fora direcionada pelo casal, a Felícia.

Ao passo, Felícia Aurora manifestou alguns problemas preocupantes de saúde. Apresentando sintomas graves de anemia e pedras nos rins, inclusive impossibilitando a alimentação devida teve de ser submetida a procedimentos cirúrgicos urgentes, fora operada no dia 07/10/2010 no Hospital Universitário Lauro Wanderley em João Pessoa - PB.

Após a realização do procedimento cirúrgico, Felícia não mais voltou a trabalhar para o casal. Estando sob licença médica por 20 dias, a recuperação e o repouso subsequente impossibilitaram o trabalho da jovem.<sup>221</sup> Estes, insatisfeitos, em diversas oportunidades buscaram formas de entrar em contato com Felícia, ameaçando descontar os dias de repouso cirúrgico do salário da mesma e ainda denuncia-la à Polícia Federal.<sup>222</sup> Mostrando-se cada vez mais descontentes, deram-lhe o prazo até o dia 01/11/2010 para retornar a Namíbia, comprando, inclusive as passagens de volta. Como esta não retornou ao seu país de origem, o casal denunciou à Polícia Federal a situação irregular na qual Felícia Aurora se encontrava.

---

<sup>220</sup>Petição Inicial Processo Nº 0119000.2010.006.45695, p. 02.

<sup>221</sup>Petição Inicial Processo Nº 0119000.2010.006.45695 p. 03.

<sup>222</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo Nº 2483.

Em 14/12/2010, Felícia mudou-se para o apartamento de sua advogada, Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó. Na sequência, no dia 16/12/2010 a Polícia Federal determinou a instauração do Processo de Deportação de Felícia, bem como a penalizou com o pagamento de multa no montante de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).<sup>223</sup> Além do mais, penalizou também o casal com pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista que não ofereceram condições necessárias para que Felícia tivesse sua situação regularizada perante a instituição policial.<sup>224</sup>

### **3.4.2 Investigações<sup>225</sup>**

Felícia Aurora só não fora deportada devido a concessão de um *Habeas corpus* preventivo. Em 25 de dezembro de 2010, a juíza Federal plantonista Wanessa Figueiredo dos Santos Lima concedeu a Felícia o referido remédio constitucional, expedindo o salvo conduto. Sendo assim, permitiu que a jovem angolana permanecesse no Brasil até a realização da audiência trabalhista, marcada para o dia 14/02/2011, ou estabelecimento de decisão judicial posterior.<sup>226</sup>

O Ministério Público Federal, sob a suspeita de haver a sujeição à condição análoga a de escravo, instaurou em abril de 2011, inquérito policial na tentativa de chegar a novos elementos que

---

<sup>223</sup>Portaria de Deportação; Departamento de Polícia Federal DELEMIG/SR/DPFPB- Processo N° 08375.002568/2010-07.

<sup>224</sup>Petição Inicial Processo N° 0119000.2010.006.45695 p. 04.

<sup>225</sup>Não houve investigações *stricto sensu*, pois o caso foi exclusivamente tramitado pela justiça trabalhista. No entanto, para dizer respeito a organização formal do presente capítulo, foi optado por manter esse subtítulo.

<sup>226</sup>5° Vara da Justiça Federal da Paraíba Salvo Conduto N° SVC 0005.000001-7/2010; Habeas Corpus em favor de Felícia Aurora.

pu­dessem servir de fundamento ao jul­gamento criminal.<sup>227</sup> Todavia, não possu­ímos maiores informações sobre tal procedimento jurídico-administrativo.

Em sentido oposto, a Justiça do Trabalho deixou de realizar maiores investigações, nem mesmo colheu novos testemunhos acreditando, provavelmente, que estes não trariam informações relevantes para o desfecho. Consideraram-se suficientes as provas juntadas pelas partes, bem como os depoimentos policiais anexados.<sup>228</sup>

O Ministério Público do Trabalho apenas se baseou nas informações colhidas a partir da peça inicial do processo e a respectiva contestação, deixando de conduzir investigação própria, o que poderia contribuir para um maior esclarecimento do caso. Não foram recolhidas provas nem mesmo ouvidas quaisquer testemunhas para a construção do parecer.

No dia 03/11/2010 a Polícia Federal convidou Maciel a comparecer a delegacia<sup>229</sup> situada na cidade de Cabedelo - PB para prestar esclarecimentos a respeito da entrada de Felícia em território brasileiro. Na oportunidade, o mesmo comunicou “que trouxera a estrangeira Felícia Aurora para trabalhar em sua residência como empregada doméstica, e que a mesma se encontrava em situação irregular (...).”<sup>230</sup>

---

<sup>227</sup>Procuradoria da República na Paraíba Portaria Nº178 de 26 de abril de 2011.

<sup>228</sup>Acórdão Recurso Ordinário Processo Nº0119000-42.2010.513.0006, p 4.

<sup>229</sup>DELEMIG/SR/DPF/PF- Delegacia de Polícia de Imigração.

<sup>230</sup>Sentença Processo Nº 0119000-42.2010.513.0006, p 5.

Apenas a Polícia Federal, no âmbito de suas funções, instaurou um processo administrativo para a deportação de Felícia. Entretanto, também não tivemos acesso aos autos do mesmo, tornando impossível demonstrar uma maior investigação.

### **3.4.3 Trâmite no Poder Judiciário**

De imediato, cumpre destacar que o processo se encontra sob sigilo de Justiça, impossibilitando maiores detalhamentos. Na opinião da advogada da Felícia, tal decisão fora proferida pela magistrada Ana Claudia Magalhaes Jacob, juíza substituta, sem a devida fundamentação<sup>231</sup>, no entanto, acolhida pelo juiz titular em primeira instância bem como pelo desembargador em segunda instância.

A parte reclamante ingressou com um Mandado de Segurança c/c pedido de Liminar de nº 0024300-58.2011.5.13.0000 contra a decisão que decretou o sigilo de justiça, alegando que a decisão não fora fundamentada de maneira correta e que, tendo em vista a atuação do Ministério Público, a ação seria de interesse público, não cabendo assim a aplicação do sigilo de Justiça.

Felícia Aurora junto com sua advogada, Laura Berquó, e com o apoio prestado pela Organização não governamental - ONG Bamidelê (Organização de Mulheres Negras), ajuizou uma ação contra o casal, com processo nº 0119000-42.2010.5.13.0006, que tramita na sexta

---

<sup>231</sup>BERQUÓ, Laura Tadei Alves Perreira Pinto. *Tráfico de Pessoas para trabalho análogo ao de escravo na Paraíba: o caso de uma jovem angolana em face do racismo simbólico e institucional no judiciário paraibano*. 3º Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais, olhares diversos sobre a diferença, 2011, João Pessoa, GT 5. p. 2.

Vara do Tribunal Regional do Trabalho de João Pessoa - PB desde o dia 16/11/2010. Trata-se de uma ação trabalhista cumulada com danos morais em face de Juliana e Maciel, tendo sido estabelecido o valor da causa em R\$ 80.210,25 (oitenta mil, duzentos e um reais e vinte e cinco centavos) .

Pedem os reclamantes o pagamento de salários, saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, aviso prévio, multa do art. 477, parágrafo 1º da Consolidação das Leis de Trabalho, restituição da multa que lhe foi imposta pela Policia Federal e ainda danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).<sup>232</sup>

Em primeira audiência, marcada para o dia 13/10/2010, deixou de lograr êxito em razão do não comparecimento dos reclamados. Dessa forma, após o adiamento, ocorreu no dia 14/02/2011 a audiência de instrução e julgamento.

Em sentença, o juiz trabalhista Alexandre Roque Pinto defendeu a existência do vínculo trabalhista entre Felícia e o casal, rejeitando a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada pelos reclamados. Embora Felícia tenha entrado no país de maneira irregular, caracterizando-se assim o trabalho proibido, tal situação não afasta o reconhecimento dos efeitos legais da relação trabalhista.

---

<sup>232</sup>Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

O juiz acolheu os pedidos de saldo de Salário (R\$119,00), 13° Salário proporcional (R\$ 297,00), férias proporcionais acrescidas de um terço (R\$396,50) e o ressarcimento da multa imposta pela Polícia Federal (R\$827,75). Rejeitou os pedidos de baixa da Carteira de Trabalho, tendo em vista o irregular exercício de atividade remunerada, e Previdência Social (CTPS) e da carta de recomendação, devido a situação irregular de Felícia, impedindo tais benefícios.<sup>233</sup>

O pedido de salários fora afastado uma vez que Felícia recebia o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais). O juiz comparou a situação de Felícia a de milhões de brasileiros os quais sobrevivem com o mesmo valor, gastando todo “seu salário com alimentação, moradia e outras necessidades vitais”.<sup>234</sup> Considerou justo o pedido de aviso prévio uma vez que o casal confessou ter notificado Felícia do termino do contrato de trabalho, tratando-se assim de equivalente a despedida sem justa causa. Para tal determinou o valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais).<sup>235</sup>

O pedido da multa do artigo 477 da CLT fora rejeitado, tendo em vista que a reclamante recusou o recebimento da mesma em audiência.

A respeito da indenização por danos morais o juiz, de imediato, aponta para o principio do devido processo legal, afirmando que na lide pode apenas considerar fatos que se encontram dentro dos limites apontados pelas partes. Aduz que na petição inicial, os reclamantes

---

<sup>233</sup>Sentença Processo N° 0119000-42.2010.513.0006, pag. 3

<sup>234</sup>Cf. Nota 234.

<sup>235</sup>Idem.

buscam justificar o pedido de indenização por danos morais a partir do trabalho irregular em território nacional, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Defendem Felícia e sua advogada, que o casal buscou disfarçar a entrada de Felícia no país como turista, objetivando livrar-se de verbas previdenciárias e deveres trabalhistas oriundos do vínculo empregatício.

O magistrado buscou por diversas vezes deixar claro que a fundamentação para o pedido dos danos morais, apresentado por Felícia e sua advogada, baseava-se no trabalho irregular realizado por aquela, afastando fatos como racismo e trabalho escravo. Tais acontecimentos, embora referenciados em diversos documentos juntados, não foram utilizados para a argumentação dos danos morais solicitados. Sendo assim, argui o magistrado não poder “levar em consideração esses fatos que não pertencem ao objeto litigioso delineado na inicial, para efeito de análise do pedido de indenização por danos morais”.<sup>236</sup>

Para o juiz não restam dúvidas de que o casal trouxe Felícia para trabalhar ilegalmente no Brasil. Entretanto, o mesmo questiona a anuência da jovem a proposta do casal, mesmo sabendo que sua condição irregular a proibiria de exercer atividades laborais, como demonstram depoimentos prestados a PF: “que ingressou no Brasil com o visto de turista; [...] que a declarante tinha conhecimento de que

---

<sup>236</sup>Idem.

não poderia com o visto de turista trabalhar e estudar no Brasil, razão pela qual indagou ao Sr. como seria resolvida essa questão”.<sup>237 238</sup>

Levando em conta tais fatores, o pedido ao pagamento de danos morais foi afastado.

A súplica registrada no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, incluída pela procuradora Francisca Helena Duarte Camelo, solicitando a “inclusão dos nomes dos reclamados no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo [...]”, também foi rejeitada.<sup>239</sup> Novamente, defendeu o juiz que tal requisição escapava aos limites postos pela lide do processo.<sup>240</sup>

Consta ainda, na petição inicial a referência ao artigo 203 do Código Penal brasileiro pelo qual se condenam as práticas que buscam impedir o trabalhador de ter acesso aos seus direitos trabalhistas. Entretanto, por se tratar de seara criminal, o juiz trabalhista sequer mencionou o artigo em sentença.<sup>241</sup>

O magistrado ainda condenou o casal reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Insatisfeitas com a sentença, as partes recorreram a decisão alegando as mesmas razões expostas. Em acórdão, o desembargador

---

<sup>237</sup>Art. 9º Estatuto do Estrangeiro - O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

<sup>238</sup>Sentença Processo Nº 0119000-42.2010.513.0006

<sup>239</sup>O parecer da Procuradoria Regional do Trabalho 13º Região- Reclamação Trabalhista Nº 0119000-42.2010.5.13.0006

<sup>240</sup>Sentença Processo Nº 0119000-42.2010.513.0006, página 6

<sup>241</sup>Código Penal Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Eduardo Sergio de Almeida reforçou o entendimento prolatado em primeira instância, deixando de atender aos pedidos das partes.<sup>242</sup>

Somando-se todas as verbas trabalhistas pelas quais o casal fora condenado em sentença, chega-se ao valor de R\$ 2,150.25 (dois mil, cento e cinquenta reais, vinte e cinco centavos) pago a Felícia.

#### **3.4.4 Comentário**

O caso da Felícia Aurora foi em nenhum momento tratado pelos órgãos da justiça sob a hipótese do tráfico internacional de pessoas. Como foi explicitado na introdução, a legislação brasileira, na época em vigor, restringiu tal crime a situações de exploração sexual. Por outro lado, existe o tipo penal de “condição análoga a de escravo” (art. 149 CP).

Diante disto a análise, precipuamente, o questionamento da possível existência do tráfico de pessoas embasado na definição conferida pelo Protocolo da ONU e, depois, os motivos que levaram a inexistência do trabalho investigativo no que tange a hipótese do art. 149 CP. Tendo em vista o conceito de tráfico de pessoas apresentado pela Organização das Nações Unidas, parece possível a verificação dos primeiros dois elementos essenciais citados no documento, o ato e meio. No entanto, o problema da qualificação do caso reside na afirmação do elemento da exploração.

O primeiro elemento a ser destacado é o do ato delituoso. Compreende-se por este o recrutamento, o transporte, o alojamento da

---

<sup>242</sup>Acórdão Recurso Ordinário Processo N°0119000-42.2010.513.0006

vítima e outros atos correlatos. Ora, percebemos o efetivo recrutamento de Felícia pelo casal quando este a convida para trabalhar em sua residência. Constata-se também a assistência ao transporte para o Brasil, uma vez que as principais providências burocráticas foram realizadas por Maciel em seu retorno a Namíbia para buscá-la, bem como o custeio da passagem aérea. Este elemento foi constatado pela Polícia Federal quando esta puniu administrativamente o casal, impondo-lhes o pagamento de multa por terem trazido Felícia ao Brasil para trabalhar ilegalmente.<sup>243</sup>

O segundo elemento é a utilização de um determinado meio, seja o engano, o uso da força, a coação, o abuso de autoridade entre outros. Diante do relato, é presumível a existência do engano como meio utilizado no caso, pois a realidade encontrada por Felícia não condiz minimamente com a promessa feita pelo casal. Felícia, além do trabalho como empregada doméstica, assumiu diversas funções com jornadas extremamente exaustivas, sem o devido descanso, sofrendo assédios morais pelos empregadores e ainda sendo indevidamente remunerada para tal.

Apesar da origem humilde de Felícia, seu consentimento a tais condições é no mínimo duvidável. Destarte, presume-se a ocorrência do engano no que tange as condições de trabalho prometidas pelo casal, omitindo a realidade das mesmas. Apenas com o engano fora possível convencer Felícia a viajar ao Brasil.

---

<sup>243</sup>Petição Inicial, Processo Nº 0119000-42.2010.513.0006, p. 04.

A promessa de que Felícia poderia novamente se dedicar aos estudos em solo brasileiro também não fora cumprida. Esta foi motivo crucial para a aceitação da proposta. O casal assegurou a jovem que esta trabalharia em um turno e noutro poderia estudar.<sup>244</sup> Mais uma vez, fica difícil acreditar que a mesma teria aceito tal convite, caso tivesse conhecimento da falsa promessa. Largar tudo que lhe era familiar, mudar para um outro continente, um país com costumes diferentes, todas essas condições apenas se tornaram interessantes para Felícia quando a chance dos estudos fora introduzida, fazendo-a ter esperança em um futuro melhor.

Enfim, cumpre destacar a situação de vulnerabilidades na qual Felícia Aurora estava inserida e que não só fora criada pelo casal como também manipulada para seu proveito. Tomando como referência o entendimento do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), percebemos uma vulnerabilidade situacional (*situational vulnerability*), ocasionada pelas condições em Felícia fora introduzida.<sup>245</sup>

A condição irregular constitui o principal ponto a ser destacado. Ora, encontrando-se o sujeito desprovido de amparo legal por parte do Estado, tendo em vista a inobservância daquele as regras de imigração, sua manipulação e exploração por terceiros torna-se bem mais simples. As possíveis consequências jurídico-legais e a

---

<sup>244</sup>REVISTA FORUM. *Carta de Apoio assinada pela União Brasileira de Mulheres – UBM*. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2010/12/21/peticao-em-favor-de-felicia-aurora/>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

<sup>245</sup>GUIDANCE NOTE ON “ABUSE OF POSITION OF VULNERABILITY” AS A MEANS OF TRAFFICKING IN PERSONS IN ARTICLE 3 OF THE PROTOCOL TO PREVENT, SUPPRESS AND PUNISH TRAFFICKING IN PERSONS, ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN, SUPPLEMENTING THE UNITED NAIONS CONVENTION AGA Viena: UNODC, 2012.

eminente deportação tornam o sujeito mais vulnerável ou mesmo indefeso, viabilizando o constrangimento a sua exploração.

Ciente da permanência irregular de Felícia, o casal fez proveito desta com o objetivo de estender seu domínio sobre a jovem cada vez mais, possibilitando e garantindo a continuidade de sua situação vulnerável. Percebe-se tal fato nas ameaças proferidas pelo casal a Felícia quando esta se encontrava sob repouso médico, logo após a cirurgia. Ameaçaram-na para que voltasse a Namíbia e a denunciaram a Polícia Federal.<sup>246</sup>

Cabe a indagação se tais ameaças foram apenas esporádicas, ocorrendo ocasionalmente, ou se estariam inseridas num contexto de aprisionamento psicológico, no qual a vítima se vê sem alternativas para fugir a exploração e se aprofunda cada vez mais. Tal aprisionamento gera uma dependência mental na vítima, impossibilitando sua resistência. Ainda gera a criminalização da vítima, tendo em vista que esta passa a enxergar-se como agente criminoso do delito.

Frisa-se a alínea “b”, do 3º artigo da convenção<sup>247</sup>, pelo qual o consentimento da vítima torna-se irrelevante para a caracterização do crime desde que tenham sido empregados os meios ressaltados. Tal artigo, se fosse aplicável, rebateria o entendimento do juiz quanto ao

---

<sup>246</sup>Termo de Denúncia – Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB- Divisão Processual. Protocolo N° 2483.

<sup>247</sup>Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Art.3º alínea “b” - O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”).

pagamento dos danos morais, uma vez que desconstrói as alegações em relação ao consentimento do Felícia. A anuência apenas ocorreu por meio do engano, tendo em vista que a jovem fora induzida a acreditar em condições que não existiam. Tudo nos leva a crer que, tendo conhecimento das reais condições de trabalho, Felícia recusaria a proposta feita pelo casal.

O fim de explorar caracteriza o terceiro e mais importante elemento. Aqui, não importa a efetiva ocorrência da exploração da vítima, mas apenas o seu intuito ou motivação, caracterizando-se como elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas.

Embora tenham dado em depoimento outra versão, tudo indica que Maciel e Juliana trouxeram Felícia ao Brasil com a intenção de que esta trabalhasse não somente em sua residência, mas também na e para a fábrica de sorvetes da família. Até mesmo a Procuradora do Trabalho compreende o ocorrido desta maneira, entendendo que a situação não é tão simples como descrita pelo casal, quando este relata que Felícia “pediu para acompanhar o casal” e que “[...] a entrada da reclamante no Brasil se deu, tão somente, atendendo a um pedido da própria autora, para aguardar, com o casal e seus familiares a mudança para a Líbia.”<sup>248</sup> Tendo em vista os acontecimentos, há indícios fortes a favor da hipótese da exploração da Felícia.

Felícia Aurora ao trabalhar nas condições relatadas proporcionou lucros consideráveis ao casal. Tendo em vista a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), percebe-se tal exploração.

---

<sup>248</sup>O parecer da Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região- Reclamação Trabalhista Nº 0119000-42.2010.5.13.0006, p. 03 e 04.

O artigo 58 da CLT estabelece que a duração habitual do trabalho não poderá exceder as oito horas diárias. Soma-se, de acordo com o artigo 59, a possibilidade de mais duas horas extras, desde que devidamente pagas e tendo o seu valor 20% (vinte por cento) superior ao da hora normal. No caso ambos os artigos foram desconsiderados. O respeito a todas as normas trabalhistas ocasionaria mais gastos ao casal, acarretando em pagamento de horas extras e na contratação de mais empregados. Dessa forma, torna-se irrisório o valor pago a Felícia quando comparado as despesas suscitadas respeitadas as leis do trabalho.

Vale destacar ainda que o casal, ao estabelecer o vínculo trabalhista com Felícia, mesmo sabendo de sua situação irregular por possuir apenas visto de turista, buscava se eximir de diversos direitos trabalhistas, reduzindo ainda mais suas despesas. O artigo 203 do Código Penal brasileiro tipifica tal conduta, incriminando aquele que mediante fraude nega a outro o acesso aos seus direitos estabelecidos na legislação trabalhista. No caso em questão o casal, ao promover o trabalho de Felícia em território brasileiro, sabendo de sua condição irregular e ainda dificultando o processo de regularização, buscou a sua exploração e ainda incorreu em crime.

Ainda, se faz necessária a compreensão de que dos R\$ 600,00 recebidos como salário, R\$350,00 (trezentos e cinquenta) eram gastos apenas com o pagamento do aluguel no pensionato, restando somente R\$250,00 (duzentos e cinquenta). Nesse sentido, a alegação do Juiz de que a situação de Felícia é comparável à de milhares de outros

brasileiros é, pelo menos, inócua, uma vez que estes não sobrevivem apenas em razão do valor recebido pelo seu trabalho, mas tendo em vista o apoio recebido pelas estruturas familiares em que estão inseridos no que se refere a ajuda de custos, moradia e alimentação por exemplo. Sendo assim, por Felícia ser estrangeira e não ter tido tempo suficiente para se estabelecer em Joao Pessoa, tal argumento não pode ser aplicado ao caso dela.

Portanto, há boas razões para sustentar a hipótese do tráfico internacional de pessoas de acordo com a definição do Protocolo da ONU.

Todavia, como o conceito de tráfico de pessoas advindo do pertinente Protocolo da Organização das Nações Unidas não se encontrava devidamente incorporado na legislação brasileira, a pergunta que se coloca é, se a situação enfrentada por Felícia se equipara ou não a condição análoga a de escravo, tipificada pelo artigo 149 do CP.<sup>249</sup>

Propõe o referido artigo a imputação para aquele que, entre outras condutas, submete outrem as jornadas exaustivas, a trabalhos excessivos e degradantes, prestando remuneração mínima e excluindo benefícios trabalhistas e previdenciários. Felícia, ao trabalhar por cerca de 12 horas diárias, entre as tarefas domésticas e os serviços realizados na fábrica de sorvete, sem o devido descanso semanal remunerado, encontrava-se esgotada física e psicologicamente.

---

<sup>249</sup>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Tal apontamento fica ainda mais eloquente, quando tomamos como base o pedido da Procuradoria do Trabalho, tenda em vista que a procuradora listou no seu parecer o pedido de inclusão do casal no cadastro de empregadores que tenham mantidos trabalhadores em condições análogas a de escravo.

A princípio, o crime de redução a condição análoga de escravo possui ação penal pública incondicionada, cabendo ao MP promover a ação. Através da portaria nº178/2011, o Ministério Público Federal, o Procurador Regional Duciran Farena, moveu uma ação contra Maciel, entretanto, a Justiça Criminal, apesar de elementos que substanciam uma tipificação criminal, através de um contexto fático/probatório bastante conclusivo, não deu continuidade ao processo.<sup>250</sup> Dessa forma, critica-se também a Justiça Criminal, a qual, apesar dos indícios existentes, não atentou para o caso com o devido relevância, dando-lhe pouca significância.

A tentativa da Procuradora do Trabalho em incluir os nomes do casal no cadastro de empregadores que tenham mantidos trabalhadores em condições análogas a de escravo confirma tal entendimento. Entretanto, se faz necessário questionar a atuação do juiz trabalhista quando este indefere o pedido por se ater demasiadamente a questões de liame processual, ignorando aspectos relevantes.

Ainda, percebe-se a coisificação humana, traço característico do tráfico de pessoas. Felícia Aurora, no momento em que por

---

<sup>250</sup>Ministério Público Federal Portaria nº178 de 26 de abril de 2011

motivos de saúde não poderia mais exercer sua atividade, fora “descartada” pelo casal, como o fazemos com algum objeto qualquer.

Por fim, cumpre ainda destacar a tentativa de isolar Felícia. Ao denigrir a imagem dos brasileiros em geral e dificultar a comunicação com os parentes, o casal, buscou cortar quaisquer formas de contato entre a jovem e terceiros, a fim de evitar possíveis denúncias das condições desumanas sofridas pela jovem. Assim, isolada da sociedade, a situação de vulnerabilidade elucidada anteriormente, é reforçada ainda mais.

Em resumo, o caso, que gerou muitas polêmicas na justiça paraibana, e apesar de conter os principais elementos para isso, não chegou a ser enquadrado como tráfico de pessoas ou submissão a condições análogas a de escravo. Felícia Aurora apenas recebeu uma indenização simbólica pela justiça trabalhista e o pagamento de alguns direitos que lhe eram devidos pelo tempo de serviço.

Entretanto não houve o pagamento de danos morais que poderiam, dentro dos limites do possível, reparar os danos e o constrangimento ocasionados a Felícia diante de tamanho sofrimento. O Poder Judiciário da Paraíba não conseguiu “enxergar” o caso com a amplitude devida, dando a merecida importância ao mesmo. Por motivos incertos, que refletem bem as deficiências da justiça paraibana, não houve nenhuma maior repercussão na esfera criminal e o que poderia ser um caso de vanguarda em relação ao tráfico de pessoas, padeceu sobre os atrasos e o desconhecimento da Justiça paraibana.

Apesar das condenações, para Felícia e aqueles que apoiam a sua causa, não foi feita justiça, e mais uma vez aqueles que se aproveitam das condições de fragilidade e vulnerabilidade dos outros conseguiram se eximir das consequências dos seus atos.

### 3.5 “A BEBÊ VITÓRIA RAQUEL”

Inicialmente, há de se destacar que a maior parte das informações apresentadas foram colhidas de veículos jornalísticos, não podendo ser comprovada sua credibilidade. Ainda, alguns destes apresentam versões divergentes entre si. Sendo assim, nos valem apenas das informações apresentadas com maior frequência entre os jornais e que apresentam uma mais crível sequência lógica dos fatos narrados.

Em segundo plano, convém esclarecer os motivos pelos quais tal caso fora inserido em um estudo específico voltado as ocorrências do crime de tráfico de pessoas em território paraibano. Um dos principais atores ligados ao caso a ser desenvolvido, ocupava, entre os anos de 2003 e 2007, uma cadeira na Assembleia Legislativa da Paraíba.<sup>251</sup> Além do mais, voltou a esta Casa afirmando ser inocente do crime pelo qual fora condenado e explicando que tudo não passava de um mero engano da Justiça.

Em outra oportunidade, enviou ofícios aos gabinetes dos vereadores na Câmara Municipal de João Pessoa-PB, suplicando por

---

<sup>251</sup>WSCOM. **Deputado Pastor Fausto aparece na Assembleia legislativa em João Pessoa e diz que foi injustiçado.** Disponível em: <<http://www.wsc.com.br/noticias/politica/exdeputado+pastor+fausto+reaparece+na+alpb+e+diz+que+foi+injusticado+da+acusaca-136172>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

ajuda financeira nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais solicitações, estaria motivada pela difícil situação financeira por qual estaria passando e pela vontade de abrir um pequeno comercio afim de reestruturar a sua vida.<sup>252</sup> Contribui ainda para a inserção deste caso no diagnostico, o fato de Gleydes, acusada no caso, ser paraibana e assim ter fortes ligações com o Estado.<sup>253</sup>

### 3.5.1 Notícia-crime

No dia 24 de outubro de 2011, Mires de 24 anos e mãe de três filhos, recebeu a visita de Fausto e Gleydes, também chamada de “Michele”, no quarto em que morava de favor na periferia da zona sul da cidade de Teresina, Piauí. Maria, Jaqueline e Joana, a primeira amiga de Mires, levaram o casal ao encontro da jovem mãe. Relata Mires que jamais havia visto Fausto, conhecido também por Pastor Fausto, antes, tendo sido naquele dia a primeira vez.<sup>254</sup>

Ao verem que a bebê Vitoria Raquel, de apenas 1 mês, estava doente, apresentando uma grave inflamação umbilical, o casal se ofereceu para leva-la ao hospital. Mires, tendo que cuidar de suas outras filhas e confiante no casal amigo de sua amiga, aceitou a oferta

---

<sup>252</sup>LIBERDADEPB. **Ex Deputado da Paraíba diz que está passando dificuldade**. Disponível em: <<http://www.liberdadepb.com.br/noticia/exdeputado+estadual+da+paraiba+diz+que+esta+passando+dificuldades+financeiras+e+pede+dinheiro+a+amigos-16211>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>253</sup>PARAIBAHOJE. **Presa acusada que integrava quadrilha que traficava bebês**. Disponível em: <<https://paraibahoje.wordpress.com/2011/11/09/presa-acusada-de-integrar-quadrilha-que-trafficava-bebes/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

<sup>254</sup>CLICKPB. **Mãe de bebê diz que foi enganada por Pastor Fausto**. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/policial/mae-de-bebe-diz-que-foi-enganada-por-pastor-fausto-e-faz-apelo-quero-minha-filha-sa-e-salva-137689.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

de bom grado. Antes de sair da casa, Fausto e Michele ainda deixaram R\$70,00 (setenta reais) e uma cesta básica com a jovem mãe.

Entretanto, 24 horas se passaram sem que Mires tivesse notícias de sua filha. Desesperada, procurou o auxílio da polícia e narrou a versão exposta.

### 3.5.2 Investigações

O caso fora encaminhado aos delegados Andreia Magalhaes e Carlos César Camelo, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão das Condutas Discriminatórias, respectivamente.

Após investigar o caso por alguns dias, constatou-se que Fausto havia sido deputado da Paraíba, bem como havia atuado como pastor na Igreja Universal. No entanto, fora expulso da entidade após um vídeo no qual aparecia dançando Forró e ingerindo bebida alcoólica ter sido divulgado.<sup>255</sup>

Seguindo os indícios coletados, a delegada apurou que Fausto e Michele haviam tentado comercializar a menor em troca de um apartamento no Recife e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).<sup>256</sup> Foi adotada, portanto, a hipótese de que o caso se tratava de tráfico de crianças para fins de adoção.

---

<sup>255</sup>JORNAL DA PARAIBA. **Pastor Fausto foi expulso do partido e da igreja evangélica.** Disponível em: <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/policial/noticia/69415\\_pastor-fausto-foi-expulso-do-partido-e-da-igreja-evangelica](http://www.jornaldaparaiba.com.br/policial/noticia/69415_pastor-fausto-foi-expulso-do-partido-e-da-igreja-evangelica)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

<sup>256</sup>COFEMAC. **Ex deputado acusado de traficar crianças.** Disponível em: <[http://www.cofemac.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3031&Itemid](http://www.cofemac.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3031&Itemid)>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Com base em tais vestígios, a delegada expediu um mandado de busca e apreensão nas casas dos indivíduos envolvidos. Oportunidade na qual descobriu-se a participação de mais uma mulher na negociação da criança, Jaqueline, e que Michele e Fausto haviam se deslocado para Fortaleza, no Ceará, com a menor.

Após prestar 3 depoimentos, Mires acabou confessando que havia recebido R\$ 70,00 (setenta reais) e uma cesta básica dos acusados como ajuda<sup>257</sup>, e que já havia entregue seu filha de 1 ano e oito meses para uma parente criar, pois não tinha condições socioeconômicas para sustentar as crianças. Por essa razão, Mires passou de vítima a alvo das investigações, sendo-lhe imputado o crime de efetivar a entrega de filho a terceiro, mediante paga ou recompensa (art. 238 ECA).<sup>258</sup>

O juiz Almir Abib Tajra decretou a expedição de mandado de prisão preventiva dos acusados Joana, Jakeline, Maria, Gleydes (ou Michele) e Fausto.

Na capital piauiense, foi detida Joana, acusada de levar a menor para Fortaleza junto à Michele, utilizando a identidade da ex-mulher de Fausto, de nome Salete.<sup>259</sup>

No dia 04 de novembro de 2011, em uma ação conjunta, a polícia piauiense e a cearense, as forças policiais conseguiram deter

---

<sup>257</sup>JORNALESP. **Venda de bebês**. Disponível em: <http://jornalesp.com/doc/44021> Acesso em: 21 out 2016.

<sup>258</sup>Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

<sup>259</sup>TJPI. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21349208/habeas-corpus-hc-201100010071880-pi-tjpi>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Fausto que estava na casa de um amigo na capital litorânea. Em 4 de novembro de 2011, o acusado foi recambiado por forças policiais para a penitenciária em Teresina.<sup>260</sup>

Com os indícios até então averiguados, foi deflagrada a “Operação Berçário”, que seguiu sob a chefia de Joattan Gonçalves. Descobriu-se, então, que Michele era um nome falso utilizado por Gleydes e que esta havia trabalhado como assessora do ex-deputado envolvido no caso.

Fausto afirmou que havia apenas ajudado Michele a levar a criança, mas não sabia o que Michele objetivava fazer com a menor. Alegou, ainda, ter dado o dinheiro e a cesta básica à mãe da bebê por caridade, tendo-se sensibilizado com a situação de penúria na qual Mires estava sujeita.<sup>261</sup> O mesmo se descreveu como sendo uma “alma caridosa” que apenas buscava ajudar a mãe desamparada. Em depoimento prestado, o ex-pastor revelou ainda que a criança estaria na posse de Michele, a qual ele teria ajudado mesmo sem o conhecimento das intenções da mesma.<sup>262</sup>

Três dias após a prisão de Fausto, no dia 07 de novembro de 2011, capturaram Michele na rodoviária da capital cearense, quando tentava embarcar para o Rio de Janeiro com a criança.<sup>263</sup>

---

<sup>260</sup>GILBERTO LIMA. **Ex deputado acusado de tráfico de bebês.** Disponível em: <<http://gilbertolimajornalista.blogspot.com.br/2011/11/ex-deputado-acusado-de-traffic-de-bebes.html>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>261</sup>Idem.

<sup>262</sup>Idem.

<sup>263</sup>PARAIBAHUJE. **Presa acusada que integrava quadrilha que traficava bebê.** Disponível em: <<https://paraibahuje.wordpress.com/2011/11/09/presa-acusada-de-integrar-quadrilha-que-trafficava-bebes/>>. Acesso em: 19 jun. 2016

Vitória Raquel foi levada para um abrigo de Crianças em Fortaleza, sendo levada posteriormente para a Juíza Maria Luiza Freitas, a qual deveria definir o destino da criança. Devido sua participação secundária na comercialização de Vitória Raquel, Maria e Jaqueline responderam ao processo em liberdade.

### **3.5.3 Trâmite no Poder Judiciário<sup>264</sup>**

Cerca de um mês após a prisão dos réus, esses apresentaram suas defesas. Diversos foram os pedidos de *Habeas Corpus* impetrados pelos detidos, principalmente por Gleydes e Fausto. Em sede desses *writs*, era alegado que a prisão dos réus se configurava enquanto constrangimento ilegal na medida em que a prisão temporária deles havia extrapolado o prazo médio.

Todavia, reiteradamente, o Tribunal de Justiça do Piauí, bem como o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que era natural a instrução processual do caso se alastrar por um período mais extenso, uma vez que se tratava de um caso de maior complexidade.

Argumentaram, igualmente, que apesar dos réus possuírem bons antecedentes e não serem reincidentes, o perigo que eles apresentavam a sociedade, em função da possível rede criminosa para tráfico de crianças que eles lideravam, era razão o suficiente para mantê-los detido. Coadunava-se, ainda, o fato de haver indícios de que tal organização atuava em outros estados, como Ceará e Paraíba.

---

<sup>264</sup>A maior parte dos dados destacados nesta parte, estão disponíveis no endereço eletrônico, disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74930907/djpi-14-08-2014-pg-25>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Passaram-se cerca de 7 meses desde a prisão dos acusados, diversas testemunhas foram ouvidas, até que o Juiz Almir Tajra Filho expediu os alvarás de soltura desses indivíduos, fundamentando em sua decisão que o crime havia sido cometido sem grave ameaça à pessoa, pois não foi utilizada arma de fogo ou equipamento análogo e que o caso estava pronto para ser sentenciado.<sup>265</sup> No dia 18 de junho de 2012 foram expedidos os referidos alvarás.

Contudo, apenas 2 anos após a decisão supramencionada as sentenças dos envolvidos no caso foram publicadas no Diário Oficial, em 14 de agosto de 2014.<sup>266267</sup>

Mires, mãe da bebê, apesar de não haver sido presa, foi condenada a 2 anos de reclusão, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento multa ao fundo penitenciário de dez dias-multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais, trinta e três centavos), em razão da entrega de filho, mediante paga ou recompensa (art. 238 ECA). Foi condenada, além disso, ao pagamento de custas processuais.<sup>268</sup> No mesmo tipo penal incorreu Maria, sendo condenada em iguais termos que Mires, com exceção das custas processuais, pois esta foi assistida pela Defensoria Pública.<sup>269</sup> Gleydes

---

<sup>265</sup>PORTAL DO DIA. **Juiz determina soltura de três acusados de negociarem venda de bebe em Teresina.** Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/juiz-determina-soltura-de-tres-acusados-de-negociarem-venda-de-bebe-em-teresina-141851.html>>. Acesso em: 23 jun. 2016

<sup>266</sup>Processo nº0027508-28.2011.818.0140 7ª Vara Criminal Teresina-PI.

<sup>267</sup>Diário da Justiça do Estado do Piauí- 14 de agosto de 2014.

<sup>268</sup>Idem.

<sup>269</sup>Processo nº0027508-28.2011.818.0140 7ª Vara Criminal Teresina-PI.

fora condenada pela prática das condutas tipificadas nos crimes previstos no artigo 238 do ECA e artigo 288 do Código Penal.<sup>270</sup>

Em sentença, o magistrado fixou a pena em dois anos de reclusão e pagamento de cinquenta dias-multa para o crime previsto no Estatuto. Para o crime previsto no Código Penal ficou a pena em quatro anos de reclusão, sendo estes substituídos por prestação de serviço à comunidade somados ao pagamento de mais cinquenta dias-multa no valor de R\$ 1,466,66 (um mil. Quatrocentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos).<sup>271</sup>

A conduta praticada por Joana, uma das mulheres que levaram Fausto e Michele até a casa de Mires, fora enquadrada nos tipos previstos nos artigos 238 do ECA e 288 do CP. Atento a aplicação do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do CP<sup>272</sup>, o magistrado condenou a ré a pena de quatro anos de reclusão, sendo esta substituída a prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de dez dias-multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais, trinta e três centavos). Determinou ainda o pagamento integral das custas processuais.<sup>273</sup>

Assim como nas sentenças anteriores, a ré Jacqueline fora condenada pelos crimes de “Entrega de filho ou pupilo a terceiro” e

---

<sup>270</sup>Crime de Associação Criminosa: Art. 288. Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

<sup>271</sup>Processo nº0027508-28.2011.818.0140 7ª Vara Criminal Teresina-PI.

<sup>272</sup>Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela.

<sup>273</sup>Processo nº0027508-28.2011.818.0140 7ª Vara Criminal Teresina-PI.

“Associação criminosa”, previstos no artigo 238 do ECA e 288 do CP, respectivamente. Novamente a pena fora construída tendo-se em vista o artigo 69 do CP, sendo esta fixada em quatro anos de reclusão, substituídos por serviço à comunidade, o pagamento de dez dias-multa e o pagamento das custas processuais.<sup>274</sup>

Por fim, um dos principais componentes da Associação Criminosa, Fausto, fora condenado com base nos artigos 238 do ECA e 288 do CP. Assim sendo, sua pena fora fixada em quatro anos de reclusão, novamente substituídos por prestação de serviços comunitários, e o pagamento de cem dias-multa no valor de R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais, trinta e três centavos) aos cofres penitenciários. Além do mais, teve de arcar com todas as custas processuais.<sup>275</sup>

Há de se destacar que em todas as sentenças proferidas pelo magistrado, este considerou os antecedentes criminais dos réus para a dosimetria da pena, como de praxe. Nenhuma destas havia sido condenada anteriormente. Além do mais, o juiz entendeu por abrandar as penas tendo em vista as circunstâncias nas quais os crimes foram praticados, não havendo emprego de violência.

Ainda, o principal motivo para a prática do crime enxergado pelo magistrado e citado nas sentenças proferidas, foi o da obtenção da vantagem econômica. Toda a prática criminosa se concatenava no lucro resultante da venda da criança, advindo efetivamente da troca da

---

<sup>274</sup>Idem.

<sup>275</sup>Idem.

mesma pelos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o apartamento no Recife apurados pelas autoridades investigativas.

### **3.5.4 Comentário**

Embora o caso em questão não tenha sido analisado sob a ótica do tráfico de pessoas, percebe-se a existência de todos os pontos elementares para o enquadramento no crime de tráfico de pessoas segundo o supracitado Protocolo da ONU. Tendo este em vista, enxerga-se primeiramente o ato delituoso, caracterizado pelo recrutamento e transporte da criança. Este se deu a partir do momento em que os acusados adentraram na casa de Mires no intuito de levar a criança e se perpetuou quando a transportaram por cerca de 600 km até capital cearense.

O segundo elemento a ser considerado é o meio empregado por meio do qual se alcançou o recrutamento propriamente dito. Há de se destacar que no caso analisado, o referido elemento não se faz imprescindível uma vez que se trata de uma criança. Em tais casos, prevê a alínea “c” do artigo 3º do Protocolo<sup>276</sup> ser dispensável a utilização de determinado meio tendo em vista a inocência e a vulnerabilidade a que estão sujeitas as crianças de modo geral.

No entanto, percebemos tal componente do conceito da forma mais escrupulosa imaginável. Os acusados valeram-se das condições socioeconômicas desfavoráveis da jovem mãe e trocaram a criança por

---

<sup>276</sup>Alínea “c” do artigo 3º do Protocolo da ONU menciona p recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo.

valores absolutamente ínfimos. Não se pode quantificar a vida de um ser humano, no entanto troca-lo por R\$ 70,00 (setenta reais) e uma cesta básica nos parece um maior absurdo ainda. Fausto e Michele aproveitaram-se da situação de extrema miséria na qual Mires estava inserida para recrutar a criança e tirar proveito dela.

Por último, temos o elemento da exploração. Ora, há de se convir que toda a organização criada em torno do tráfico do bebê visava apenas à troca da mesma pelo apartamento e a quantia em dinheiro anteriormente convencionada. Tal intuito, embora não tenha sido alcançado pelo grupo, caracteriza a finalidade exploratória das condutas tomadas pelos acusados. Além do mais, o próprio juiz nas sentenças proferidas, justificou sua decisão alegando como motivo principal da empreitada criminosa a obtenção da vantagem econômica.<sup>277</sup>

Ponto que merece destaque são os valores envolvidos em todo o processo. Ora, a maior condenação, de Fausto Oliveira, fora fixada em cem dias-multa no valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais, trinta e três centavos). A quantia entregue a Mires, mãe da criança, fora de R\$ 70,00 (setenta reais) e uma cesta básica, não ultrapassando assim a quantia total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A polícia chegou a indícios de que a criança seria trocada por um apartamento no Recife mais o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

---

<sup>277</sup>Processo nº0027508-28.2011.818.0140 7ª Vara Criminal Teresina-PI.

Assim sendo, fica eloquente o possível lucro obtido com a venda da criança diante do irrisório preço pelo qual esta fora comprada. Em contrapartida, o Poder Judiciário condenou os réus em cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no máximo, valor a ser desconsiderado diante do possível lucro. Dessa forma, mesmo com a possibilidade de as práticas criminosas serem descobertas pelas autoridades policiais, o lucro a ser obtido torna aceitável tal risco para os criminosos.

Por tal motivo merece crítica a atuação do poder judiciário. Em geral, as baixas condenações aplicadas por este crime tornam o risco de serem descobertos em suas condutas, aceitável para os criminosos diante do possível lucro aferido pela sua prática delituosa. Questiona-se, se tais penas cumprem a função preventiva lhes designada ou se acabam por estimular ainda mais a prática destes crimes.

Embora tenha elementos suficientes que possam caracterizar o tráfico de pessoas nos moldes do Protocolo da ONU, o crime fora apreciado apenas com base nos postulados do Código Penal e no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, não permitindo uma visão mais ampla do ocorrido.

O caso em apreço ganhou notório destaque nos veículos midiáticos. Tal fato se deve primordialmente pela participação do ex-deputado e ex-pastor Fausto Oliveira. Boa parte das manchetes jornalísticas estampavam o nome do mesmo, dando bastante ênfase a sua pessoa.

Assim sendo, há de se convir que com a sua ausência, ou mesmo se o crime tivesse a participação de sujeito com uma vida antecedente menos pública os canais midiáticos não teriam dado o mesmo destaque ao caso e muito provavelmente poucos ficariam sabendo do ocorrido.

Isto posto, revela-se um dos problemas no enfrentamento ao tráfico de pessoas em território brasileiro e principalmente paraibano. O caso apenas ganhou destaque tendo em vista o envolvimento de pessoa pública, no entanto em boa parte das ocorrências do crime não pode se verificar o mesmo. Estes casos então ficam à mercê da boa vontade policial, a qual comumente não detêm de conhecimento e mecanismos aptos a enxergar a problemática e em sequência combatê-la.

Por fim, há de se questionar uma possível inversão no papel da vítima pelo Poder Judiciário. A mãe da criança, Mires, se viu obrigada a agir de alguma maneira, garantindo a subsistência de seus filhos. Apenas por este motivo aceitou entregar a criança ao casal, Fausto e Michele. Tal impasse vivenciado pela mãe resultou das desfavoráveis condições socioeconômicas lhe oferecidas e da insuficiente assistência estatal lhe oferecida. No entanto, o magistrado não enxergou o caso desta maneira, condenado a ao pagamento de dez dias multa.

Enquanto à aplicação de uma pena pode ser vista, sob a perspectiva da prevenção do crime, como razoável ou até necessário, a aplicação de uma multa a uma pessoa que decidiu vender sua filha por motivos socioeconômicos parece inadequado e contraproducente.

Indaga-se, os motivos de tais circunstâncias não terem sido apreciadas pela justiça.

#### **4. NOVAS OCORRÊNCIAS ENTRE 2012 A 2015**

Enquanto a análise anterior revela que, no Estado da Paraíba, ainda se espere pela primeira sentença criminal definitiva embasada nos artigos do CP referentes ao tráfico de pessoas, apesar da condução de uma série de processos judiciais, novas denúncias potencialmente envolvendo esquemas foram registradas entre 2012 a 2015.

A seguinte seleção de casos, os quais chegaram ao conhecimento de um público maior, serve para dar uma visão geral sobre o atual cenário no Estado da Paraíba, demonstrando a complexidade de um fenômeno que, para ser prevenido e combatido com mais eficácia, necessita mais atenção tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Para fins de sistematização, foram distinguidas denúncias indicando tráfico de pessoas (3.1) e casos potencialmente envolvendo trabalho escravo (3.2). Pois, muitas vezes, o último é justamente consequência do primeiro.

##### **4.1 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Como constatado na introdução, em particular o abuso sexual de crianças e adolescentes, quando organizado para fins comerciais e envolvendo o recrutamento, alojamento e transporte das vítimas, se

classifica como tráfico de pessoas. Houve, entre 2012 a 2015, várias ocorrências indicando que, no Estado da Paraíba, trata-se do fenômeno talvez mais preocupante.

#### 4.1.1 Ano 2012

Em outubro de 2012, o Ministério Público da Paraíba (MP-PB) noticiou a prisão em flagrante de uma proprietária de casa de prostituição e de seu marido, acusados de exploração sexual de menores (art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). A casa ficava no município de Baía da Traição, a qual foi fechada.<sup>278</sup>

A prisão foi resultado da operação conjunta do MP-PB, polícia civil e militar e conselho tutelar que buscavam resgatar um bebê que, segundo a notícia crime dada pela mãe deste, estava sendo retido sob o poder da proprietária do prostíbulo. Segundo o Promotor de justiça à frente do caso, Marinho Mendes:

Ela disse que **trabalhava em regime de escravidão** e que quando disse que não queria mais trabalhar lá, a proprietária falou que só devolveria a criança, se ela **pagasse R\$ 80,00** para quem estava cuidando do bebê.<sup>279</sup>

Chegando ao estabelecimento, a polícia encontrou não apenas o bebê indevidamente afastado da mãe, como uma adolescente de 16

---

<sup>278</sup>MPPB. **MPPB solicita investigação sobre aliciamento e exploração sexual de adolescentes em Jacarau**. Disponível em: <<http://mp-pb.jusbrasil.com.br/noticias/100143778/mppb-solicita-investigacao-sobre-aliamento-e-exploracao-sexual-de-adolescentes-em-jacarau>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>279</sup>Idem.

anos, nascida em Jacaraú, cidade vizinha, que também era mantida na casa de prostituição.<sup>280</sup>

Alguns dias após a prisão, o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito à Delegacia de Polícia de Jacaraú - PB, no Litoral Norte, para investigar o aliciamento de mulheres e adolescentes para a exploração sexual na cidade em Baía da Traição - PB.<sup>281</sup>

O que ocorreu depois o episódio não foi possível descobrir, eis que, não consta nenhum registro no Diário de Justiça Eletrônico da Paraíba de prisão em flagrante por exploração sexual entre os meses de outubro e setembro de 2012.<sup>282</sup>

Na rede mundial de computadores do mesmo modo, não consta outras informações sobre o caso, nem registros, tampouco notícias jornalísticas.<sup>283</sup>

#### **4.1.2 Ano 2013**

No dia 09 de abril de 2013, o jornal online “Diário do Sertão”, divulgou a prisão em flagrante de um ex-professor da escola pública do município de Mamanguape - PB e de sua companheira, por suspeita de aliciarem adolescentes para fins de pornografia infantil. Alan Jones, 32 anos, natural do Estado do Rio de Janeiro, e a paraibana Andressa, 18 anos, foram encontrados na casa em que

---

<sup>280</sup>Idem.

<sup>281</sup>Idem.

<sup>282</sup>Idem.

<sup>283</sup>Idem.

residiam, lá fora encontrado “um computador repleto de vídeos pornográficos de menores” e quatro adolescentes que lá eram mantidas.<sup>284</sup>

A ação contou com a participação do Ministério Público da Paraíba, da polícia militar e civil. O delegado titular da Delegacia Civil de Mamanguape, Diego Garcia Farias, revelou que o casal fora investigado durante dois meses, após a denúncia de adolescentes e de seus familiares a respeito do assédio sofrido pelas menores.<sup>285</sup>

Uma menor relatou ter sido levada por Alan Jones a um matagal onde, por meio de webcam, ele a mostrara para outro homem, o qual afirmou não ser a menor exibida a que ele queria. Após ser solta, a menina procurou a polícia e deu as características do suspeito. Segundo os agentes públicos entrevistados, Alan Jones residia no Estado da Paraíba há dois anos e seria indiciado, juntamente a sua companheira, por aliciamento de menores e pornografia infantil.<sup>286</sup>

Com o inquérito policial, o Ministério Público interpôs a denúncia contra Alan Jones e Andressa, a qual originou o processo n. 0000939-21.2013.815.0231, na Segunda Vara Criminal de Mamanguape - PB.<sup>287</sup>

---

<sup>284</sup>DIÁRIO DO SERTÃO. **Polícia prende ex professor e companheira por aliciamento de adolescentes e pornografia infantil**. Disponível em: <<http://www.diariodosertao.com.br/artigos/v/policial/policia-da-pb-prende-ex-professor-e-companheira-por-aliamento-de-adolescentes-e-pornografia-infantil/20130409172447>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>285</sup>Idem.

<sup>286</sup>Idem.

<sup>287</sup>TJPB. **Diário de Justiça Eletrônico PB**. ed. 19/12/2014. Disponível em: <[https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Inconformada com a prisão, a defesa de Alan Jones requereu o pagamento de fiança, o que foi indeferido, vez que o juiz da causa decretara prisão preventiva do réu. É o que se depreende da publicação realizada no dia 02 de abril de 2013.<sup>288</sup> A defesa do acusado persistiu em sua liberdade, impetrando *Habeas Corpus* em seu favor. No dia 02 de julho do mesmo ano, o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior concedeu o pedido.

A sentença do caso sobreveio 7 (sete) meses após a prisão em flagrante, precisamente no dia 27 de fevereiro de 2014, a qual condenou Alan Jones e Andressa pelos crimes de pornografia infantil (art. 241-B, ECA)<sup>289</sup>, fornecimento de substância entorpecentes para menores (art. 243, ECA)<sup>290</sup>, corrupção de menores (art. 244-B, ECA)<sup>291</sup> e cárcere privado (art. 148, CP)<sup>292, 293</sup>.

Os réus interpuseram o recurso de apelação, em sede da qual, o Tribunal de Justiça da Paraíba prolatou acórdão reformando a decisão de primeira instância, entendendo que não havia indícios de materialidade e autoria dos delitos para configurar o fornecimento de entorpecentes para menores, de corrupção de menores, tampouco de cárcere privado.<sup>294</sup>

Destarte, os réus foram absolvidos desses crimes, e foram condenados unicamente por pornografia infantil. No devido acórdão, o

---

<sup>288</sup>Idem.

<sup>289</sup>Para esse crime a pena em abstrato prevista é de reclusão de 1 à 4 anos e multa.

<sup>290</sup>Para esse crime a pena em abstrato prevista é de detenção de 2 à 4 anos e multa.

<sup>291</sup>Para esse crime a pena em abstrato prevista é de reclusão de 1 à 4 anos e multa.

<sup>292</sup>Esse crime, em sua modalidade qualificada – praticado contra menor de 18 anos -, prevê pena em abstrato de reclusão de 2 à 5 anos.

<sup>293</sup>Diário de Justiça Eletrônico PB. ed. 19/12/2014.

<sup>294</sup>Dje PB. ed. 19/12/2014.

juiz determinou a remessa dos autos ao Ministério Público com vistas a analisar a proposta de suspensão condicional do processo<sup>295</sup>, uma vez que a Lei nº 9.099/95, concede esse benefício àqueles que cometem crimes cuja a pena mínima seja igual ou inferior a um ano.<sup>296</sup>

Por fim, no dia 02 de junho de 2015, o juiz determinou que o computador apreendido com o conteúdo pornográfico fosse devolvido a Alan Jones.<sup>297</sup>

Em 23 de maio de 2013, o jornal G1 noticiou a prisão de Nerinalva, de 22 anos, acusada por aliciamento de menores à prostituição, pornografia infantil, cárcere privado, tráfico ilegal de drogas, porte ilegal de armas e outros. No momento do ato, a polícia apreendeu um computador com pornografia infantil, maconha e o veículo da ré.<sup>298</sup>

A prisão resultou da operação intitulada “Ninfa do Brejo Cruz”, comandada pelo delegado Sylvio Rabello, agente da Polícia Civil de Catolé do Rocha - PB. Nerinalva foi detida no município de Brejo do Cruz - PB, localizado à 303 quilômetros de João Pessoa, no sertão paraibano. Consoante o delegado, a acusada atuava em quadrilha e sua função era escolher, agendar e intermediar encontros sexuais entre menores de idade e “clientes”. Essa intermediação

---

<sup>295</sup>A suspensão condicional do processo é um benefício penal que possibilita ao réu antecipar seu cumprimento de pena que será comparecer ao juízo em que foi condenado mensalmente para assinar.

<sup>296</sup>Diário de Justiça Eletrônico PB. ed. 19/12/2014.

<sup>297</sup>Diário de Justiça Eletrônico PB. ed. 02/06/2015.

<sup>298</sup>G1 (Brasil). **Paraibana é presa acusada de agenciar menores para programas sexuais com empresários da PB**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-1-edicao/videos/t/edicoes/v/mulher-e-presa-acusada-de-aliciar-e-agenciar-a-adolescentes-para-a-prostituicao/2595656/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

consistia em trancar as menores em quartos de motéis e ameaçar-lhes a vida caso se negassem a prestar os serviços sexuais.<sup>299</sup>

A polícia constatou que os encontros aconteciam em motéis e casas de campo localizados, em sua maioria, em municípios paraibanos próximos a Brejo Cruz, quais sejam: São Bento, Piranhas e Caicó - RN. Não obstante, a exploração das menores também ocorria no Estado do Rio Grande do Norte, local em que foi averiguado a atuação da ré em esquemas de tráfico de drogas.<sup>300</sup>

Estima-se que os serviços da quadrilha que Nerinalva atuava chegava a cobrar R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos encontros sexuais com as menores. Os clientes eram, em maioria, importantes empresários da cidade vizinha de São Bento - PB.<sup>301</sup>

O caso foi processado na Vara Única de Brejo do Cruz - PB, sob o número 0000593-72.2013.815.0101. Nerinalva foi acusada pelos crimes de Ameaça (art. 147, CP), Sequestro e Cárcere Privado (art. 148, CP), Destruir bens de terceiros (art. 163, CP), Estupro qualificado (art. 213, § 1º), Favorecimento da prostituição de vulnerável (art. 218-B, CP), Publicação de pornografia infantil (art. 241-A, ECA) e tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).<sup>302</sup>

---

<sup>299</sup>G1 (Brasil). **Paraibana é presa acusada de agenciar menores para programas sexuais com empresários da PB**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-1-edicao/videos/t/edicoes/v/mulher-e-presa-acusada-de-aliciar-e-agenciar-a-adolescentes-para-a-prostituicao/2595656/>> Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>300</sup>Idem.

<sup>301</sup>Idem.

<sup>302</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**, publicado em: 02/09/2013. Disponível em: <[https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf)>. Acesso em: 13 out. 2016.

Cerca de dois meses após a prisão, foi interposto um *Habeas Corpus* para tirar a ré da prisão, todavia resultou sem sucesso, pois, no dia 26 de julho de 2013, o desembargador para qual a ação foi distribuída julgou não haver urgência em colocar a acusada em liberdade.<sup>303</sup>

O pedido foi renovado um mês depois, dessa vez, alegando o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, bem como a necessidade de revogação da prisão em face das condições pessoais favoráveis da ré, quais sejam: primariedade, ausência de antecedentes criminais, profissão definida e residência fixa.<sup>304</sup>

Novamente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba rechaçou *o writ*, alegando que a denúncia já havia sido ofertada pelo Ministério Público, além de que as condições favoráveis da ré não eram suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, vez que ela estava sendo processada pela prática de diversos crimes, inclusive, por tráfico de entorpecentes.<sup>305</sup>

Em outubro de 2013, a acusada foi intimada para prestar depoimento enquanto testemunha de defesa de um caso que estava sendo processado em Caicó, no Rio Grande do Norte.<sup>306</sup> Não se sabe até que ponto o caso processado no citado município correlaciona-se

---

<sup>303</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**, publicado em: 25/07/2013. Disponível em: [https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf) Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>304</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**, publicado em: 02/09/2013. Disponível em: [https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf) >. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>305</sup>Idem.

<sup>306</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**, publicado em: 24/10/2013. Disponível em: [https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf) >. Acesso em: 13 out. 2016.

com o caso em análise, todavia, sabe-se que a polícia encontrou indícios de que Nerinalva promovia os encontros com as menores na cidade em questão.

Passados mais de um ano da prisão preventiva da acusada, seu julgamento ainda não havia ocorrido. Em face da morosidade, a advogada da ré reiterou o pedido de Habeas Corpus, o qual, em julho de 2014, foi novamente rejeitado, sob o argumento de que o excesso de prazo para a formação da culpa não caracteriza a prisão ilegal quando o ato do Ministério Público ou do Juiz competente não tiverem dado causa a mora, além de que a ausência de decreto de prisão anexado aos autos do HC impossibilitava a devida apreciação do *writ*.<sup>307</sup>

Em 19 de dezembro do mesmo ano, o caso foi julgado parcialmente procedente e foi expedido um alvará de soltura em favor da ré. A sentença transitou em julgado e, em março de 2015 expediu-se a guia de execução da pena.<sup>308</sup>

---

<sup>307</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**, publicado em: 10/06/2014. Disponível em: <[https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario\\_justica/publico/buscas.jsf](https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf)>. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>308</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **CONSULTA PROCESSUAL**, Proc nº. 0000593-72.2013.815.0101. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Uma vez que o caso em tela envolve prostituição de menores, o processo acompanhado transitou sob segredo de justiça, portanto, alguns detalhes importantes não podem ser acessados, como por, exatamente, quais dos crimes indicados Nerinalva foi condenada. Pela mesma razão, não foi possível saber qual pena o juiz determinou para ela, no entanto, sabe-se que não foi a privativa de liberdade, vez que fora expedido um alvará de soltura em seu favor.

No entanto, a análise conjunta da reportagem e das movimentações processuais, permitem verificar que a acusada foi, de fato, processada por crimes favorecer a prostituição de menores, publicar pornografia infantil, manter menores em cárcere privado, ameaça-las e por traficar drogas ilícitas.

Apesar da reportagem não mencionar a prática de estupro pela ré, Nerinalva foi acusada pelo Ministério Público de estuprar menores, pratica, até onde se sabe, bastante incomum entre as mulheres que praticam o agenciamento de menores para a prostituição.

De todo modo, dos sete crimes imputados a possível agenciadora, cinco estavam diretamente relacionados à prostituição de menores, bem como correspondiam as condutas realizadas por Nerinalva descritas na matéria jornalística analisada. Além disso, é preciso destacar que os atos processuais elucidados indicam o vínculo da ré com o município de Caicó-RN, embora não seja possível especificar qual seja esse vínculo, a reportagem sugere que o mesmo tenha se estabelecido através dos encontros entre as menores aliciadas por Nerinalva e seus clientes.

### 4.1.3 Ano 2014

Em abril de 2014, Cristiano, ajudante de pedreiro, de 30 anos, foi preso, acusado de abuso sexual de menores. A Polícia Militar de Solânea - PB, município localizado no Brejo Paraibano, sob o comando do delegado Diógenes Fernandes, foi a responsável pela operação.<sup>309</sup>

Segundo o delegado, a ação resultou da denúncia da mãe de uma das vítimas, a qual levou à polícia diversas fotos pornográficas do acusado com as menores. Comumente as meninas da vizinhança frequentavam a casa do acusado, onde, supostamente, ficavam na companhia da menor que morava com o acusado.<sup>310</sup>

No dia 13 de outubro de 2015, foi aberto um processo contra Cristiano e, ao que consta, o réu continua preso esperando julgamento até o momento (outubro de 2016).<sup>311</sup>

No entanto, não foi possível descobrir se o acusado tinha interesses comerciais ou se usava certos esquemas para fazer as meninas seguir os seus desejos.

## 4.2 TRABALHO ESCRAVO

No Brasil, trabalho escravo ainda é um problema atual. Apesar da promulgação da “Lei Áurea” ter declarado oficialmente a sua

---

<sup>309</sup>O Jornalismo em ação. **Homem acusado de abuso sexual de menores é preso em Solânea – PB**. 2014. Disponível em: <<http://www.focandoanoticia.com.br/homem-acusado-de-abuso-sexual-de-menores-e-preso-em-solanea-pb/>> Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>310</sup>Idem.

<sup>311</sup>BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARÁIBA. **CONSULTA PROCESSUAL**, proc n. 25480620158150181. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

proibição em 1888 e o artigo 149 do Código Penal vigente condenar expressamente a sua prática<sup>312</sup>, estima-se que cerca de 150 mil<sup>313</sup> pessoas se encontrem nesta situação degradante. Trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes são elementos que por si só já definem o trabalho escravo.

Na conjuntura brasileira, percebemos tais condições fortemente ligadas ao crime de tráfico de pessoas, tornando-se meio para este. Diversos são os casos em que trabalhadores humildes são aliciados em pequenas cidades do interior nordestino para que trabalhem no corte de cana das lavouras ou mesmo na construção civil das cidades em expansão. No entanto, tais trabalhos, comumente disfarçados e tidos como vantajosos para os empregadores, revelam-se altamente degradantes, constituindo uma prática perversa e exploradora.

Há de destacar a percepção de um perfil característico entre as vítimas, já apontado anteriormente no Levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho- OIT.<sup>314</sup> As vítimas, em sua maioria, são homens negros, analfabetos funcionais, tem idade média de 31,4 anos e renda declarada mensal de 1,3 salário. Tais circunstâncias revelam a vulnerabilidade latente a que estão expostos

---

<sup>312</sup>Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

<sup>313</sup>BBC. **Escravidão no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117\\_escravidao\\_brasil\\_mundo\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>314</sup>OIT BRASIL. **Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2016.

os trabalhadores, tornando-os alvos fáceis para os aliciadores e vítimas para o tráfico de pessoas visando o trabalho escravo. Diante de tais precárias condições, a falta de perspectivas socioeconômicas e a pouca escolaridade aliam-se e constituem o principal motivo na facilidade de aliciamento dos criminosos.

Diversos destes casos, envolvendo o Estado da Paraíba, já foram registrados em veículos estaduais e nacionais de comunicação, além do mais, o Ministério Público da Paraíba possui diversos dados sobre a incidência do crime de tráfico de pessoas visando primordialmente o trabalho escravo e das principais áreas de atuação dos aliciadores.

Destarte, aponta o Ministério Público do Trabalho à região de Catolé do Rocha - PB e os municípios vizinhos como sendo uma das principais áreas de incidência do aliciamento de trabalhadores rurais para outros estados brasileiros.<sup>315</sup> Revela ainda, a situação dos fabricantes de redes das cidades paraibanas de Pombal e Paulista, comumente sujeitos a servidão por dívidas e que viajam endividados a diversas localidades do Nordeste buscando vender as suas redes. No entanto, quando não o conseguem e deixam de pagar suas dívidas, são ameaçados ou até brutalmente assassinados pelos seus empregadores.<sup>316</sup>

Ao passo, corroborando os dados até então expostos, diversas notícias veiculadas em sítios de jornalismo eletrônico revelam que a

---

<sup>315</sup>TRT-13. **Audiência discute aliciamento de trabalhadores rurais em catolé.** Disponível em: <<http://prt13.mpt.gov.br/informe-se/2-uncategorised/133-audiencia-discute-aliamento-de-trabalhadores-rurais-em-catole>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

<sup>316</sup>Idem.

prática de traficar pessoas visando a exploração sexual demonstra-se frequente em território paraibano.

#### **4.2.1 Ano 2012**

Constam, por exemplo, indícios de tráfico de pessoas, no ano de 2012, publicados em veículos jornalísticos de menor expressão, apontando a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal-PRF de três ônibus em condições precárias transportando 146 (cento e quarenta e seus) trabalhadores paraibanos, entre homens, mulheres e até mesmo três crianças. O comboio seguia na BR-116 quando fora parado na fiscalização do posto policial da cidade de Vitória da Conquista, no sudoeste da Bahia, no dia 13 de junho de 2012.<sup>317</sup>

As autoridades policiais pararam os ônibus, todos com placas de Afogados da Ingazeira-PE, tendo em vista o seu péssimo estado de conservação e desconfiaram tratar-se de transporte de trabalhadores destinados ao trabalho escravo uma vez que nenhum deles possuía carteira de trabalho assinada ou contrato temporário de trabalho. Segundo depoimentos colhidos junto aos próprios trabalhadores, estes foram aliciados na cidade de Princesa Isabel no Estado da Paraíba para trabalhar nas lavouras de cana de açúcar em São Paulo e na colheita de café em Patrocínio-MG. Aos policiais, os motoristas afirmaram não ter conhecimento de quem havia lhes contratado para completar o percurso. Na ocasião, o Inspetor da PRF comunicou as autoridades

---

<sup>317</sup>PBAGORA. **PRF desconfia de trabalho escravo e apreende ônibus de trabalhadores na Paraíba**. Disponível em: <<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20120614073319&cat=policial&keys=prf-desconfia-trabalho-escravo-apreende-onibus-trabalhadores-paraiba>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

competentes: “Detectamos a situação e comunicamos à Delegacia Regional do Trabalho, para apurar”.<sup>318</sup>

#### 4.2.2 Ano 2013

A mesma situação se constata em relação ao ano de 2013. O portal “Terra” noticiou em 12 de novembro de 2013 a realização de uma operação da Polícia Federal com o objetivo de combater suposta rede de trabalho escravo no Rio Grande do Sul.<sup>319</sup> Aparentemente, a quadrilha aliciava pessoas no interior do Estado da Paraíba para trabalharem como vendedores ambulantes na cidade de Caxias do Sul-RS, comercializando, sobretudo, CDs e DVDs “piratas”.

A operação, denominada “Escravo Digital”, contou com a cooperação da PF, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e cumpriu os mandados de busca e apreensão de três homens, supostamente comandantes da organização criminosa, no bairro da Esplanada.

Como relata o delegado da Polícia Federal responsável pela operação, Noerci da Silva Melo, os paraibanos foram aliciados para trabalharem como vendedores ambulantes sendo submetidos a jornadas exaustivas e alojados precariamente. Ao passo, relata ainda do impedimento aos trabalhadores de voltar as suas casas, uma vez

---

<sup>318</sup>BREJO. **MTE investiga suspeita de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://brejo.com/2012/06/15/mte-investiga-suspeita-de-trabalho-escravo/Vk1Ijr9TZmk>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>319</sup>TERRA. **PF combate rede que aliciava pessoas**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/pf-combate-rede-que-aliava-pessoas-da-pb-para-trabalho-escravo-nors,35cbdf6802c42410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

que sofriam graves ameaças e pelas dívidas contraídas com os criminosos, configurando a “servidão por dívidas”.<sup>320</sup>

Tendo em vista os elementos que compõe o conceito de Tráfico de Pessoas proposto pelo pertinente Protocolo da ONU, há de se convir que o caso suscitado apresenta todas as propriedades para a sua caracterização. Temos o aliciamento dos trabalhadores, o seu deslocamento do Estado da Paraíba ao Estado do Rio Grande do Sul e, por fim, a sua exploração, evidenciada pela jornada exaustiva de trabalho em função da servidão por dívidas.

Paralelo a este ocorrido, verifica-se, ainda em 2013, o caso dos cinco pais de família que laboravam sob o regime de trabalho escravo no Estado do Espírito Santo. Segundo os jornais, no dia 25 de outubro policiais civis da delegacia de Nova Venécia -ES prenderam João Batista de 23 anos, acusado de escravizar cinco homens oriundos das cidades de Olho d'Água e Piancó do sertão paraibano.<sup>321</sup>

De acordo com os relatos apurados em testemunhos pelos policiais, os cinco trabalhadores foram aliciados em suas cidades para viajarem o Brasil vendendo vassouras e espanadores, contraindo, de imediato, uma dívida de inicial em torno de 10 (dez) mil reais com o acusado.

Foi investigado ainda que o “patrão” vendia as vassouras e os espanadores aos trabalhadores e estes, no início de sua viagem

---

<sup>320</sup>PASTORAL DO IMIGRANTE. **Rede de trabalho escravo descoberta na Paraíba**. Disponível em:

<<http://pastoraldomigranteregionalsul.blogspot.com.br/2013/11/rede-de-trabalho-escravo-e.html>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>321</sup>VOZ DA BARRA. **Cinco trabalhadores que trabalhavam em regime escravo foram libertados por delegado de polícia**. Disponível em:

<<http://www.vozdabarra.com.br/cinco-trabalhadores-que-trabalham-de-escravos-em-nova-venecia-foram-libertados-por-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

deveriam pagá-lo pelas mercadorias adquiridas.<sup>322</sup> Os trabalhadores saíam a pé, de cidade em cidade, buscando comercializar os seus produtos. A medida que vendiam algum produto, o lucro era repassado a João Batista Vicente, com o qual, além da dívida inicial, faziam empréstimos afim de custear suas viagens. Ou seja, a dívida dos trabalhadores aumentava gradativamente, uma vez que os requisitos básicos da viagem, tais como água, alimentação e passagens eram adquiridos junto ao patrão.

Segundo o delegado que acompanhou as investigações, Jefferson Wagner, os cinco paraibanos “[...] trabalhavam sem direito trabalhista algum, não tinham onde dormir, onde fazer suas refeições e nem suas necessidades pessoais, além de apanharem com cabo da vassoura quando desagradavam o patrão”.<sup>323</sup>

Por ser um crime de competência federal, o caso fora encaminhado a Vara Federal de São Mateus, no Estado do Espírito Santo que ficará responsável por julgar João Vicente, indiciado por lesão corporal leve<sup>324</sup> e por redução a condição análoga a de escravo.

---

<sup>322</sup>Idem.

<sup>323</sup>SERTÃO INFORMADO. **Polícia descobre campo de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://sertaoinformado.com.br/conteudo.php?id=36995>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>324</sup>Código Penal brasileiro- Art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena: detenção, de três meses a um ano.

### 4.2.3 Ano 2014

Infelizmente, o ano de 2014 não foi diferente, apresentando diversos casos sobre o tráfico de pessoas envolvendo paraibanos. No dia 3 de junho do referido ano, em ação de resgate conjunta do Ministério Público do Trabalho-MPT da 10ª Região, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Militar, fora libertado um grupo de 33 paraibanos submetido a trabalho escravo.<sup>325</sup>

Aliciado em Nova Floresta, município localizado no Curimatau paraibano, o grupo trabalhava em uma fazenda de café em Planaltina, no Distrito Federal e se encontrava submetido a condições degradantes. Segundo Eduardo Varandas, da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do MPT-PB e procurador responsável por acompanhar o caso, o MPT-DF recebeu uma denúncia anônima relatando a existência pessoas submetidas a condições análogas à de escravidão na fazenda, tendo se confirmado tal suspeita.<sup>326</sup>

Ainda segundo o procurador, as autoridades avistaram “[...] mais de 10 pessoas dormindo em um alojamento, instalações elétricas expostas, os trabalhadores sem carteira assinada, dentre outras coisas”.<sup>327</sup> A empresa responsável por manter a fazenda fora atuada a pagar indenizações aos trabalhadores, chegando a pagar até R\$ 10

---

<sup>325</sup>PORTAL DO LITORAL PB. **Paraibanos são libertos de trabalho escravo em Brasília e voltam a Paraíba**. Disponível em: <<http://www.portaldolitoralpb.com.br/33-paraibanos-sao-libertados-de-trabalho-escravo-em-brasilia-e-voltam-a-paraiba/>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>326</sup>Idem.

<sup>327</sup>Idem.

(dez) mil reais, restituindo os valores pagos pelas passagens de ida a fazenda e pagando as da volta.<sup>328</sup>

#### **4.2.4 Ano 2015**

Ao passo que as denúncias se revelam, destaca-se mais um caso envolvendo a cidade de São Bento – PB e comércio de redes, configurando um dos principais pólos para o tráfico de pessoas com fins no trabalho escravo no Estado da Paraíba. No dia 10 de fevereiro, a PRF identificou 28 vendedores sendo transportados no compartimento de carga de dois caminhões na rodovia Transbrasiliana (BR-153). Os trabalhadores não possuíam qualquer tipo de registro de trabalho e eram transportados de maneira totalmente irregular, tendo sido armadas redes no baú do caminhão e espalhados colchões no chão.

De acordo com testemunhos colhidos, os ônibus partiram do Rio Grande do Sul, onde os vendedores percorriam municípios do interior buscando comercializar redes, e seguiam com destino a São Bento-PB.

Marcus Vinicius Gonçalves, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) de Marília-SP, acompanhou a denúncia, a qual fora encaminhada para apuração do Ministério Público paraibano. Segundo o procurador:

---

<sup>328</sup>Idem.

Pelo contexto da viagem, o caso pode ser enquadrado até como trabalho escravo, desde o alojamento irregular dentro do veículo, sem ventilação e oferecendo riscos de acidente, até a questão de legislação, já que os trabalhadores não possuem registro em carteira.<sup>329</sup>

Os trabalhadores foram encaminhados para o terminal rodoviário a fim de seguir a viagem de maneira correta.

Ora, há de se mencionar a semelhança deste caso com outros, apresentados anteriormente. Mais uma vez, enxerga-se a servidão por dívidas como sendo o pretexto para a exploração dos trabalhadores, os quais percorrem as cidades do Brasil visando comercializar os seus produtos, a fim de quitar a dívida inicialmente contraída. No caso citado, os 28 (vinte e oito) trabalhadores vendiam redes de maneira ambulante nos interiores gaúchos buscando reduzir o débito junto aos seus “patrões”, apesar de dificilmente conseguirem zera-la. De tal modo estariam os trabalhadores inseridos em um ciclo vicioso, envolvendo os aliciadores, suas dívidas e a expectativa de voltar as suas famílias.

Por fim, chama atenção o caso de trabalhadores escravos resgatados em obras para os Jogos Olímpicos de 2016, sediados na cidade do Rio de Janeiro-RJ. A ação conjunta realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou no dia 14 de agosto 11 (onze) trabalhadores sujeitos a situações análogas a de escravidão, abrigados

---

<sup>329</sup>JCNET. **Trabalhadores são transportados em condições irregulares.** Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Regional/2015/02/trabalhadores-sao-transportados-em-condicoes-irregulares.html>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

sob condições precárias em uma pequena quitinete sem o devido encanamento de esgoto e infestado por ratos e baratas. De acordo com as investigações, tratava-se a obra do Projeto “Ilha Pura”, complexo residencial destinado a abrigar atletas e organizadores do evento, de responsabilidade da empreiteira Brasil Global Serviços.<sup>330</sup>

Segundo as investigações realizadas pela Procuradora do Trabalho, Valéria Correa, a empresa teria prometido aos trabalhadores, além da remuneração correspondente ao trabalho dos empregados, alojamento, alimentação e o reembolso das passagens. No entanto, não foram estas as condições com as quais os mesmos se depararam. Relata a procuradora que, “havia baratas, ratos e esgoto nas residências, muitos dormiam no exterior do imóvel, tamanha a sujeira”.<sup>331</sup>

A mesma aduz ainda: “Levando em conta as condições degradantes do alojamento e que houve uma alteração unilateral do contrato, quando a empresa resolveu não mais pagar os aluguéis, estão presentes os elementos caracterizadores da existência de trabalhadores em condição análoga a de escravo.”<sup>332</sup>

Fruto do resgate realizado pelas autoridades, os trabalhadores receberam as devidas verbas trabalhistas incluindo férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 70 (setenta) mil reais, além de conseguiram a baixa em suas carteiras de

---

<sup>330</sup>IG. MP resgata 11 trabalhadores escravos em obras para a olimpíadas. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-08-14/mp-resgata-11-trabalhadores-escravos-em-obras-para-as-olimpiadas.html>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>331</sup>Idem.

<sup>332</sup>Idem.

trabalho. Por último, caberia a empresa o reembolso de eventuais gastos em nome da empreiteira e o pagamento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC conciliado com o MPT-RJ.

Apesar de não haver referência expressa ao envolvimento de paraibanos, as investigações realizadas pelos órgãos envolvidos e divulgadas através de reportagens jornalísticas, remetem a exploração de trabalhadores e o seu aliciamento no Estado da Paraíba.

## **5 OBSERVAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa nem pretendeu ser exaustiva nem alegou ter analisado todos os pormenores das ocorrências, investigações e decisões judiciais tão acuradamente que não sobram quaisquer dúvidas concernentes a apreciação correta das informações da nossa disposição. No entanto, a qualidade e a quantidade dessas informações parecem ser suficientemente robustas para chegar a algumas conclusões não só sobre a existência do fenômeno do tráfico de pessoas no Estado da Paraíba, mas também sobre seu tratamento adequado pelas autoridades envolvidas, sobretudo, as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

As informações geradas sobre a existência de esquemas de exploração no Estado da Paraíba claramente desarticulam a hipótese de que tráfico de pessoas seja um crime não prático ou, pelos menos, muito raro, em nosso Estado. Considerando o fato de que temos indícios muito fortes por seu cometimento em diversos municípios

paraibanos e que sua identificação deve estar bastante lacunosa, em virtude dos desafios apontados no início da pesquisa, o crime analisado parece ser uma realidade bem mais frequente do que muitos imaginam ou querem acreditar.

O fenômeno pode ser evidenciado com mais facilidade na área da prostituição, em particular, de crianças e adolescentes. Enquanto seria um grande erro suspeitar de modo inócuo que pessoas que se prostituem fossem tendem a serem vítimas de esquemas de exploração, no caso específico de meninas da classe de baixa renda, que se envolvem com homens de certa idade e mais abastados, em lugares aparentemente reservadas para garantir “diversão” com elas, mas oferecendo um razoável nível de “segurança” e privacidade, um olhar mais de perto é imprescindível. Em tais situações há fortes indícios para a exploração sexual de menores, que já é crime, e, no mais, para sua comercialização por terceiros. Em outras palavras, a materialização do crime do tráfico de pessoas é, sob tais condições, uma hipótese que não deve ser descartada.

Embora ainda são quase inexistentes as denúncias concernentes a exploração sexual de crianças e adolescentes do sexo masculino, seria certamente um engano negligenciar esse grupo vulnerável. Uma razão para o silêncio pode simplesmente ser que seu abuso ocorre com maiores cautelas, pois trata-se de uma prática muito mais mal vista do que exploração sexual de crianças e adolescentes do sexo feminino em uma sociedade acostumada a altos níveis de prostituição.

Por outro lado, enquanto a exploração sexual de crianças e adolescentes parece ser a modalidade dominante do tráfico de pessoas na Paraíba e que, por isso, necessita a maior atenção - aliás, por diversos motivos, e não somente em virtude do possível envolvimento de esquemas criminosos -, não se pode fechar os olhos perante outras modalidades aparentemente menos frequentes.

O caso da Felícia Aurora chamou muita atenção por conta da sua dimensão internacional, envolvendo uma estrangeira que, como muito indica, justamente em virtude desta característica recebeu apoio importante por representantes da sociedade. No entanto, a exploração de trabalhadores domésticos, sobretudo, do sexo feminino, deve ser um fenômeno bem mais comum no solo paraibano, habituado por uma sociedade cujas classes mais altas relevam ainda fortes hábitos colônias e patrimoniais, o que se manifestam, também, com frequência assustadora, no contínuo desrespeito pelos direitos trabalhistas das pessoas em que “mandam”.

Isto não requer dizer de jeito nenhum que, por exemplo, a falta de carteira de trabalho assinada, ou, a não concessão de horas de lazer ou férias, já se configura como tráfico de pessoas. Sobretudo, é possível deduzir do fato, de que tais violações de direitos trabalhistas são bastante comuns, da existência de casos bem mais gravosos com potencial de se classificar como este crime hediondo. Só que estas situações são mais difíceis de detectar ainda em uma sociedade que mal consegue se revoltar contra estas injustiças “menores” no mundo trabalhista.

Pelos menos motivos é preciso levar muito sério os casos envolvendo a exploração de trabalhadores masculinos, em particular, na agricultura, porém, sem esquecer-se daqueles “empregados” pela construção civil ou pela indústria. O grupo de homens adultos, com baixa escolaridade e vivendo em condições socioeconômicas parece mostrar a maior vulnerabilidade no interior do Estado da Paraíba, sendo um dos lugares menos desenvolvidos do país, e, ao mesmo tempo, mais punidos pela seca e pela falta de oportunidades de emprego.

Muito indica que é um polo de relevância nacional para recrutar não somente trabalhadores, mas também “vendedores de rua” que, na verdade, estão escravizados por esquemas de servidão por dívidas. Só que sua identificação como vítimas de tráfico de pessoas parece ser mais bem difícil do que, por exemplo, aqueles indivíduos de vez em quando resgates de fazendas.

Enfim, o caso dos travestis paraibanos, sobretudo do Brejo, chama atenção a outro vulnerável cujos integrantes sofrem altos indícios de discriminação e violência e que, por isso, sonham em uma vida melhor no exterior, aceitando a necessidade de trabalhar como profissionais do sexo.

Enquanto seria outra vez um grande erro sustentar que toda migração para o exterior para fins de prostituição necessariamente envolve esquemas de exploração – até se existirem terceiros que emprestam dinheiro e cobrando juros um pouco mais altos do que os

bancos que jamais concederam um centavo aqueles indivíduos -, como muito indica, seu recrutamento e exploração por tempo determinado se virou, em vários casos, uma realidade.

Os obstáculos oriundos da necessidade de cooperar internacionalmente com os órgãos de Estados estrangeiros podem ser vistos como principal razão pela incapacidade da justiça de levar por diante o processo pendente. Entrementes é possível fazer muito mais para aqueles travestis que ainda permaneceram nas suas comunidades em condições difíceis. Ou seja, medidas destinadas a sua inclusão e autodeterminação são simultaneamente medidas de prevenção contra sua vitimização por esquemas de exploração.

Talvez seja certo observar que tráfico de pessoas continua a ser um fenômeno cuja existência ainda é pouca percebida e, por isso, raramente denunciada. Não obstante parece haver certo progresso no que refere a uma maior conscientização da sociedade e dos órgãos públicos.

Todavia, seria um grande erro comemorar este fato como vitória no enfrentamento a essa criminalidade. É um passo importante, porém, somente um primeiro passo em um processo que, uma vez identificada uma potencial vítima, deve resultar na sua assistência pronta e adequada, e, um segundo momento, em inquéritos que produzem aquelas provas que os tribunais dificilmente podem rejeitar.

Pois senão haver nenhum apoio pelo Estado assim como nenhuma tentativa séria de responsabilizar aqueles foram, enfim,

indiciados, não haverá justiça, mas a continuação daquela impunidade que caracteriza até hoje a realidade paraibana.

Viu-se durante a presente pesquisa que as polícias não sempre parecem investigar de modo profissional as situações encontradas, às vezes, negligenciando provas importantes, assim perdendo aquelas pistas que finalmente prometem dismantelar os esquemas em sua integridade, e não somente, um certo indivíduo “lascado”.

Aqui não é o lugar para especular sobre a convivência de certas autoridades ou um real medo dos agentes públicos de adentrar em “águas mais profundas”. É também preciso levar em consideração o fato de que, no Brasil, as policias muito mal conseguem apurar os crimes mais complexas como, por exemplo, homicídios.

O problema atrás dessa realidade lamentável não é somente falta de recursos humanos, financeiros ou técnicos. O maior investimento naquelas áreas não trará nenhum efeito sustentável sem a devida qualificação do pessoal envolvido que precis revelar um compromisso ético com as tarefas difíceis a serem executadas de modo transparente e responsável. Ou seja, a falta de profissionalidade como problema generalizado impacta também na apuração do tráfico de pessoas.

Por outro lado, pode ser esperar de medidas específicas de formação de policiais relativas ao tratamento adequado de (potenciais) casos de tráficos de pessoas, efeitos positivos para outras áreas de atuação, sobretudo, no que se refere ao enfrentamento de criminalidade complexa.

Quem sabe como deduzir de certas ocorrências a possível existência de um verdadeiro esquema de exploração, quem sabe transformar tais indícios em provas robustas e, não menos importante, tratar as vítimas como sujeitos de direitos humanos, e não somente como peças (testemunhas) de um processo criminal, também saberá transferir esse conhecimento e essas habilidades a outros casos englobando criminalidade organizada.

Por fim, a pesquisa revelou com certa clareza que o judiciário paraibano também tem sérias dificuldades de cumprir seu papel. Isto é grave, pois o Poder Judiciário é outra peça-chave no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Tanto mais preocupante é o desempenho mostrado. É esdruxulo configurar, na esfera trabalhista, a exploração sexual de menores como “mera relação consumerista”, classificação feita pelo juiz no caso das “menores de Sapé”.

Por outro lado, este detalhe não deve ser visto como “excepcional e lamentável”, pois parece só exemplificar o fato de que o judiciário, em particular nos casos envolvendo tráfico de pessoas, tende a ser mais um obstáculo para a justiça do que um veículo. Como vimos, casos que evidenciam de forma impressionante o cometimento de crimes sexuais contra vítimas menores, em particular, meninas da classe de baixa renda, estão frequentemente tratados com o maior cuidado pelos direitos dos réus e que tendem a “desaparecer” sob o sigilo da justiça – com grande probabilidade de prescrever. Sem falar das dificuldades do Ministério Público a ser ouvido e da qualidade dos argumentos para justificar o sigilo da justiça: a crítica de uma “justiça

secreta” precisa ser analisado pelo judiciário paraibano com muita seriedade.

Enquanto os réus permanecem, via de regra, em liberdade até após da decisão condenatório, pois somente estão obrigados a prestar serviços comunitários, as vítimas vivem sem proteção ou assistência maior pelo Estado. Mal sabemos, muitas vezes, onde se encontram e como conseguem dar continuidade às suas vidas já punidas. No caso específico das “menores de Sapé”, elas foram ameaçadas ou “somente” discriminadas, razão pela qual sentiram necessidade de se migrar para um lugar mais seguro, sabendo que os réus voltaram as suas comunidades para negar tudo e tentar incriminá-las ou, pelo menos, banalizar as ocorrências. Isto é um cenário absolutamente insuportável. Mas essa é a nossa triste realidade.

Em tais situações, o judiciário não pode lavar suas mãos na inocência, pois, muitas vezes, contribui ativa ou passivamente com seus gestos incompreensíveis e transparentes para essa banalização terrível dos acontecimentos. É preciso perguntar com todo rigor, o que pode ser feito para que haja a justiça que menos reproduz as estruturas de poder em uma sociedade pós-colonial e patrimonial. Vista pela olhas do cidadão comum só consegue punir não os marginalizados, sobretudo, quando envolvidos em tráfico de drogas. Enquanto tais indivíduos facilmente acabam na prisão, aqueles que escravizam deliberantemente outros seres humanos, violando sistematicamente seus direitos fundamentais, podem ter certeza de que não acabarão atrás das grades. Isto não é justiça, mas um fato gera

uma enorme desconfiança em relação ao poder judiciário e também outras autoridades públicas, como as polícias.

Portanto, o que é preciso fazer com certa urgência no Estado da Paraíba é tematizar essas disfuncionalidades para que haja uma maior conscientização para prevenir tais falhas bem como uma priorização dos casos envolvendo tráfico de pessoas, em particular, seu acompanhamento pelas instâncias supervisoras. De jeito nenhum tal observação serve negar o fato de que há muitos juízes competentes, dedicados e íntegros. Mas desmentir que há entre eles também uma “massa crítica” relevante, cuja profissionalidade e integridade aparentemente deixam a desejar, assim colocando em xeque a já precária legitimidade da justiça, também parece ser inadequado.

Diante disso, numa apertada síntese dos fatos, se sabe que: o obscurecimento das evidências e a desvalorização das vítimas, atrelados à falha nas investigações, bem como à desconsideração e desobediência aos tratados internacionais que se unem à morosidade processual e à ausência de uma sentença condenatória, refletem na atual situação de impunidade quando se analisa esse crime no Estado da Paraíba.

# CAPÍTULO 2

## O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PELAS POLÍCIAS DA PARAÍBA: AVANÇOS E IMPASSES

SUANA GUARANI DE MELO<sup>333</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos humanos foi uma conquista positivada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Desde então, o combate às violações contra os princípios dessa declaração tem sido constante, pois a defesa desses direitos afirma-se através da luta permanente contra a exploração, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano.

Vários são os tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico que buscam combater a exploração de seres humanos, em especial, o tráfico de pessoas. Há várias décadas já se discute e investiga a ocorrência desse crime de forma internacional e também internamente, dentro dos Estados.

As pesquisas sobre o tráfico de pessoas revelam que existe um trabalho dividido em tarefas, e cada membro executa uma função

---

<sup>333</sup> Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (UFPB/NCDH). Especialista em Gestão e tecnologias educacionais (PMPB). Especialista em Direitos Humanos e Segurança pública (UFPB/NCDH). Bacharela em Direito (UNIPE). Escrivã da Polícia Civil desde 2004, dedicou-se de 2008 a 2015 à atividade de inteligência policial no Estado da Paraíba. Autora dos livros *Direitos Humanos na formação do policial civil* e *Tráfico de órgãos: a criminalização das vítimas*. Professora de Direitos Humanos da ACADEPOL/PB, Tutora dos Cursos EAD da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Presidente da Associação de Policiais Cíveis de Carreira da Paraíba - 2015/2018.

dentro da organização, seja no aliciamento, no recrutamento, ou na segurança, e essa divisão torna mais difícil identificar os grandes chefões, quem mais lucram com a prática criminosa. Individualizar a atuação de cada agente do crime também é crucial para punir corretamente, evitando-se inclusive punir as próprias vítimas.

Serão apresentados documentos que possibilitem definir e caracterizar o tráfico de seres humanos, discutir o crime organizado, o perfil dos criminosos que atuam desde o recrutamento até a exploração, e os *modi operandi*, e informar as principais dificuldades no âmbito estadual para execução de investigações dessa natureza.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Na escravidão clássica, existia a exploração forçada de povos conquistados ou colonizados, de forma mais pública, porque na época era considerada um ato legal. Com o passar dos anos, após a abolição do tráfico de escravos e da escravidão pelos Estados, outras formas de exploração foram se materializando na sociedade, e o tráfico de pessoas vem sendo considerada uma forma moderna<sup>334</sup>/ contemporâneo de escravidão.

Dessa maneira, a diferença entre a escravidão clássica e a moderna é que nesta, a exploração forçada é menos visível. A partir de

---

<sup>334</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao tráfico e pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 216.

1990, com inúmeros debates internacionais, cristalizou-se a ideia de que o tráfico de pessoas não poderia ser tratado apenas como mais um crime organizado e transnacional, nem se poderia continuar com a discussão de que era uma questão de gênero ou algo ligado à exploração da prostituição (embora as mulheres sejam as mais atingidas)<sup>335</sup>. Havia outras formas de exploração, cujas vítimas detinham outros perfis.

Assim como existe o tráfico de armas e de drogas, há também pessoas que agem comercializando outras pessoas, por isso a expressão tráfico de seres humanos. Registros de tráfico de pessoas são cada vez mais frequentes no Brasil e no mundo.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) tem desenvolvido um papel fundamental no combate ao tráfico de pessoas, pois seu banco de dados inclui informações sobre todos os aspectos relevantes ao tráfico. As principais fontes incluem relatórios oficiais dos governos, de organizações não governamentais, relatórios de pesquisa, material de conferência e relatórios de mídia. Estimativas do UNODC apontam que o tráfico de pessoas movimenta globalmente USD\$ 32 bilhões de dólares e que existem pelo menos 2,4 milhões de pessoas vítimas desse crime. Só na América Latina, esse número é estimado em cerca de 700 mil vítimas.<sup>336</sup>

---

<sup>335</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p.77-78.

<sup>336</sup> UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 01

Em 1998, o Estatuto de Roma (ratificado pelo Brasil em 2002), que dispõe sobre o Tribunal Penal Internacional<sup>337</sup> (TPI), ao relacionar os crimes contra a humanidade passíveis de sua jurisdição, fez uma abordagem acerca do tráfico de pessoas quando escreve sobre o crime de redução de alguém à situação de objeto/bem apropriável ou, nos termos do dispositivo, “o exercício de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa” (Estatuto de Roma. Art. 7º, parágrafo 2º, alínea ‘c’). Em que pesem os requisitos específicos para submissão desse crime ao referido Tribunal, a menção ao tráfico de pessoas como delito que pode ser punido como crime contra humanidade é um avanço considerável para seu enfrentamento na esfera global.

O combate a essas formas de exploração no mundo contemporâneo tem se intensificado, e os Estados têm procurado instrumentos normativos de proteção às pessoas contra a atuação dos criminosos. No plano internacional, o principal instrumento de luta contra a criminalidade seria a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral, em 15 de novembro de 2000, documento assinado em Palermo, na Itália, e que entrou em vigor em nível internacional, em setembro de 2003.

---

<sup>337</sup> Convenção concluída em Nova Iorque, a 21/03/1950. Assinada pelo Brasil em 05/10/1951. Aprovada pelo Decreto Legislativo 6, de 1958. Promulgada pelo Decreto 46.981, de 08/10/1959.

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional prevê, em primeiro lugar, obrigações de cooperação, mas também criminalização, por exemplo, no que se refere à participação em grupo organizado criminoso, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça. A Convenção é complementada por três protocolos que focam em atividades criminosas específicas: o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo); o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

## 2.1 TRÁFICO DE PESSOAS: CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

O artigo 2º da supramencionada Convenção da ONU estabelece na alínea ‘a’ que Grupo criminoso organizado é todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves [...] com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Já o protocolo de Palermo é o ato normativo internacional mais abrangente no que se refere ao combate ao crime organizado transnacional, pois prevê mecanismos de atuação em três eixos estratégicos, quais sejam: a prevenção a sua ocorrência, o atendimento

a vítimas e repressão ao crime com a responsabilização de seus autores<sup>338</sup>.

O crime organizado é comum quando se discute tráfico de pessoas, porque são grupos ou redes que demonstram um elevado grau de divisão de trabalho, sofisticação e profissionalização, cuja principal finalidade é fazer o máximo lucro possível. Normalmente são empresários criminosos que aspiram a satisfazer a demanda articulada de seus clientes que. Em geral, são membros “honoráveis” da sociedade com poder aquisitivo considerável.<sup>339</sup>

A combinação de lucros elevados e baixo risco está impulsionando a propagação do tráfico de seres humanos, tornando-se uma das indústrias criminosas mais rentáveis do mundo. Essa estrutura do tráfico de pessoas influencia o mundo contemporâneo globalizado e ganhou abrangência transnacional, conforme define a Convenção mencionada contra o crime organizado:<sup>340</sup>

[...] sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado; 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas

---

<sup>338</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao tráfico e pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 217.

<sup>339</sup> MELO, Suana Guarani de. **A criminalização das vítimas do tráfico de órgãos pela legislação brasileira à luz do princípio da isonomia**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). UFPB/NCDH. 2014. 140p. (p.9)

<sup>340</sup> Artigo 3º. Decreto nº 5.015, de 12 de março 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

O crime organizado atua na perspectiva política, econômica e social. Estas perspectivas indicam que o crime organizado é resultante de instituições públicas frágeis e desarticuladas (perspectiva política), em razão de uma visão comercial que se firma pela existência de um mercado/demanda por bens e serviços ilícitos (perspectiva econômica), e pela presença de fatores sociais, culturais e étnicos no desenvolvimento do crime organizado transnacional e sua forma de organização hierarquizada e em redes (perspectiva social)<sup>341</sup>.

Existem alguns tipos de redes criminosas que se organizam entre si para executar apenas a exploração, nos moldes no Protocolo de Palermo. Outras, porém, fazem associações com outros ramos do crime organizado, como o tráfico de drogas e de armas. Observe abaixo a classificação:<sup>342</sup>

1. **Tipo amadora:** abrangência interestadual e internacional.

Forma de atuação: poucos participantes; não há organograma sofisticado.

2. **Tipo profissional:** abrangência interestadual.

Forma de atuação: estruturada, maior número de participantes, com papéis definidos.

---

<sup>341</sup> WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas:** presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009, 241p. (p. 16)

<sup>342</sup> SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). Ministério da Justiça. 2009. **Curso Tráfico de Pessoas.** Módulo 4. p. 02-04.

### 3. **Tipo especializada:** abrangência internacional

Forma de atuação: estruturada, com contatos em diversos países e papéis bem definidos.

A preocupação em discutir a complexidade do crime organizado deve-se à inquietação com a repercussão dos seus efeitos negativos para as instituições políticas, para economia e para a segurança pública e internacional.

A transnacionalidade é observada quando se introduz ilegalmente uma pessoa por uma fronteira, seja facilitando a sua passagem ou a sua entrada ilegal em outro país. No tocante ao tráfico de pessoas, não é preciso envolver a passagem por qualquer fronteira, em ocorrendo, a legalidade ou ilegalidade da passagem da fronteira é irrelevante. Não conhecer essas peculiaridades prejudica as investigações, pois se pode confundir o tráfico com o contrabando de migrantes, outro tipo de crime que detém suas especificidades.<sup>343</sup>

As organizações criminosas têm conseguido satisfazer a sua demanda buscando, nas periferias de países subdesenvolvidos, pessoas interessadas em ter uma vida melhor e, para isso, estão dispostas a deixar para trás as suas comunidades. Esse desejo é bem explorado

---

<sup>343</sup> UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. 2009. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 17.

pelos grupos criminosos, que encontram, sobretudo, nas dificuldades enfrentadas por essas populações, ambiente fértil para exploração.<sup>344</sup>

Diante da complexidade desse crime, tem sido difícil ou até impossível estimar o número das vítimas, mas, quanto ao perfil geral delas, há poucas dúvidas: trata-se de pessoas sofrendo exclusão social, vulneráveis para falsas promessas ou práticas violentas que as submetem a esquemas de exploração, em desrespeito aos seus direitos mais fundamentais, como se fossem objetos ou mercadorias descartáveis.

Apesar de adotado pelas Nações Unidas no ano 2000, somente em 2004 é que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente o de Mulheres e Crianças, (Protocolo de Palermo), reconhecendo suas disposições a partir da publicação do Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004.

O Protocolo completou doze anos de pleno vigor no país, mas ainda está longo o trabalho de fazer com que os objetivos por ele traçados se concretizem internamente. Outro instrumento internacional que merece destaque são os Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os

---

<sup>344</sup> MELO, Suana Guarani de. **A criminalização das vítimas do tráfico de órgãos pela legislação brasileira à luz do princípio da isonomia.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). UFPB/NCDH. 2014. 140p. p. 38.

Direitos Humanos ao Conselho Econômico e Social, em maio de 2002.

Esse documento reconhece o tráfico de pessoas como crime organizado multifacetado, pela sua influência no âmbito político, econômico, social e ambiental e pelas ramificações com outras atividades. Essa rede articulada deteriora a sociedade, adultera o mercado formal com as atividades ilegais e corrompe as instituições estatais por meio de instrumentos como a corrupção e o jogo de influências.<sup>345</sup>

## 2.2 DEFININDO O TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS MODALIDADES

O artigo 3º do Protocolo de Palermo, em sua alínea ‘a’ define o tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos.<sup>346</sup>

---

<sup>345</sup> WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009, 241p. (p.20)

<sup>346</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p.2-3.

Para o caso ser considerado como tráfico de pessoas no sentido do protocolo, é preciso verificar a natureza do ato criminoso cometido. Isto envolve, no mínimo, a combinação de elementos cumulativamente, como conduta, meio específico e o fim. A ‘conduta, o ato’, o que é feito seria: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa; o ‘meio’ específico, como é feito, seria: utilização de algum meio específico, força, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra pessoa. A ‘ação’ deve ter por finalidade a exploração de uma pessoa, que inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos. Há ainda outras modalidades, como casamentos forçados, adoções ilegais e recrutamento de crianças como soldados.<sup>347</sup>

Ressalte-se que a exploração não é apenas um elemento de definição legal do tráfico de pessoas, mas é o principal motivador para o criminoso, impulsionando-o a cometer o crime.<sup>348</sup>

O consentimento das vítimas é considerado, em certas situações, irrelevante, sobretudo, quando ela foi enganada sobre a

---

<sup>347</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **Analysing the business model of trafficking in human beings to better prevent the crime**. Viena-Áustria: OSCE, 2010. 112p. Disponível em: <<http://www.osce.org/cthb/69028?download=true>>. Acesso em: 20 ago. 2018. (p.17)

<sup>348</sup> UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Global Report on Trafficking in Persons**. 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 34.

situação real encontrada ou até forçada a se submeter nela.<sup>349</sup> Assim, o consentimento não torna necessariamente atípica a conduta do tráfico, por exemplo, mulheres que ganham a vida como prostitutas também podem ser vítimas do tráfico, ainda que tenham consentido, mas se houve a exploração e emprego dos meios para obter tal exploração, o consentimento é desconsiderado, conforme prevê o artigo 3º, alínea b do Protocolo de Palermo, e o que também dispõe o artigo 3º do Decreto Federal n. 5.017 de 2004<sup>350</sup>.

Dispõem os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, que já sofreram alterações em 2003 e, mais recente, em 2009, que:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

---

<sup>349</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Artigo 3º, alínea 'b'. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 03

<sup>350</sup> Promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2o A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Outros crimes relacionados ao tráfico humano e à exploração sexual são: o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B do CPB), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228 do CPB), casa de prostituição (art. 229 do CPB), rufianismo (art. 230 do CPB).

Destaca-se ainda nesse tipo de exploração, artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que visam à proteção integral da criança e do adolescente: arts. 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 242, 243, 244, 244-A e 244-B.

O tráfico para fins de exploração do trabalho, na situação análoga a de escravo é bastante comum e, na Paraíba, já tivemos casos de veículos interceptados, traficando homens para trabalho forçado. O mais recente foi publicizado no último dia 24 de agosto de 2016, onde a polícia no Rio Grande do Sul deteve homens que estavam vivendo em condições sub-humanas. Recebiam R\$10,00 (dez reais) por dia, e se não atingissem metas de trabalho, eram castigados, ameaçados e aprisionados em cela improvisada, dentro de um caminhão baú<sup>351</sup>.

O código penal brasileiro também apresenta dispositivo sobre a situação análoga à escravidão, que é muitas vezes, consequência do tráfico acima descrito:

---

<sup>351</sup> G1. Globo.com. **Empregados paraibanos no RS eram punidos dentro de cela, diz polícia.** Ago/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/08/empregados-paraibanos-no-rs-eram-punidos-dentro-de-cela-diz-policia.html>>. Acesso em: 30 set. 2016.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Outros crimes também relacionados são: o aliciamento para o fim de emigração (Art. 206 do CPB) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (Art. 207 do CPB)<sup>352</sup>. Estes tipos penais estão no rol de crimes contra a organização do trabalho, sendo tão somente interesse do Estado na permanência do trabalhador no seu país, mas vale lembrar que todo estrangeiro tem o direito a trabalhar onde quiser.

---

<sup>352</sup> Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do CPB, instituindo causas de aumento de pena para aliciamento e recrutamento de trabalhadores.

Já com relação ao tráfico para fins de remoção de órgãos, ainda o Brasil está atrasado na atualização de sua legislação, porque sequer tal modalidade foi incluída no Código Penal brasileiro, havendo apenas a Lei Federal n. 9.434/1997 (também na 10.211/2001 e no Decreto n. 2.268/1997), que regulamenta o transplante de órgãos, dispondo sobre a remoção de órgão, tecidos e partes do corpo humano, consoante descrito nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

A divisão de trabalho é também característica da atuação das organizações criminosas. A Lei n. 12.850<sup>353</sup>, de 02 de agosto de 2013, trouxe um grande avanço, pois proporciona mecanismos eficazes para a persecução penal contra essas redes criminosas. Versa o §1º do artigo 1º da lei em comento:

Art. 1º. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Tal definição, embora tardia e longe de ser perfeita, é considerada um avanço, porque até a promulgação dessa lei, havia dúvidas sobre como enquadrar os criminosos, frente à falta de clareza jurídica quanto à definição de organização criminosa, de características mais complexas. Até a definição dessas organizações

---

<sup>353</sup> Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

criminosas em 2013, a prática no Brasil era enquadrar os criminosos no artigo 288, caput, do Código Penal brasileiro (quadrilha ou bando), tipificação esta considerada mais branda.

Existe uma certa deficiência das instâncias estaduais na investigação de crimes como o tráfico de pessoas, principalmente pela pouca capacitação dos profissionais para a perspectiva da identificação desse crime, e assim, muitas investigações não se concretizam ou as vítimas acabam deixando de denunciar por medo ou pelo preconceito que sofrem, ou os crimes são confundidos com outras modalidades também ilícitas.

### 2.3 OS TRAFICANTES DE PESSOAS: QUEM SÃO? COMO AGEM?

A partir de pesquisas realizadas no Brasil, percebeu-se que essas modalidades de tráfico atingem todas as faixas etárias, etnias, classes sociais e sexos de maneiras distintas.

É comum em redes muito organizadas a identificação de pessoa adotando diferentes funções dentro da organização criminosa. Indivíduos aliciados pela rede criminosa podem passar a aliciadores e captadores de outras pessoas. Essa pode ser uma tendência dos recrutados, tendo em vista a facilidade de acesso a outras pessoas igualmente em situação semelhante a deles.<sup>354</sup>

---

<sup>354</sup> UN.GIFT (Global Initiative to Fight Human Trafficking). **Analysing the business model of trafficking in human beings to better prevent the crime**. Viena-Austria: OSCE, 2010. 112p. Disponível em: <<http://www.osce.org/cthb/69028?download=true>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p.10.

Identificar quem são os traficantes de seres humanos, não é uma tarefa fácil, pois requer inúmeras informações sobre quem comete o crime, como escolhe as vítimas e como executa os atos. É necessário apresentar o ambiente propício e suas condições gerais; identificar as relações com outras pessoas (com traficantes e as próprias vítimas), de modo a individualizar o papel de cada traficante na rede criminosa e posteriormente se definir os *modi operandi* dos agentes ativos do crime. A partir disso, será possível dimensionar como ocorre essa participação, ou como alguém se permite atuar na exploração de outras pessoas.<sup>355</sup>

Registros indicam que os traficantes são indivíduos solitários ou parte de extensas redes criminosas. Dentro da estrutura do crime organizado, alguns dos criminosos que atuam em certa parte da estrutura criminosa, como o recrutamento, podem ter sido absolvidos para continuar no tráfico, após já terem sido vítimas. Normalmente, isso ocorre por estarem ligados às mesmas condições de vida das vítimas, sofrendo com o desemprego, dificuldades financeiras, falta de perspectiva futura, busca por melhores condições e sonho de proporcionar uma vida melhor à família. Isso permite que o traficante compreenda e explore as vulnerabilidades de suas vítimas.

Os traficantes podem ser nacionais ou estrangeiros, homens e mulheres, familiares, parceiros íntimos, conhecidos e estranhos. Normalmente chegam à vítima por indicação de pessoas conhecida. A

---

<sup>355</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 02.

criminalização da participação de pessoas em um grupo criminoso organizado está previsto na Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, em seu artigo 5º.<sup>356</sup>

*The National Human Trafficking Resource Center*<sup>357</sup> é uma organização não-governamental que luta para erradicar a escravidão moderna e restaurar a liberdade de sobreviventes de tráfico humano, com atuação nos Estados Unidos da América.

Em seus estudos a partir de casos concretos, foram identificados traficantes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas<sup>358</sup>, estas com atuação em diferentes ramos: entretenimento (bordéis, bares, boates, danceterias, casas de massagem, motéis), moda (agências de modelos), agências de emprego (empregadas domésticas, babás, acompanhantes de viagens, dançarinas, atrizes e cantoras), vídeo (produtoras de vídeos pornográficos), tele-sexo (serviço de sexo ‘virtual’ por telefone), agências de casamento, turismo (agências de

---

<sup>356</sup> Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa: i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em: a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado; b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

**b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.**

<sup>357</sup> NHTRC (National Human Trafficking Resource Center). What is human trafficking? **The victims**. Disponível em: <<https://traffickingresourcecenter.org/what-human-trafficking/human-trafficking/victims>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 01.

<sup>358</sup> Artigo 10. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. “2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa. 3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

viagens, hotéis, resorts, empresas de táxi), proprietários e grandes fábricas têxteis<sup>359</sup> (MARISA em 2010, ZARA em 2011, RENNER em 2014, entre outras).

Os traficantes de humanos muitas vezes coexistem com as empresas legítimas, requerendo para isso, uma série de outros atores e condições específicas, a fim de operar sem serem descobertos. Certas indústrias são comumente usadas por traficantes para permitir, apoiar ou facilitar suas operações de tráfico humano, principalmente no âmbito do trabalho forçado e turismo sexual. Os traficantes também podem usar as empresas para ajudar a esconder a ocorrência de pessoas traficadas para serem exploradas. Envolvem-se com grandes marcas, com pessoas públicas, políticos, autoridades, e assim, aumentam a dificuldade para uma vítima em potencial receber ajuda.

A exploração das empresas é essencial para redes de tráfico, porque os traficantes exigem espaço, transporte e serviços financeiros para operar. É provável que em alguns casos, as empresas não tenham conhecimento de como suas instalações ou serviços estão sendo usados por traficantes. Entretanto, em outros casos, eles estão cientes de como sua empresa pode facilitar as condições necessárias para o tráfico.

Os principais serviços ligados às redes de tráfico são: publicidade (impressa e online), companhias de turismo, empresas de ônibus, táxi, estabelecimentos bancários (que operam com serviços de

---

<sup>359</sup> REPORTER BRASIL.ORG. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** Publicado em: 12/07/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagradas-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

transferência de dinheiro informais), hospedagem (hotéis, motéis), agências de modelo, serviços de viagem, visto, passaporte. Portanto, as empresas que oferecem estes serviços têm um papel importante na luta contra o tráfico de seres humanos, a partir da compreensão de como seu negócio pode ser utilizado por traficantes que procuram explorar os outros.

O tráfico de pessoas deixou de aparecer apenas em regiões remotas do país, sendo frequentes a ocorrência nas cidades urbanizadas e industrializadas. A exploração tem se adaptado aos moldes das atividades econômicas desses locais, seja indústria têxtil, na construção civil ou na prostituição.<sup>360</sup> É um fenômeno que se reorganiza a fim de manter os lucros.

No entanto, mesmo com a informação de que o tráfico movimenta fortunas, pouco se sabe sobre o lucro efetivo (motivo e estímulo para o crime) gerado pelo tráfico e as aplicações financeiras dos traficantes. Ademais, não se pode precisar como os lucros dessa atividade são reinvestidos: se para aumentar o negócio do tráfico, se o lucro é gasto na manutenção de um estilo de vida luxuoso, ou se o lucro é investido em empresas legítimas no país de origem do traficante - ou uma combinação destes.<sup>361</sup>

---

<sup>360</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. SUZUKI, Natália. **Escravo, nem pensar!** Uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. 1ªed. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 185.

<sup>361</sup> UN.GIFT (Global Initiative to Fight Human Trafficking). **Analysing the business model of trafficking in human beings to better prevent the crime.** Viena-Austria: OSCE, 2010. 112p. Disponível em: <<http://www.osce.org/cthb/69028?download=true>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p.10.

As investigações normalmente dependem do relato das próprias vítimas que eventualmente possam ter escapado da exploração ou ter sido resgatadas de situações de exploração. No momento em que as vítimas e as testemunhas decidem (mesmo não estando devidamente acolhidas e seguras) depor contra seus exploradores, a certeza da condenação torna-se mais real.

Entretanto, diante de ter que enfrentar todo o desfecho do processo judicial, aliado à busca por viver de forma humana e segura, o sofrimento para a vítima está longe de cessar com o término da exploração. Somando-se as lacunas das legislações brasileiras em vigor, o tráfico humano continua a se perpetuar.<sup>362</sup>

## 2.4 O PERFIL DOS CRIMINOSOS

A comunidade internacional utiliza alguns termos para análise do perfil criminal dos traficantes de pessoas: *criminal investigative analysis* (análise investigativa criminosa) ou *criminal analysis* (análise de informações criminais). O perfil criminal é um instrumento de investigação cada vez mais utilizado em todo o mundo para elucidar crimes. É a análise da perspectiva comportamental, a análise lógica e sistemática dos métodos, características e traços dos criminosos.<sup>363</sup>

O refinamento das organizações criminosas não nos permite mais apoiar-se nos modelos tradicionais de enfrentamento. Assim,

---

<sup>362</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 02.

<sup>363</sup> *Ibidem*.

investigações sérias precisam de estratégias modernas, e a análise do perfil do criminoso contribui para a identificação e investigação de suspeitos, bem como, serve no desdobramento das atividades operacionais, respaldando o trabalho preventivo e repressivo das polícias.

Normalmente, a vítima tem vários contatos com traficantes de pessoas que agem nas diferentes funções dentro da rede criminosa. Esses agentes atuam desde meros cúmplices, passando por facilitadores, por indivíduos que efetivamente recrutam, até a situação efetiva de exploração para se atingir um determinado fim.

Estudos revelam que o perfil do traficante está relacionado a algumas características, dentre gênero e idade, conforme se verifica abaixo:

1. Traficantes podem ser homens ou mulheres. Estudos revelam que de 664 supostos traficantes, 78,1% eram do sexo masculino e 21,9% eram do sexo feminino, e o sexto de 1,8% era desconhecido.<sup>364</sup>
2. Quando mulheres, o papel desempenhado pode variar, pois elas podem estar diretamente ligadas ao recrutamento ou apenas auxiliar o homem, ficando à margem da atividade criminosa.
3. A nacionalidade do traficante de pessoas normalmente é a da própria vítima, objetivando facilitar a comunicação. A idade pode variar de adolescentes a partir dos 15 anos, até a idade adulta de

---

<sup>364</sup> *Ibidem.*

58 anos.<sup>365</sup> E em muitos casos os recrutadores são mais velhos que os recrutados, pois estes são facilmente manipulados, enganados.

4. Os recrutadores de vítimas em geral possuem grande capacidade de estabelecer confiança com a vítima que pretendem recrutar, normalmente as mulheres recrutadas para fins de exploração sexual tem afinidade com outras mulheres, sendo estas as principais recrutadoras dessa modalidade. Muito embora hajam casos de homens traficantes que abusam sexualmente de mulheres e crianças vítimas.<sup>366</sup>
5. Mulheres que já foram vítimas podem ascender no esquema criminosos, passando a desempenhar outras funções como recrutadoras, ou na coordenação, supervisão, controle e organização das meninas e mulheres traficadas.
6. Também é comum pessoas recrutarem seus próprios familiares para as redes criminosas, e estudos mostram que mulheres e meninas são traficadas normalmente por amigos, vizinhos e parentes. É comum as vítimas retornarem às suas comunidades e passarem a recrutar pessoas do seu convívio.<sup>367</sup>
7. Alguns dos envolvidos com o tráfico podem também exercer outra profissão, como advogados, policiais, médicos, enfermeiros, políticos, motoristas.

---

<sup>365</sup> Idem, p. 07.

<sup>366</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p.05.

<sup>367</sup> Idem, p. 08.

8. Quanto à escolaridade, estudos desenvolvidos no Brasil revelam que os traficantes podem ser pessoas muito humildes, que foram recrutadas pela situação de vulnerabilidade, como também podem ter alto grau de instrução, até pós-graduação.<sup>368</sup>

Observa-se que no tráfico de pessoas há, via de regra, uma estrutura hierárquica que se divide da seguinte forma:

1. Traficante Máster: no ápice da hierarquia. Goza de altos níveis de anonimato. Gerencia e orienta as atividades. Fica com os lucros da maioria das atividades de tráfico.
2. Traficantes primárias: identifica fontes de oferta e demanda, fornece, “compra e vende” seres humanos em vários locais.
3. Traficantes secundários: recruta e entrega de pessoas para traficantes primárias; normalmente são parentes ou conhecidos das vítimas.
4. Olheiros: visitam locais públicos (mercados, estações ferroviárias etc) para reunir informações sobre pessoas vulneráveis.<sup>369</sup>

Para melhor ilustrar como agem os traficantes de pessoas, vamos dividir as etapas de recrutamento em transporte e exploração. Eis algumas informações:<sup>370</sup>

---

<sup>368</sup> Idem, p. 09.

<sup>369</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 12.

1. Etapa de transporte = a depender do país e das leis, a vítima pode ser orientada a retirar seu passaporte e conseguir o visto, ou podem alguém intermediar esse processo. É comum os traficantes produzirem documentos falsos para as vítimas e acompanhá-la na etapa do transporte, de fomo a garantir segurança. As vítimas são traficadas de aviões, barcos, trens, automóveis e até a pé. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal ou ilegal.
2. Etapa de exploração = a exploração das vítimas, vai depender do local de destino e do nível de controle pela polícia. Muitas vezes, precisarão estar expostas nas ruas, ou em locais realizado longas jornadas de trabalho, sem direito a descanso, tendo que atender anseios de seus clientes. Ficarão sob supervisão de pessoas da rede criminosa que estarão atentos para evitar fugas e denúncias dos esquemas ilegais.

O estudo do perfil dos criminosos pode auxiliar bastante nas investigações por possibilitar um mapeamento direcionado. Mesmo assim, há também situações que começam muito próximo da vítima, e que podem levá-la a ser traficada.

A família pode facilitar a saída da vítima do seu local de origem, colocando-se a responsabilidade pelo provimento da família sobre a vítima, e ela se vê como ferramenta de mudança de sua realidade, passando a querer e a tentar uma vida melhor em outros

---

<sup>370</sup> SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). Ministério da Justiça. 2009. **Curso Tráfico de Pessoas**. Módulo 4. p. 05.

locais mais desenvolvidos, ou com mais oportunidades. Fazem escolhas que nem sempre garantirão sua saúde, ou a própria vida.

Essa facilitação da saída pode se dar fisicamente, quando a amigo ou familiar incentiva essa saída, seja por agressões que sofre no âmbito familiar (por exemplo, travestis e transexuais sofrem com o preconceito dentro da própria família). Também os amigos podem facilitar o tráfico, quando indicam pessoas para os traficantes ou as incentivam a realizar viagens, inclusive, recebendo pessoas em trânsito ou na chegada ao destino. Os amigos, muitas vezes, podem portar-se de forma a querer obter alguma vantagem sobre a vítima, passando a explorá-la.<sup>371</sup>

Mas para que a exploração não ocorra, é preciso que os familiares e amigos alertem as autoridades da potencial situação de tráfico, fornecendo informações que possam melhor instruir investigações no âmbito da inteligência policial. Amigos e familiares podem colaborar com a reabilitação da vítima, com o seu repatriamento, reintegração e proteção, dando apoio para reduzir o estigma, a discriminação e a probabilidade de revitimização.

A própria comunidade pode também identificar as pessoas potencialmente vulneráveis para tráfico humano. Promover trabalhos preventivos nas principais fronteiras de saída e chegada de pessoas, tanto sob o ponto de vista das fronteiras intermunicipais, quanto interestaduais e internacionais. A exploração pode ocorrer na cidade

---

<sup>371</sup> UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p.03.

de destino, onde a vítima passa a ser cliente de pessoa traficada para fins sexual, trabalho doméstico, trabalho em fábricas, casamentos forçados, e ainda durante conflitos armados, muitas crianças são forçadas a compor grupos armados, sendo recrutados como soldados. Nessas situações, a comunidade também pode colaborar com a reabilitação da vítima, com o seu repatriamento, reintegração e proteção, apoiando-a com o fito de reduzir o estigma, a discriminação e a probabilidade de revitimização.<sup>372</sup>

As empresas também devem estar atentas, pois podem ser facilitadores do tráfico. As que operam com transporte de pessoas, por exemplo agências de viagens, podem atuar no momento em que arranjam vítimas para os exploradores do turismo sexual, do turismo de transplantes, facilitando e agilizando as viagens. Apesar disso, os agentes de viagens também são fundamentais no processo de auxiliar na identificação de possíveis vítimas do tráfico e seus exploradores, e assim, comunicar às autoridades competentes, como também, podem envolvendo-se ajudando no retorno dessas vítimas aos seus locais de origem.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Durante o processo de reconhecimento dos direitos e liberdades da pessoa humana, muitas atrocidades foram cometidas, e mesmo hoje, com leis que buscam proteger a todos indistintamente,

---

<sup>372</sup> Idem.

ainda há diversos registros da ocorrência de fatos que remontam ao período da escravidão. Por muito tempo, o tráfico de seres humanos foi uma prática não reconhecida como crime e, por esse motivo, a impunidade dos exploradores e a omissão dos Estados em prevenir e reprimir essa tragédia humana prevalecem.

Enquanto isso, mulheres e crianças ainda são levadas para fora do país para serem prostituídas, violentadas e vendidas por preços altíssimos. O turismo sexual é real, e pessoas inocentemente saem em busca de trabalho, de uma vida com mais oportunidades, como modelos, dançarinas de boates, babás. Chegando nesses locais, têm seus documentos retidos, contraem dívidas com aluguel e alimentação, e acabam se tornando reféns de grupos especializados nesse trabalho que irão lucrar com a exploração dessas pessoas.

Homens deixam suas cidades pela falta de emprego e outras condições e vão se aventurar em outros estados, regiões e até países, em busca de conseguir trabalho, e assim, sentir-se dignificados. Eles têm o direito de migrar voluntariamente, contudo, às vezes subestimam sua vulnerabilidade para ofertas enganosas, e enfim, acabam deparando-se com grandes campos de agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura, trabalhando horas exaustivas e ininterruptas, em condições degradantes.

O turismo do transplante também é real e muitos homens e mulheres deixaram as periferias de suas cidades, para se submeterem a procedimentos cirúrgicos para ablação de um órgão vital do corpo, para auferir vantagens financeiras e assim, melhorar sua condição de

vida. Acabaram não recebendo o valor previamente acordado, ficando com a saúde comprometida ou sequelas, quando conseguiram sobreviver.

Assim, o tráfico de pessoas, que acompanha fluxos migratórios internos e internacionais, tem vitimado indivíduos em várias partes do mundo, principalmente nos locais mais pobres dos países subdesenvolvidos. E estas pessoas têm servido de objeto de exploração de outros indivíduos que podem pagar, e normalmente moram regiões ou em países mais desenvolvidos. Pior ainda, os Estados mostram grande dificuldade em levar mais a sério o crime frequentemente cometido contra pessoas socialmente excluídas ou ainda não sabem quais as ações mais adequadas a serem adotadas para combater esse fenômeno.

Na década de 70, o tráfico foi considerado um fenômeno novo nos países europeus, muito embora já fosse um velho conhecido dos Estados Unidos, frente à atuação naquele território de grupos que praticavam crimes. Na década de 80, houve uma discussão internacional e mais ampla sobre o crime organizado, tendo como principais temas a busca por compreender o negócio ilícito, a estrutura hierárquica, o interesse financeiro, a corrupção de pessoas ligadas a instituições públicas.<sup>373</sup>

---

<sup>373</sup> MEYER, Silke. **Trafficking in Human Organs in Europe: a myth or an actual threat?** *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol. 14/2, 208–229, 2006. Disponível em: <<http://mensenhandelao1112.wdfiles.com/local--files/verslagen/Silke%20Meyer%20-%20Trafficking%20in%20Human%20Organs%20in%20Europe.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 210.

Existem circunstâncias que favorecem o tráfico, problemas que necessitam de intervenção de políticas públicas para combater: a vulnerabilidade social (necessidade de sobrevivência), ausência de oportunidades de trabalho, discriminação, instabilidade política, econômica e civil no país de origem, violência doméstica, imigração ilegal, turismo sexual, corrupção das autoridades, leis deficientes.

Some-se ainda outros fatores de vulnerabilidades que são elementos de atração para o tráfico de pessoas: a fuga de contextos de reprodução de distintas violências, como a violência doméstica, o abuso sexual, a homofobia; o desejo de transformação do corpo ou aceitação — para as travestis e transexuais; ou, até mesmo, a migração como estratégia de sobrevivência ou de melhoria da condição da vida (seja ela econômica ou forçada — refúgio, asilo etc.) criam cenários para que o tráfico interno e internacional possa buscar suas vítimas.<sup>374</sup>

No que compete à investigação desses casos no âmbito da Polícia Civil do Estado da Paraíba, cabe destacar que existe um grande desafio. A falta de um núcleo de estudos para enfrentamento ao tráfico de pessoas na dimensão local (tráfico interno) no âmbito da Secretaria de Estado, da Segurança e Defesa Social pode significar um grande prejuízo, posto que a Paraíba é rota de passagem de potenciais traficadas/os, vez que está entre grandes estados turísticos como Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

---

<sup>374</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. *Enfrentamento ao tráfico e pessoas no Brasil: perspectivas e desafios*. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 224.

Assim, torna-se crucial o trabalho das polícias na prevenção e repressão dessa modalidade criminosa. As polícias rodoviárias federais, polícias militares, as guardas municipais, devem fiscalizar os ambientes propensos à existência de potenciais traficantes e/ou vítima (cada um dentro de sua competência), agindo na prevenção. Já as polícias judiciárias, (polícia civil e polícia federal) que trabalham com a investigação de crimes após ocorrido, devem atuar na repressão qualificada de forma constante, mas para isso, devem conhecer as particularidades desse fenômeno complexo e multifacetado que é o tráfico humano.

Apesar de tantas peculiaridades relativas a esse crime, o problema vai além da condição de vulnerabilidade das vítimas. Existe na verdade um ciclo que é alimentado pela existência de uma demanda. Esta demanda pode estar relacionada a diferentes grupos: traficantes, atraídos pela perspectiva de altos lucros; empregadores, que tiram proveito da mão-de-obra; e consumidores, que consomem os produtos e os serviços realizados pelas vítimas.

Outro ponto a ser discutido diz respeito à não-punição das vítimas e não-impunidade dos traficantes. Esse dilema se torna importante, porque muitas das vítimas passam a ser traficantes, como uma espécie de evolução dentro da rede criminosa. O que ela não percebe é que de fato foi vítima e, às vezes, ainda continua sendo explorada, porém, de forma diferente.

Nesse diapasão, o artigo 26 do Conselho de Convenção da Europa relativa à luta contra o tráfico de humanos seres, afirma que:

“Cada Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, prever a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas para a sua participação em atividades ilegais, na medida em que tenham sido obrigados a fazê-lo.”<sup>375</sup> Há que se buscar adequação da legislação para realmente proteger as vítimas, conciliando a incorporação desses princípios e assim, evitar que as vítimas de tráfico sejam submetidas a processos penais na condição de criminosas.

Os principais registros do tráfico estão relacionadas às rotas internacionais, sendo pois, de competência da polícia federal. Os possíveis casos registrados na Paraíba estão atrelados à exploração sexual infanto-juvenil, não se tendo ao certo, dados concretos que indiquem situação real de tráfico interno de pessoas, entre cidades, dentro do território paraibano, mesmo sabendo que há registro de grupos de pessoas interceptadas nas rodovias federais saindo da Paraíba com destino às duras lavouras do Centro-Oeste, ou deslocando-se para trabalhar em falsas agências de modelo, ou ganhar a vida vendendo o corpo nos países europeus.

No Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas foram consolidados dados de 2005 a 2011, sendo realizado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em parceria com o UNODC. Trouxe uma análise sobre as principais pesquisas nacionais

---

<sup>375</sup> Diário da República, 1.ª série — N.º 9 — 14 de Janeiro de 2008. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/01/00900/0041200441.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2018. 30p. p. 417

e o foco de contribuição que cada uma dela traz para a compreensão da realidade brasileira.<sup>376</sup>

Dentre eles podem-se destacar que:

A maior incidência do tráfico internacional de brasileiros(as) é para fins de exploração sexual; países onde há mais brasileiros/as foram vítimas do tráfico foram Suriname, Suíça, Espanha e Holanda; registros apontam 514 inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal entre 2005 e 2011, sendo distribuídos dessa forma: 157 de tráfico internacional, 13 de tráfico interno e 344 de trabalho escravo; Segundo o Ministério da Saúde, o perfil da vítima é uma maioria de mulheres; na faixa etária entre 10 e 29 anos, havendo, todavia, uma maior incidência de vítimas (cerca de 25%) na faixa etária de 10 a 19 anos; de baixa escolaridade e solteiras; cuja zona de residência é, em 75% dos casos, a urbana; Segundo a Polícia Federal, temos um maior número de aliciadoras ou recrutadores ou traficantes do sexo feminino, com cerca de 55% dos indiciados. Já no Sistema Penitenciário, temos um número maior de homens presos por tráfico de pessoas, dado que resta ser confirmado pelo Ministério da Saúde, onde, em cerca de 65% dos casos, homens foram identificados pelas vítimas como supostos autores da agressão; Mas o número de processos distribuídos é bastante expressivo: enquanto 200 processos de Tráfico de Pessoas (Internacional e Interno) foram distribuídos no período de 2005 a 2011, 940 processos de Trabalho Escravo foram distribuídos no mesmo período; cerca de 5 vezes mais; São, em média, 35 casos de Trabalho Escravo por estado da federação nos últimos 6 anos, ou cerca de 157 casos por ano no Brasil. Ou seja, a cada ano, pelo menos 157 pessoas (brasileiros ou estrangeiros no território nacional) são vítimas de trabalho escravo no Brasil.<sup>377</sup>

---

<sup>376</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. *Enfrentamento ao tráfico e pessoas no Brasil: perspectivas e desafios*. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 221.

<sup>377</sup> Idem.

O Relatório revela ainda que entre os anos de 2005 e 2011, foram identificadas mais de 470 vítimas brasileiras no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores, embora o número de pessoas exploradas possa ser bem superior. Destas, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo.<sup>378</sup>

As vítimas e os familiares nem sempre denunciam o crime, por vergonha, medo de sofrer represália e também por não acreditarem nos órgãos da justiça. O dano decorrente da omissão do trabalho investigativo é imensurável, pois esses profissionais são normalmente pessoas em que se precise confiar. Por isso, quando o agente público comete infrações no desempenho de suas funções oficiais, seja negligenciando ou mesmo protegendo redes criminosas, estará alimentando o tráfico, que se alia a esses profissionais, com objetivo de obterem proteção, e menos riscos para o exercício de suas atividades ilegais.

---

<sup>378</sup> *Idem*, p. 223

Assim, torna-se essencial o trabalho de inteligência policial no sentido de profissionalizar a investigação e desarticular as redes internas de tráfico, posto que a atividade de inteligência é algo mais especializado, e os profissionais estão mais preparados para atuar em crimes mais complexos e que demandam tempo e investigações profundas, daí a necessidade de se investir em aparelhamento técnico e capacitação constante dos profissionais que forem atuar nesse ramo.

Os policiais civis são quem geralmente realizam o atendimento nas unidades policiais, por isso, nesse primeiro contato, devem pautar sua relação no respeito à vítima, compreendendo as particularidades do crime e as circunstâncias de sua ocorrência, criando confiança a ponto da vítima e eventuais testemunhas efetivamente colaborarem com a elucidação do crime, e conseqüente punição dos infratores. Portanto, devem acolher a vítima, propiciando assistência integral, proteção e assegurando informações sobre os procedimentos, mas também, para isso, é crucial que os profissionais da segurança e da justiça saibam identificar as verdadeiras necessidades das vítimas, sendo decisiva a formação específica para compreender essas perspectivas, o que se apresenta como um outro problema a ser discutido, vez que nem sempre os profissionais estão preparados para essa abordagem.

Combater a lavagem de capitais deve ser prioridade nas investigações criminais, posto que os lucros advindos do tráfico de pessoas deveriam destinar-se à indenização e à reparação dos danos

psicológicos e físicos causados às vítimas. É muito difícil o rastreamento dessas transações bancárias, porque há também relação com estabelecimentos que também atuam de forma sigilosa, como instituições financeiras por exemplo. Isso demonstra a importância da cooperação e troca de informações com bancos de dados, com o fito de se “criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.”<sup>379</sup>

Outro ponto relevante a mencionar é a necessidade de impedir ingerências políticas no âmbito das investigações. Na esfera estadual é comum a interferência de pessoas influentes no meio social, grandes empresários, classe política, membros do judiciário, do executivo. O corporativismo das instituições públicas é fator preocupante, pois busca esconder as práticas ilegais através de afastamento das pessoas temporariamente das atividades, através de transferências das lotações atuais, de aposentadorias compulsórias como ‘punição’ (preservação), a fim de evitar escândalos, manter cargos e salários, deixando-se verdadeiramente de punir esses agentes públicos.

Isto posto, faz-se mister que seja assegurado aos policiais que investigam crimes desse nível, mais apoio para conduzir as investigações, principalmente, de forma articulada com outras instâncias, como o próprio Ministério Público e o próprio Judiciário,

---

<sup>379</sup> Artigo 7º. Decreto nº 5.015, de 12 de março 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

para que se impeça qualquer influência indevida sobre o trabalho dos investigadores.

Conhecer esses criminosos que atuam no tráfico é ponto chave para elucidação do crime e individualização das punições, o que torna imprescindível identificar bem o crime. Os próprios agentes públicos, se estiverem despreparados, podem não conseguir identificar a sua ocorrência, e através de outros elementos passam a confundir o tráfico humano com outras formas de práticas criminosas.

Os esforços no sentido de capacitar os profissionais para lidar com essa realidade, são muito pontuais, ou em algumas situações até inexistentes. Capacitar é permitir que se profissionalizem e possam estar atentos aos sinais de ocorrência do crime. Existe no âmbito federal, um curso à distância ofertado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, através do qual, os policiais recebem capacitação continuada, e este curso é destinado a todos os profissionais da segurança pública do país, mas ainda não há um trabalho local de forma regular.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se que o tráfico de pessoas há muito tempo deixou de ser lenda urbana, e as estórias cada vez mais encontram-se nos registros oficiais, embora também haja alguns registros de “pânico moral”. Como se trata de um crime muito complexo, não há verdades simples sobre a sua existência e sua prevenção e repressão eficaz. O

que se sabe é que o combate ao tráfico de pessoas perpassa pelo aprofundamento das pesquisas, criação de bancos de dados, incentivo à capacitação de profissionais que lidam com as vítimas, e também investimentos na segurança pública de modo a proporcionar mais qualidade para as investigações.

Mapear a estrutura complexa do crime organizado, e que este tem se mostrado presente em todos os níveis sociais e em todas as instituições, é essencial para desarticular essas redes de tráfico humano, pois sua estrutura propicia corrupção, desvios, violação de direitos humanos e um grande dano à população.

Outro passo para a mudança efetiva é fazer com que as pessoas jurídicas atuem no sentido de identificar as vítimas e denunciar possíveis situações de tráfico. Além disso, através de uma política preventiva e transparente, as empresas têm a oportunidade de tornar mais difícil para os traficantes usar os seus negócios para fins ilegais como o tráfico humano. Isolando os traficantes e negando cada vez mais oportunidades para trabalhar através de empresas legais, será mais arriscado e difícil de manter a exploração de pessoas.

Políticas públicas preventivas são essenciais para todo esse processo do tráfico sequer iniciar. As políticas públicas devem ser orientadas, monitoradas e avaliadas a fim de que possam promover ajustes necessários e, então, atingir os objetivos e metas a que se propuseram.

A presença de Núcleo de Enfrentamento no Estado paraibano permitiria interlocução entre vários órgãos de modo a difundir o

fenômeno do tráfico, criando-se obstáculos para o seu desenvolvimento e até instalação no Paraíba, já que esse Estado está na rota do tráfico.

No Estado da Paraíba, os casos de desaparecimento de pessoas e que envolvam o tráfico são tratados nas delegacias de homicídios ou na especializada da mulher, neste último caso, quando a vítima é do gênero feminino. O disque-denúncia 197 da polícia civil registra os casos e os transfere para as delegacias competentes. No entanto, não há registros desse crime desde a implementação do 197, há quatro anos.

Tudo isso também deve-se aliar ao acesso à justiça, ao dever do Estado de difundir a prevenção de forma transparente e educativa, com informações sobre as redes de apoio disponíveis para defesa, proteção e promoção dos direitos humanos e da Justiça, além de garantir acesso a um sistema de proteção integral capaz de preservar a integridade física e psicológica dessas pessoas e de seus familiares, cujas vidas encontram-se à mercê de organizações criminosas.

Outro ponto necessário abordar é a efetivação das cooperações interestaduais, internacionais, sendo necessários acordos entre países para coordenar ações que incluam desde a investigação de criminosos ao atendimento à vítima que foi resgatada, passando pelo julgamento até a definitiva punição dos criminosos.

Evidentemente que isso não se dissocia das ações de prevenção que obrigatoriamente devem estar conjuntas, a ponto de blindar as vítimas de potenciais traficantes. Impedir que pessoas se

tornem autores, ou facilitadores do crime, protegendo as pessoas vulneráveis de ser vítima de criminosos e processar os traficantes através da capacidade melhorada de agentes da lei para levar quem realmente merece à justiça.

## 5. REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao tráfico e pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 224.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. SUZUKI, Natália. **Escravo, nem pensar!** Uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. 1ªed. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2013. 576p. p. 185

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Artigo 3º, alínea 'b'. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 03

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 46.981, de 08 de outubro de 1959.** Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Assinada pelo Brasil em 05/10/1951. Aprovada pelo Decreto Legislativo 6, de 1958. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-norma-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998.** Altera os arts. 132, 203 e 2017 do CPB, instituindo causas de aumento de pena para aliciamento e recrutamento de trabalhadores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Diário da República, 1.ª série — N.º 9 — 14 de Janeiro de 2008. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/01/00900/0041200441.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2018. 30p. p. 417

G1. Globo.com. **Empregados paraibanos no RS eram punidos dentro de cela, diz polícia.** Ago/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/08/empregados-paraibanos-no-rs-eram-punidos-dentro-de-cela-diz-policia.html>>. Acesso em: 30 set. 2016.

MEYER, Silke. **Trafficking in Human Organs in Europe: a myth or an actual threat?** European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol. 14/2, 208–229, 2006. Disponível em: <<http://mensenhandelao1112.wdfiles.com/local--files/verslagen/Silke%20Meyer%20-%20Trafficking%20in%20Human%20Organs%20in%20Europe.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 210.

MELO, Suana Guarani de. **A criminalização das vítimas do tráfico de órgãos pela legislação brasileira à luz do princípio da isonomia.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). UFPB/NCDH. 2014. 140p.

NHTRC (National Human Trafficking Resource Center). What is human trafficking? **The victims.** Disponível em: <<https://traffickingresourcecenter.org/what-human-trafficking/human-trafficking/victims>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

REPORTER BRASIL.ORG. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** Publicado em: 12/07/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). Ministério da Justiça. 2009. **Curso Tráfico de Pessoas.** Módulo 4.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Org. ANJOS, Fernanda Alves dos [et al.]. – 1.ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576p.

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal.** 2009. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 17.

\_\_\_\_\_. **Global Report on Trafficking in Persons.** 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 34.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons.** 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 01

UN.GIFT (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking). **Analysing the business model of trafficking in human beings to better prevent the crime.** Viena-Áustria: OSCE, 2010. 112p. Disponível em: <<http://www.osce.org/cthb/69028?download=true>>. Acesso em: 20 ago. 2018. (p.17)

\_\_\_\_\_. **The Vienna Forum to fight Human Trafficking 13-15 February 2008, Austria Center Vienna Background Paper: Workshop 016 Profiling The Traffickers.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human->

trafficking/2008/BP016ProfilingtheTraffickers.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.  
p. 12.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009, 241p.

# CAPÍTULO 3

## A DEMANDA POR SERVIÇOS SEXUAIS COMO FATOR ESTIMULADOR AO TRÁFICO DE PESSOAS NA PARAÍBA

ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA\*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo teve como objeto de análise a demanda por serviços sexuais, em particular, de mulheres adolescentes, como fator estimulador do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Estado da Paraíba.

O estudo da demanda local no crime de tráfico de pessoas se mostra relevante como forma de compreensão do fenômeno, contribuindo, desta maneira, à elaboração e conseqüente implantação de políticas públicas e legislativas eficazes para a prevenção e persecução eficaz do crime.

A hipótese é a de que no Estado da Paraíba, a demanda, em particular uma parcela dela, a clientela pagando por serviços sexuais de “meninas”, tem exercido uma forte contribuição no fomento do crime, facilitado também pela deficiência das políticas públicas

---

\* Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ; Mestre em Direito Humanos, Políticas Públicas e Cidadania pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Membro do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas no Estado da Paraíba; professora universitária.

existentes de prevenção, repressão e de apoio às vítimas. A impunidade e a perseguição defeituosa aumentam a demanda e conseqüentemente a oferta de pessoas traficadas.

A referida pesquisa utilizou de procedimentos de natureza qualitativa. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. O estudo partiu da generalidade do tema para chegar à análise da questão específica do Estado. Em relação aos métodos de procedimentos técnicos foram empregados o método documental, comparativo e de levantamento de dados.

Em um primeiro momento foi analisado, de forma sucinta a demanda no crime de tráfico de pessoas, estabelecendo seu conceito, características e possíveis classificações, bem como sua relação com o fenômeno do tráfico de pessoas.

Em sucedâneo, traçou-se o perfil das vítimas e clientes locais, bem como alguns elementos que fomentam a prática na região, em específico o coronelismo e machismo; a vulnerabilidade das vítimas e a deficiências das atuais políticas de prevenção, repressão e apoio às vítimas.

Por fim, foi estudado a demanda cliente como um catalizador no processo criminológico regional.

## **2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS**

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que viola os direitos humanos fundamentais. Está em processo de crescimento

significativo, chegando talvez até ao patamar de terceiro mercado ilícito mais lucrativo do mundo, após o tráfico de drogas e armas<sup>380</sup>. O lucro gerado pelo tráfico de pessoas para fins de prostituição forçada é estimado pela Organização Internacional de Política Criminal (INTERPOL), em 19 bilhões de dólares, anualmente<sup>381</sup>. Em 1998, o *Instituto del Niño* classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, pornografia e turismo sexual.

O Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos<sup>382</sup> revelou que, “mulheres e crianças brasileiras são exploradas pelo tráfico sexual no país, e a Polícia Federal relata índices mais altos de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste”.

O conceito de tráfico de pessoas está disciplinado no artigo 3, do Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o qual estabelecer ser a expressão tráfico de pessoas:

---

<sup>380</sup>TRAFFICKING IN PERSONS REPOR, June 2016. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>381</sup>FLOWE, Meredith. The international market for trafficking in persons for purpose of sexual exploitation: analyzing current treatment of supply and demand. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 35, n. 3, Spring 2010, p. 679.

<sup>382</sup>TRAFFICKING IN PERSONS REPOR, June 2016, p. 104 Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Há, no texto do artigo 3, do Protocolo de Palermo, a exigência da combinação de três elementos constitutivos do crime para sua configuração, independentemente da ordem estabelecida: ato, meio e finalidade.

Em outras palavras, para que se configure o delito objeto desse estudo, nos termos da legislação internacional exaltada, faz-se necessário a prática do ato de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, utilizando-se de meios dentre ameaça, uso da força, coação em suas diversas formas, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, com a finalidade de exploração. A única exceção diz respeito ao tráfico de crianças, em relação ao qual é dispensada a exigência de meios.

Ao inserir o termo ‘no mínimo’, relacionando-o à exploração, o Protocolo possibilitou que os Estados, bem como organismos internacionais inserissem em suas legislações internas ou posteriores convenções, respectivamente, outras formas de exploração além das

então mencionadas, ampliando ainda mais o conceito de tráfico de pessoas.

A norma despreza qualquer consentimento dado por aquele que teria a faculdade legal de o fazê-lo, se este consentimento foi auferido mediante os meios legalmente proibidos pela norma, ou seja, aqueles cerceiam a autonomia do indivíduo.

A questão do consentimento, aliás é muito discutida, uma vez que é tênue a linha entre a prostituição consentida e o tráfico com fins sexuais através da coerção e fraude.

Sabemos que muitas vítimas de tráfico de sexo não conseguem entender que são vítimas em virtude da baixa-estima, insegurança e lavagem cerebral. Muitas vítimas de tráfico são recrutadas através de um relacionamento sexual, onde o traficante finge ser um namorado para, então, aproveitando-se do sentimento de amor e apego da vítima, inseri-la na exploração comercial.<sup>383</sup>

Percebe-se a dificuldade de se estabelecer uma linha divisória clara entre o consentimento e a fraude para a obtenção desse consentimento, o que, de acordo com a normativa internacional seria desprezado, nessa segunda hipótese.

---

<sup>383</sup> GEIST, Darren. Promessas vazias da Amnistia Internacional: descriminalização, mulheres prostituídas e tráfico sexual", *Dignity: A Journal on Sexual Exploitation and Violence* : Vol. 1: Iss. 1, artigo 6. 2016, p. 11. Texto original: We know that many sex-trafficking victims fail to understand that they are victims because of low-esteem, insecurity and brainwashing. Many trafficking victims are recruited through a sexual relationship, where the trafficker pretends to be a boyfriend and then leverages the victim's feeling of love and attachment into commercial exploitation.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual está relacionado à prostituição forçada. Aliás, é justamente o elemento do consentimento que a distingue da prostituição voluntária.

Os debates acadêmicos acerca dessa distinção só levaram mais efeito 1996, quando a Organização das Nações Unidas comissionou a *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW) para elaboração de um relatório. Da escolha da ONU, deixando fora dos trabalhos a *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW), que defende um viés abolicionista, considerando toda prostituição forçada, entendeu-se ser entendimento da Organização a distinção entre a prostituição forçada e a voluntária<sup>384</sup>.

Contudo os problemas não restaram resolvidos, vez que a chave da questão, o consentimento permanece incerto. Uma das críticas formuladas por Alison Murray, citada por Venson e Pedro<sup>385</sup> é o fato de a dicotomia entre a prostituição forçada e a voluntária criar divisões preconceituosas entre as mulheres: aquelas oriundas de países em desenvolvimento eram tidas como passivas, ingênuas e, portanto, incapazes de tomarem uma decisão livre; enquanto as provenientes de países desenvolvidos do ocidente seriam, geralmente, as prostitutas voluntárias, capazes de tomar decisões independentes.

Quanto ao consentimento de crianças, a alínea c do artigo 3, do Protocolo de Palermo desconsidera o consentimento dado por menores de 18 (dezoito) anos, em qualquer circunstância.

---

<sup>384</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Human trafficking: a historical approach to the concept*. *Rev. Bras. Hist.*, São Paulo, v. 33, n. 65, 2013, p. 67.

<sup>385</sup> *Idem.*

É por esse motivo que o termo prostituição não pode ser utilizado em relação à criança, tendo em vista sua incapacidade legal de dar consentimento a práticas sexuais. Nesse sentido, citamos a psicóloga Renata Maria Coimbra Libório apud Mello; Francischini<sup>386</sup>, ao defender que:

[...] essa perspectiva foi ampliando o uso dos termos "exploração" e "violência sexual" contra crianças e adolescentes e, paulatinamente, foi-se abandonando o termo "prostituição infanto-juvenil". Esse último, segundo a autora, refere-se a modos de vida de certos segmentos sociais adultos, além de que implica na possibilidade de a pessoa optar voluntariamente por tal modo de vida, ocultando a natureza do comportamento sexualmente abusado. O uso do termo "prostituição" associado às crianças e aos adolescentes também desvia o enfoque que deveria ser dado a parcela dessa população envolvida nessa situação (ou seja, de sujeitos com direitos violados), na medida em que responsabiliza essas pessoas pela situação de transgressão de direitos em que se encontram. A autora também ressalta que a utilização do termo "prostituição infanto-juvenil" pode levar essa população à categoria de infratores, responsáveis pela própria situação, e não de vitimizados, como realmente o são.

Convém externar, no entanto, que vários diplomas normativos utilizam a palavra prostituição relacionando-a à criança ou adolescente, como por exemplo o citado Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia, que estabelece, em seu art. 2º, "b", o conceito de prostituição infantil.

---

<sup>386</sup> MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, 2010, p. 155.

Apesar da evolução da legislação internacional no que tange a definição do crime de tráfico de pessoas, muitas são as críticas que a rodeiam, em especial àquela trazida pelo Protocolo de Palermo. Uma das mais severas é a que ataca a sua finalidade. Segundo Veson e Pedro<sup>387</sup>, analisando a normativa a luz do contexto em que foi redigida, vê-se, de forma evidente, que esta teve como finalidade precípua a proteção de fronteiras nacionais, através do combate ao crime organizado, deixando a questão da proteção aos direitos humanos para um segundo plano.

Nos mais, as dificuldades de se tipificar um caso concreto como crime de tráfico de pessoas estão relacionadas, principalmente, à indeterminação de termos subjetivos que traz o Protocolo, tais quais exploração da prostituição de outrem, exploração sexual, bem como vulnerabilidade e coerção, que jogados no texto carecem de uma definição legal.

Estudiosos que defendem a indeterminação conceitual a justificam no fato dessa maneira o protocolo "não prejudica a forma como os Estados Partes se ocupam da prostituição nas respectivas legislações nacionais"<sup>388</sup>.

A problemática da indeterminação dos conceitos não é uma peculiaridade do Protocolo de Palermo. A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do

---

<sup>387</sup> VESON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Human trafficking: a historical approach to the concept*. *Rev. Bras. Hist.*, São Paulo, v. 33, n. 65, 2013, p. 67.

<sup>388</sup> GALLAGHER, A.T. *The International Law of Human Trafficking*, Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 38.

México em 18 de março de 1994 e promulgada pelo Estado Brasileiro mediante o Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, ao conceituar o tráfico internacional de menores no seu artigo 2º, alínea b, entende ser “[...] a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”.

E continua, tentando objetivar termos apresentados, dentre os quais propósitos ilícitos e meios ilícitos, *in verbis*:

c) Por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado-Parte em que este se encontre; e

d) Por “meios ilícitos”, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado-Parte em que este se encontre.

A tentativa de definição dos termos se mostra efetivamente frustrada quando o legislador traz no texto das alíneas c e d um rol apenas exemplificativo, abrindo brechas para qualquer outra possibilidade de conduta que se insira no rol de propósitos e meios ilícitos, fazendo com que persista a indeterminação terminológica.

No entanto, apesar das críticas apresentadas, que não estacam apenas nas então citadas, é inegável o avanço no combate ao crime objeto dessa pesquisa trazido pela legislação internacional vigente, servindo de norte para as legislações internas dos países.

O Estado Brasileiro é um exemplo disso. A legislação interna, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), foi recentemente modificada pela Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, passando a conceituar o tráfico de pessoas, no seu artigo 149-A, como sendo o ato de:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Resta clara a tentativa de seguir os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Palermo quanto ao conceito do crime de tráfico de pessoas. Esse é um ponto positivo da norma legislação interna, já que a um dos objetivos do diploma internacional é a homogeneização das legislações dos Estados, fazendo com que as organizações criminosas se vejam cercadas diante dos diretrizes legislativas consolidadas.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que viola os direitos humanos fundamentais. Está em processo de crescimento significativo, chegando ao patamar de terceiro mercado ilícito mais lucrativo do mundo, após o tráfico de drogas e armas<sup>389</sup>. O lucro

---

<sup>389</sup> *TRAFFICKING IN PERSONS REPORT*, Junho de 2016. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2016/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

gerado pelo tráfico de pessoas para fins de prostituição forçada é estimado pela Organização Internacional de Política Criminal (INTERPOL), em 19 bilhões de dólares, anualmente<sup>390</sup>. Em 1998, o *Instituto del Niño* classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, pornografia e turismo sexual.

O Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos<sup>391</sup> revelou que, “mulheres e crianças brasileiras são exploradas pelo tráfico sexual no país, e a Polícia Federal relata índices mais altos de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste”.

### **3 A DEMANDA POR SERVIÇOS SEXUAIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Trata-se de lugar comum constatar que a demanda é talvez o fator mais importante que gera o crime de tráfico de pessoas, uma vez que é através dela que a delinquência se alimenta economicamente, em detrimento da vítima explorada. Porém, pergunta-se o que se entende por esse termo para fins acadêmicos. Evidentemente, pode denominar uma série de grupos e entidades que se beneficiam de pessoas traficadas. Portanto, cabe estabelecer um conceito de demanda

---

<sup>390</sup>FLOWE, Meredith. *The international market for trafficking in persons for purpose of sexual exploitation: analyzing current treatment of supply and demand*. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 35, n. 3, Spring 2010, p. 679. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>391</sup>TRAFFICKING IN PERSONS REPORT, Junho de 2016, p. 104. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/258876.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

que se adeque ao tema proposto na presente análise, uma vez que se considera aquela de importância visceral na cadeia criminológica do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

À primórdio, ela será realizada em dimensão generalizada, para em um momento posterior, inseri-la dentro do contexto regional do Estado da Paraíba.

### 3.1 CONCEITO DE DEMANDA

A ideia de demanda passa por uma ação, um ato positivo do sujeito que demanda. Segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, a expressão é um substantivo feminino que é apresentado, dentre outros significados, como a “1 manifestação de um desejo, pedido ou exigência; solicitação”; “2 necessidade premente; carência, precisão”; “3 ação de procurar alguma coisa; busca, diligência”. Em consonância com os conceitos apresentados, o Dicionário Aurélio Online apresenta as seguintes definições para a mesma expressão: “1 Ato ou efeito de demandar; 2 Ação de procurar [...] 5 Quantidade de um bem ou de um serviço que o mercado ou um conjunto de consumidores quer comprar, por oposição à oferta [...] 8 em demanda de: à procura de”.<sup>392</sup>

O substantivo demanda advém do verbo demandar, que por sua vez é um verbo de ação, sendo este caracterizado pela prática de “uma atividade expressa por um sujeito agente. Indica um *fazer* por parte

---

<sup>392</sup> DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Disponível em: <<https://dicionarioegramatica.com.br/tag/aurelio-on-line/>>. Acesso em: 04 out. 2018.

desse sujeito, que tem traços de atividade - um sujeito que *age*, realiza ações. Por essas razões compõe uma frase ativa, com um *fazer* por parte do sujeito”<sup>393</sup>.

Nessa linha de entendimento, denota-se que a demanda não se apresenta como um elemento inerte dentro do círculo delituoso, muito pelo contrário, este elemento está no centro deste mesmo círculo, influenciando na prática e resultado dos demais agentes envolvidos.

Esse fato apresenta-se como justificador da importância desse elemento na cadeia criminológica, por agir em todo *iter criminis*, de forma ativa e primordial.

De fato, desde a adoção do Protocolo do Tráfico da Organização das Nações Unidas, a questão da demanda ganhou maior destaque nos debates referentes ao tema.

No entanto, as discussões sobre o termo “demanda” não conseguiram esclarecer o conceito para fins de estabelecer um consenso acadêmico. Recentemente, a *Interagency Coordination Group against Trafficking in Persons* (ICAT) reconheceu a falta de uma definição genérica sobre o que constitui o termo demanda, destacando a necessidade de construir um conceito conciso e coerente.

---

<sup>393</sup> GALLI, Glória. O que significa um verbo de ação. Disponível em: <<http://www.lpeu.com.br/q/ksunl>>. Acesso em: 01 set. 2016.

As discursões quanto à relação entre a demanda e o tráfico de pessoas giram, basicamente, em torno da possibilidade legal de o indivíduo poder consentir ou não a prática da atividade sexual comercial.

Dentre as propostas apresentadas, duas merecem destaque. Para as correntes feministas abolicionistas, que entendem a prostituição como uma atividade que necessariamente irá atingir a dignidade da pessoa humana, por carregar dentro seus elementos constitutivos a exploração, a demanda por serviços sexual estaria diretamente ligada ao tráfico de pessoas, não havendo a necessidade de inserir entre os elementos apontados a exploração, por esta já está contida da prostituição.

A corrente regulamentista, considera a prostituição como um fenômeno não erradicável, assim, por defenderem a divisão entre a prostituição consentida e a prostituição forçada, entendem que o ato de se prostituir não carregar em si o elemento da exploração. Por seu turno, para que seja configurado o crime de tráfico de pessoas faz-se necessário que entre os elementos demanda e tráfico haja a exploração.

A Organização das Nações Unidas, mais alinhada a esta última corrente, apresenta em seus documentos oficiais, a fórmula segundo a qual não há uma ligação direta entre a demanda e o tráfico. Há uma demanda por serviços que são prestados por pessoas que sofrem exploração, sendo uma parte destas traficadas. Em outras palavras, entre as duas terminologias existe a figura da exploração, podendo ser

a fórmula traduzida na expressão DEMANDA → EXPLORAÇÃO → TRÁFICO DE PESSOAS<sup>394</sup>.

Ao relacionar a demanda diretamente ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, desconsiderando o elemento exploração como fator exógeno ao ato de se prostituir, as pesquisas depositam em um único fórum de discursões a questão do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e a prostituição.

A confusão oriunda de debates que desconsideram a exploração faz emergir temas estéreis, quando relacionados do crime previsto no artigo 3º do Protocolo de Palermo, quem em nada contribuem para a clareza das pesquisas, mas apenas para a eclosão de disputas ideológicas que colocam a temática do tráfico em um plano secundário, desvirtuando, o objetivo das pesquisas que não conseguem avançar.

Para a Organização Internacional do Trabalho - OIT, tecnicamente, “a demanda significa um desejo ou preferência por pessoas para um determinado tipo de pessoa ou serviço”<sup>395</sup>. Esta existiria em três níveis: a demanda, denominada empregadora, a demanda dos consumidores e os terceiros envolvidos no processo. Segundo o *United Nations Office on Drugs and Crime* - UNODC “ela normalmente se refere ao desejo por um determinado produto,

---

<sup>394</sup> CYRUS, Nibert. *The concept of demand in relation to trafficking in human beings: a review of debates since the late 19th Century*, 2015, p. 07. Disponível em: [http://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT\\_WP2\\_Cyrus\\_October\\_2015\\_FINAL.pdf](http://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT_WP2_Cyrus_October_2015_FINAL.pdf). Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>395</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *The mekong challenge human trafficking: redefining demand*. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms\\_bk\\_pb\\_29\\_en.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms_bk_pb_29_en.pdf). Texto original: “demand means a desire or preference by people for a particular kind of person or service”. Acesso em: 04 out. 2018.

trabalho ou serviço, mas no contexto do tráfico de seres humanos, a demanda é para o trabalho que é explorador ou para os serviços que violam os direitos humanos da pessoa que oferta esses serviços”<sup>396</sup>.

Segundo Nobert Cyrus:

O termo demanda é introduzido em debates passados e presentes, a fim de se referir, entre outras questões, com a intenções biológicas de homens, a uma demanda gerada por um sistema de regulação estatal da prostituição, a uma demanda dos proprietários e cafetões bordéis, para uma demanda de clientes machos na compra de serviços sexuais comerciais. Assim, quando a questão da demanda é levantada em debates no tráfico, o significado atribuído ao termo, geralmente, não é claro; e um único e mesmo orador muitas vezes usa o termo demanda de forma metafórica, com a mudança de significados em um contexto de comunicação<sup>397</sup>.

O autor ainda relata a falta de interesse em definir de forma clara e coesa o termo demanda. As próprias entidades que abordam a temática do tráfico de seres humanos, relacionando-a à demanda, em seus discursos esquivam-se de conceituar adequadamente a terminologia, a exemplo do ICAT, que publicou um relatório sobre

---

<sup>396</sup>UNODC. *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas*. Nova Iorque, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Texto original: “it usually refers to the desire for a particular commodity, labour or service, but in the context of human trafficking, the demand is for labour that is exploitative or services which breach the human rights of the person delivering those services”. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>397</sup>CYRUS, Nobert. *The concept of demand in relation to trafficking in human beings: a review of debates since the late 19th Century*, 2015, p. 83. Disponível em: <[https://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT\\_WP2\\_Cyrus\\_October\\_2015\\_FINAL.pdf](https://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT_WP2_Cyrus_October_2015_FINAL.pdf)>. Texto original: *The term demand is introduced in past and present debates in order to refer among other issues to biological drive of males, to a demand generated by a system of state regulation of prostitution, to a demand of brothel owners and pimps, to a demand of male clients to purchase commercial sexual services. Thus, when the issue of demand is raised in debates in trafficking, the meaning attached to the term is usually not clear; and one and the same speaker often use the term demand rather metaphorical with changing meanings in a communication context*. Acesso em: 03 out. 2018.

"Prevenção do Tráfico de Pessoas, abordando a demanda"<sup>398</sup>, sem sequer tentar fornecer uma definição desta.

O que se observa é apenas a ideia entre os atores que a demanda deve estar relacionada a termos econômicos. O fato, porém, é que não se pode implementar políticas públicas de combate a demanda por pessoas traficadas, sem antes ter uma ideia mais precisa sobre o que seria essa procura/demanda. Em outros termos, a ausência de definição mina a capacidade de desenvolver abordagens políticas que forneçam efetivamente proteção contra o tráfico e a exploração.

A dificuldade encontrada para conceituar com exatidão o termo, reside no fato de ele, quando relacionado ao tráfico de pessoas, não abarcar especificamente um indivíduo de forma isolada. A demanda, de acordo com os níveis apresentados pela OIT, vai além do cliente, aquele que está na ponta da cadeia do tráfico, o equivalente ao consumidor final dos mercados em geral. Até os Estados fazem parte da demanda, pois existem características estatais que atraem as vítimas, como, por exemplo, .... Essas características estão relacionadas ao perfil demográfico, à necessidade de mão de obra de baixa qualificação, à corrupção estatal e à discriminação.

De acordo com a divisão da demanda estabelecida pela Iniciativa Global da Organização das Nações Unidas de Luta contra o Tráfico de Pessoas, a demanda empregador seria composta por aqueles que exploram economicamente a vítima do tráfico de pessoas,

---

<sup>398</sup> INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS - ICAT. *Preventing trafficking in persons by addressing demand*. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/ICAT\\_presentation.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/ICAT_presentation.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2018.

incluindo os traficantes, cafetões, donos de bordéis, e outras pessoas integradas ou associadas a esquemas de exploração. Esses elementos ganham economicamente através da “oferta” de corpos humanos como se fossem mercadorias.

No segundo grupo, por sua vez, a demanda consumidor é composta essencialmente por homens compradores de sexo, são os “consumidores finais”. Eles criam uma demanda a ser suprida pelo primeiro grupo.

Segundo Hughes<sup>399</sup>:

Raramente são homens solitários ou que têm relações sexuais insatisfatórias. [...] Eles frequentemente relatam que estão satisfeitos com suas esposas ou parceiras. Eles dizem que estão à procura de mais [...] Estão buscando sexo sem responsabilidades de relacionamento. [...] os homens estão comprando atos sexuais para satisfazer as necessidades emocionais e não necessidades físicas. [...] são sem rosto e sem nome.

Por último, acerca dos terceiros envolvidos no processo de tráfico de pessoas, pode-se destacar o importante papel dos Estados no fomento do delito. A partir do momento que os Estados toleram ou legalizam a prática da prostituição, eles agem mais próximos aos sujeitos ativos do crime do que das próprias vítimas. A corrupção, dentro da administração pública, geralmente em países mais pobres, favorece o tráfico.

---

<sup>399</sup> HUGHES, Donna M. *Best practices to address the demand side of sex trafficking*. Agosto de 2004, p. 02. Disponível em: <[http://www.popcenter.org/problems/trafficked\\_women/PDFs/Hughes\\_2004a.pdf](http://www.popcenter.org/problems/trafficked_women/PDFs/Hughes_2004a.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2018.

Assim, como o conceito de demanda ainda carece de uma determinação mais clara e convergente, essa divisão metodológica da demanda, não é unânime entre os estudiosos do assunto. Donna M. Hughes<sup>400</sup>, por sua vez, acredita ser a demanda composta por quatro elementos: os homens que compram atos sexuais comerciais; os empresários que compõem a indústria do sexo; os Estados que são os países de destino; e a sociedade, que através da cultura (outro conceito complexo), promove ou tolera a exploração sexual.

A diferença está basicamente relacionada ao fato de que, para Hughes, os Estados receptores comporiam um elemento isolado da demanda. Ora, o Estado como pessoa jurídica de direito público exerce sua vontade mediante seus órgãos e agentes. Na realidade, a corrupção dos agentes públicos é fator importante que permite o trânsito de pessoas traficadas; é um facilitador na cadeia do tráfico. Pode-se afirmar, então, que o Estado age como um terceiro envolvido no processo, assim como a sociedade, que também estaria inserida nesse elemento, sobretudo, por sua cultura que produz certo ambiente favorável ao crime do tráfico de pessoas.

---

<sup>400</sup> Idem.

### 3.2 RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA E O CRIME: O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO UM MERCADO

Estima-se que a indústria do tráfico de pessoas movimentava cerca de cento e cinquenta bilhões de dólares anualmente, estando a atividade criminosa disposta não apenas em normas de direito interno, mais também em protocolos internacionais, sendo o mais importante o Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000. O tratado foi elaborado com o objetivo de uniformizar as políticas internas dos Estados na prevenção a prática delituosa, na persecução dos autores e no apoio às vítimas do crime.

Analisando a prática delituosa, observa-se que desde os primórdios, a ideia do crime, objeto do presente estudo, está intimamente relacionada à demanda, ou seja, sempre que havia um aumento da procura por serviços sexuais, o mercado do tráfico se encarregava de aumentar a demanda para atender as necessidades dos clientes. Os fatos históricos testemunham a afirmativa.

As primeiras legislações elaboradas no mundo referente ao combate no tráfico de pessoas, o Tratado Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1904 e a Convenção Internacional pela Supressão de Tráfico de Escravas Brancas, de 1910, promulgados no Brasil pelos Decretos nº 5.591, de 13 de julho de 1905 e 16.572, de 27 de agosto de 1924, respectivamente, são um

exemplo. Com a abolição da escravatura, houve uma intensa movimentação de trabalhadores europeus impulsionados pela crise em seus países de origem. Em paralelo a esse crescimento migratório, surgia o denominado tráfico de escravas brancas (*White Slave Trade*) na Europa. Mulheres eram supostamente levadas para trabalhar como prostitutas no exterior, suprindo uma demanda dos imigrantes.

Esse documento, porém, sofre várias críticas pelo caráter discriminatório que trata a problemática do tráfico de pessoas. A norma restringia o seu alcance baseado em aspectos de gênero e raça, desconsiderando as demais vítimas do tráfico que não estivessem inseridas no padrão das mulheres europeias.

Pode-se citar, ainda, o caso do fluxo de soldados norte-americanos no sudeste da Ásia, em 1960, que aumentou a demanda pelo sexo comercial, excedendo a oferta, o que fez com que traficantes sequestrassem mulheres e meninas de vários países da região para suprir as necessidades locais da indústria da exploração comercial.

O próprio protocolo de Palermo, em seu artigo 9 (5), refere-se a demanda, exigindo que os Estados-partes adotem medidas para desencorajar a prática da procura por vítimas do tráfico humano, *in verbis*:

Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Fundamentado nesses parâmetros de desestimular a demanda por pessoas traficadas, a Organização das Nações Unidas, através do grupo de trabalho sobre o tráfico de pessoas na Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2010 adotou as seguintes recomendações a serem adotadas pelos Estados-Partes com o intuito de desencorajar a demanda:

Os Estados-Partes devem adotar e fortalecer práticas destinadas a desaminar a demanda por serviços de exploração, inclusive adotando medidas para regulamentar, registrar e licenciar agências de recrutamento privadas; sensibilizar os empregadores para garantir que suas cadeias de suprimento estão livres de tráfico de pessoas; aplicar e aplicar normas laborais através de inspeções do trabalho e outras relevantes; cumprir os regulamentos de trabalho; aumentar a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes; e/ou a adotar medidas para desencorajar o uso dos serviços das vítimas de tráfico.<sup>401</sup>

Corroborando com o entendimento acima acerca da importância da demanda no crime de tráfico de pessoas, os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos e Tráfico de Seres Humanos recomendados pela ONU afirma em seu Princípio 4 que “estratégias destinadas a prevenir o tráfico devem abordar a demanda como uma

---

<sup>401</sup>Texto original: *States parties should adopt and strengthen practices aimed at discouraging demand for exploitative services, including considering measures to regulate, register and license private recruitment agencies; raising the awareness of employers to ensure their supply chains are free of trafficking in persons; enforcing labour standards through labour inspections and other relevant means; enforcing labour regulations; increasing the protection of the rights of migrant workers; and/or adopting measures to discourage the use of the services of victims of trafficking.*

das causas do tráfico”<sup>402</sup>, enquanto o Princípio 7 recomenda que os Estados em parceria com organizações governamentais e não governamentais devem "analisando os fatores que geram a procura por serviços de exploração sexual comerciais e exploração laboral, ter forte legislação, políticas e outras medidas para resolver estas questões”<sup>403</sup>. Por esses motivos e fundamentos o estudo da demanda no crime de tráfico de pessoas, para fins particular desta pesquisa, com o intuito de exploração sexual, se mostra plenamente necessário como forma de compreensão do fenômeno, possibilitado, desta maneira a elaboração e consequente implantação de políticas públicas e legislativas eficazes para a prevenção e persecução eficaz do crime.

O Fórum de Filantropia Asiático, realizado na China em 2014, destaca que um dos fatores que favorecem e fomenta o crime é a alta lucratividade associada aos baixos riscos que envolvem a prática delituosa:

A razão pela qual o tráfico sexual persiste é simples: imensa lucratividade com risco mínimo. A margem de lucro líquido de mais de 70 por cento faz com que o tráfico sexual um dos negócios mais rentáveis do mundo. É cada vez mais fácil e barato de obter, mover e explorar meninas vulneráveis.<sup>404</sup>

---

<sup>402</sup> Texto original: “Strategies aimed at preventing trafficking shall address demand as a root cause of trafficking”.

<sup>403</sup> Texto original: “Analysing the factors that generate demand for exploitative commercial sexual services and exploitative labour and taking strong legislative, policy and other measures to address these issues”.

<sup>404</sup> Texto original: *The reason why sex trafficking persists is straightforward: immense profitability with minimal risk. A net profit margin of over 70 percent makes sex trafficking one of the most profitable businesses in the world. It is becoming increasingly easy and inexpensive to procure, move and exploit vulnerable girls.*

A natureza mercantilista do crime resta evidente. Segundo Wheaton, Schawer e Galli<sup>405</sup>, o tráfico de pessoas apresenta-se como uma indústria de concorrência monopolística, considerando a existência de várias empresas que vendem produtos que diferem em termos qualitativos, situando-se entre a concorrência perfeita e o monopólio:

Modelamos tráfico de seres humanos como uma indústria monopolista competitiva com muitos vendedores (traficantes de pessoas) que oferecem muitos compradores (empregadores) produtos diferenciados (indivíduos vulneráveis) com base no preço e preferências dos empregadores individuais.<sup>406</sup>

Na prática, há vários vendedores que transacionam “produtos” qualitativamente diversos, mas que são plenamente substituíveis um pelos outros; há um grande número de vendedores (traficantes, donos de bordéis), o que torna o acesso fácil; é uma estrutura próxima da realidade de uma concorrência perfeita; e quanto mais diferenciado for o produto ofertado, maior a possibilidade de imposição do preço pelo vendedor.

---

<sup>405</sup> WHEATON, Elizabeth M.; SCHAUER, Edwaerd J.; GALLI, Thomas V. *Economics of human trafficking*, 2010, p. 114. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00592.x/abstract>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>406</sup>Texto original: *We modeled human trafficking as a competitive monopolistic industry with many vendors (people smugglers) that offer many buyers (employers) differentiated products (vulnerable individuals) based on the price and preferences of individual employers.*

## 4 O CRIME NO ESTADO DA PARAÍBA

No caso específico no Estado da Paraíba o crime de tráfico de pessoas ainda é visto de forma fantasiosa, apesar de os fatores serem correntes na região. Com efeito, é imprescindível destacar a dificuldade na execução de pesquisas quantitativas sobre o fenômeno, visto ser este de caráter sorrateiro, relegando sua existência a um plano duvidoso dentro do meio social.

### 4.1 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE MULHERES NA PARAÍBA

A exploração sexual é um fenômeno presente em todas as classes sociais, estando ligada, também, a aspectos culturais, sociais e econômicos. Assim, cada região detém suas peculiaridades quanto aos fatores que fomentam o processo exploratório. Até mesmo dentro de um mesmo Estado, a depender de suas dimensões territoriais, pode-se encontrar níveis variados de exploração sexual a depender da região. É o caso do Brasil, um Estado de território extenso, dividido em regiões bem diferentes, cada qual com suas peculiaridades específicas que contribuem ou não para a exploração de um indivíduo por outrem.

Diferentemente da violência sexual, na exploração sexual há um aspecto econômico evidente, podendo a vítima ser usada de maneiras diversas, que vão desde a pornografia, mediante os vários meios físicos ou eletrônicos, até ao tráfico de pessoas.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é de natureza multidimensional, uma vez que são muitos os fatores que influenciam a prática criminosa. Estes fatores são de ordem social, cultural, política e econômica e contribuem, direta ou indiretamente na prática delituosa.

São fatores que variam de acordo com as características regionais, fazendo com que, alguns se mostram mais presentes que outros em dada posição geográfica. Para fins desta pesquisa, portanto, serão apontados alguns que estão mais presentes e familiarizados com a identidade regional no Estado da Paraíba.

#### **4.1.1 O machismo e a cultura coronelista**

Os valores culturais são uma forma de obstaculizar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que desconsidera o indivíduo como ser livre para guiar suas próprias escolhas, havendo a imposição de padrões preestabelecidos, oriundos de regras que afrontam veementemente a natureza humana. Natureza essa caracterizada por particularidades próprias de cada indivíduo e contradições.

No período regencial, as revoltas e levantes contra a ordem política constituída fez com que fosse atribuída uma parcela de poder aos grandes proprietários de terras. Com o fim da República da Espada, houve o aumento desse poder concedido aos latifundiários, que passaram a utilizar a força policial não apenas para a manutenção da ordem, mas para a consecução de interesses particulares.

A cultura coronelista apresenta-se como elemento formador da identidade das regiões brasileiras, de forma negativa. Sua origem está relacionada ao modo como operava os coronéis, principalmente, da região Nordeste do país.

É perceptível como o histórico dos chefes locais podem ser percebidos ainda nos dias atuais, mediante diferentes formas de manifestação, desde atitudes do cotidiano, na política, na imposição de supostos poderes, pela elucidação da origem familiar nos discursos proferidos.

Apesar de não ser uma característica específica do Estado da Paraíba, é indiscutível a influência forte que ainda exerce no seio social. Tão presente que qualquer ato de truculência somado a um poderio político pode ser considerado como um ato de coronelismo.

No Estado da Paraíba, pelo perfil dos clientes apontados, percebe-se que os indicativos da cultura coronelista estão presentes. Fazem parte da clientela local, como elucidado outrora, membros do Poder Legislativo, agentes da força policial, dentre outros que exercem certa influência e poder no contexto social local. É a cultura permissiva do coronelismo, a quem a norma não alcança.

O coronelismo e o machismo regional estão intimamente interligados, por vezes se confundem, apesar de origens diversas, já que o segundo se evidenciava desde a Idade Média, quando São Tomás de Aquino citado por Kramer e Sprenger<sup>407</sup> defendia que “a

---

<sup>407</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feitiças. Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991.

mulher foi criada ainda mais imperfeitamente que o homem, mesmo em sua alma [...]”, pois nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta.

Segundo a Real Academia Espanhola, o Machismo significa “atitude de prepotência dos varões a respeito das mulheres”<sup>408</sup>. Tomando por base esse conceito, pode-se dizer que o machismo é inerente ao gênero masculino, atingindo o feminino ao defender a superioridade dos homens em relação às mulheres.

Contudo, é inegável que o ato machista associado à ideia de poder, remete ao coronelismo regional, emergindo, assim, sua interligação.

A relação entre o tráfico de crianças, o machismo se mostra presente no sentido de demonstração de uma pseudo superioridade do gênero masculino. Isso justifica a sua necessidade em exercer o poder de propriedade sobre o outro, aproveitando-se da vulnerabilidade alheia. Na criança essa demonstração se mostra mais fácil.

A excitação provém da ideia de relação sexual sem qualquer tipo de responsabilidade, onde o ser explorador desenvolve até mesmo a crença de que tem o direito a esses serviços sexuais, de maneira que resulte em ignorância sobre o desenvolvimento de relações baseadas na igualdade, verdade, intimidade, respeito e compromisso. A ausência de igualdade nas relações entre pessoas de gêneros opostos faz nascer a ideia de dominação de um sobre outro.

---

<sup>408</sup>REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Disponível em: <<http://lema.rae.es/drae/?val=machismo>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

No sentido marxista, uma relação social pode ser identificada como uma oposição estrutural de duas classes com interesses antagônicos. O antagonismo das relações sociais de gênero é, portanto, um dos instrumentos de dominação masculina.

Levando em consideração que a maioria dos compradores de sexo é do sexo masculino e que a maioria dos que são explorados sexualmente pertence ao sexo feminino, é inegável o desequilíbrio entre os sexos.

Ao passo que da análise da clientela se faz remeter ao coronelismo, a análise das vítimas do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Estado da Paraíba remete a ideia de machismo, uma vez que a maior parte das vítimas são crianças e adolescentes do sexo feminino, bem como travestis.

Segundo Vicente Faleiros:

É preciso entender a exploração de crianças e adolescentes no contexto do mercado do sexo. É uma atividade fundamentalmente econômica, e esse serviço sexual é tolerado pela sociedade porque está vinculado à cultura do machismo, à ideia de que se pode usar o corpo da mulher.<sup>409</sup>

Além de culturalmente se estabelecer a ideia de aceitação da prática de exploração sexual, uma vez que é público e notória a sua existência, há o mito machista de que a sexualidade masculina é incontrolável.

---

<sup>409</sup> Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/06/machismo-esta-por-tras-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-especialista>. Acesso em: 12 de jan. 2017.

Esses desejos sexuais masculinos tidos como instintivos, justificam atos de exploração contra mulheres, crianças e até travestis, estes últimos, extremamente marginalizados pela sociedade.

Apesar de a exploração sexual recair majoritariamente em um aspecto econômico, onde a vítima é usada para obtenção de alguma vantagem, a questão não representa apenas um problema econômico, é também uma questão cultural e política da sociedade na construção da visão e exercício da sexualidade. E é, justamente, nesta construção que são disciplinados os valores e desejos dos indivíduos, em uma sociedade comunista e machista, onde, principalmente, a mulher pode ser tratada como um objeto sexual.

#### **4.1.2 Ausência de políticas públicas**

O Estado da Paraíba, por muito tempo, não participou do esforço nacional de estruturação das redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas através da criação de comitês, núcleos e postos de atendimento a vítimas.

Apesar de previstas pelo I Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, onde trançou como uma de suas metas, a criação dos Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs), a Paraíba há bem pouco tempo carecia de qualquer estrutura de enfrentamento do crime.

Quanto ao apoio às vítimas, em especial as crianças e adolescentes, sendo estes os mais vitimizados pelo tráfico no Estado, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, de

2004, os serviços executados pelo Projeto Sentinela foram absorvidos pelos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CRAS)<sup>410</sup>, sendo a criança ou adolescente vítima de tráfico de pessoas enquadrada entre aqueles indivíduos que necessitam de uma “Proteção Social Especial de Alta Complexidade”, por necessitarem de uma “proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias” e se encontrarem “sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário”<sup>411</sup>.

A instituição dos CRAS passou a ser de competência dos Municípios. Em João Pessoa - PB, particularmente, o reordenamento dos serviços socioassistenciais só se efetivou em 2008. Ao atribuir a competência a um único órgão municipal no atendimento a todas as vítimas menores de violência sexual, o plano desconsiderou a gravidade do problema do tráfico de crianças, relegando-o a problemas, muitas vezes, de menor potencial ofensivo para a vítima, o que não retrata a realidade.

Houve a subestimação do crime, que é alimentado pelo medo das vítimas de denunciar as agressões, fazendo com que inexista um atendimento eficaz, que supra minimamente as necessidades imediatas do menor. “Há uma omissão ou falência pública para lidar com a

---

<sup>410</sup> Os CRAS são unidades públicas estatais de base territorial, localizados em áreas de vulnerabilidade social, que abrange um total de até 1.000 famílias/ano. Executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social, conforme determinado pelo Plano Nacional de Assistência Social de 2004.

<sup>411</sup> BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social - PNAS/ 2004*. Disponível em: <[file:///C:/Users/ANA%20LUIZA/Downloads/PNAS%202004%20e%20NOBSUAS\\_08.08.2011%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ANA%20LUIZA/Downloads/PNAS%202004%20e%20NOBSUAS_08.08.2011%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2015.

questão e ganham força na silenciosa cumplicidade social”<sup>412</sup>.

Somente em 2016 o Governo do Estado publicou no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 22 de julho de 2016 o Decreto nº 36. 816, de 21 e julho de 2016 que institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - NETDP/PB e o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas- CETDP/PB. De acordo com o art. 1º do Decreto:

Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - NETDP/PB, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, que tem por objetivo executar as ações de prevenção e repressão ao tráfico e desaparecimento de pessoas na esfera estadual.

Segundo o artigo 2º do Decreto, compete ao Núcleo participar da elaboração da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas e acompanhando o cumprimento das diretrizes e ações nele contidas; participar da elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas; acompanhar a execução dos acordos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Paraíba e organismos nacionais e internacionais concernentes à prevenção e repressão ao tráfico e desaparecimento de pessoas; elaborar estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas inerentes à temática; articular a rede de atenção às vítimas;

---

<sup>412</sup> BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil* – Relatório de Monitoramento 2003-2004. Brasília, 2006, p. 16. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/plano\\_nacional\\_pt1.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/plano_nacional_pt1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

capacitar os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento do fenômeno na perspectiva da promoção dos direitos humanos; e elaborar e alimentar um Banco de Dados com informações das vítimas do crime.

Já o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas, disposto no artigo 3º do Decreto 36.816/2016 e composto por representantes de entidades governamentais e não governamentais, é um órgão de natureza colegiada e caráter consultivo e deliberativo, que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de prevenção e enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas, tendo competência, dentre outras de natureza interna, para propor as diretrizes que devem nortear a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas; propor ações para o desenvolvimento e consolidação da Política Estadual de Enfrentamento ao fenômeno; elaborar o Plano Estadual da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas; promover e aprimorar a inter-relação com organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, para a ampliação da rede de prevenção e enfrentamento ao crime; realizar e estimular estudos e pesquisas que tenham como objeto o estudo do tráfico e desaparecimento de pessoas; expedir recomendações ou outras providências administrativas a instituições públicas e privadas referentes à prevenção e enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas; implementar a criação de um banco de

dados com o quantitativo de desaparecidos e traficados no Estado da Paraíba.

Diante da recente criação do Núcleo e Comitê de enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas no Estado da Paraíba, ainda não se pode avaliar a efetividade de suas ações.

O “Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2013”, elaborado pelo Ministério da Justiça, sendo divulgado em julho de 2015, constatou que o Estado da Paraíba não prestou informações e/ou não registrou denúncias sobre vítimas de tráfico de pessoas no Estado, apesar de ter sido encaminhado ofícios para todas as secretarias responsáveis pela gestão das polícias de todas as unidades federativas, requerendo o recebimento de todos os tipos de informações existentes sobre o tráfico de pessoas e crimes correlatos, ocorridos no ano de 2013, provenientes dos Registros ou Boletins de Ocorrências<sup>413</sup>.

A ausência de informações é no mínimo questionável, já que nesse mesmo ano Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas formalizou convites ao então Procurador-geral de Justiça do Ministério Público, bem como ao Procurador-chefe do Ministério do Trabalho, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre uma exposição dos trabalhos desenvolvidos na procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, que tinha como objeto a relação de processos judiciais computados no Estado envolvendo tráfico de pessoas; e sobre declarações que foram prestadas à imprensa local e nacional

---

<sup>413</sup> Ministério da Justiça. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2013*, p. 20. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/relatorio-trafico-de-pessoas-2013-51119796>>. Acesso em: 04 set. 2016.

sobre o tráfico de travestis da Paraíba para Itália, por traficantes de quadrilhas especializadas em tráfico de pessoas, além da existência de redes aliciadoras de jovens de alguns municípios do Estado para serem explorados sexualmente na Europa, respectivamente.

#### **4.1.3 Legislação interna aplicada ao crime de tráfico de pessoas**

Quanto à perseguição judicial, também se constata uma baixa expectativa no que tange a uma repressão eficaz da prática delituosa. Um dos argumentos utilizados pela ineficiência das ações era o fato de o ordenamento jurídico brasileiro tipificar o crime de tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual, nos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro.

Este argumento, porém, não mais prevalece. A tipificação posta passou a sofrer alterações pela Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Uma das alterações importantes introduzidas pela reforma legislativa é o fato de o art. 7º da lei recentemente aprovada alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida,

dentre outros, do seguinte artigo, *in verbis*: “Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial”.

A mudança revela a preocupação com a vítima do crime, que passará a ter tratamento um humanizado pelo Estado Brasileiro. O que não se sabe, ainda, é se esta norma objetiva, que ainda está no período de *vacatio legis* será amparada por políticas públicas que viabilizem seu efetivo cumprimento.

Quanto à tipificação do crime, foram revogados os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, passando a vigorar o artigo 149-A, com a seguinte redação:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

A nova tipificação passa a vigorar em uma maior consonância com o Protocolo de Palermo, bem como a dinâmica criminal.

Dentre as importantes inovações encontra-se a finalidade, que passou a ser para transplante de órgãos; trabalho em condições análogas a de escravo; servidão; adoção ilegal; e exploração sexual. O

rol é taxativo, diferentemente do Protocolo de Palermo que apresenta um rol exemplificativo de possíveis atos exploratórios.

O artigo traz duas majorantes em seu parágrafo 1º, as quais incidem no caso de o crime ser cometido por funcionário público; contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; prevalência de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; e houver a retirada da vítima do território nacional, sendo esta última hipótese caso de tráfico internacional de pessoas. Nesses casos a pena será aumentada de um terço até a metade.

Em relação às causas de aumento de pena, o legislador refere-se apenas a retirada da vítima do território nacional, olvidando-se da sua entrada, o que, doutrinariamente, seria também caso de tráfico internacional de pessoas.

Severas críticas foram feitas, porém, no que tange às causas de diminuição de pena trazidas pelo no § 2º do artigo 149-A. A pena será reduzida de um a dois terços se o condenado for primário e não integrar organização criminosa. Ocorrendo tal redução, a pena aplicada ensejará o regime aberto, cumprida em casa de albergado, ou até mesmo em prisão domiciliar. Tal diminuição de pena não corresponde a magnitude do delito praticado que acarreta, como já exposto, severas sequelas para as vítimas, muitas vezes insuperáveis.

A nova legislação ainda não pode ser analisada quanto à sua eficiência perante o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoa.

Contudo, é pertinente enfatizar que a norma em abstrato somente surtirá efeitos concretos se respaldada por políticas públicas eficazes, não se podendo segregar como formas de enfrentamento distintas o aspecto repressivo da norma jurídica do aspecto preventivo e de acolhimento das políticas públicas.

#### **4.1.4 A vulnerabilidade das vítimas**

Acerca da vulnerabilidade, segundo Masten & Garmezy (1985) citados por Santos (2014, p. 3), “está relacionada ao indivíduo e suas predisposições ou susceptibilidades a respostas ou consequências negativas”. Ou seja, segundo os autores mencionados, não havendo uma situação de risco, a vulnerabilidade nunca aparecerá. A exploração sexual de crianças e adolescentes se apresenta como um risco que faz aparecer a vulnerabilidade do indivíduo em desenvolvimento.

Há um processo de internalização do estigma, pelo envolvimento – mesmo que involuntário, e até mesmo contra a sua vontade – com o fenômeno da exploração sexual, um processo de autodesvalorização e discriminação social que o impede de reinserir-se na sociedade. Seria como se esta não mais o coubesse, tendo a criança que seguir por caminhos à margem da sociedade. A estigmatização e exclusão social fazem com que a vítima passe a crer realmente que lhe caiba o rótulo imposto, comportando-se como tal. Há um processo de interferência na construção de sua identidade. Esses fatores desenvolvem uma espécie de vulnerabilidade crônica,

facilitando o envolvimento da criança e sua manutenção nas redes de exploração sexual<sup>414</sup>.

No caso específico dos dados constatados pelo Diagnóstico do Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba<sup>415</sup>, as crianças vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, encontram-se mais abertas a situações de risco não apenas pelo fator etário, mas também pela falta de acesso à educação, pela falta de estrutura familiar e econômica em que se encontram. Sendo, algumas delas, inclusive, viciadas em substâncias entorpecentes, tendo que, para sustentar o vício, se submeterem a situações de extrema desumanidade.

Quanto aos travestis, verifica-se um processo de discriminação a que eram sujeitos em seu meio social originário, o que desencadeava outros fatores de vulnerabilidade, como por exemplo a falta de oportunidade de trabalho, o que servia de incentivo para a procura em outras regiões de uma melhora econômica e social.

Em ambos os casos, crianças e travestis, percebe-se um processo de vulnerabilidade do indivíduo em cadeia.

#### 4.2 PERFIL SOCIOECONÔMICO DO CLIENTE REGIONAL

O mercado do sexo é um mercado silencioso. As pesquisas realizadas não são capazes de demonstrar cabalmente a realidade dos

---

<sup>414</sup> LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. A exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Maria G. (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 32.

<sup>415</sup> PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antão. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 53.

fatos. O indivíduo que compra um outro indivíduo a fim de satisfazer sua lascívia, em geral, não quer se ver exposto perante à sociedade de que faz parte, dificultando, assim a estimativa numérica da prática criminosa.

Esses indivíduos são, muitas vezes, pessoas públicas, ocupantes de cargos políticos, médicos, juristas, professores, engenheiros, militares, e por assim ser, preferem o anonimato, mesmo naqueles Estados em que a prostituição é legalizada. A realidade é que, a prostituição, mesmo sendo aceita juridicamente, raramente é socialmente absorvida como uma conduta moralmente adequada.

Sobre o perfil dos clientes no Estado da Paraíba, foi elaborado um estudo sobre a temática do Tráfico de pessoas na região, sob a coordenação e revisão dos professores pesquisadores Sven Peterke e Robson Antão de Medeiros, respectivamente, intitulado “Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba: um diagnóstico”, que analisou notícias de potenciais ocorrências de três jornais populares na região: Correio da Paraíba, Jornal da Paraíba, nas versões impressa e online e o jornal Contraponto, na tentativa de verificar a existência de esquemas de exploração que possam ser qualificadas como tráfico de pessoas.

Das crianças e adolescentes do gênero feminino exploradas sexualmente, o diagnóstico concluiu que, na Paraíba, são clientes pessoas pertencentes às classe sociais mais altas<sup>416</sup>, visto que têm condições econômicas de arcar não só com os custos da exploração

---

<sup>416</sup>Segundo a Justiça Trabalhista da 13ª Região, os clientes, conforme processo em trâmite naquela região, estão entre advogados, empresários, comerciantes, agricultores e representantes da classe política local. In: Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um diagnóstico.

em si (pagamento pela exploração sexual da menor), como dos locais onde esses atos são praticados, preferivelmente reservados, atendendo ao padrão social em que vivem<sup>417</sup>.

Quanto ao grau de escolaridade, constatou-se que os clientes, geralmente, possuem um razoável poder de entendimento dos atos que estão praticando, bem como das consequências penais destes atos. Eis os dados do Diagnóstico:

[...] entre os onze homens condenados em 2010 pela Justiça Trabalhista por exploração sexual de menores, encontram-se advogados, empresários. Comerciantes, agricultores e representantes da classe política local. Essa constatação não é uma verdadeira surpresa, haja vista existir, desde o relatório final da CPMI de 2004, uma série de suspeitas contra vereadores, deputados estaduais e federais [...] <sup>418</sup>.

Acerca desse tema em específico, a Comissão Parlamentar de Inquérito denunciou a existência de vários políticos, ocupantes de cargos legislativos como clientes do sexo comprado de crianças e adolescentes, no Estado. Vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de estas pessoas utilizarem-se dos cargos que ocupam para driblar as acusações dos atos por eles perpetrados. O preço do anonimato faz com que os então clientes se confundam com traficantes por um processo de extorsão que estes exercem sobre aqueles.

---

<sup>417</sup> PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antão. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 71.

<sup>418</sup> PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antão. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 74

Há, ainda, indícios de que integrantes do sistema de justiça criminal faça parte da clientela, o que, por motivos óbvios, dificulte ainda mais a persecução da prática no Estado.

No mais, verifica-se a existência de uma demanda internacional, como no caso dos travestis.<sup>419</sup>

### 4.3 AS POTENCIAIS VÍTIMAS

De uma forma geral, o perfil das vítimas de exploração sexual no Brasil, está relacionado à fatores de cunho econômico, cultural, social e racial. Como afirma Karina Figueiredo, à época Secretária Técnica do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), e Shirley B. B. Bochi:<sup>420</sup>

O perfil das mulheres e meninas exploradas sexualmente aponta para a exclusão social desse grupo. A maioria é de afrodescendentes, vem de classes populares, tem baixa escolaridade, habita em espaços urbanos periféricos ou em municípios de baixo desenvolvimento socioeconômico. Muitas dessas adolescentes já sofreram inclusive algum tipo de violência (intrafamiliar ou extrafamiliar).

No Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas na Paraíba constatou-se que as vítimas no Estado, segundo os dados analisados, parecem ser, em sua maioria, meninas com idade inferior a dezoito anos, travestis e homossexuais adolescentes e adultos, ao mesmo

---

<sup>419</sup> Para detalhes, veja o Capítulo 1 da presente publicação.

<sup>420</sup> FIGUEIREDO, K.; BOCHI, S. B. B. *Violência sexual. Um fenômeno complexo*. Brasília: CECRIA, 2006. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/Cap\\_03.pdf](http://www.unicef.org/brazil/Cap_03.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2017.

tempo, apontando ao fato estranho que não há registro de exploração comercial de mulheres adultas na prostituição, o que certamente não comprova sua inexistência.

Há uma simbiose entre os fenômenos do tráfico de crianças e a prostituição, apesar de se apresentarem com características e serem tratadas por disciplinas jurídicas distintas. Este entrançamento de fatores ocorre mais ainda quando esta criança é menor de quatorze anos, já que pelo Código Penal vigente, em seu art. 217-A, o crime de estupro de vulnerável se consuma com a “conjunção carnal ou pratica de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

O estupro é um crime caracterizado pela violência, sendo este o elemento que interliga a demanda ao crime de tráfico de seres humanos. O próprio Protocolo de Palermo desconsidera o consentimento conferido por criança no crime de tráfico, no seu artigo 3, alínea “c”: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a do presente Artigo”.

Segundo Peterke e Medeiros<sup>421</sup> “isso reafirma a hipótese geral de que em locais onde prospera o fenômeno de prostituição infantil, esquemas criminosos comercialmente explorando a vulnerabilidade das crianças, muitas vezes, não estão longe”, concluindo que no Estado da Paraíba, centenas de crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nos últimos anos.

---

<sup>421</sup> *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 53.

O segundo grupo composto por travestis são potenciais vítimas do tráfico internacional de seres humanos conforme atesta o Ministério Público do trabalho. Estima-se que os lucros obtidos pelo comércio representam somas vultuosas.

As vítimas, geralmente, apresentam baixa escolaridade, pertencentes a famílias privadas de direitos econômicos, sociais e culturais, vivendo em situação de extrema miséria, à margem da sociedade. Isso faz com que a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Estado se apresente como um dilema invisível, uma vez que afeta diretamente uma parcela desfavorecida da sociedade, sem vez e sem voz. Diz-se diretamente, porque como visto em linhas anteriores, a cadeira criminológica afeta mesmo que indiretamente a todos, seja pelo desrespeito a direitos consagrados como direitos humanos mínimos, seja pela ingerência direta na economia regional.

## **5 A DEMANDA (CLIENTE) COMO FATOR CATALIZADOR NO PROCESSO DE FOMENTO DA PRÁTICA DELITUOSA NO ESTADO DA PARAÍBA**

O mercado de seres humanos é dinâmico e atende as necessidades regionais, em um dado lapso temporal, adaptando-se às populações vulneráveis e às áreas onde há demanda<sup>422</sup>. Em um curto prazo, o traficante ganha lucro econômico com a prática do ilícito, ou

---

<sup>422</sup> WHEATON, Elizabeth M.; SCHAUER, Edwaerd J.; GALLI, Thomas V. *Economics of human trafficking*. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00592.x/abstract>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

seja, os custos aparecem em um montante menor que a receita total. É isso que faz ser o tráfico de pessoas um mercado lucrativo. Para se ter um exemplo do montante econômico envolvido no esquema, na Paraíba constatou-se que no caso de tráfico de travestis do interior do Estado para Itália: “[...], uma vítima, trabalhando 300 dias por ano, poderia render 450 mil euros. Como foram 15 vítimas identificadas [...] o valor poderia ultrapassar seis milhões de euros [...]”<sup>423</sup>.

O tráfico de pessoas requer, ainda, o reconhecimento das populações vulneráveis, táticas de recrutamento e métodos de subornar funcionários estatais.

O Estado da Paraíba apresenta índices, tanto de desenvolvimento econômico, quanto cultural e social que servem como atrativo para o aliciamento de vítimas.

Algumas características a serem apresentadas demonstram essa realidade. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA<sup>424</sup>, intitulado “A Paraíba no contexto nacional, regional e interno”, o Estado se apresenta em uma posição econômica de subdesenvolvimento em expansão, possuindo uma taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) anual superior à média regional e nacional. O Índice de Desenvolvimento Humano, porém, ainda permanece bem inferior quando comparado aos parâmetro regional e nacional. No âmbito interno, constata-se uma grande diversidade econômica.

---

<sup>423</sup> PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antônio. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 70.

<sup>424</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *A Paraíba no contexto nacional, regional e interno*, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1186/1/TD\\_1726.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1186/1/TD_1726.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

O nível de escolarização permanece abaixo das médias regional e nacional. Há uma queda na produção agrícola, prevalecendo a prestação de serviços e a produção industrial. Contudo o fluxo comercial interestadual e externo é deficitário.

A população, a atividade produtiva e o emprego estão concentrados de forma preponderante em duas regiões paraibanas: João Pessoa e Campina Grande, revelando um desnível de emprego entre as demais regiões internas no Estado, bem como nos seus perfis educacionais. A estrutura produtiva regional permanece concentrada nas áreas metropolitanas. Estas apresentam um crescimento, econômico, em níveis educacionais, em promoção de emprego e renda, maiores que as outras regiões do Estado.

As peculiaridades socioeconômicas apresentadas são características que favorecem a prática delituosa na região. A pobreza extrema das vítimas apresentadas no diagnóstico do tráfico de pessoas no Estado da Paraíba<sup>425</sup>, tanto cultural, social, quanto econômica, corrobora com os dados apresentados pela pesquisa do IPEA. A maioria das supostas vítimas apresentadas são pertencentes a parcela economicamente mais desprivilegiada da sociedade, aquela que ocupa a base da pirâmide socioeconômica e vive a margem das decisões políticas, sociais, não enxergando perspectiva de melhoramento em virtude, principalmente, da ausência de um bom sistema educacional, que faça com que o indivíduo possa concorrer com o mesmo grau de possibilidades perante seus pares. São, muitas vezes, crianças trazidas

---

<sup>425</sup> PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antônio. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*, 2015, p. 72.

de regiões do Estado da Paraíba menos desenvolvidas para prestarem serviços sexuais na Capital, João Pessoa, a clientes de um nível social considerado alto, dentro da média regional, capazes de arcar com os custos do transporte, local da efetiva exploração sexual, além do valor cobrado pelos traficantes.

Como visto, não apenas o fator econômico é responsável pela prática criminosa, este deve ser aliado a demais fatores, dentre os quais a falta de educação, ausência de possibilidade de emprego, discriminação, em outras palavras, a segregação do indivíduo no meio social em que vive, o faz buscar em outros espaços oportunidades de melhora de vida e participação na sociedade.

A realidade do Estado paraibano, região carente em quase todos os aspectos, até mesmo no aspecto hídrico, não se dissocia do panorama geral do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, muito pelo contrário. No cenário estatal apenas aqueles que detém o poderio econômico e influência política são capazes de manter os lucros do empreendimento ilícito, varrendo para debaixo do tapete as mazelas da prática criminosa, restando livres, tanto psíquico quanto fisicamente, das consequências oriundas dos seus atos. São as marcas do coronelismo.

É imperioso constatar que caso não houvesse o cliente, consumidor final, do produto ofertado, o comercio de corpos se dilaceraria. Como custear o transporte de pessoas? Como custear a alimentação, habitação e outros encargos básicos para a sobrevivência da vítima, sem um retorno econômico que superasse estas despesas?

Segundo Wheaton<sup>426</sup>, traficantes de seres humanos ponderam os custos operacionais, os riscos para a vida e saúde, os riscos de uma possível condenação pela prática criminosa, com os lucros, que no caso se mostram potencialmente elevados.

Há, inclusive, indícios de que no Estado, as próprias famílias incentivam o transporte de familiares, em troca de valores em moeda corrente. Todo esse valor é computado nos custos do empreendimento, que será suprido pela prestação onerosa de serviços sexuais pela vítima. Em outras palavras, enquanto algumas pessoas estiverem dispostas a pagar por serviços de prostituição forçada, ou mediante exploração de vulneráveis, haverá alguém para suprir essa demanda.

Assim, constata-se uma forte e imprescindível influência da clientela local na sobrevivência da prática delituosa. Esta ingerência penetra por todas as etapas do crime, deste a escolha da mercadoria humana até o preço final pago pela prestação dos serviços sexuais.

Enquanto não for erradicada a pobreza da região, a corrupção, a explosão demográfica das grandes metrópoles, que se veem incapazes de manter o mínimo existencial do indivíduo, a ausência de educação, a falta de oportunidade de emprego, a precariedade na saúde pública, a discriminação racial e econômica, a sociedade (entidades governamentais e não governamentais) terá que encontrar meios alternativos de combate à prática delituosa ora estudada, dentre

---

<sup>426</sup> WHEATON, Elizabeth M.; SCHAUER, Edwaerd J.; GALLI, Thomas V. *Economics of human trafficking*. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00592.x/abstract>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

os mais suscetíveis a êxito é o combate à demanda por vítimas de tráfico de pessoas para fins sexuais.

Esse combate dar-se-á pela elaboração de pesquisas que formulem conceitos claros e precisos, auxiliando na determinação exata do problema, para que assim, se possibilite a criação de políticas públicas eficazes que conscientizem a sociedade, em especial o cliente, dos malefícios causados pela prática delituosa, deixando claro a sua contribuição imprescindível para o fomento do crime, servindo não só como uma medida preventiva, mas também de apoio às vítimas, empoderando-as de forma a possibilitar sua reinserção social e evitar seu regresso ao meio delituoso; bem como a construção a aplicação de normas jurídicas que reprimam os autores do crime, inserindo dentro estes todos aqueles que contribuem, direto ou indiretamente, para o fomento do crime, como é o caso do cliente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou constatado a difícil tarefa de definir de forma clara e convergente o termo demanda. Apesar de o termo está presente em vários estudos relacionado à temática do tráfico de pessoas, não há um enfoque no que tange ao estabelecimento do conceito de demanda dentro do contexto específico do crime, apesar da grande maioria reconhecer ser este um passo primordial para o estabelecimento de políticas, principalmente, de prevenção e repressão do crime.

Atualmente prevalece a utilização do mesmo termo para diferentes significados dentro de um mesmo texto.

Verificou-se, ainda, a existência de um elo entre a demanda por serviços sexuais comprados e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Este elo, porém, passa, necessariamente, pelo fenômeno da exploração, diferentemente do que ocorre no caso da prostituição consentida. Quando a vítima é criança ou adolescente o processo exploratório está intimamente relacionado à vulnerabilidade deste indivíduo.

Trazendo a teoria para a dinâmica do crime no Estado da Paraíba, observa-se que a vulnerabilidade das vítimas, em sua maioria crianças, adolescentes e travestis, não ocorre unicamente por fatores de ordem etária ou econômica, há uma conjunção também de fatores culturais e sociais que contribuem no processo de vulnerabilidade das vítimas do crime. No mais a própria carência regional no que tange à educação, saúde, oportunidade de emprego e renda, corrupção, também se apresentam como fatores que favorecem o fomento da prática delituosa.

Os clientes, por sua vez, foram identificados como indivíduos, em sua maioria, de um padrão socioeconômico alto, em comparação à média estadual, explorando a vítima, muitas vezes, em locais de luxo, confundindo-se com o próprio traficante, por supostamente utilizar-se da influência local para obstaculizar as investigações relacionadas à prática criminosa.

Os fatos evidenciados, muitas vezes, acontecem sob os olhos da sociedade que imbuída por uma cultura coronelista, machista e discriminatória, relegam a segundo plano a até mesmo existência do fenômeno, fazendo com que este por vezes se apresente como um fato fora da realidade local.

Esse distanciamento social é observado até mesmo pelas poucas e ineficazes políticas públicas existentes no estado de combate, prevenção e apoio às vítimas do crime, bem como a difícil condenação dos autores da prática delituosa pelo Poder Judiciário local, restando, muitas vezes, ao Ministério Público do Trabalho a denúncia dos fatos.

No mais, verificou-se um avanço na legislação interno da Estado Brasileiro referente ao tráfico de pessoas, que seguindo as diretrizes do Protocolo de Palermo, passa a incluir outras formas de exploração e não apenas sexual. Acrescenta, ainda, políticas de apoio às vítimas, antes não previstas. Resta saber se estas alterações, por si só, se mostrarão suficientes e eficazes.

Por fim, restou demonstrado o papel fundamento do cliente local no fomento da prática delituosa, sendo este o principal financiador do crime, exercendo influencia em todo o *iter criminis*, desde a escolha da vítima até os valores pagos pelos serviços sexuais por ela prestados.

O saneamento de situações que levem o indivíduo a situações de vulnerabilidade necessita de uma verdadeira metamorfose estatal, pouco provável de acontecer em um curto intervalo de tempo. Dessa

maneira, o combate à demanda, se mostra a maneira mais eficaz de controle da prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Estado da Paraíba.

## 7 REFERÊNCIAS

ASIAN PHILANTHROPY FORUM. *The cruel economics of human trafficking in India*. Disponível em: <<http://www.asianphilanthropyforum.org/cruel-economics-human-trafficking-india/>> Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.344*, de 06 de outubro de 2016. Disponível em: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 08 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2013*. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/relatorio-trafico-de-pessoas-2013-51119796>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil* – Relatório de Monitoramento 2003-2004. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/plano\\_nacional\\_pt1.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/plano_nacional_pt1.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.017*, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

CPI DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL CHEGA À PARAÍBA PARA DISCUTIR CASOS DESTES CRIMES OCORRIDOS NO ESTADO. Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20130404154023&cat=paraiba&keys=cpi-trafico-pessoas-brasil-chega-paraiba-discutir-casos-deste-crime-ocorridos-estado>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CRETELLA NETO, José. *Teoria das Organizações Internacionais* – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CYRUS, Nobert. *The concept of demand in relation to trafficking in human beings: a review of debates since the late 19th Century*. Disponível em: <[http://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT\\_WP2\\_Cyrus\\_October\\_2015\\_FINAL.pdf](http://www.demandat.eu/sites/default/files/DemandAT_WP2_Cyrus_October_2015_FINAL.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Disponível em: <<https://dicionarioegramatica.com.br/tag/aurelio-on-line/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA - On-line. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/houaiss/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Machismo está por trás de exploração sexual de crianças e adolescentes* – 06/12/2012. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/06/machismo-esta-por-tras-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-especialista>. Acesso em: 24 jan. 2015.

FIGUEIREDO, K.; BOCHI, S. B. B. *Violência sexual. Um fenômeno complexo*. Brasília: CECRIA, 2006. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/Cap\\_03.pdf](http://www.unicef.org/brazil/Cap_03.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2017.

GALLAGHER, A.T. *The International Law of Human Trafficking*, Cambridge: Cambridge University Press.

GALLI, Glória. *O que significa um verbo de ação*. Disponível em: <<http://www.lpeu.com.br/q/ksunl>>. Acesso em: 01 set. 2016.

GALVÃO, André Luís Machado. *O coronelismo como referência identitária: um estudo sobre as narrativas de Wilson Lins*. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/O-coronelismo-como-refer%C3%83%C3%87ncia-identita%C3%83%C3%85ria-um-estudo-sobre-as-narrativas-de-Wilson-Lins.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GEIST, Darren. "Promessas vazias da Amnistia Internacional: descriminalização, mulheres prostituídas e tráfico sexual", *Dignity: A Journal on Sexual Exploitation and Violence* : Vol. 1: Iss. 1, artigo 6. Disponível em: <<http://digitalcommons.uri.edu/dignity/vol1/iss1/6>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

HUGHES, Donna M. *Best practices to address the demand side of sex trafficking*. Agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/demand\\_sex\\_trafficking.pdf](http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/demand_sex_trafficking.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS - ICAT. *Preventing trafficking in persons by addressing demand*. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/ICAT\\_Demand\\_paper\\_FINAL.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/ICAT_Demand_paper_FINAL.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *A Paraíba no contexto nacional, regional e interno*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1726.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1726.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras. Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. A exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Maria G. (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 153-165, 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2010000100013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *The mekong challenge human trafficking: redefining demand*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms\\_bk\\_pb\\_29\\_en.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms_bk_pb_29_en.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PARAÍBA. *Decreto nº 36.816*, de 21 de julho de 2016. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 22 jul. 2016. p. 1. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/07/Diario-Oficial-22-07-2016.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antão. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*. (No prelo).

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* – 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Disponível em: <<http://lema.rae.es/drae/?val=machismo>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS - Dados de 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio\\_Dados\\_2012\\_-\\_press\\_quality.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2015.

*TRAFFICKING IN PERSONS REPORT*, Junho de 2016, p. 104. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/258876.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Human trafficking: a historical approach to the concept. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882013000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 Jan. 2017.

UNODC. *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas*. Nova Iorque, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

WHEATON, Elizabeth M.; SCHAUER, Edwaerd J.; GALLI, Thomas V. *Economics of human trafficking*. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00592.x/abstract>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

# CAPÍTULO 4

## **O DIREITO DE MIGRAÇÃO PELA MULHER PARAIBANA E O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES: PERSPECTIVAS LEGAIS E FEMINISTAS**

MONIQUE XIMENES L. DE MEDEIROS

### **1 INTRODUÇÃO**

Os dados sobre o tráfico de mulheres mostram que os números não param de crescer, que mulheres são traficadas do sul para o norte e do oriente para o ocidente, especialmente para o fim de exploração sexual. O Estado da Paraíba também faz parte dessa triste realidade, tendo casos já investigados e processos judiciais em curso sobre o tráfico interno e internacional de mulheres e travestis.

Porém, o estudo dessa “chaga” da modernidade deve ser feito com cuidado, entendendo as diferenças existentes entre tráfico para fins de exploração sexual e a migração para prostituição. Compreender as distinções e perceber em que medida a legislação acolhe essas dessemelhanças é fundamental para análise plena dessas situações complexas.

Nesses termos, será exposta a definição do tráfico de pessoas para a legislação brasileira partindo de duas normas principais: o Código Penal que tipifica o crime de tráfico de pessoas em seu artigo 149-A, recentemente incluído através da Lei nº 13.344/2016, e o

Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000, ratificado pelo Brasil em 2004 e conhecido como “Protocolo de Palermo”. Num segundo momento será realizada a análise da prostituição e do consentimento feminino na migração para fins sexuais a partir dos estudos feministas.

Se a grande maioria das pessoas que são vítimas do tráfico ou atores ativos da migração são mulheres, torna-se indispensável percorrer os estudos feministas a fim de compreender completamente esta problemática. Isto porque são essas teóricas que, em primeiro lugar, se preocupam com a condição feminina, com o bem-estar e a emancipação das mulheres. É certo que analisar a temática aqui proposta envolve, necessariamente, estudar a prostituição e esse, talvez, seja um dos assuntos onde há menos consenso entre as teóricas feministas.

Vale ressaltar que o exame da existência do direito da mulher de migrar com o fito de exercer atividades na indústria do sexo ou da sua inserção na condição de vítima do tráfico de pessoas aqui proposto e realizado com base na legislação e nas teorias feministas enquadram o problema de forma ampla, a ser aplicado a todas as brasileiras, entretanto não inviabiliza sua aplicação específica à migrante paraibana que se insere nessas situações.

O certo é que o presente estudo não tem a pretensão de propor respostas fechadas sobre esses problemas, mas oferecer embasamento

teórico mínimo a fim de viabilizar reflexões críticas acerca do tráfico de mulheres, migração feminina e prostituição.

## **2 DIFERENCIANDO TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES E MIGRAÇÃO PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Atualmente, a legislação brasileira possui duas normas jurídicas vigentes que tratam do conceito do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: o Protocolo de Palermo, que é um adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e o Código Penal. E é com base nessas duas normas que se analisará a definição de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Recentemente, em outubro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.344 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e altera significativamente a legislação brasileira sobre a temática.

Anteriormente, o crime de tráfico de mulheres ou de pessoas, como se referia a nomenclatura mais recente, era tratado no artigo 231 do Código Penal e na sua penúltima alteração, promovida pela Lei nº 12.015/2009, dispunha sobre o “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, adequando o *nomen iuris* à definição do tipo que punia apenas o tráfico internacional destinado para prostituição, mas mantinha a finalidade do crime atrelado à exploração

sexual, com nítida exclusão de outras formas importantes de tráfico de pessoas.

Contudo, o referido artigo foi revogado pela Lei nº 13.344/16 e em substituição foi acrescentado à norma penal o artigo 149-A, que tipifica o crime de “tráfico de pessoas”, com significativa ampliação do rol de finalidades do ilícito.

A Lei nº 13.344/16 trouxe mudanças significativas, pois não se limitou à repressão do crime, mas traçou diretrizes sobre prevenção do tráfico de pessoas e proteção e assistência às vítimas. No que concerne especificamente à redação do tipo penal também introduziu alterações importantes, sendo duas delas de necessária análise no contexto do presente artigo: a finalidade do ilícito e a inserção dos vícios do consentimento como elementos do tipo penal.

Ao passo que a redação revogada do artigo 231 do Código Penal era específica para a exploração sexual, o texto legal atual, nos incisos do art. 149-A, listam como finalidades do tráfico a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; o trabalho em condições análogas à de escravo; a submissão a qualquer forma de servidão; a adoção ilegal; ou a exploração sexual. Evidentemente observa-se a ampliação da finalidade do ilícito que não mais está restrito à finalidade sexual.

A manutenção, na antiga redação do Código Penal, da vinculação do crime à prostituição ou a outra forma de “exploração” sexual, era compreendida como reforço à vitimização imposta a todas (as) as (os) trabalhadoras (es) do sexo, além de estabelecer limitação desarrazoada da sexualidade masculina e feminina a padrões morais e

reforçar o preconceito real sofrido por essas pessoas através do próprio texto normativo.

Isso porque a caracterização do tráfico de pessoas apenas ao aspecto da finalidade sexual muitas vezes era compreendida como limitação à autonomia individual e à liberdade, de locomoção e sexual, das (os) trabalhadoras (os) do sexo, como demonstra a crítica:

É preciso entender que tanto a liberdade de ir e vir de qualquer mulher, bem como a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo da forma que lhe convier, devem ser sempre respeitadas, garantindo-lhe plena autonomia e independência. O simples auxílio ou facilitação a uma mulher que queira, de fato, trabalhar livremente como profissional do sexo, onde quer que seja, não pode ser conduta punível. Punível seria o uso da fraude, da coação, de ameaças, de cárcere privado no local de destino, de condições adversas e desumanas no futuro local de trabalho e do impedimento de retornar, caso ela deseje.<sup>427</sup>

O atual texto legal, ao incluir outros importantes fins do tráfico de pessoas, parece solucionar o problema, antes detectado pelos estudiosos, de centralização do ilícito na prostituição<sup>428</sup>.

Outro ponto problemático e também objeto de alteração pela Lei nº 13.344/16 foi a questão do consentimento da vítima do tráfico de pessoas.

---

<sup>427</sup> LIMA, Raquel N. S.; SEABRA, Samira Lana. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 183.

<sup>428</sup> Outras questões podem surgir como a de ser ou não correto tecnicamente a inserção no mesmo tipo penal de diversos bens jurídicos.

Antes de iniciar a análise do texto penal atual é fundamental pequena digressão histórica, compreendendo a redação do tipo penal anterior e o conceito estabelecido pelo Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Para a antiga redação do Código Penal, a opção da pessoa que deseja migrar e atuar na prostituição era irrelevante, bastava que essa (e) migrante recebesse o auxílio de alguém para sair ou entrar no Brasil que ela (e) era considerada (o) vítima do tráfico e aquele que a (o) ajudou tornava-se traficante de pessoas.

O fato do consentimento para migração com fins sexuais ter ocorrido de forma livre não descaracterizava o crime previsto no artigo 231 do Código Penal. O *caput* desse dispositivo não fazia distinção entre pessoas maiores e menores de 18 anos, nem exigia que fosse feito uso de meios que invalidassem o consentimento, como a fraude, grave ameaça ou violência, na forma sugerida pelo texto do Protocolo de Palermo. Para tais especificidades a lei penal impunha o aumento da pena pela metade, conforme o disposto no § 2º, incisos I e IV do artigo 231. Eis o teor da antiga redação do *caput* do art. 231 do Código Penal:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a

prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Com isso o Código Penal, em seu artigo 231 – antiga redação –, ao claramente desprezar o consentimento válido fornecido por quem desejava migrar com fito de prostituir-se, confundia migração e tráfico de pessoas, torna únicas situações diversas. E acabava por dificultar a mobilidade das (os) trabalhadoras (es) sexuais – mulheres, homens e travestis. Nesses termos:

[...] esse controle migratório mais rígido voltado para pessoas com um perfil de vulnerabilidade acaba por reduzir a mobilidade desses grupos sociais, diminuindo ainda mais as opções disponíveis para os grupos que essas políticas visam proteger. Nesse sentido, ao construir modelos de intervenção na realidade é fundamental questionar até que ponto políticas públicas adotadas como antitráfico marginalizam e vulnerabilizam mais ainda os seus destinatários finais<sup>429</sup>.

Destarte, o texto penal que, teoricamente, tinha o intuito de proteger pessoas, na prática, acabava transformando-se em violações da liberdade de ir e vir e da autonomia individual.

Ao agir assim o Direito acabava por transformar em “vítimas” mulheres que desejavam migrar e que para tanto recebiam qualquer forma de auxílio, quando, para muitos estudiosos<sup>430,431,432</sup>, elas nada

---

<sup>429</sup> OLIVEIRA, Mariana P. P. Iniciativa Global Contra o Tráfico de Pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. VIOLES/SER/Universidade de Brasília: Brasília, 2007, p. 107 (113).

<sup>430</sup> ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008, p. 255.

mais são do que sujeitos ativos de suas ações. Toda ação, voluntariedade e escolha presentes em tais atitudes, que expressam posição ativa sobre suas próprias vidas, eram omitidas, ou melhor, apagadas através da redação da legislação criminal anterior.

Por sua vez, o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e em seu artigo 3º estabelece a seguinte definição para o tráfico de pessoa:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Pela conceituação acima exposta denota-se que o tráfico de pessoas não se apresenta como ato isolado, mas como processo que envolve três fases distintas. A ação inicial que se desenvolve através do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento

---

<sup>431</sup> JESUS, Damásio. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 75

<sup>432</sup> RODRIGO, Virginia Mayordomo. *El delito de tráfico ilegal e inmigración clandestina de personas*. Madrid: Iustel, 2008, p. 29.

de pessoas; o meio, que de alguma forma torna inválido o consentimento da pessoa traficada e que consiste na utilização de ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e a finalidade que é sempre de exploração. Esta, por sua vez, incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>433</sup>. Ou seja, o tráfico de pessoas é uma sequência de atos que envolve início, meio e fim, tendo a invalidação do consentimento (meio), papel significativo na definição do Protocolo.

Destarte, o elemento conceitual do tráfico de pessoas para o tratado internacional não é o tipo de exploração ou do trabalho que vai ser realizado (fim), pouco importando se haverá exploração sexual ou prática análoga à escravidão. É a utilização do uso da força, engano, ameaça ou demais meios que invalidam o consentimento que é entendido como elemento essencial para a definição do tráfico de pessoas.

O consentimento, por sua vez, é ponto relevante no conceito do tráfico de pessoas. Quando ele é fornecido sem a presença de elementos que o invalidam, descritos no art. 3º, alínea “a” supracitado, não ocorre tráfico, mas migração, já que tal atitude decorre da livre

---

<sup>433</sup> GALLAGHER, Anne T. *The International Law of Human Trafficking*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 29.

vontade da pessoa. O consentimento só deve ser considerado sem a presença de vícios quando livremente fornecido, visto que:

Para ser válido, o consentimento deve ser sempre informado. A exploração é incompatível com a liberdade. O consentimento – que é a expressão da vontade individual – é sempre anulado pelo abuso. Os meios coativos possuem natureza física quando se retira o passaporte de uma pessoa, e natureza imaterial, quando uma pessoa vulnerável, adulto ou criança, é submetida à exploração<sup>434</sup>.

Saliente-se que a livre expressão do consentimento só é válida para adultos. Quando o consentimento supostamente é ofertado por criança (assim considerada pelo tratado internacional aquela menor de 18 anos) ele é desconsiderado, porquanto, nesses casos, é irrelevante o consentimento para a configuração do delito de tráfico de pessoas, conforme dispõe o art. 3º, alínea “c”.

No que tange aos sujeitos passivos, para o tratado em análise, qualquer ser humano, independentemente do sexo, da idade e da raça, pode ser vítima do tráfico de pessoas. Importante observar que, diante da exigência da ausência ou invalidez de consentimento para configuração de tráfico de pessoas, somente são considerados sujeitos passivos do delito de tráfico aquelas que foram enganadas, coagidas ou foram vítimas do uso de força, ameaça, dentre outros meios descritos no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo.

---

<sup>434</sup> GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira.** Max Limonad, 2012, p. 285.

Assim, aquela (e) adulta (o) que aceita migrar para exercer a prostituição e conta com o auxílio de algum intermediador que posteriormente também atuará na inserção da (o) migrante na atividade pretendida não será vítima de tráfico de pessoas pelo conceito do Protocolo de Palermo<sup>435</sup>. Evidentemente, caso a relação de fato estabelecida entre as partes envolvidas no país de destino destoe da pactuada anteriormente ou a (o) migrante tenha seus direitos violados, através da retenção de seus documentos ou de outras formas de privação da liberdade, o que inicialmente era mera migração transforma-se em tráfico de pessoas. Nesse caso, a configuração do crime pode ocorrer somente após a travessia de fronteiras.

Outrossim, pela hermenêutica do tratado supramencionado conclui-se que uma prostituta pode estar inserida numa situação de migração voluntária ou de tráfico de pessoas, a depender da presença ou não dos requisitos constantes no art. 3º, “a”, do Protocolo de Palermo. Desse modo, o exercício anterior do trabalho sexual não serve para ‘criminalizar’ a prostituta ou mesmo torná-la incapaz de ser vítima do tráfico de pessoas.

Dessa forma, quando analisado comparativamente o conceito de tráfico de pessoas, especialmente considerando a presença ou não de consentimento válido, verificava-se uma aparente contradição entre o tratado internacional e a antiga redação da Lei Penal. Diante dessa dubiedade, o Poder Judiciário, especificamente o Tribunal Regional

---

<sup>435</sup> Essa conclusão não é isenta de críticas. Como o Protocolo de Palermo não estabeleceu o significado do termo “exploração sexual” para aqueles que consideram a prostituição sempre forma de exploração da sexualidade alheia, em todos os casos que envolvesse atuação na prostituição haveria, necessariamente, tráfico de pessoa.

Federa da 5º Região, adotava em seus julgados a redação do Código Penal e dispensava a análise do consentimento da vítima do tráfico de pessoas<sup>436</sup>. No mesmo sentido era o posicionamento do Poder Público do Estado da Paraíba e das Organizações não governamentais - ONG's paraibanas que atuam na área.

A questão envolvendo validade do consentimento e, conseqüentemente, diferenciação entre migração para prostituição e tráfico sexual de pessoas representa temática extremamente polêmica, entre os estudiosos do tema, as organizações não governamentais que atuam na área e até mesmo entre as feministas, conforme se verá adiante.

Na tentativa de alcançar expressiva quantidade de ratificações entre os Estados e na busca de conciliar os interesses das diferentes ONG's consultivas algumas expressões utilizadas pelo Protocolo para caracterização do tráfico de pessoas ficaram sem definição expressa no próprio texto, possibilitando várias formas de implementação.

Ao mesmo tempo, a indefinição e a amplidão dos termos acabam por dificultar a implementação dessa legislação pelos Estados Partes, porque pode gerar conclusões finais diferentes e até mesmo colidentes, o que, evidentemente, não é ideal para aplicação da lei, em face da insegurança jurídica gerada. Nestes termos, alguns estudiosos consideram que a expressão tráfico de pessoas é definida de forma

---

<sup>436</sup> MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento.** 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Humanos). Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013, p. 125.

ampla pelo Protocolo e, sob a ótica jurídica, considera-se sua conceituação pouco clara<sup>437</sup>.

A ausência de conceituação que causa maior polêmica verifica-se nos termos “abuso de poder”, “situação de vulnerabilidade” e “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”. As duas primeiras expressões parecem terem sido incluídas para proteger aquelas pessoas que por diversas razões encontram-se mais expostas a se inserirem no tráfico.

A própria Organização das Nações Unidas - ONU, através do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, lança diretrizes sobre a interpretação desses termos para elaboração das leis internas de criminalização do tráfico de pessoas, por parte dos Estados. O abuso de situação de vulnerabilidade, por exemplo, é entendido pela ONU como qualquer situação em que a pessoa envolvida acredita que não tem alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao proposto. Mas também é compreendido como posição vulnerável a entrada ilegal ou sem a devida documentação em outro país, estar em situação precária do ponto de vista social, dentre outros fatores relevantes<sup>438</sup>.

A feminização da pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e

---

<sup>437</sup> HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 65.

<sup>438</sup> UNODC. **Model Law against Trafficking in Persons**. Viena: United Nations Publication, 2009. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/humantrafficking/UNODC\\_Model\\_Law\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/humantrafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2016, p. 9-10.

civil em regiões de conflito e violência doméstica são elencados pela doutrina como fatores de vulnerabilidade<sup>439</sup>.

Assim sendo, é através da análise do caso concreto que se conclui pela presença ou não do abuso da situação de vulnerabilidade. Esse exame é realizado de forma residual, e somente quando não estiver presente nenhum dos meios relacionados no artigo 3º, alínea “a”, do tratado de tráfico de pessoas é que se analisa a presença da situação de vulnerabilidade no momento em que a pessoa traficada foi recrutada<sup>440</sup>.

Por fim é preciso frisar que, apesar de não haver unanimidade, a doutrina majoritária posiciona-se no sentido de que o simples recrutamento de pessoa para a prostituição, sem utilização de meios adicionais descritos no artigo 3º, alínea “a” do Tratado de Palermo, não é abrangido pela definição de tráfico, a não ser que se trate de menores de 18 anos<sup>441</sup>.

Conforme dito alhures, a redação do Código Penal foi recentemente alterada, trazendo alterações significativas na definição do tipo penal, especialmente quanto ao consentimento da vítima e aos fins do tráfico de pessoas.

---

<sup>439</sup> PASCUAL, Alejandra. Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: entre o discurso da lei e a realidade de violência contra as mulheres. In: LEAL, M. L. P.; LEAL, M. de F. P.; LIBÓRIO, R. M. C. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: VIOLES/SER/Universidade de Brasília, 2007, p. 43 (45)

<sup>440</sup> NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair H. B. de; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 134 (139).

<sup>441</sup> ALONSO, Esteban Pérez. **Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 181.

A atual redação da norma penal, inserida através da Lei nº 13.344/16, desfaz a aparente contradição entre os textos dos instrumentos legais – Tratado internacional e Código Penal. Isso se verifica com a inclusão na definição do tipo penal da necessária presença de meios que invalidem o consentimento, tais como “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Observe-se o inteiro teor da atual redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A do Código Penal: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Destarte, os vícios do consentimento passaram a elementos do tipo penal, de forma que a sua presença é necessária para configuração do ilícito. Em assim sendo, considera-se que a atual redação do Código Penal se aproximou consideravelmente da definição de tráfico de pessoas proposta pelo Protocolo de Palermo.

Isto porque, além da necessária presença de “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” para invalidar o consentimento da vítima do tráfico de pessoas, também houve a desvinculação do crime

à prostituição, na medida em que a Lei Penal incluiu nos incisos do artigo supracitado várias finalidades possíveis do tráfico.

Considerando a alteração do Código Penal e também tendo em vista a amplitude de certas expressões, como já demonstrado na análise do texto do tratado internacional, resta aguardar para verificar como o Poder Judiciário aplicará a nova redação do tipo penal, se efetivamente entendendo necessária a presença dos vícios do consentimento e desvinculando a migração voluntária do tráfico de pessoas ou se continuará renegando a análise desse importante aspecto.

Entende-se que, a aproximação da norma penal à redação do Protocolo de Palermo não resta mais margem de dúvida para a segregação dos conceitos de migração e tráfico de pessoas e pela necessidade, para configuração do desse crime, da presença de meios que invalidem o consentimento.

### **3 A MIGRAÇÃO PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO SOB O PRISMA DAS TEORIAS FEMINISTAS**

Para compreender os fundamentos das teóricas feministas acerca do tráfico sexual de mulheres e migração para fins de prostituição é indispensável entender um pouco sobre como o feminismo trata a prostituição, já que este é o intuito das migrantes objeto do presente estudo.

Ao estudar a problemática do sexo pago percebe-se que há pouca uniformidade entre as feministas; o único consenso é “no interesse em promover o bem estar das mulheres, porém, elas apresentam uma divisão fundamental no que se refere à concepção da prostituição e da relação que estabelecem entre prostituição e tráfico”<sup>442</sup>.

É certo que o próprio feminismo não é teoria homogênea, pelo contrário, ele é “uma arena de debates entre pontos de vista diversos e conflitantes que chegam inclusive a propugnar a própria desconstrução do movimento”<sup>443</sup>.

No que concerne à prostituição pode-se elencar quatro modelos básicos: proibicionismo, abolicionismo, regulamentarista e laboral. Aqui não se pretende aprofundar no estudo dessas correntes teóricas, mas apenas entendê-las a fim de viabilizar a compreensão do tráfico e da migração para prostituição.

Os modelos proibicionistas e abolicionista consideram a prostituição como atividade em si degradante e entendem que o seu exercício necessariamente afronta os direitos humanos e à dignidade das mulheres. Toda e qualquer forma de prostituição é compreendida como exploração sexual e, conseqüentemente, deve ser extinta, já que relega as mulheres à condição de objeto sexual, reforçando os ditames do patriarcado e da heteronormatividade.

---

<sup>442</sup> PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. *História e Perspectivas*, Uberlândia, n. 35, p. 13 (19).

<sup>443</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. In: RABENHORST, Eduardo Ramalho (coord.). *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2010, p. 109 (112).

Para a teoria proibicionista não há distinção, desde o ponto de vista da sanção, entre prostitutas e prostituidores, entre prostituição forçada e voluntária<sup>444</sup>. Assim, agenciadoras (es) e aquelas (es) que atuam comprando ou vendendo serviços sexuais devem ser punidos, sem qualquer distinção. Segundo Wijers<sup>445</sup>, a partir deste modelo as prostitutas são consideradas desviadas ou delinquentes que têm de ser reeducadas à força ou castigadas.

Entretanto, diferentemente desse posicionamento a corrente abolicionista entende que a mulher não deve ser considerada criminosa, visto que é, na verdade, vítima do sistema patriarcal no qual está inserida.

Em face do patriarcado nenhuma mulher poderia livremente consentir em se prostituir; assim, para o abolicionismo a diferença entre a prostituição forçada e a voluntária é inexistente, sendo que as prostitutas nada mais são do que meras vítimas. Essas feministas consideram que qualquer atuação do Estado no sentido de legalizar o exercício da prostituição é, no fundo, autorização para as constantes violações aos direitos humanos, à dignidade e à autonomia sexual<sup>446</sup>.

Como apoiadoras desse modelo jurídico que pretende abolir a prostituição podem-se citar Carter e Giobbe<sup>447</sup> para quem a

---

<sup>444</sup> RUBIO, Ana. La teoría abolicionista de la prostitución desde una perspectiva feminista: prostitución y política. In: FERNÁNDEZ, Isabel H (coord.). **Prostituciones**: Diálogos sobre sexo de pago. Barcelona: Icaria, 2008, p. 73 (76).

<sup>445</sup> WIJERS, Marjan. Delincuente, víctima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución. In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo**: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 209 (210).

<sup>446</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 87, p. 69 (78).

<sup>447</sup> CARTER, Vednita; GIOBBE, Evelina. Duet: prostitution, racism and feminist discourse. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography**: philosophical debate about the sex industry. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 17.

prostituição é sistema de violência institucionalizada contra a mulher, bem como Mackinnon<sup>448</sup> que entende a pornografia também como mais uma forma de violência contra a mulher imposta pelo modo de dominação masculino.

Já para o regulamentarismo seria necessário criar diversos controles sanitários, espaciais e/ou administrativos ao exercício da prostituição, como a realização de exames ginecológicos periódicos obrigatórios pelas trabalhadoras do sexo e a delimitação delas em espaços específicos, sejam determinados bairros ou fora da cidade, sejam em locais fechados, proibindo a prostituição de rua. Assim, os aspectos médicos e policiais preponderam na regulamentação da atividade de prostituição, sem haver a outorga de direitos às profissionais do sexo. A prostituição deveria ser tolerada, mas não legalizada. Esse mais se aproxima de um modelo jurídico de regulamentação da atividade, já que não é defendido diretamente por nenhuma corrente feminista.

Por fim, as teóricas feministas que lutam pela adoção do modelo laboral, também conhecido como pró-legalização ou da descriminalização, trazem fundamentos diferentes dos anteriores. Defendem que a prostituição é trabalho e sua atividade não é, por si só, degradante. Argumentam, ainda, que no exercício da prostituição pode estar presente a exploração, contudo, isto é passível de acontecer

---

<sup>448</sup> MACKINNON, Catharine. Equality and Speech. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography**: philosophical debate about the sex industry. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 80 (92).

em qualquer outro tipo de trabalho. Destarte, seria a ausência de direitos que torna a prostituição opressiva e não a sua própria essência.

Para as defensoras desse modelo essa falta de regulamentação impossibilita as (os) trabalhadoras (es) do sexo reivindicarem melhorias nas condições de trabalho, o que dificulta o seu exercício e aumenta o estigma sofrido por essas (es) profissionais.

De acordo com essas teóricas feministas e com as trabalhadoras sexuais a distinção da prostituição por decisão própria da forçada é fundamental, pois consideram que a pessoa pode escolher exercer a prostituição como atividade. A separação do ato voluntário e do forçado serve especialmente para poder reconhecer quem está inserida (o) em situações de abuso e para que se possa desenvolver políticas de apoio a quem deseja seguir nesta atividade<sup>449</sup>. Dentre as feministas que se enquadram no presente modelo pode-se citar Kempadoo<sup>450</sup>, Doezema<sup>451</sup>, Wijers<sup>452</sup> e Piscitelli<sup>453</sup>.

Conclui-se que todos os regimes legais, a exceção do laboral, compartilham certa condenação moral sobre a prostituição e estão estruturados para controlar e suprimir a indústria do sexo. A prostituição é contemplada como mal social que deve ser

---

<sup>449</sup> OSBORNE, Raquel. Primeira mesa: enfoque y perspectiva jurídica y sociológica. In: PRECIOSO, Magdalena L.; Mestre, Ruth M. Mestre i. **Derechos de ciudadanía para trabajadoras y trabajadores del sexo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 161 (167).

<sup>450</sup> KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**. n. 25. Campinas: [s.n.], 2005, p. 55 (60).

<sup>451</sup> DOEZEMA, Jo. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 34 (41).

<sup>452</sup> WIJERS, Marjan. Women, Labor, and Migration: the position of trafficked women and strategies for support. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). Op. cit., p. 69 (72).

<sup>453</sup> PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo: migrações, direitos humanos e antropologia. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). Op. cit., p. 189 (200).

erradicado<sup>454</sup>. Isso evidencia que a regulamentação, em qualquer de suas formas, não está necessariamente preocupada com as boas condições de vida das mulheres prostitutas, mas com todo o restante da sociedade, representado por clientes e suas esposas, cafetões e agenciadores.

Assim como o debate sobre prostituição, os temas do tráfico sexual de mulheres e da migração feminina são complexos e envolvem múltiplas questões sem consenso entre as (os) estudiosas (os), especialmente entre as feministas. Essa variedade de discordâncias transita desde a voluntariedade da prostituição; da existência de autodeterminação da mulher vulnerável; da possibilidade de outros, seja o Estado, o Direito ou os cientistas/teóricos, decidirem por elas qual a melhor opção de vida a seguir; da escolha por profissões não convencionais ou não aceitas moralmente, como a prostituição; e até da “autocolocação” da própria mulher “vítima” em risco.

As feministas abolicionistas e o movimento feminista transnacional têm posicionamentos diametralmente opostos. Pode-se afirmar, em suma, que o grupo das feministas transnacionais é composto por estudiosas (os) vinculadas (os) ao modelo laboral e que analisam a prostituição a partir da perspectiva do Sul ou pós-colonialista.

---

<sup>454</sup> WIJERS, Marjan. Delincuente, víctima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución. In: OSBORNE, Raquel (coord.). Op. cit., p. 209.

As feministas abolicionistas estão representadas internacionalmente pela coalização de ONG's da GAATW – *Global Alliance Against Traffic in Women* e para elas inexistente diferença entre prostituição forçada e voluntária, conseqüentemente inserem a migração feminina no conceito de tráfico de pessoas, uma vez que o trabalho sexual é entendido como violação de direitos humanos e, portanto, devia ser abolido e punido, sem, contudo, punir as prostitutas, porquanto isso representaria culpar e punir a vítima<sup>455</sup>.

Já as integrantes do movimento feminista transnacional, junto com as trabalhadoras do sexo, não consideram a prostituição como atividade essencialmente degradante, mas como direito das mulheres disporem do seu corpo, defendendo também o seu reconhecimento como atividade laboral<sup>456</sup>.

Essa cisão entre as feministas foi evidenciada quando da realização das reuniões preliminares do Protocolo de Palermo. Enquanto a ONG *Human Rights Caucus*, argumentava em favor da diferenciação entre migração para a prostituição, quando essa atividade era exercida livremente, e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, quando o exercício da prostituição era forçado ou imposto por redes criminosas, a ONG *Coalition Against Trafficking in Persons* defendia que toda e qualquer forma de prostituição representa exploração e, portanto, não diferenciava a migração para prostituição e o tráfico sexual de mulheres, pois “se toda prostituição é violência

---

<sup>455</sup> DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. The Negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. *Nemesis*, n. 4, 2003, p. 79 (81).

<sup>456</sup> SANTOS; GOMES; DUARTE. Op. cit., p. 77-78.

contra as mulheres, parece que qualquer migração de trabalhadoras (es) do sexo pode tornar-se ‘tráfico’<sup>457</sup> (tradução livre).

Esses debates giraram em torno da (im) possibilidade da mulher consentir em se prostituir. Para alguns promover ou facilitar o tráfico ilegal de pessoas, mesmo que de migrantes, “com o fim de explorá-los sexualmente supõe, inclusive com seu consentimento formal, tratá-los como mercadorias destinadas à satisfação de necessidades e como objeto de um negócio abusivo”<sup>458</sup>.

Afirmações como essa geram grandes polêmicas pelo fato de não haver unanimidade no que se considera “exploração sexual”. Parte dos estudiosos entende que a exploração só acontece se a pessoa foi impedida de escolher atuar ou não na prostituição, se foi proibida de sair da situação em que se encontrava, se não lhe foi permitido escolher a quantidade de clientes ou mesmo de recusar alguns deles e se foi negado o direito de decidir sobre suas condições de trabalho.

Já para outros, qualquer forma de migração para prostituição envolve exploração sexual. Argumentam, ainda, que o fato de permitir que o consentimento fornecido por mulheres adultas possa ser causa de exclusão do crime de tráfico de pessoas dificulta a punição dos traficantes, pois gera a necessidade de comprovação de que houve coação para a prostituição. Entendem também que essa atitude limita a

---

<sup>457</sup> MURRAY, Alison. Debt-Bondage and Trafficking: don't believe the hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). Op. cit., p. 51 (53).

<sup>458</sup> LLADÓS, Joan Baucells. El tráfico ilegal de personas para su explotación sexual. In: MESA, María José R.; RODRÍGUEZ, Luis R. R. (coord.) **Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 173 (182).

proteção das vítimas, pois restringe a ajuda apenas aos casos em que houve vícios do consentimento<sup>459</sup>.

Ademais, não se pode olvidar o fato de que a migração irregular acaba tornando as pessoas mais vulneráveis à exploração, pois sem documentos, sem falar a língua estrangeira e muitas vezes sem ter recursos financeiros, dificilmente podem contar com o apoio da estrutura estatal, que em geral limita-se a deportar aqueles que se encontram em situação ilegal. O medo da deportação para o seu país de origem faz com que muitas pessoas prefiram se submeter a condições extremas de exploração a procurar o auxílio governamental.

Entretanto, as feministas que apostam na defesa da autonomia feminina, como a ONG *Human Rights Caucus*, explicam que:

obviamente, por definição, ninguém consente o rapto ou o trabalho forçado, mas uma mulher adulta é capaz de consentir em se engajar numa atividade ilícita (como a prostituição, onde isso é ilegal ou ilícito para migrantes). Se ninguém está forçando-a a se engajar em tal atividade, conseqüentemente o tráfico não existe<sup>460</sup> (tradução livre).

As teóricas ligadas ao modelo laboral entendem que tais discursos antitráfico, na verdade, refletem questões como a infantilização da mulher adulta e a forte vitimização, decorrência direta da não aceitação da validade do consentimento das prostitutas.

A não concordância de que mulheres possam livremente escolher migrar para sustentar a si e a sua família através do trabalho

---

<sup>459</sup> RAYMOND, Janice G. The New UN Trafficking Protocol. *Women 's Studies International Forum*, Vol. 25, n. 5, 2002, p. 491 (494).

<sup>460</sup> DITMORE, WIJERS. Op. cit., p. 83.

sexual promove sua necessária inclusão no arcabouço do tráfico de pessoas, e não em qualquer posição, mas na de “vítima”. Assim, o processo migratório que poderia ser descrito como voluntário, legítimo, livre e as mulheres que nele atuaram adjetivadas como dotadas de autonomia, independência e forte poder de decisão sobre suas vidas acaba sendo substituído por figuras de opressão, exploração, coação, violência e vitimização.

Igualmente, na medida em que esses discursos entendem as profissionais do sexo como meras vítimas de redes criminosas internacionais “a palavra ‘inocência’ significa mais que ‘não ser culpável de tentar cruzar uma fronteira ilegalmente’. Seu principal significado, neste contexto, é o de inocência sexual”<sup>461</sup> (tradução livre). Essa inocência sexual transforma as prostitutas em mulheres “puras”, que jamais consentiriam livremente em agir dessa forma. E assim as converte em mulheres “boas” com o retorno à separação dicotômica das mulheres em “boas” e “más” e reforço do próprio sistema patriarcal de manipulação da sexualidade feminina.

Evidentemente que não se pode olvidar das condições de vulnerabilidade que levam muitas mulheres ao caminho da prostituição, como a pobreza, a violência doméstica e o baixo acesso aos direitos sociais de educação, saúde e trabalho.

Enfim, o tráfico de pessoas e a migração de mulheres voltada para prostituição são temas extremamente complexos e os fortes

---

<sup>461</sup> DOEZEMA, Jo. ¡A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre «tráfico de mujeres». In: OSBORNE, Raquel (coord.). Op. cit., p. 151 (157).

argumentos de cada corrente teórica só faz reforçar a necessidade de ampliar os debates e, essencialmente, de ouvir mais os sujeitos subalternos envolvidos nessas relações, as mulheres migrantes e as traficadas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Devido a todas as complexidades apontadas é necessário pensar criticamente o discurso antitráfico, bem como as estratégias e políticas de enfrentamento a esse problema. Em nível internacional a migração irregular e o tráfico de pessoas estão relacionados diretamente à esfera criminal, já que formalmente ambos os tratados são Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Isso demonstra que o foco da questão está direcionado aos aspectos punitivo e repressivo.

Ademais, a confusão entre tráfico e migração, além do foco no aspecto criminal, acabam por revelar políticas segregadoras e excludentes, já que frequentemente estão mais preocupados com questões de “segurança nacional” e de mobilidade de migrantes entre os Estados, do que com a proteção dos direitos humanos das vítimas do tráfico e com o enfrentamento das condições reais que tornam milhares de pessoas em todo o mundo vulneráveis a exploração pelas redes criminosas.

O anúncio alarmante de que milhões de pessoas são exploradas e precisam urgentemente de proteção, na realidade, ao invés de

fomentar proteção e prevenção, acaba servindo para justificar o enrijecimento das fronteiras e a deportação massiva daqueles que estão em situação irregular.

É indispensável ir além da mera criminalização, do enrijecimento das leis de migração e do fechamento de fronteiras. É com a análise das causas e consequências do tráfico de pessoas e da migração irregular e do desenvolvimento de forte trabalho de transformação desses fatores que se pode construir algo diferente.

As alterações realizadas pela Lei nº 13.344/2016 na legislação brasileira parecem tentar solucionar alguns problemas. Além da modificação significativa no tipo penal do delito de tráfico de pessoas, houve a preocupação, ao menos legislativa, com a prevenção do ilícito e proteção e assistência às vítimas. Contudo, só o transcorrer do tempo e os futuros estudos é que poderão verificar a eficácia das novas normas legais, tanto no que tange à assistência às vítimas, como no que concerne à interpretação que o Poder Judiciário dará à nova redação do ilícito penal.

No aspecto preventivo, por exemplo, a mudança de atitude envolve, necessariamente, alteração nas condições fáticas de milhares de mulheres, através da efetivação dos direitos sociais e redução de situações de vulnerabilidade; do respeito pela opção e pelo desejo das mulheres, desvinculado de moralismo e de concepções pré-estabelecidas; e da própria reestruturação do conceito de soberania que pode restringir a entrada e saída de pessoas de seu território sem a observância da liberdade e do direito de ir e vir já proclamado por

tratados de Direitos Humanos e que representam verdadeira falácia no atual cenário internacional.

Especificamente no que tange às mulheres pode-se afirmar que o tráfico de pessoas é realidade tanto no âmbito interno do Brasil, como no âmbito internacional. No Estado da Paraíba tem-se verificado rotas de tráfico de pessoas, sendo este considerado “fonte” de pessoas, tanto para outros estados brasileiros, como para países europeus.

Essa penosa realidade do tráfico de pessoas convive com outra diferente: aquela em que milhares de mulheres buscam voluntariamente prostituir-se fora de seus países de origem procurando por melhores oportunidades de vida, ou seja, a da migração para fins de prostituição.

Os estudos científicos não podem simplesmente silenciar as vozes e desejos das mulheres que vivem nessas situações. Essas subalternas não podem ser excluídas de estudos em que elas têm interesse direto, sob pena de se criarem pesquisas meramente acadêmicas e distantes da realidade de tantas mulheres que vivem da prostituição. É preciso entendê-las como sujeitos sociais e políticos que são e desconstruir a inferiorização a que estão submetidas.

## 5 REFERÊNCIAS

ALONSO, Esteban Pérez. **Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 251-273, jul./dez. 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 01/09/2016.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 01/09/2016.

CARTER, Vednita; GIOBBE, Evelina. Duet: prostitution, racism and feminist discourse. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography: philosophical debate about the sex industry**. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 17-39.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. The Negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. **Nemesis**, n. 4, p. 79-88, 2003.

DOEZEMA, Jo. ¡A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre «tráfico de mujeres». In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI**. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 151-163.

\_\_\_\_\_. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord.). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 34-50.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. Max Limonad, 2012.

HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 62-82.

JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**. n. 25. Campinas: [s.n], p. 55-78, jul.dez. 2005.

LIMA, Raquel N. S.; SEABRA, Samira Lana. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 161-188.

LLADÓS, Joan Baucells. El tráfico ilegal de personas para su explotación sexual. In: MESA, María José R.; RODRÍGUEZ, Luis R. R. (coord.) **Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 173-202.

MACKINNON, Catharine. Equality and Speech. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography: philosophical debate about the sex industry**. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 80-105.

MARTINELLI, João Paulo O. Tráfico de Pessoas e Consentimento: uma breve reflexão. **Boletim IBCCRIM**. Ano 18, nº 221, abril de 2011, p. 7.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Humanos). Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013.

MURRAY, Alison. Debt-Bondage and Trafficking: don't believe the hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 51-64.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair H. B. de; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 134-160.

OLIVEIRA, Mariana P. P. Iniciativa Global Contra o Tráfico de Pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. VIOLES/SER/Universidade de Brasília: Brasília, 2007, p. 107-116.

OSBORNE, Raquel. Primeira mesa: enfoque y perspectiva jurídica y sociológica. In: PRECIOSO, Magdalena L.; Mestre, Ruth M. Mestre i. **Derechos de ciudadanía para trabajadoras y trabajadores del sexo**. Valencia: Tirant ló Blanch, 2007, p. 161-168.

PASCUAL, Alejandra. Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: entre o discurso da lei e a realidade de violência contra as mulheres. In: LEAL, M. L. P.; LEAL, M. de F. P.; LIBÓRIO, R. M. C. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: VIOLES/SER/Universidade de Brasília, 2007, p. 43-58.

PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo: migrações, direitos humanos e antropologia. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 189-207.

\_\_\_\_\_. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **História e Perspectivas**, Uberlândia, n. 35, p. 13-55, jul./dez. de 2006.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. In: RABENHORST, Eduardo Ramalho (coord.). **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2010, p. 109-127.

RAYMOND, Janice G. The New UN Trafficking Protocol. **Women's Studies International Forum**, Vol. 25, n. 5, p. 491-502, 2002.

RODRIGO, Virginia Mayordomo. **El delito de tráfico ilegal e inmigración clandestina de personas**. Madrid: Iustel, 2008.

RUBIO, Ana. La teoría abolicionista de la prostitución desde una perspectiva feminista: prostitución y política. In: FERNÁNDEZ, Isabel H (coord.). **Prostituciones: Diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 73-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 87, p. 69-94, dez. 2009.

SILVA, Iara Ilgenritz da. **Direito ou Punição?:** representação da sexualidade feminina no Direito Penal. Porto Alegre: Movimento, 1985, p. 48.

UNODC. **Model Law against Trafficking in Persons**. Viena: United Nations Publication, 2009. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC\\_Model\\_Law\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 30/01/2013.

WIJERS, Marjan. Delincuente, vítima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución. In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI**. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 209-221.

\_\_\_\_\_. Women, Labor, and Migration: the position of trafficked women and strategies for support. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord.). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 69-78.

# OS AUTORES

## **SVEN PETERKE**

Líder do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito”, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e membros honorários do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas do Estado da Paraíba, em que representa também o Núcleo de Cidadania e Direitos (NCDH) da UFPB. É Professor Associado no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Formou-se, após estudos e estágios nos Estados Unidos e na Finlândia, em Ciências Jurídicas pela Christian-Albrecht-Universität zu Kiel - Alemanha (2000). Possui Doutorado *summa cum laude* em Ciências Jurídicas pela Ruhr-Universität Bochum - Alemanha (2005), onde também concluiu o Master in International Humanitarian Assistance (multidisciplinar e bilíngue, 2001). Concluiu também, no Estado de Sarre - Alemanha, a capacitação para o cargo de juiz (2003-2005). Estágio pós-doutoral no Instituto Max-Planck para Direito Constitucional Comparativo e Direito Internacional Público em Heidelberg, Alemanha (2016-2017). Suas pesquisas e publicações nacionais e internacionais concentram-se em Direito Internacional dos Direitos Humanos e em Direito Internacional Humanitário. Nos últimos anos, focou mais especificamente nos impactos provocados pelo chamado crime organizado transnacional. É membro da International Law Association (ILA) e colaborador permanente da revista *Humanitäres Völkerrecht-Informationsschriften / Journal of International Law of Peace and Armed Conflict*.

## **ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS**

Líder do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito”, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e membros honorários do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas do Estado da Paraíba. É Professor Associado. Docente Permanente do Programa e Vice Coordenador do PMPG; Docente Permanente do Programa. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela UFPB (1991), Mestre em Ciências Jurídicas, pela UFPB (2002), Doutorado em Ciências da Saúde, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2005), Pós-doutorado em Direito, na Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra -Portugal (2006), Especialização em Bioética, pela Universidade Federal de Lavras - Minas Gerais (2010). Primeiro Coordenador do Curso de

Direito Santa Rita da UFPB. 2009-2012. Vice-Diretor e Diretor do Centro de Ciências Jurídicas - UFPB. 2013-2016. Vice-Presidente do Instituto Paraibano de Envelhecimento da UFPB (IPE-UFPB). Pesquisador vinculada ao Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais-GIEPERS/UFPB. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Professor Visitante da Faculdade de Direito, da Universidade Eduardo Mondlane-Maputo-Moçambique. Avaliador de Instituições de Educação Superior e de Cursos de Graduação, junto ao MEC. Tem experiência no Ensino, Pesquisa e Extensão, na área de Direito e Saúde Coletiva, com ênfase nos temas: biotecnologia, biodireito, direitos humanos, direito civil, direito de família, direito sanitário, direito da comunicação, Bioética em Gerontologia.

### **ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA**

Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ; Mestre em Direito Humanos, Políticas Públicas e Cidadania pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, com dissertação intitulada “O papel do cliente no tráfico de crianças para fins de exploração sexual sob uma perspectiva multidisciplinar”; atualmente, Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Membro do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas no Estado da Paraíba; Professora universitária. Autora de diversas publicações sobre Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, em suas diversas perspectivas. Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ; Mestre em Direito Humanos, Políticas Públicas e Cidadania pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, com dissertação intitulada “O papel do cliente no tráfico de crianças para fins de exploração sexual sob uma perspectiva multidisciplinar”; atualmente, Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Membro do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas no Estado da Paraíba; Professora universitária. Autora de diversas publicações sobre Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, em suas diversas perspectivas.

### **CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN**

Advogado. Graduado em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil. Integrante do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito, Linha 2 – Crime organizado, Terrorismo e os Direitos das Vítimas”, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

### **MARINA MARINHO DAVINO DE MEDEIROS**

Integrante do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito, Linha 2 – Crime organizado, Terrorismo e os Direitos das Vítimas”, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em direito pela Universidade Federal da Paraíba. Experiência com pesquisa na área dos direitos humanos. Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - DCJ Santa Rita. Integrante bolsista do Núcleo (Multidisciplinar) de Pesquisa e Prática sobre Relações Familiares e Resolução de Conflitos, vinculado ao Projeto de Extensão "Mediação e Conciliação: Em Busca de Uma Cultura de Paz". Voluntária de Iniciação Científica (PIVIC 2015/2016) no Grupo de Pesquisa "Análise das estruturas de violência e Direito". Voluntária de Iniciação Científica (PIVIC 2016/2017) no Grupo de Pesquisa "Reprodução Humana Assistida". Desenvolve pesquisas nas áreas de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba.

### **MONIQUE XIMENES L. DE MEDEIROS**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2007), especialização em Direito Processual pela Unisul (2009) e mestrado em Direitos Humanos pelo Centro de Ciências Jurídicas - UFPB (2013). Sua produção científica concentra-se em Direitos Humanos, feminismo, tráfico internacional e sexual de mulheres e migração internacional com fins sexuais. Já trabalhou prestando assessoria jurídica ao Tribunal de Justiça da Paraíba, junto ao 3º Juizado Especial Cível de João Pessoa, e ao Ministério Público da Paraíba, perante a 5ª Promotoria de Família e Sucessões de João Pessoa. Já lecionou as disciplinas de Direito Civil (obrigações e família), Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito Ambiental. Atualmente, é professora efetiva do IFPB.

### **RAFAELLY OLIVEIRA FREIRE DOS SANTOS**

Advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 40.439, integrante do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito, Linha 2 – Crime organizado, Terrorismo e os Direitos das Vítimas”, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) ano de 2017.

Graduada em direito pela Universidade Federal da Paraíba. 2015 – 2016: Bolsista CNPq. Pesquisa sobre o tráfico de pessoas na Paraíba sob a orientação do Professor Dr. Sven Peterke. 2016 – 2017: Participação na Competição Interamericana de Direitos Humanos na American University, em Washington-DC, representando a Universidade Federal da Paraíba. Autora de diversas publicações.

### **SUANA GUARANI DE MELO**

Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (UFPB/NCDH). Especialista em Gestão e tecnologias educacionais (PMPB). Especialista em Direitos Humanos e Segurança pública (UFPB/NCDH). Bacharela em Direito (UNIPE). Escrivã da Polícia Civil desde 2004, dedicou-se de 2008 a 2015 à atividade de inteligência policial no Estado da Paraíba. Autora dos livros *Direitos Humanos na formação do policial civil e Tráfico de órgãos: a criminalização das vítimas*. Professora de Direitos Humanos da ACADEPOL/PB, Tutora dos Cursos EAD da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Presidente da Associação de Policiais Cíveis de Carreira da Paraíba - 2015/2018.



ISBN 978-85-9559-157



9 788595 159154 7